

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DAS CIÊNCIAS, DAS TÉCNICAS
E EPISTEMOLOGIA (PHCTE/UFRJ)

ROSANA ALCANTARA BARROSO

**MEDICINA NO BRASIL DE 1808 A 1840:
DESVENDANDO A COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL**

Rio de Janeiro

2015

ROSANA ALCANTARA BARROSO

MEDICINA NO BRASIL DE 1808 A 1840:
DESVENDANDO A COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História das Ciências, das Técnicas e Epistemologia, Instituto de Química, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História das Ciências, das Técnicas e Epistemologia.

Orientador: Dr. José Carlos de Oliveira

Rio de Janeiro

2015

Dedicatória

Dedico este trabalho a vocês que me deram vida, e sempre me fizeram acreditar na realização dos meus sonhos e trabalharam muito para que eu pudesse realizá-los, meus pais, Zelia e José Italo (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Interior, que me permitiu concluir esta pesquisa iluminando-me, dando-me força, coragem e paciência nos momentos mais difíceis.

Ao Professor Dr. José Carlos de Oliveira, meu orientador e amigo, que por meio do grande incentivo, valiosas contribuições, compreensão e dedicação tornou esse trabalho possível.

Ao Sr. Carlos Moreira da Costa, e demais colegas da Auditoria Interna da UFRJ pela cooperação, incentivo e torcida.

Aos colegas e professores do mestrado, por tudo o que com eles aprendi e por partilharem a construção do meu estudo.

A Mariah Martins, por ter me apresentado ao PGHCTE.

A Gabriela e Mariah pela forma gentil que me atenderam sempre que recorri a secretaria do PGHCTE.

Ao Programa de Pós Graduação em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia da UFRJ, por ter propiciando-me esta etapa formativa.

Ao meu parceiro provavelmente desta e demais batalhas vindouras, que esteve ao meu lado, entendendo-me nos momentos de ausência, dando-me apoio e carinho, com amor, Luiz Antonio Correia dos Prazeres.

A todos os que compartilharam essa jornada comigo, contribuindo, direta e indiretamente, para que eu realizasse esta pesquisa, auxiliando-me e dando-me forças nos momentos em que mais precisei. Em especial Rosinéia de Jesus Ferreira e Dayse Tavares.

A todos, que com o professor José Carlos de Oliveira compõem a banca examinadora.

A todos meus sinceros agradecimentos.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

RESUMO

BARROSO, Rosana Alcantara. Medicina no Brasil de 1808 a 1840 - Desvendando a Coleção de Leis do Império do Brasil. Dissertação (Mestrado em História das Ciências) – História das Ciências das Técnicas e Epistemologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

A dissertação investigou a “política científica”, contida na documentação oficial no período de 1808 a 1840 da primeira área da ciência a ser institucionalizada no Brasil: a medicina. O procedimento da pesquisa compreendeu a análise dos atos governamentais publicados pela Imprensa Régia do Rio de Janeiro das leis diretamente relacionadas com o ensino da medicina, as indiretamente envolvidas com a constituição dos meios propícios do seu desenvolvimento e as que permitiram a criação de tipos específicos de instituições científicas além da legislação regulamentadora da profissão da área médica. Com a vinda da família real o país não dispunha de qualquer estrutura para que a medicina pudesse ser alavancada. Coube então ao governo joanino as primeiras iniciativas na formação da base dessa área da ciência, como exemplo a inauguração do ensino superior no Brasil com a criação das Escolas de Cirurgia na Bahia e, logo depois, no Rio de Janeiro. A postura governamental por vezes estimulava e outras cerceava o processo médico-científico. As ações implementadas no campo da ciência médica beneficiam majoritariamente a Corte na cidade do Rio de Janeiro e estiveram diretamente dependentes do monarca, prevalecendo esta ambiguidade mesmo após a Independência. Apenas ao final do período do Primeiro Império e com o estabelecimento da Regência, a rígida estrutura centralizadora e as ações puramente pragmáticas, imediatistas e oriundas e determinadas exclusivamente pelo governo deram lugar a participação da classe médica em formação. As reformas empreendidas no ensino superior em 1832 ampliaram as possibilidades futuras de desenvolvimento da ciência médica no Brasil: nesta ocasião na Faculdade de Medicina foram criados os novos cursos de Medicina, Farmácia e Partos, o currículo foi ampliado e o ingresso de professores passa a ser realizado por concurso público. O conjunto de leis lançadas de 1808 a 1840 foram iniciativas, ainda que modestas, inéditas para o campo da medicina. No entanto, conforme verificado na CLIB através das várias determinações governamentais examinadas, a vinculação da ciência à medicina no Brasil não chegou a se realizar na primeira metade do século XIX.

Palavras chave: **Medicina, política científica, Ciência Médica.**

ABSTRACT

BARROSO, Rosana Alcantara. *Medicine in Brazil from 1808 to 1840 - Uncovering the collection of Imperial Laws of Brazil. Master's Dissertation in History of Science - History of Sciences. Technics and Epistemology at Federal University of Rio de Janeiro – 2015.*

The dissertation investigates the “science policy” included in the official documentation issued during the period 1808 to 1840 about the first science area institutionalized in Brazil: Medicine. The research procedure includes the analysis of government acts published by the Royal Printing in Rio de Janeiro, choosing the laws straightly related to medicine education and the ones indirectly involved with the creation of appropriated means to its development, as well as the laws related to the medical field professional regulation. At the time the Royal Family arrived in Brazil, the country did not have any structure able to the leverage of Medicine. King John's VI of Portugal who governed Brazil then became in charge of taking the first steps to forming the basis of that area. As an example, we can mention the beginning of the University Education in Brazil with the creation of a Surgery School in Bahia and soon after in Rio de Janeiro. The government action sometimes stimulated and some other times restricted the scientific medical process. The actions implemented at the time benefited particularly the Court of Rio de Janeiro and were generally dependent on the Monarch decisions. This ambiguity prevailed even after the Independence of Brazil. According to the analysis, after the end of the first Empire period and with the establishment of the Regency, the rigid centralized structure and purely pragmatic and immediately actions, totally controlled by the government, as in the previous period, received, little by little the participation of the medical class under development. The teachers in medical schools also actuated systematically in the political life and often took part in government Agencies. The reforms undertaken in higher education in 1832 increased the possibilities for future development of Medical Science in Brazil. New courses were created in medical schools such as Pharmacy and Deliveries (Gynecology courses) and the curriculum was expanded and the entry of new teachers was moved to an open competition. The set of laws launched from 1808 to 1840 was beneficial since the effort were still modest, novel to the field of medicine. However, as seen through the CLIB examined the various government mandates linking Science to Medicine in Brazil did not take place in the first half of the nineteenth century.

Keywords: Medicine, implicit Science policy, Medical Science.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLIB: Coleção de Leis do Império do Brasil

PHCTE: Programa de Pós-Graduação em História das Ciências, das Técnicas e Epistemologia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A MEDICINA NO PERÍODO JOANINO (1808-1821)	
1.1 Apresentação do período.....	17
1.2 Escola de Cirurgia da Bahia.....	18
1.3 Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro.....	21
1.4 Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro e Bahia.....	26
1.5 Hospitais Militares.....	36
1.6 Assistência Médico-Hospitalar.....	51
1.7 Saúde Pública.....	59
1.8 Conclusões sobre medicina no período.....	88
2 A MEDICINA NO PRIMEIRO IMPÉRIO (1821-1831)	
2.1 Apresentação do período.....	94
2.2 Academias Médico-Cirúrgicas da Bahia e do Rio de Janeiro.....	99
2.3 Hospitais Militares.....	106
2.4 Assistência Médico-Hospitalar.....	112
2.5 Saúde Pública.....	119
2.6 Conclusões sobre medicina no período.....	124
3. A MEDICINA NA REGÊNCIA (1831-1840)	
3.1 Apresentação do período.....	128
3.2 Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro.....	128
3.3 Saúde Militar.....	144
3.4 Assistência Médico-Hospitalar e Saúde Pública.....	153
3.5 Conclusões sobre a medicina no período.....	165
CONCLUSÃO.....	168
REFERÊNCIAS.....	175

INTRODUÇÃO

Este trabalho se insere dentro do campo da História da Ciência no Brasil e pretende investigar a “política científica” no Brasil contida nas ações oficiais, a partir de 1808, com a chegada da família real portuguesa no país, até 1840, final do período regencial.

Optamos por utilizar em nossa análise os conceitos de política científica explícita e implícita desenvolvido por Herrera (1995). O autor desmembra o conceito de política científica em duas categorias, “política científica explícita” é a “política oficial”, expressa em leis, regulamentos, estatutos, planos de desenvolvimento, entre outros documentos usados para a estruturação de determinada Política Científica. “Política científica implícita” por sua vez, expressa a real demanda científica vigente e o papel da ciência na sociedade num determinado período. Sua identificação requer maior sutileza, pois carece de estruturação formal, inclui elementos subjetivos e nem sempre produz resultados imediatos.

O procedimento da pesquisa compreende a análise dos atos governamentais a partir da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil em 1808 até o final do período regencial em 1840, especialmente as leis diretamente relacionadas com o ensino da medicina e as indiretamente envolvidas com a constituição dos meios propícios do seu desenvolvimento e as que permitiram a criação de tipos específicos de instituições científicas além da legislação regulamentadora da profissão da área médica.

Estes atos do governo foram publicados pela Impressão Régia do Rio de Janeiro, cujo maquinário tipográfico chegou no Brasil em uma das naus da comitiva Real. O decreto que a estabeleceu se refere ao ato como continuação de uma repartição já existente, atribuindo-lhe novas funções. De fato, a administração não fora interrompida com a mudança da corte para o Brasil. Continuou a funcionar sem interrupção, com as mesmas praxes e rotinas, como continuou a existir a monarquia portuguesa. A principal função era a publicação de atos do governo ou demais papéis sempre sobre a autorização deste. Cada ato publicado era impresso e depois devidamente registrado na repartição competente e na tipografia exemplares formavam coleções de legislações sendo periodicamente elaborados índices cronológicos de todas as leis publicadas (CAMARGO, MORAES, 1993). Foi a partir deste tratamento das leis que foi gerada a Coleção de Leis do Império do Brasil, doravante CLIB. A CLIB foi digitalizada e atualmente está

disponível no Portal da Câmara dos Deputados². Inclui Cartas de Lei, Decretos, Alvarás, Cartas Régias, Leis e Decisões (CAMARGO, MORAES, 1993).

As cartas, cartas de lei ou leis eram o veículo das providências de interesse geral e de efeito permanente, com duração de pelo menos um ano. Começavam pelo nome do Rei, seguido de todos os títulos da coroa e terminavam com sua assinatura por extenso. As leis ostentavam ementa e vinham referendadas por titular do ministério por onde transitavam (CAMARGO, MORAES, 1993).

Os alvarás eram iniciados com a expressão “Eu El-Rei”. Continham determinações, cujo efeito, salvo exceções, não deveriam ultrapassar um ano. Entretanto quase nunca esta característica era observada, seja porque no próprio alvará se revogava a ordenação, ou pelo fato das providências legislativas comumente durarem enquanto não fossem revogadas. Por isso, a diferenciação de alvarás com força de lei dos alvarás simples, que poderiam dispensar o referendo ministerial. Alguns alvarás, recebiam denominações especiais, conforme o teor: alvarás de regimento, alvarás de declaração e alvarás de ampliação que vinham sempre acompanhados de ementa (CAMARGO, MORAES, 1993).

Os decretos, expunham diretamente uma providência e deveriam estabelecer alguma coisa singular, a respeito de certa pessoa, ou negócio especial, ampliavam e restringiam alguma lei e muitas vezes estabeleciam um novo direito. Eram assinados com a rubrica do rei e eram remetidos a autoridade ou repartição competente para serem executados. Não passavam pela chancelaria e não possuíam ementa (CAMARGO, MORAES, 1993).

As cartas régias continham providências reais dirigidas a autoridades, cujos nomes apareciam em primeiro lugar no protocolo inicial. Não apresentavam ementas e podiam dispor sobre qualquer matéria (CAMARGO, MORAES, 1993).

Devido principalmente ao grande montante de leis publicadas no período, tivemos que estabelecer outro recorte além do temporal, para a análise dos atos governamentais. Escolhemos as leis diretamente relacionadas com o ensino da medicina e as indiretamente envolvidas com a constituição dos meios propícios do seu desenvolvimento e as que permitiram a criação de tipos específicos de instituições científicas.

² <http://www2.camara.gov.br>

Uma das primeiras iniciativas de D. João em sua chegada ao Brasil em 1808 foi a criação de uma instituição médica em sua passagem pela Bahia.

Podemos afirmar também que é o campo médico que reuniu uma grande quantidade de legislações publicadas, o que em nossa avaliação representa um atributo vantajoso para pesquisa, pois amplia o escopo de análise.

Além do fato da medicina ter sido a primeira área da ciência a ser institucionalizada no país, é reconhecida como a mais “social” de todas as ciências, “pois é a que mais se imbrica na vida cotidiana de uma sociedade”, conforme descrevem Maria Beatriz Nizza da Silva (1978), e Fernando Azevedo (1963) que destaca a área médica como de grande prestígio social e político à época, especialmente nos centros urbanos. Até o século XX, a ciência era caracterizada pelo pragmatismo, ou seja por sua utilidade, aplicação, e como capaz de solucionar problemas. Este aspecto pragmático, que é segundo Silva (1978) abordado pela historiografia como problemático, não ocorreu apenas no Brasil.

Também Edler (1998) reconhece o caráter primário da institucionalização da área médica em comparação com outras ciências no século XIX:

Na literatura brasileira em História da Ciência relativa ao século XIX, os saberes, práticas, instituições, valores e personalidades do mundo médico ocupam um lugar privilegiado. Tal fato explica-se, em parte pelo alto grau de institucionalidade logrado pela medicina acadêmica quando comparada a outros ramos científicos da época. Neste sentido, a situação brasileira harmoniza-se com a trajetória típica dos países de passado colonial, onde os médicos costumam formar o primeiro grupo profissional a dominar um sistema perito de base científica”(p.169) .

Devido às condições que caracterizaram a medicina no século XIX, acreditamos que as pretensões do governo brasileiro, à época, em termos de política científica estão refletidas no conjunto de leis relacionadas com a medicina.

A institucionalização da política científica nos países capitalistas é fruto das transformações no modo de produção. O Estado interfere diretamente na economia e na sociedade, como planejador, empresário e investidor. Nas formações sociais capitalistas, a política científica visa garantir, a nível de infraestrutura, o aprimoramento dos meios de produção, de um lado, e a qualificação da força de trabalho – a formação do especialista, do cientista, do técnico, constituindo assim a base técnica e institucional necessária à acumulação (MOREL 1979).

O termo política científica nasce na década de 1950, Pós-Guerra, como consequência da necessidade de estruturar e institucionalizar esses mecanismos de ação, com o objetivo de maximizar seus resultados. Segundo Dias (2011) o surgimento e a institucionalização do termo política científica está geralmente associado ao relatório *Science: The Endless Frontier*, preparado pelo diretor da Agência Científica e Desenvolvimento norte-americana Vannevar Bush. Elaborado a pedido de Roosevelt mas entregue a seu sucessor Henry Truman, em 1945, codificando a racionalidade para o apoio governamental às atividades de pesquisa e desenvolvimento no Pós Segunda Guerra. A partir desse relatório a comunidade de pesquisadores norte americana buscou garantir que assuntos ligados à ciência e tecnologia recebessem em tempo de paz, a mesma atenção que haviam recebido durante a 2ª. Guerra Mundial. Este relatório causou impacto no que se refere à consolidação do apoio sistemático do Estado às atividades de ciência e tecnologia. Ao mesmo tempo, criou uma base retórica sob a qual se apoia a concepção sobre ciência e tecnologia que permeia a sociedade contemporânea.

No Brasil, conforme vários autores que se debruçaram sobre o tema, a política científica, conforme caracterizada acima, se institucionaliza de 1950 a 1960, numa política global de intervenção do Estado na sociedade. Com este objetivo em 15 de janeiro de 1951 foi criado o Conselho Nacional de Pesquisas, o CNPq, como autarquia vinculada a Presidência da República. Sua finalidade era promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, mediante a concessão de recursos para pesquisa, formação de pesquisadores e técnicos, cooperação com as universidades brasileiras e intercâmbio com instituições estrangeiras. A missão do CNPq era ampla, uma espécie de "estado-maior da ciência, da técnica e da indústria, capaz de traçar rumos seguros aos trabalhos de pesquisas" científicas e tecnológicas do país, desenvolvendo-os e coordenando-os de modo sistemático³.

O conceito de política científica se baseia na ideia que a ciência moderna somente se desenvolve quando existe uma demanda efetiva por parte da sociedade e da consciência dos benefícios que ela comporta para uma determinada sociedade ou de interesses hegemônicos no plano econômico e político de classes sociais. A história moderna confirma que o primeiro grande impulso social na ciência se produz pela demanda da Revolução Industrial, que já no século XIX, começa a requerer uma tecnologia baseada

³ Disponível em: < <http://centrodememoria.cnpq.br/>>. Acesso em: 14/02/2015.

na ciência que não havia sido necessária anteriormente. Essa etapa da Revolução Científica e Tecnológica se realizou sem a existência de uma “política científica explícita”, no sentido definido por Herrera (1995), mas sim como uma consequência de necessidades sociais cujo peso sobre o sistema de produção científica, expresso através de mecanismos muito diferentes e não institucionalizados, constitui o que define-se como “política científica implícita”.

A primeira metade do século XIX, momento que corresponde ao recorte temporal elencado por esta pesquisa, foi um período onde ocorre a transformação do Brasil de colônia portuguesa a Império e posteriormente a chamada Regência⁴. Várias mudanças de ordem política, econômica, social e administrativa ocorrem. Todas estas transformações apontavam em direção à formação de um novo Estado e Nação que foi dos mais complexos.

Não ocorreu entretanto no período de 1808 a 1840 um rompimento claro e profundo decorrente das mudanças ocorridas. Dentre estas continuidades destacamos uma primordial: a manutenção do modo de produção escravista e conseqüentemente do papel e da influência das elites políticas, regionais e locais brasileiras ou os atores históricos que participaram do processo que resultou na transformação de Brasil Colônia em Brasil Regencial.

Neste momento não nos cabe aprofundar a questão específica da formação do Estado brasileiro. O que nos interessa de fato, é colher algumas das características deste período que viriam ser determinadoras do tipo de política científica implícita aplicada a época.

Conforme já apresentado acima, nosso trabalho objetiva investigar a “política científica” do país contida nas ações oficiais, a partir de 1808, com a chegada da família real portuguesa, até 1840, final do período regencial.

Chamado de Regência, o período de 1831 a 1840, posterior à abdicação de Dom Pedro I em favor de seu filho, o país foi regido por figuras políticas em nome do imperador D. Pedro II até que este fosse coroado em 1840. Este foi um dos períodos mais agitados em que esteve em jogo a unidade territorial do país, e o centro do debate político foi

⁴ Chamado de Regência, o período de 1831 a 1840, posterior à abdicação de Dom Pedro I em favor de seu filho. O país foi regido por figuras políticas em nome do imperador D. Pedro II até que este fosse coroado em 1840.

dominado pelos temas de centralização ou descentralização do poder, do grau de autonomia das províncias e da organização das forças armadas.

Os autores Azevedo (1963), Goulart e Oliveira (2005), Santos Filho (1991) e Silva (1978), tem como tema de trabalho a História da Ciência no Brasil, e abordaram também a estruturação da medicina no Brasil, cada um com sua abordagem específica.

Todos utilizaram a análise da coleção de Leis do Império do Brasil como referência, entretanto se aprofundaram a particularidades das leis usando-as assim de maneira, embora adequadas aos seus propósitos, conforme a necessidade de suas pesquisas e deixaram de lado alguns aspectos que poderiam enriquecer a visão sobre o assunto e também se valeram de outras fontes.

Nossa abordagem pretende a análise da coleção de leis como objetivo principal, com um exame do conteúdo de forma organizada e compacta. Pretendemos, a partir de um olhar mais atento, identificar as características da política científica praticada no Brasil na primeira metade do século XIX.

Subdividiremos nossa análise em três períodos: de 1808 a 1821, que corresponde a permanência de D. João no Brasil; de 1821 a 1831, posterior ao regresso de D. João VI a Portugal e regência de D. Pedro II; e o último período de 1831 a 1840, chamado Regência, após a abdicação de Dom Pedro I em favor de seu filho até a coroação de D. Pedro II.

As ações governamentais que tratavam de assuntos relacionados à área médica localizadas na CLIB tratavam de temas como : criação de instituições de ensino médico, nomeação de professores, seus ordenados, as cadeiras ministradas nas instituições, criação de botica e almoxarifado nos Hospitais Militares, concessão de patentes militares, ordenados e/ou soldos a profissionais da área médica, estabelecimento de ações de fiscalização do exercício da profissão ou da venda de medicamentos, cobrança de emolumentos e taxas, subordinação, alimentação dos doentes e demais ações administrativas.

Cabe resaltar que no decorrer da dissertação optamos por reproduzir na íntegra vários dos documento analisados, em grafia da época e conforme disponibilizado e digitalizado pelo Portal da Câmara dos Deputados. Consideramos que ao disponibilizarmos a visualização do documento juntamente com a análise possibilitará maior compreensão e dará oportunidade ao leitor a formar sua própria opinião sobre o

conteúdo. Entretanto, devido ao volume do conjunto das leis elegemos as que nos pareceram ter maior relevância e no decorrer da exposição, justificaremos a escolha.

CAPITULO I

A MEDICINA NO PERÍODO JOANINO – 1808 A 1821

1.1 Apresentação do período

A transferência do governo português para o Brasil em 1808 exigiu por parte do uma série de medidas. O país não possuía qualquer estrutura capaz de enfrentar a nova realidade – sua elevação à categoria de metrópole. Inaugura-se um período de intensas reformas para a construção de um aparelho burocrático através de regulamentos e instruções que cumprissem com eficiência a função de acomodar o novo centro do império português (Oliveira, 2005 : 100, 101).

Oliveira (2005), Silva (1978) e Azevedo (1963) reconhecem que a transferência da monarquia portuguesa em 1808 foi relevante para a cultura científica brasileira por meio da introdução de uma série de medidas que foram tomadas como respostas a necessidades imediatas e que visavam sobretudo aparelhar a colônia para suas novas funções como centro do Império português, no campo administrativo, providenciando a formação de pessoal indispensável.

Conforme descrito por Oliveira (2005), o período da permanência de D. João no Brasil, entre 1808 a 1821, caracterizou-se pelo:

início explícito da institucionalização de alguns ramos da ciência no Brasil em bases firmes e duradouras: o ensino da engenharia e o da medicina... várias instituições, como museus, jardins botânicos, academias militares, bibliotecas e imprensa, todas elas de importância para o desenvolvimento da cultura científica.

Uma das primeiras iniciativas de D. João em sua chegada ao Brasil em 1808 foi a criação de uma instituição de ensino médico cirúrgico em sua passagem pela Bahia, a Escola de Cirurgia da Bahia. Tal ato significou para o país criação da primeira área da ciência institucionalizada, e a inauguração do ensino superior, antecedendo a criação de um sistema de ensino básico oficializado somente em 1824.

O período de 1808 a 1821, referente à permanência do monarca no país, foi caracterizado pelo maior montante de leis relacionados ao ensino da medicina.

A criação em 1808 dos primeiros estabelecimentos de ensino superior no Rio de Janeiro e Salvador é consequência da necessidade de formar quadros profissionais para os serviços médicos-cirúrgicos. A criação das Escolas de Cirurgia da Bahia e do Rio de

Janeiro, significou, conforme salienta Santos Filho (1991), a iniciativa que viria possibilitar a existência dos primeiros profissionais brasileiros da área de medicina. Foram disponibilizados os cursos de cirurgia, anatomia e obstetrícia, ramos da medicina, e os formados seriam habilitados apenas para o exercício da cirurgia. Neste momento o cirurgião e o físico ou médico eram atividades distintas. Portanto, neste período, os candidatos a médicos ou físicos deveriam cursar as universidades europeias.

1.2 Escola de Cirurgia da Bahia

O início das atividades organizadas no campo da Medicina no Brasil, ainda colônia, mas com transferência da sede do governo português para o próprio Brasil, ocorre na Bahia. É nessa cidade que é exarada a primeira Decisão Régia, a 18 de fevereiro de 1808. Através dela foi criada a Escola de Cirurgia no Hospital Real Militar na Bahia, uma das primeiras iniciativas do Príncipe Regente, e a primeira medida de uma série de atos de D. João para estabelecer o ensino médico no Brasil vindo de Portugal. No documento foi nomeado o médico Cirurgião-mor do Reino⁷ e principal conselheiro do Regente em questões de higiene e saúde públicas, José Correia Picanço, e a nomeação dos professores para as primeiras duas matérias do curso cirúrgico: cirurgia especulativa e prática, e anatomia e operações cirúrgicas. Foram elencados assim por Picanço os dois primeiros professores para as primeiras duas matérias do curso cirúrgico, cirurgia especulativa e prática, e anatomia e operações cirúrgicas: Manuel José Estrela⁹ e José Soares de Castro¹⁰. É o sentido prático da medicina que ganha o primeiro destaque. Nessa primeira decisão, é concretizada a criação da primeira instituição médica: a Escola de Cirurgia da Bahia. Outro destaque para o fato de que à época o exercício da Cirurgia era denominado “arte” e não ainda ciência. Assim se refere o texto da decisão:

Manda crear uma Escola de Cirurgia no Hospital Real da Cidade da Bahia. Ilm.º e Exmo. Sr.-O Príncipe Regente Nosso Senhor, anuindo á proposta, que lhe fez o Dr. José Corrêa. Picanço, Cirurgião Mór do Reino, e do seu Conselho,

⁷José Correia Picanço, barão de Goiana, foi o primeiro Cirurgião-Mor do Reino, autoridade sanitária da administração civil e do Conselho do Príncipe. Diferencia-se do cargo de Cirurgião-mor dos Exércitos do Reino. Este último a maior autoridade médica militar. (Santos Filho, 1991:546.)

⁹Nasceu e morreu na Bahia, cirurgião-examinado pelo Hospital Real de São José, de Lisboa, do Hospital Militar e da Misericórdia em Salvador e delegado do Cirurgião-mor do Reino. Em 1815 quando foi criada a Academia Médico Cirúrgica e passou a lente de Fisiologia em 1829.

¹⁰Castro nasceu em Portugal e morreu na Bahia. Cirurgião-examinado pelo Hospital Real de São Jose de Lisboa, cirurgião chefe da Santa Casa da Misericórdia da Bahia, quando se criou em 1815 a Academia Médico Cirúrgica.

sobre a necessidade que havia de uma Escola de Cirurgia no Hospital Real desta Cidade para instrução dos que se destinam ao exercício desta arte, tem commettido ao sobredito Cirurgião Mór a escolha dos Professores, que não só ensinem a Cirurgia propriamente dita, mas a anatomia como base essencial della, e a arte obstetricia tão util como necessaria. O que participo a V. Ex., por ordem do mesmo Senhor, para que assim o tenha entendido e contribua para tudo o que for promover este importante estabelecimento. Deus guarde a V. Ex.- Bahia 18 de Fevereiro de 1808.- D. Fernando Jose de Portugal.- Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

Há que se destacar no corpo dessa lei a alegação que já havia um hospital na Bahia e é justamente no seu interior que se implanta uma escola de Medicina. A Anatomia é tida como conhecimento essencial para o exercício da cirurgia. A obstetrícia então figura igualmente como algo necessário e útil. D. Fernando José de Portugal figura ainda como governador e comandante militar da capitania.

A Carta Régia de 3 de dezembro de 1811, só emitida três anos após a fundação da Escola de Cirurgia da Bahia na qual o príncipe Regente tratou de estabelecer o ordenado dos professores nomeados por Picanço: Estrela e Soares de Castro, ambos formados por universidades europeias.

Foi estabelecidos o ordenado do em 460\$000 anuais para José Soares de Castro (1771-1840), nomeado lente de anatomia e operações cirúrgicas por José Correia Picanço. Na mesma Carta Régia de 3 de dezembro de 1811 figura a menção a Manoel José Estrella, lente da cadeira de cirurgia e o valor de seu ordenado, o mesmo valor de Castro, 460\$000.

É interessante observar o lapso de tempo transcorrido entre a nomeação dos professores e a referida homologação de seus pagamentos, ou seja três anos. Parece razoável concluir que muito provavelmente independentemente da promulgação da referida Carta Régia estabelecendo os pagamentos, os ditos professores não esperaram o período de três anos para iniciarem suas atividades na Escola. Da mesma forma, concluímos ser improvável que os pagamentos dos salários fossem realizados anualmente, conforme vinha descrito na lei. Podemos anuir destas observações, a imprecisão de algumas destas leis, que provavelmente, nestes casos, vieram apenas oficializar ações que já vinham sendo praticadas.

A nomeação dos professores da Escola de Cirurgia da Bahia, Manuel José Estrela¹¹ e José Soares de Castro por José Correia Picanço, não figura na CLIB mas

¹¹nasceu e morreu na Bahia. Era cirurgião-examinado pelo Hospital Real de São Jose, de Lisboa. Foi cirurgião do Hospital Militar e da Misericórdia em Salvador e delegado do Cirurgião-mor do Reino. Em 1815 quando foi criada a Academia Medico Cirúrgica, passou a lente de Fisiologia até 1829.

podemos identificar na Carta Régia de 3 de dezembro de 1811 ações que legitimam a escolha dos mesmos pelo Cirurgião-mor, conforme determinado pela Decisão Régia de 18 de fevereiro de 1808 estabelecendo os salários dos mesmos. Assim foi descrita a Carta Régia de 3 de dezembro de 1811:

Marca o ordenado do Lente de anatomia e operações cirúrgicas da cidade da Bahia. Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Requerendo-me José Soares de Castro que achando-se nomeado pelo Dr. José Corrêa Picanço, do meu Conselho, Cirurgião-Mór do Reino, para Lente das cadeiras de anatomia e de operações cirúrgicas, que se devia estabelecer nossa Cidade em virtude das Ordens Regias de 18 de Fevereiro ele 1808, que facultavam ao dito Cirurgião-Mór do Reino a escolha de Professores para aquelas e outras cadeiras que se haviam de estabelecer, fosse servido conferir-lhe o ordenado de 460\$000 anuais por aquelle emprego, a exemplo do que fui servido mandar praticar com o Lente da cadeira ele cirurgia Manoel José Estrella; e conformando-lhe com a vossa informação, e parecer interposto sobre o requerimento do mesmo suplicante em data de 9 do Novembro do corrente anno: hei por bem que o dito José Soares de Castro vença de ordenado annualmente a quantia de 460\$000, com o vencimento da data desta. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e façaes executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1811. PRINCIPE. Para o Conde dos Arcos.

A Escola baiana, não recebeu o mesmo apoio da congênere do Rio de Janeiro, conforme descreve Santos Filho (1991), afirmação esta que trataremos de desenvolver criticamente no próximo ponto. Limitando-se às cadeiras de cirurgia e anatomia até que em 1815 quando depois de dois anos de diferença em relação a Escola do Rio de Janeiro, foi transformada em Academia Médico-Cirúrgica da Bahia. Apesar de constar da Carta Régia, e enfatizada em seu texto “a arte obstetrícia tão útil como necessária” esta não foi lecionada (SANTOS FILHO, 1991), demonstrando assim a precariedade do funcionamento da Escola.

De acordo com a documentação consultada, no total dois professores atuaram na Escola de Cirurgia da Bahia no período de 1808 a 1815.

1.3 Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro

O Decreto de 2 de abril de 1808 estabeleceu uma cadeira de Anatomia no Hospital Real Militar da Corte, sede da monarquia portuguesa na cidade do Rio de Janeiro, nomeando o cirurgião Joaquim da Rocha Mazarém (1775-1849), como lente, fundando assim a Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro.

Segundo Santos Filho (1991) a documentação disponível sobre a escola é incompleta, mas afirma que mesmo assim pode-se verificar que esta foi bem mais beneficiada do que a Escola da Bahia, dispondo de mais cadeiras e ampliando o conhecimento da área médica. Em nossa pesquisa também podemos verificar a imprecisão que caracteriza o conjunto de leis expedidas, o que em muitos momentos dificultou nossa análise.

Esteve a Escola instalada no antigo Colégio dos Jesuítas, sede do Hospital Real Militar, no morro do Castelo, e da mesma forma como na Bahia a Escola carioca funcionou inicialmente num hospital já existente e a relevância foi dada para o ensino da Anatomia, primeira cadeira homologada. Os ordenados dos lentes foram pagos num primeiro momento pela mesma verba destinada ao Hospital Real Militar.

Em 1813, a Escola é reformada e passa a ser denominada Academia Médico Cirúrgica do Rio de Janeiro.

Apesar de ser o Rio de Janeiro a sede da Corte Imperial Portuguesa, o título de fundação do ensino médico no Brasil é da Bahia em consequência do desembarque da família Real naquela localidade. No Decreto de 2.4.1808, o príncipe Regente declara a criação de uma Cadeira de Anatomia no Hospital Real Militar do Rio de Janeiro e não menciona a criação da instituição de ensino superior na Corte. A seguir transcrevemos na íntegra, o que vem a ser o primeiro documento expedido relacionado a Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro, o Decreto de 2 de abril de 1808:

Estabelece uma cadeira de Anatomia no Hospital. Hei por bem nomear a Joaquim da Rocha Mazarém, Lente da nova Cadeira de Anatomia, que se vai estabelecer, com declaração que vencerá, desde o dia que principiar as suas lições, o mesmo ordenado, que se arbitrar para os outros Lentes, que eu mandar criar no Hospital, aproveitando a presente estação, principiando logo a sua escola de Anatomia. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra o tenha

assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1808. Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Na corte portuguesa, localizada no Rio de Janeiro, percebe-se a prioridade em nomear o professor para regência da nova cadeira de anatomia, não mencionando a criação de uma nova instituição. Na Escola baiana de Cirurgia, o estabelecimento da Instituição é enfatizado, conforme mencionado anteriormente. Identificamos, desta forma, que as duas Escolas do Rio de Janeiro e da Bahia, foram tratadas como uma única “instituição” de ensino, sendo que ambas estavam subordinadas diretamente ao governo português. A centralização administrativa e seus efeitos estiveram claramente refletidos na forma como foram expedidas a Decisão Régia de 18.2.1808 e o Decreto de 2.4.1808. Este olhar somente foi possível através da análise textual e comparativa destes dois documentos.

Acreditamos que, a distância da Escola baiana em relação à sede da corte Real portuguesa, localizada no Rio de Janeiro, contribuiu para certo prejuízo em seu funcionamento em relação a Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro. Em termos de oferta de disciplinas, a Escola carioca contou com o ensino adicional das cadeiras de medicina clínica, teórica e prática e da obstetrícia. Esta última embora homologada pelo Príncipe Regente, segundo Santos Filho (1991) não foi lecionada na Bahia.

O Decreto de 2.4.1808 ressalta que os demais lentes que viessem compor o corpo de professores deveriam receber o mesmo vencimento. Entretanto este decreto não menciona o valor desse vencimento.

No Decreto de 12 de outubro de 1808 é estabelecido o ordenado do Lente da cadeira de anatomia do Hospital Real Militar em 480\$000 anuais para Joaquim da Rosa Mazarém¹³ (1775-1849), nomeado pelo decreto 2.4.1808, pagos na folha do hospital Militar do Rio. O valor estipulado 480\$000, é superior ao que fora estabelecido pela congênere baiana. Além de anatomia deveria o professor também ensinar ligaduras, partos e operações de cirurgia. Reproduzimos na íntegra o primeiro documento expedido relacionado ao estabelecimento de ordenado na Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro:

¹³ Joaquim da Rocha Mazarém(1775-1849), nascido em Portugal. Formou-se em Cirurgia no Hospital Real de São José de Lisboa. Veio com D. João para o Brasil como primeiro cirurgião da nau “Príncipe Real”. Foi lente das cadeiras de Anatomia (1808) e Medicina operatória(1809) e depois Fisiologia(1813) por ocasião da criação da Academia Médico Cirúrgica. Acompanhou D. João em sua volta para Lisboa em 1821.

Marca o ordenador de Lente da Cadeira de Anatomia do Hospital Militar. Atendendo ao que me representou Joaquim da Rosa Mazarem, Lente da cadeira, de anatomia do Hospital Real Militar: sou servido conceder-lhe ordenado de 480\$000 annuaes, impondo-lhe além da obrigação própria da cadeira que ocupa o. dever de ensinar aos seus estudantes um curso regular de ligaduras, parto e operações de cirurgia: e este ordenado lhe será pago. pela folha das despesas do mesmo Hospital. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro. Assistente. Ao Despacho, Presidente do meu Real Erário o tenha assim entendido e faça, expedir os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1808. Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Tendo que se ausentar, pois também exercia o papel de cirurgião da Armada, Joaquim da Rosa Mazarém, foi substituído por Joaquim José Marques¹⁴ como lente da cadeira de anatomia pela Carta Regia de 5 de novembro de 1808 (não localizada a Carta Regia na CLIB) com o ordenado de 600 mil reis (SANTOS FILHO, 1991), aumentando o valor de ordenado estabelecido no Decreto de 12 de outubro que nomeara Mazarém, aproximadamente um mês após.

A determinação do príncipe Regente, de que os lentes que viessem compor o corpo de professores da Escola deveriam receber o mesmo vencimento, foi preservada, sendo o ordenado anual de 600\$000 efetivamente o valor arbitrado aos professores que atuavam na Escola de Medicina a época.

Entretanto ressaltamos que num breve espaço de tempo o salário que fora arbitrado inicialmente aos lentes de cirurgia passou de 460\$000, em ocasião da fundação do ensino médico na Bahia, para 480\$000 e depois alcançou o valor de 600\$000, o que consideramos bastante substancial. Não conseguimos identificar, nas leis, se os valores pagos aos professores baianos foram corrigidos da mesma forma.

A emissão do Decreto de 12 de abril de 1809 desfaz a contradição inicial em relação ao valor do ordenado e cria no Hospital Real Militar e da Marinha na corte uma cadeira de medicina clínica, teórica e prática, nomeando o médico Dr. José Maria Bomtempo (1774-1843)¹⁵ como lente com ordenado anual de 600\$000. O documento

¹⁴Joaquim Jose Marques (1765-1841), nasceu em Portugal e morreu no Rio de Janeiro. Cirurgião-Mor de Angola veio para o Rio em 1809 quando principiou sua carreira como lente na Escola de Cirurgia. Atuou como lente de Anatomia na Academia-Medico-Cirúrgica desde de sua criação até sua transformação em Faculdade de Medicina ai permanecendo até o seu jubilamento em 1838, após 30 anos de exercício do magistério. Exerceu interinamente a função de Cirurgião-mor do Império (1827-28).

¹⁵Jose Maria Bomtempo(1774-1843), nascido em Lisboa e falecido no Rio. Formado pela Universidade de Coimbra, médico da Real câmara de Portugal, veio para o Brasil como delegado do físico-mor do Reino. Na transformação da Escola de Medicina em Academia Medico Cirúrgica, continuou como lente, presidindo a congregação até seu jubilamento em 1820. Foi um médico de prestígio, produziu bibliografia médica substancial(SANTOS, 2001:48).

ênfatiza que deverá ensinar aos estudantes de cirurgia princípios de Medicina e farmacêutica, dando um plano de polícia médica, higiene geral e particular e de terapêutica. O objetivo era formar cirurgiões qualificados “para tratar de doentes a bordo das naus, e povos daqueles lugares em que hajam de residir nas distantes povoações do vasto continente do Brasil”.

Esta cadeira, estabelecida pelo Decreto de 12 de abril de 1809, tinha como objetivo formar cirurgiões que conhecessem também “os princípios elementares da matéria médica e farmacêutica”, devendo ser ministrada aos ajudantes de cirurgia e outros alunos que frequentassem o hospital. Segundo este decreto, para a instrução dos alunos e lições de prática era necessário ir ao laboratório, o que criava um conflito de jurisdição entre o lente e o boticário.

Através do decreto de 22 de maio de 1810, o boticário ficava sujeito ao lente da cadeira de medicina clínica, teórica e prática da Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro, Dr. José Maria Bomtempo.

O problema foi contornado com a subordinação do boticário facultativo ao professor da cadeira médica e cirúrgica, conforme sancionado pelos estatutos análogos a este assunto da Universidade de Coimbra.

Joaquim da Rocha Mazarém, após seu retorno a Escola de Cirurgia, através da Decisão de 25 de janeiro de 1809 assume a cadeira de Medicina operatória e arte obstetrícia, criada para os estudantes de cirurgia, no Hospital Real Militar da Corte. O documento foi formulado mediante os termos que reproduzimos na íntegra:

Crêa uma cadeira para o ensino da Medicina operatória e arte obstetrícia. O Príncipe Regente Nosso Senhor, attemdendo à necessidade que havia de Uma cadeira de Anatomia de Medicina operaria, e Arte Obstetrícia para o ensino dos estudantes que se dedicam aos estudos cirúrgicos, foi servido mandar erigir e estabelecer a dita cadeira no Hospital Real Militar desta Côrte, constituindo Lente della a Joaquim da Rocha Mazarem attendendo porém a que mesmo Lente no tempo lectivo lhe seria difícil ditar as lições, e instruir no exercício pratico alumnos de diversos ramos da arte de curar; foi servido crear uma cadeira separada para, o ensino da Medicina Operaria, e Arte Obstetrícia, continuando o ensino destas duas partes o dito Lente Joaquim da Rocha Mazarem com o mesmo ordenado que actualmente tem, não obstante diminuir-lhe os encargos, pois que Sua Alteza Real continua a ter presente o bom conceito do seu merecimento facultativo, tendo dado provas manifestas nos progressos vantajosos dos seus alumnos. Outrossim é Sua Alteza Real servido mandar remeter a Vm. copia, do decreto que por esta Secretaria de Estado baixou ao dito respeito e manda que Vm. o participe assim ao referido Lente Joaquim da Rocha Mazarem para sua intelligencia. Deus Guarde a Vm.- Palacio do Rio de Janeiro de 25 de Janeiro de 1809.- Conde de Linhares.- Sr. Fr. Custodio de Campos e Oliveira.

Neste momento em que se inicia o ensino médico brasileiro todo o conhecimento e o modelo de ensino se baseava exclusivamente nas escolas europeias de medicina. Podemos observar que o corpo de professores que lecionaram nas Escolas fundadas foi formado exclusivamente em instituições europeias de ensino, e em sua maioria nas escolas portuguesas. Esta dependência pode ser também percebida através da determinação que alunos da Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro fossem enviados a França e depois a Inglaterra a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos. Este ato foi oficializado pela Carta Regia de 5 de dezembro de 1810 que determinou que três alunos da Escola fossem enviados a Edimburgo para receberem instruções em cirurgia. De lá deveriam dirigir-se a Londres para aperfeiçoamento com cirurgiões londrinos.

Segundo Schwartzman (1979:67) a criação dos cursos médico-cirúrgicos provavelmente pouco modificou a rotina de treinamento dos hospitais: manteve-se o mesmo sistema empírico de aprendizagem, considerado insatisfatório até pelos que operavam.

O caráter pragmático, conforme observado anteriormente, era claro. O ensino da medicina oferecia apenas quatro cadeiras: anatomia e ligaduras, partos e operações cirúrgicas (lente: Joaquim da Rocha Mazarém); medicina clínica, teórica e prática (lente: José Maria Bomtempo) e medicina operatória e arte obstetrícia (lente: José Maria Bomtempo). Na Escola baiana eram apenas dois: Cirurgia especulativa e prática (lente: Manoel José Estrela) e Anatomia e operações cirúrgicas (lente: José Soares de Castro). A obstetrícia não foi lecionada na Bahia. Tinham a duração de quatro anos no fim dos quais o aluno poderia requerer ao cirurgião-mor o título de cirurgião a ser referendado pela Universidade de Coimbra.

No nosso entender, a inauguração do ensino superior no Brasil em 1808 com a chegada da família Real portuguesa, embora num primeiro momento não tenha modificado as práticas hospitalares, fundou a base rumo à superação de um conhecimento médico quase exclusivamente empírico que era praticado nos hospitais existentes. Embora ainda com motivações bastantes pragmáticas, a partir deste momento, inicia-se a junção dos conhecimentos empíricos ao teórico antes inexistente no país. Até então, a formação superior médica somente seria possível aos brasileiros nas faculdades europeias. Entretanto a cultura científica dava seus primeiros passos e teria um longo caminho a percorrer, como verificaremos nos próximos itens.

1.4 Academias Médico-Cirúrgicas no Rio de Janeiro e Bahia

Três atos governamentais foram primordiais para a concretização da primeira reforma ocorrida no ensino da cirurgia no Brasil: a criação da Junta de Direção Médico Cirúrgica do Hospital Militar do Rio de Janeiro (Alvará de 2 de março de 1812); a transferência do curso do Hospital Militar para a Santa Casa de Misericórdia (Decisão de 18 de março de 1813) e o lançamento do primeiro plano de Estudos de Cirurgia elaborado no Brasil (Decreto de 1 de abril de 1813), inaugurando a Academia Médico Cirúrgica do Rio de Janeiro e, dois anos após, a Academia Médico Cirúrgica na Bahia (Carta Régia de 29 de dezembro de 1815).

Imediatamente ao aportar na Bahia uma das primeiras providências de D. João ao aportar na Bahia foi a criação da Escola de Cirurgia e pouco tempo depois a criação do mesmo curso superior na sede da Corte no Rio de Janeiro. Estas providências intempestivas foram motivadas pela impossibilidade, devido ao bloqueio continental, de novos profissionais cirurgiões formados pelas Universidades europeias. Claro está que foi necessária, em dado momento, adequação no sentido de aperfeiçoar os primeiros atos relacionados à instituição do ensino médico cirúrgico brasileiro. Tanto é que ambos cursos, o do Rio de Janeiro e o da Bahia foram localizados nos respectivos Hospitais Militares, e os estatutos que regeram tanto os Hospitais quanto dos cursos eram os de Coimbra.

A partir de 1812 vão sendo organizadas novas estruturas, numa tentativa de adequação à realidade brasileira. Foi criada, através do Alvará de 2 de março de 1812, uma Junta de Direção Médico Cirúrgica do Hospital Militar do Rio de Janeiro. O objetivo era dar nova organização à parte administrativa e ao atendimento médico hospitalar, mas ainda tendo como base os estatutos portugueses. Composta pelos Físicos-mores do Exército e Marinha e de um contador fiscal, a Junta encarregava-se também da inspeção das aulas da Escola de Cirurgia estabelecidas naquele hospital. Tratou o documento a princípio especificamente do Hospital e do ensino de cirurgia no Rio de Janeiro. Dois anos após as mesmas providências foram repassadas à Escola da Bahia, reafirmando nossa tese de que as duas escolas, da Bahia e Rio de Janeiro, foram tratadas como uma única instituição, situação compatível com a centralização governamental praticada à época.

Como comentamos anteriormente a Escola de Cirurgia, tanto na Bahia quanto no Rio de Janeiro foram localizadas nos Hospitais Militares que já estavam em atividade antes da chegada da Corte portuguesa no Brasil. Estes foram instituídos a partir da promulgação do Alvará de 27 de março de 1805, que deu Regimento à Direção dos Hospitais Militares dos Reinos de Portugal e dos Algarves. No texto do Alvará de 2.3.1813 que cria a Junta de Direção percebe-se a preocupação em buscar uma nova legislação compatível com a realidade trazida pela transferência da corte portuguesa, e de acordo com as condições climáticas brasileiras. A Direção deveria ocupar-se também da inspeção dos estudos das aulas que se achavam estabelecidas no Hospital Real Militar da Cidade e Corte do Rio de Janeiro. A transcrição do texto que embora extenso julgamos conveniente a sua reprodução pela riqueza de informações. Note-se que no texto do alvará a cirurgia, inicialmente denominada “arte”, agora é descrita como um ramo das “sciencias tão importantes e úteis para o bem do Estado e da humanidade”:

Crea uma Junta de Direção Médico-Cirurgica e Administrativa no Hospital Real Militar desta Corte. Eu O Príncipe Regente faço saber nos que este alvará virem, que tendo-se reconhecido pela experiencia, que as providencias que fui servido dar pelo Alvará de 27 de março de 1805 e Regimento da mesma data que por elle mandei observar na Direcção dos Hospitales Militares dos meus Reinos de Portugal e dos Algarves, tanto em tempo de paz como de guerra, haviam perfeitamente correspondido aos importantes fins que eu me tinha proposto conseguir, quaes eram os de estabelecer naquelles Hospitales o melhor sistema de administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos enfermos, Como no que respeita a bem entendida economia da minha Real Fazenda: julguei que convinha que aquellas mesmas providencias ordenadas pelo citado alvará e regimento houvessem de servir de base ao plano de administração que mando organizar para servir de direcção no Hospital desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro ; portanto sou servido crear por este alvará uma, Junta que se intitulará :- Direcção Medica- Cirúrgica e Administrativa do Hospital Real Militar' desta Cidade e Côrte do Rio de Janeiro -, que sera composta pelos Physicos-Móres dos Meus Reaes Exercitos e Forças Navaes, de que o mais antigo no exercicio de tal emprego será o que faça, as vezes ele Presidente .dos Cirurgiões-Móres do Exercito e Marinha, e de Contador Fiscal. Nesta direcção mando que se apresente o Alvará e regimento de 27 de março ele 1805, afim de que, tomando-se alli em consideração, se decida se as disposições neles compreendidas podem ser applicaveis na sua, totalidade á Administração do referido Hospital, ou se necessita de modificações ou novas determinações que a diversidade do clima ou outras considerações locaes possan fazer que sejam necessarias para melhor efetuar esta minha real resolução, dictada pelos meus pios e paternaes sentimentos, e pela minha constante propensão a melhorar a sorte dos meus fieis vassallos, e especialmente aquelles que, servindo-me no honroso enprego das armas, adquirem nelle enfermidades. Deverá pois a Direcção occupar-se, sem perda de tempo, deste exame, e logo que elle exame concluido procederá a Direcção formalisar o plano de regimen que entender convém adotar-se para a melhor administração e regulamento do referido Hospital; a fim de que subindo o dito pléito á minha real presença pela minha Secretaria ele Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, haja de receber a minha final sanção. E sendo da

minha real intenção estabelecer um regular e bem entendido systema de estudos medico-cirúrgicos para melhor instrucção daquelles que se dedicam a sciencias tão importantes e úteis para o bem do Estado e da humanidade, como o são a medicina e a cirurgia, determino que, em quanto se não publicam as minhas reaes providencias sobre tão interessante objecto, haja a Direcção de occupar-se da inspecção dos estudos, que actualmente se seguem nas aulas que se acham estabelecidas neste Hospital Real Militar da Cidade e Corte do Rio de Janeiro. E este se curnprira tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo ele quaesquer leis, ordens ou resoluções em contrário, que todas hei por derogadas para. este efeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Real Junta da Fazenda dos Arsenais do Exercito, Fabricas e Fundições; Governador das Armas da Corte e Capitania do Rio de Janei.ro; Thesoureiro Geral das Tropas ; e mais pessoas, a qem o conhecimento dele pertencer, o cumpram,. e guardem e façam cumprir e guardar pela parte que lhes toca. E este valerá como carta. passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu efeito haja de durar um· muitos annos, sem embargo das Ordenações ern contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1812. PRINCIPE. Conde das Galvêas. AIvara por que Vossa Alteza Real ha por bem crear uma Junta, que se intitulará: - Direcção Medica-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro -: com o fim de estabelecer neste Hospital o melhor systema de administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos enfermos, no que respeita a bem entendida economia da sua Real Fazenda; tudo na fora acima declarada. Para Vossa Alteza Real ver. Camilo Martins Lage o fez. Por Decreto de 13 de Março deste anno marcou-se o vencimento de 60\$000 annuaes para o lugar de Contador Fiscal da Direcção Medica Administrativa do Hospital Militar.

Como primeiro resultado da interferência da Junta de Direção Médico-Cirúrgica e Administrativa no Hospital Real Militar da Corte, imediatamente através da Decisão de 18 de março de 1813, ocorre a transferência do curso de Cirurgia praticado desde 1808 no Hospital Real Militar para a Santa Casa da Misericórdia da Corte. Este ato significou a desvinculação do ensino da cirurgia da estrutura do hospital militar, inclusive no que dizia respeito as verbas utilizadas para o pagamento dos lentes, passando a partir da reforma para o Real Erário¹⁶.

Em 1811, o governo encarregou ao médico Dr. Vicente Navarro de Andrade (1776-1850) – médico recém chegado da Europa – a formulação de um projeto de reformas específico para os cursos médico-cirúrgicos.

Na concepção de Navarro de Andrade, uma escola médico-cirúrgica deveria compreender todos os ramos que essencialmente fazem parte da medicina, da cirurgia e da farmácia. Para frequentá-lo, o candidato deveria comprovar conhecimento de latim, filosofia racional e moral, geometria, elementos de álgebra, física e química. O currículo

¹⁶O Real Erário, Erário Régio ou ainda Tesouro Geral foi uma instituição portuguesa criada por Alvará de 22 de dezembro de 1761, da autoria de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, como instituição de topo da administração fiscal portuguesa destinada a centralizar a gestão corrente das contas públicas. Disponível em: <Wikipedia> Acesso em: 8/9/2014.

proposto era mais amplo do que o existente, com matérias comuns para os três cursos durante os três primeiros anos básicos, seguindo-se cursos especializados. O curso de farmácia teria a duração de três anos; o de cirurgia e medicina, de cinco anos. Talvez por ser excessivamente exigente para as condições da época, o plano de Navarro de Andrade não foi posto em prática (SCHWARTZMAN, 1979:67).

Devemos considerar também que os primeiros passos no sentido de instruir o ensino médico, sob o controle centralizado do poder real, foram significativos mas também marcados por disputas, tensões e resistências e, como destaca Santos Filho (2001) “Rivalidades profissionais e intrigas políticas impediram a aprovação, por D. João VI, o Plano de Navarro”.

Conforme Schwartzman (1979:68), o esforço de institucionalização do ensino médico-cirúrgico não deixou de encontrar resistências. O próprio Cirurgião-mor, Correia Picanço, que sugeriu ao príncipe D. João a fundação dos cursos médico-cirúrgicos, fez parte do grupo de cirurgiões portugueses que, nas enfermarias dos Hospitais Reais, criou todo o tipo de dificuldades aos alunos da escola, impedindo-os de assistir às demonstrações e participar do treinamento, o que levou muitos a abandonar o curso, obtendo a carta pelo antigo método dos exames diante do cirurgião ou do seu delegado.

Somente em 1813 a Escola do Rio de Janeiro foi reorganizada de acordo com o projeto do Dr. Manuel Luís Alvares de Carvalho (1751-1850), plano este bem menos ambicioso do que o de Navarro de Andrade e dentro das decisões exaradas pela Junta de Direção Médico Cirúrgica. Passou a ser denominada como Academia Médico-Cirúrgica. Excluía a farmácia e a medicina do seu programa e continuava centrada no ensino da cirurgia. Para matricular-se no primeiro ano, era suficiente saber ler escrever corretamente o português, com o compromisso de aprender francês e inglês durante o curso. Os estudantes que soubesse latim ou geometria, “podendo-se presumir que tem espirito acostumado a estudos”, estavam dispensados de frequentar o primeiro ano.

O plano de Manuel Luís Alvares de Carvalho, que ficou conhecido pelo título de “Bom Será”, expressão que aparece várias vezes no texto do Decreto, aconselhava a fundação de três academias: Rio, Salvador e São Luís. Esta última jamais foi criada. O Decreto de 1 de abril de 1813 aprova o Plano dos Estudos de Cirurgia proposto por Alvares de Carvalho, contendo 17 itens. Destaque para o fato de que este deveria vigorar como Estatuto provisoriamente.

O ato de elaboração de um novo estatuto para as Academias Médico-Cirúrgicas substituiu as normas do ensino médico português praticado até então pelas Escolas de Cirurgia, tanto da Bahia como do Rio de Janeiro, que obedeceram aos estatutos escolares de Coimbra conforme o Alvará de 27 de março de 1805, conforme já descrito anteriormente. O novo plano proposto por Alvares de Carvalho na prática ampliou minimamente o currículo do curso de cirurgia. A duração total do curso passou a ser de cinco anos e ocorre a flexibilização em relação à atuação dos cirurgiões que poderiam a partir deste praticar a cura interna em locais em que não existissem médicos.

O exercício regular do ofício de cirurgião exigia a realização de exames para obtenção da “Carta de Examinação” concedida pelos Físico-Mor, Cirurgião-Mor ou seus representantes. A partir do surgimento das escolas de cirurgia, este quadro começa a ser modificado. Ocorre o surgimento de duas categorias de profissionais de cirurgia: o cirurgião aprovado e o cirurgião formado.

O cirurgião aprovado era aquele que, normalmente aprendera seu ofício na prática, podendo ainda ter frequentado ou não o curso na Escola de Cirurgia e se submetia aos exames junto às autoridades. Tendo êxito, receberia a “carta de exame”, no caso dos práticos. Alunos que completassem o quinto ano após se submeterem ao exame obteriam a “Carta de aprovados em Cirurgia”.

O cirurgião formado era aquele que concluía o curso superior com duração de 5 anos e frequentando pela segunda vez o quarto e quinto ano, realizando novos exames e obtendo aprovação seriam habilitados com a “Carta de formado em Cirurgia”. Estes, além de praticar a cirurgia recebiam a “Licença de curar de Medicina”(item XIV, Decreto de 1 de abril de 1813).

Muitas prerrogativas foram concedidas ao “Cirurgião Formado”, uma espécie de bacharel em Cirurgia: preferência sobre os demais cirurgiões em nomeações para empregos e partidos, o direito de exercer a Medicina, curar todas as enfermidades em locais onde não residissem médicos. Os que ainda quisessem se submeter a exames junto aplicados aos médicos receberiam da academia o grau de doutor em medicina¹⁷. Pelo que se sabe ninguém se submeteu ao teste, provavelmente de acordo com Santos Filho (2001:53) devido ao nível de dificuldade apresentado.

¹⁷ Realizado pela maior autoridade de ensino médico à época, o Cirurgião-mor.

Nesta nova concepção o aluno formado em cirurgia continuava a poder atuar somente no campo da cirurgia, ou seja: realizar sangrias, aplicar ventosas, curar fraturas, contusões e feridas. A cirurgia, que à época, antes do surgimento da anestesia (1846) e da assepsia (1865), era de maneira geral mutiladora. Era vetada a administração de remédios internos, privilégios dos médicos formados na Europa. A cirurgia era considerada a parte menos nobre da ciência médica e os profissionais ocupavam, na escala social, lugar secundário, abaixo dos físicos ou seja os médicos (Santos Filho, 1991:225).

A novidade em relação ficou restrita a autorização ao “cirurgião formado” praticar a cura medicinal das demais enfermidades em locais onde não existissem médicos licenciados pelas faculdades europeias. Esta flexibilização em nossa opinião reflete a intenção principal para tentar suprir a carência de médicos formados, principalmente nas regiões interioranas do país. A condição do Brasil, pela extensão territorial, falta de infraestrutura, e de formação médica impossibilitava, mesmo às classes mais abastadas, o acesso a um atendimento mais especializado para tratamento de saúde. A proibição radical aos cirurgiões a praticarem “curas internas” aumentaria uma prática comum em relação a grande parte da população - recorriam, em caso de moléstias, a curiosos ou curandeiros que praticavam clandestinamente a medicina, por falta de profissional habilitado ou ainda pela impossibilidade de arcar com o pagamento de honorários cobrados pelos poucos profissionais habilitados existentes. Durante este primeiro período predominou por parte do governo uma tentativa em adequar a “arte de cura” praticada por empíricos – barbeiros, sangradores, parteiras, práticos com o exercício de cirurgiões formados pelas novas escolas. Não ocorre no período nenhuma providência no sentido de limitar a atuação destes empíricos, contanto que se submetessem à maior autoridade de saúde, o Cirurgião-mor ou aos delegados, a fim de efetuarem a regulamentação através da realização de provas de conhecimento, mediante pagamento de taxas.

Conforme já mencionado existia uma hierarquia dos profissionais da área médica – aos cirurgiões cabia apenas o tratamento das lesões externas (e a demais moléstias em locais onde não existissem médicos, no caso de cirurgiões formados) e aos médicos o cuidado das moléstias internas e prescrição de medicamentos.

De acordo com o novo plano aprovado, através do Decreto de 1 de abril de 1813 para a Academia de Cirurgia, o curso completo deveria ter a duração de 5 anos e o currículo composto das seguintes matérias: anatomia, química, farmácia, matéria médica e cirúrgica, fisiologia, higiene, etiologia, patologia e terapêutica.

O texto segue na sua integra em virtude do seu conteúdo trazer informações relevantes quanto ao novo sistema de ensino superior que estava sendo implementado:

Approva o plano dos Estudos de Cirurgia no Hospital da Misericórdia do Rio de Janeiro. Tendo por Aviso de 18 de Março passado, quando pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericórdia desta Corte o Curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil: hei por bem approvar, para que lhe sirva de Estatutos, enquanto não dou mais amplas providencias, o plano de Estudos de Cirurgia que offereceu Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico honorario da minha Real Camara, e Director dos Estudos de Medicina e Cirurgia nesta Côrte e Estado do Brazil, e que com este baixa assignado pelo Conde de Aguiar, do seu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 1 de Abril de 1813. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano dos Estudos de Cirurgia

I. Os Estudantes para serem matriculados no primeiro anno do Curso de Cirurgia, devem saber ler e escrever correctamente. II. Bom será que entendam as línguas franceza e ingleza mas esperar-se-ha pelo exame da primeira, até á primeira matricula do segundo anno, e pelo da ingleza, até á do terceiro. III. A primeira matricula se fará de 4 até 12 de março, e a segunda de 2 até 6 de Dezembro. IV. O Curso completo será de cinco annos. V. No primeiro aprende-se a Anatomia geral até ao mes de Setembro, e deste tempo até 6 de Dezembro ensinar-se-ha chimica, pharmaceutica, e o conhecimento dos generos necessarios á materia medica e cirurgica sem applicações; o que se repetirá nos annos seguintes. VI. Todos os Estudantes assistirão desde o primeiro anno ao curativo, o qual se fará das sete horas até ás oito e meia da manhã; e daí até ás dez, ou ainda mais será o tempo das lições da anatomia, e de tarde quando fór preciso. VII. No segundo anno repete-se aquelle estudo com a explicação das entranhas, e das mais partes necessárias á vida, humana, isto é, a physiologia, das dez horas até ás onze e três quartos da manhã, e ele tarde se conveniente fór. VIII. Aquelles Estudantes que ou souberem latim ou geometria, signal que o seu espirito esta acostumado a estudos, lacunar-se-hão logo pela primeira vez neste segundo anno, e nenhum outro o poderá pretender, porque não e de prescindir que tenha os conhecimentos necessarios para o exame das materias do segundo anno, o qual com outros quaesquer exames deste Curso, sempre será público. IX. Deste segundo anno por diante até ao ultimo haverá sabbatinas, e todos os mezes dissertação em língua portugueza. X. No terceiro, das quatro da tarde até ás seis, dará um Lente Medico as lições ele hygiene, etiologia, patologia, terapeutica. XI. Deste até ao fim do quinto não ha feriados nas enfermarias, mas somente nas aulas, se não houver operação de importancia a que devam todos assistir. XII. No quarto, instrucções cirurgicas e operações das sete horas até ás oito e meia, da manhã, e ás quatro da tarde lições e pratica da arte obstetricia. XIII. No quinto, pratica ele Medicina das nove até ás onze da manhã, e as cinco da tarde haverá outra vez assistencia ás lições do quarto e á obstetricia. XIV. Neste anno, depois do exame, podem haver a Carta de approvados em Cirurgia. XV. Aquelles porém que, tendo sido approvados plenamente em todos os annos, quiserem de novo frequentar o quarto e quinto Anno e fizerem os exames com distincção, se lhes dará a nova graduação de formados em Cirurgia. XVI. Os Cirurgiões formados gozarão das prerrogativas seguintes: 1.º Preferirão em todos os partidos aos que não teem esta condecoração: 2.º Poderão por virtude das suas Cartas curar todas as enfermidades, aonde não houverem Medicos: 3.º Serão desde logo membros do Collegio Cirurgico e Oppositores ás Cadeiras destas Escolas, e das que se hão de estabelecer nas Cidades da Bahia e Maranhão, e em Portugal: 4.º Poderão todos aquelles que se enriquecerem de principios e pratica, a ponto

defazerem os exames, que aos Medicos se determinam, chegar a ter a formatura, e o grão de Doutor em Medicina. XVII. Os exames são os dos preparatórios, os dos annos lectivos; as conclusões magnas, e dissertações em latin. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1813.- Conde de Aguiar.

Para pôr em execução o curso de cirurgia, segundo o novo plano de estudos, foram lançadas pelo príncipe regente dois Decretos em 26 de abril de 1813. Um criou no curso de cirurgia na Corte a cadeira de hygiene, pathologia e therapêutica, nomeando Vicente Navarro de Andrade (1776/1850), lente cujo plano fora recusado, conforme acima descrito, e o outro decreto criando as cadeiras de operações e obstetrícia, nomeando o lente Manoel Alves da Costa Barreto (1770-?), que também exercia a função de Cirurgião-Mor do Reino. Ambos professores receberiam o ordenado de 600\$000 anuais pelo Real Erário, acumulando este vencimento com a pensão a qual faziam jus. Os textos que complementam a reforma educacional, nomeando os professores e estabelecendo os novos cursos, foram elaborados da seguinte forma:

Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade uma cadeira de hygiene, pathologia, e therapeutica. Sendo necessário para se pôr em execução o Curso de Cirurgia segundo o plano que fui servido approvar por Decreto de 1 do corrente mez e anno, e que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil, crear-se a cadeira de hygiene, pathologia e therapeutica: hei por bem crear a referida cadeira e nomear para Lente della o Dr. Vicente Navarro de Andrade, Medico da minha Real Camara, pelos conhecimentos e qualidades que nelle concorrem, vencendo o ordenado annual de 600\$000, pago aos quarteis pelo meu Real Erario, além da pensão que já percebe pelo cofre da Universidade de Coimbra. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocias do Brazil, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1813. Com a rubrica do Principe Regente.

Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade as cadeiras de operações e' obstetricia. Sendo necessario, para ser pôr em execução o Curso de Cirurgia segundo o plano que fui servido approvar por Decreto de I do corrente mez e anno, e que faz parte do de Medicina que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil, crearem-se as cadeiras de operações e obstetricia: hei por bem crear as referidas cadeiras, e nomear para Lente dellas a Manoel Alves da Costa Barreto, Cirurgião-Mór honorário do Reino, pelos conhecimentos e qualidades que nelle concorrem, vencendo o o ordenado de 600\$000, pago aos quarteis pelo meu Real Erario, além da pensão que já percebe pelo mesmo Real Erario. O Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado de Negocias do Reino, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1813. Com a rubrica do Principe Regente.

Nos mesmos moldes a Escola da Bahia foi reorganizada em 1815 dois anos após a congênere do Rio de Janeiro, que em tese acabaria com o desnível entre os dois centros de ensino cirúrgico em termos curriculares.

Neste sentido é publicada a Carta Régia de 29 de dezembro de 1815, criando um curso completo de cirurgia na Bahia, nos moldes de curso de cirurgia estabelecido pelo Decreto de 1 de abril de 1813 na capital, conforme plano de Manoel Luiz Alvares de Carvalho. O documento determina também a mudança da sede do curso para a Santa Casa de Misericórdia da Bahia, é quase uma cópia do plano de estudos lançado para a Academia do Rio de Janeiro e reconhece a precariedade da Escola uma vez que dispunha de apenas duas disciplinas até aquele momento.

Entretanto o fato da semelhança da legislação não garante a inexistências de diferenças significativas em termos de funcionamento entre as duas sedes de ensino superior de cirurgia. Circunstâncias pertinentes às características de cada uma das Escolas irão ainda determinar algumas diferenças. A partir da legislação consultada e das pudemos identificar diferenças importantes. Uma das diferenças no plano de estudo da academia baiana é o estabelecimento do cargo de porteiro que também teria atribuições de contínuo. Tinha como função o controle da frequência dos alunos e a expedição de certidão de frequência recebendo além do ordenado de 250\$000, 320 reis por certidão de frequência emitida

Outra diferença em relação ao plano de estudos do Rio de Janeiro encontra-se no item 2, estabelecendo que o ensino de noções de farmácia deveria ser aplicado pelo Boticário do Hospital da Santa Casa da Misericórdia da Bahia, que receberia o valor de 20\$000 nos dois meses que atuasse nesta função.

Optamos pela não reprodução textual da Carta Régia de 29 de dezembro de 1815 devido à semelhança desta em relação ao Decreto de 1 de abril de 1813.

Ainda com a intenção de aperfeiçoar o currículo no curso Médico-Cirúrgico da Bahia, apenas a Carta Régia de 29 de novembro de 1819 criou uma cadeira de farmácia a ser ocupada por Manoel Joaquim Henriques de Paiva, professor que em Lisboa regia a mesma cadeira, destinada aos estudantes do curso médico cirúrgico e também outros interessados em estudos farmacêuticos.

A Decisão de 17 de setembro de 1816 manda pagar ordenados aos Lentes da Escola Médico-Cirúrgica da Bahia, José Avelino Barbosa e Antônio Ferreira França, mesmo estes não tendo lecionado por falta de alunos para suas disciplinas.

Não identificamos na CLIB o documento de nomeação destes professores como também dos demais que complementassem as cadeiras adicionadas pela reforma empreendida, caracterizando assim, mais uma vez, a imprecisão do conjunto de leis.

Acreditamos que a escassez de candidatos a cirurgiões refletido neste episódio e a necessidade em formar novos cirurgiões tenha motivado o estabelecimento de 12 pensões mensais para subsistência de alunos pobres da Academia Médico-Cirúrgica da Corte, a partir do Decreto de 16 de dezembro de 1820. Este decreto teve a intenção de estimular a permanência de estudantes no curso de cirurgia, e suas pensões deveriam ser pagas pelo Tesouraria das Tropas da Corte, o que implicitamente revela, apesar de não figurar no documento, a intenção de suprir a carência destes profissionais nas tropas militares. Foi desta forma formulado o decreto que estabeleceu as pensões:

Estabelece 12 pensões mensaes para subsistencia de 12 alumnos pobres da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte. Merecendo a minha Real consideração as circumstancias em que se acham muitos mancebos, que, applicando-se com aproveitamento aos estudos da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte, os não podem todavia continuar com a precisa regularidade por falta de meios de subsistencia; e querendo eu favorecer a util applicação a estudos tão necessarios ao bem publico, e com o fim de habilitar pessoas que possam depois ser convenientemente de habilitar pessoas que possam depois ser convenientemente empregadas como Cirurgiões nas minhas tropas e nas diversas provincias deste Reino, onde haja de Professores da Saude: Sou servido estabelecer 12 pensões de 9\$600 mensaes para 12alumnos da referida Academia, que sejam pobres, de bom procedimento, e que mostrem aptidão para aquelles estudos, qualidades, que deverão justificar perante o Cirurgião-mór dos meus reaes Exercitos, para obterem a admissão a pensionistas desta classe, de que terão titulo passado pelo mesmo Cirurgião-mór dos Exercitos, em consequencia de ordem minha expedida pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: estas pensões terão principio do 1º de Janeiro de 1821 e serão regularmente pagas ao mesmo tempo que os soldos dos Officiaes dos corpos da guarnição pela Thesouraria Geral das Tropas da Côrte, á vista do sobredito titulo e de um attestado de Cirurgião-mór dos Exercitos que certifique o aproveitamento e frequencia do pensionista aos estudos, do mesmo modo que se pratica para pagamento dos respectivos vencimentos com os alumnos da Academia Real Militar. Thomaz Antonio de Villanova Portugal do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820. Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

Os avanços alcançados com a criação das Academias Médico-Cirúrgicas foram modestos e ainda continham caráter pragmático a exemplo do que motivou a inauguração do ensino da medicina no Brasil em 1808. A reforma não seria suficiente para mudar este quadro e acreditamos que a intenção governamental não era empreender mudanças estruturais profundas, como proporcionar o acesso da população a profissionais de saúde mais gabaritados ou promover a educação no Brasil, mas apenas resolver questões pontuais e urgentes conforme estas fossem se apresentando. Como exemplo a formação de novo contingente de profissionais cirurgiões para atuação nas tropas militares. Outro

aspecto a ser ressaltado é a preocupação em promover uma organização das estruturas disponíveis através do controle administrativa de uma Junta de Direção Médico-Cirúrgica.

A instalação das Academias Médico-Cirúrgicas nas cidades do Rio de Janeiro e Salvador em 1813 e 1815, tornou o ensino da arte cirúrgica mais completo através da ampliação curricular. O curso completo deveria ter a duração de 5 anos e composto das seguintes matérias: anatomia, química, farmácia, matéria médica e cirúrgica, fisiologia, higiene, etiologia, patologia e terapêutica.

Outra característica do período foi a autorização ao “cirurgião formado” a praticar a cura medicinal das demais enfermidades em locais onde não existissem médicos licenciados pelas faculdades europeias, evidenciando assim carência de profissionais habilitados.

A desvinculação do ensino médico cirúrgico dos Hospitais Militares representou, a partir da transferência do curso para a Santa Casa de Misericórdia, um passo rumo a autonomia do exercício da profissão, no entanto este processo foi lento e gradual. Até esse momento o pagamento dos professores era efetuado pela folha do Hospital Militar. A partir da desvinculação, passa a ser pago pelo Real Erário.

No entanto, a obtenção do diploma de médico permaneceu restrita àqueles que pudessem estudar no exterior. A ampliação da formação médica, conforme projetara Navarro de Andrade os cursos de medicina, farmácia e partos, só seria conquistada com a criação das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Salvador pela lei de 3 de outubro de 1832.

1.5 Hospitais Militares

Junto com as Santas Casas da Misericórdia¹⁹, os Hospitais Militares foram as poucas instituições de saúde existentes no país que se dedicavam ao atendimento médico por um grande período. Segundo a bibliografia consultada, a denominação do órgão até 1808 foi Hospital Real Militar e Ultramar, mas após esta data encontramos diversas variações na legislação, como Hospital Militar e da Marinha, Hospital Militar da Corte,

¹⁹ Para maiores informações sobre as Santas Casas de Misericórdia vide o item 1.6 – Assistência Médico-Hospitalar.

Hospital Real Militar da Corte, sendo o nome mais frequente Hospital Real Militar da Corte do Rio de Janeiro.

Não há uma data precisa para a criação do Hospital Real Militar da Corte do Rio de Janeiro. Surgiram no país a partir do século XVIII, ocupando os edifícios dos jesuítas recém expulsos do país e oferecendo assistência hospitalar inicialmente aos componentes das tropas. Antes do seu surgimento este atendimento era realizado pelas Santas Casas de Misericórdia ou em casas de particulares.

Em correspondência datada de 9 de maio de 1768, o vice-rei do Brasil, D. Antônio Rolim de Moura Tavares, conde de Azambuja, informou ao secretário de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que instalara um hospital para as tropas nas casas que serviram de colégios jesuítas. Em outra carta, de 22 de janeiro de 1769, o conde de Azambuja informava que o hospital já funcionava no antigo Colégio dos Jesuítas, localizado no morro do Castelo (SILVA, 1997:97).

Apesar do seu surgimento no país a partir do século XVIII, ao observamos a legislação publicada na CLIB, podemos constatar que na prática não existia uma estrutura organizacional efetiva no Hospital Real Militar da Corte, que é a unidade em que concentramos nossa análise. Em vários dos atos há a indicação que o Hospital deveria utilizar o regimento presente no alvará de 27 de março de 1805, que precede a presença da corte portuguesa no país, que dava como modelo de organização dos hospitais militares do Reino de Portugal. Entretanto como pudemos verificar este alvará não pode ser considerado como fonte de informação para o estabelecimento do Hospital Militar da Corte, já que a própria legislação a partir de 1808 revela que, na prática, essas disposições não foram aplicadas.

As instruções sobre o funcionamento do hospital somente se tornaram efetivas a partir de 1808, através das determinações expressas na legislação referente à criação de seus cargos e demais funções primordiais ao seu funcionamento. Estas ações devem ser compreendidas como parte do processo de institucionalização da medicina no Brasil, iniciado com a vinda da família real em conjunto com a criação e a autorização de funcionamento dos primeiros cursos de formação médico-cirúrgica na colônia, ambos em 1808.

Aos poucos, a partir de 1808, as atividades do Hospital Real Militar foram regulamentadas. Através do Decreto de 7-2-1808 o Hospital Real Militar e Ultramar passou a ser subordinado ao então Cirurgião-mor do Exército e Armada Real Custódio

de Campos e Oliveira²¹, maior autoridade médica militar da corte real. Entretanto seus poderes eram restritos, uma vez que não nomeava nem transferia os cirurgiões militares atribuição dos capitães-generais e dos comandantes das tropas.

A Decisão de 22 de fevereiro de 1808 atende a solicitação do Cirurgião-Mor dos Exércitos e Armadas Reais em todos os Domínios Ultramarinos, Frei Custódio de Campos e Oliveira que seja observado o Regulamento de 1805 no Hospital Militar.

Frei Custódio de Campos e Oliveira era português e Leigo Professo da Ordem de Cristo. Mitchell (1963) explica que Frei Custódio não era sacerdote da igreja católica, pois não havia sido ordenado padre. Pertencia a uma ordem militar religiosa que sucedeu a Ordem dos Templários, instituição que era um misto de caridade e cavaleirismo ainda remanescente do espírito das cruzadas. Como leigo Frei Custódio exercia a função de cirurgião e como professor havia feito votos de obediência, pobreza e castidade. Custódio veio junto com a família real portuguesa para o Brasil, desembarcando em Salvador, Bahia no dia 22 de janeiro de 1808. A 9 de fevereiro do mesmo ano é nomeado Cirurgião-mor dos Reais Exércitos e Armadas. Quinze dias após sua nomeação Custódio identifica a necessidade de aplicar-se no Hospital Real medidas emergenciais através da a Decisão nº 3 de 22 de fevereiro de 1808. Por esses primeiros atos já se verifica que Frei Custódio não tardou na adoção de medidas que visavam organizar a prática da medicina em solo brasileiro. Nesse documento o Príncipe regente estabelece:

- que sejam observados em Salvador na Bahia o Regulamento para Hospitais Militares de 1805, enquanto não fossem estabelecidos regulamentos particulares para a referida cidade;

- que o Cirurgião-mor poderá estabelecer delegados para fiscalizar o exercício da profissão de cirurgião e sangrador²² das Armadas;

- que nenhum cirurgião ou sangrador poderá embarcar para exercer suas profissões sem que apresentem suas “cartas de aprovação” ao Cirurgião-mor ou aos seus

²¹ frei Custódio de Campos Oliveira, cirurgião da Real Câmara e frei conventual professo da Ordem de Cristo, nomeado para o cargo de Cirurgião-mor dos Reais Exércitos e Armada de Portugal, a 9 de fevereiro de 1808,

²² A arte da sangria envolvia sarjar, aplicar bichas, ventosas e sanguessugas. A função era controlada pela Fisicatura-mor que emitia habilitações para o exercício oficial da atividade. Era parte da cirurgia e ter carta da arte da sangria era um pré-requisito para quem quisesse prestar exame na arte da cirurgia. Nas petições e atestados dos suplicantes era bastante comum aparecerem juntos os termos sangrador e barbeiro: "barbeiro-sangrador". De hábito, a população percebia como associados esses ofícios, chegando mesmo a ser usual fazer-se referência a um sangrador como barbeiro, o que confirma serem tais ofícios com frequência exercidos por uma mesma pessoa. Eram duas atividades distintas, mas realizadas com instrumentos semelhantes. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 11/02/2015.

delegados, e sem que perante os mesmos sejam aprovados em exame que comprove sua perícia para o exercício da profissão;

- que todas as embarcações deverão, antes de seguir viagem, apresentar na “Lista de Oficiais”, e mais equipamentos o provimento do lugar de cirurgião, excetuando-se as embarcações da Costa da Mina, que deverão levar ao menos um Sangrador;

- que o Cirurgião-mor e seus delegados estarão autorizados a cobrar, valores específicos, por cada despacho que assinarem, aprovando ou admitindo cirurgias ou sangradores.

Alguns dos cargos que deveriam estar em atividade desde de 1805, somente passaram a funcionar a partir da chegada da corte em 1808. Como exemplo podemos citar a criação de uma botica no hospital e o curso de almoxarife.

O Decreto de 21 de maio de 1808 criou a Botica Real Militar, anexa ao Hospital Militar. A Botica Real Militar tinha por atribuição manipular os remédios de botica “Attendendo a necessidade que há no Hospital Militar e da Marinha de se manipularem dentro dele os remédios de Botica para que a toda e qualquer hora se acuda aos enfermos com os específicos necessários”.

Criada a Botica Real Militar, no mesmo documento foi nomeado para o cargo de boticário Joaquim José Leite Carvalho, estabelecido o seu ordenado em 400\$000 anuais. Deveria também segundo o documento ser auxiliado por um oficial, um aprendiz e um servente. Ressalta que não deve o boticário receber qualquer outro pagamento, a qualquer título, nem no caso dos remédios fornecidos aos doentes. Observamos durante a pesquisa que no meio militar vigorava quase sempre a proibição de acumulação de pagamentos. A criação da botica no Hospital Militar foi financiada pelo Real Erário e os termos que determinaram sua criação foi assim descrito:

Crêa uma Botica no Hospital Militar e da Marinha. Attendendo á necessidade que ha no Hospital Militar e da Marinha de se manipularem dentro delle os remedios de Botica para que a toda e qualquer hora se acuda aos enfermos com os especificos necessarios: hei por bem nomear a Joaquim José Leite Carvalho, para Boticario do dito Hospital Militar e da Marinha, com o ordenado de 400\$000 annuaes, com a obrigação de preparar á sua custa o casco da referida Botica. E outrosim que nella haja mais um Official, que vença por anno 80\$000 de ordenado, e 160 réis por dia de comedorias; um aprendiz com o vencimento de outros 160 réis por dia, e um servente com o ordenado e ração de enfermeiro supranumerario, e todos pagos por mez, na forma praticada com as outras despesas do referido Hospital; ficando de nenhum effeito para outro qualquer pagamento, titulo algum, que o referido Boticario apresente, pelos remedios que forneceu para os doentes da Nao "Principe do Brazil" na ultima viagem della, para esta Cidade. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim

entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1808. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

No Decreto de 24 de junho de 1808 também a pedido do Cirurgião-mor do Exército e Armada Real²³, frei Custódio de Campos e Oliveira, nomeado em 7-2-1808, foi criado o cargo de almoxarife-cirurgião no dito hospital, para o qual foi nomeado o cirurgião da Armada Real José Mamede Ferreira com o ordenado e 468\$000 anuais pagos pela folha de despesa do hospital. Este exercia também o posto de embarcado da Armada Real. Ressalta o documento que Ferreira não deveria receber adicional pela acumulação de funções, recomendação que figura em grande parte da legislação que tratava do pagamento de militares. O pagamento, segundo o documento deveria ser efetuado pelo próprio Hospital. O texto do documento de 24 de junho de 1808 foi assim formulado:

Manda crear o logar de Almoxarife Cirurgião do Hospital Militar desta Côrte. Deferindo a representação que fez subir á minha Real presença o Cirurgião Mór do Exercito e Armada, Frei Custodio de Campos e Oliveira, a quem tenho encarregado a inspecção, diciplina e bom regimen do Hospital Militar desta Côrte: sou servido mandar alli crear um Almoxarife Cirurgião que servirá na conformidade do Regimento que com este baixa assignado por D. Rodrigo de Souza Coutinho, meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E nomeio logo para o referido logar de Almoxarife a José Mamede Ferreira, Cirurgião do numero da minha Armada Real, e qual vencerá o ordenado de 468\$000 annuaes pagos pela folha das despezas do mesmo hospital, sendo estas vantagens, equivalentes as que percebia no exercicio do seu logar embarcado, o qual mando que lhe seja conservado, posto que sem vencimento algum, nem mesmo o de desembarcado, porque todos ficam suppridos pelo ordenado que lhe deixo arbitrado. D. Fernando José de Portugal, do meu Real Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e presidente do meu Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1808.
Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

O Decreto de 26 de setembro de 1810 colocou o Hospital Militar de todas as capitancias sob a autoridade do Físico-mor do Exército²⁵, o médico João Manoel Nunes do Vale, ou de seus delegados, para que inspecionassem a administração, o tratamento dos doentes e economia dos Hospitais Militares, autorizando para que atuassem nas demais capitancias do Reino, visando o melhoramento no funcionamento dos ditos Hospitais. A falta de legislação posterior a este decreto em relação a providências em

²³ Não confundir com o cirurgião-mor do Reino, extinto em 1828, que foi uma autoridade sanitária da administração civil.

²⁵ Cargo correspondente ao Cirurgião-Mor dos Exércitos porém de menor importancia. Superintendia os físicos nos hospitais reais militares. Não deve ser confundido com Físico-Mor do Reino.

relação aos Hospitais Militares nos fazem deduzir que provavelmente esta determinação não resultou em mudanças significativas em benefício da medicina militar. O documento foi dirigido ao Conselho Supremo Militar sendo assim promulgado em 26/09/1810:

Manda inspecionar pelo Physico Mór o Hospital Militar desta Côrte e por seus Delegados os de todas as Capitánias do Brazil. Sendo muito conveniente ao meu real serviço que em todos os Hospitales Militares dos meus Reaes Exercitos, se observe a mais exacta e regular administração, assim no que toca ao bom tratamento e curativo dos doentes, como a economia e fiscalização da minha Real fazenda; sou servido determinar que o Physico Mór do Exercito de Portugal João Manoel Nunes do Valle, não só me haja de propor qualquer melhoramento de que julgar susceptível a administração dos Hospitales Militares daquele Reino, mas que igualmente seja incumbido de proceder logo a uma exacta inspecção no Hospital Militar deste Corte, e por seus Delegados em todas as das outras Capitánias do Brazil, tanto no que respeita á parte facultativa, como á economica da sua administração, o que, sem nada alterar do que se achar em pratica nos mesmos Hospitales, me haja de representar, pela competente Secretaria de Estado, todas as providencias que lhe parecerem mais adequadas para se conseguirem os sobreditos saudaveis fins que tanto convém; para que á vista da sua representação e com pratica as mesmas providencias, se assim houver por bem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1810. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Tanto é que estas últimas providências também não foram efetivas que novas providências, cerca de dois anos após, foram exaradas por D. João através do alvará de 2 de março 1812.

A subordinação do hospital desta vez ficou ao cargo da Junta de Direção Médico-Cirúrgica e Administrativa instituída em 1812, vigorando sua atuação até 1821, data de uma nova reforma na administração do Hospital.

Numa tentativa de aplicar uma legislação específica para os Hospitais Militares brasileiros, e, “o melhor Systema de administração assim relativamente ao curativo e tratamento dos enfermos, como no que respeita à bem entendida economia da minha Real Fazenda”, determinou D. João IV que:

o Alvará e Regimento de 27 de março de 1805, afim de: que, tomando-se alli em consideração, se decida se as disposições nelles, comprehendidas podem ser applicaveis na sua totalidade à Administração do referido Hospital, ou se necessita de modificações ou novas determinações que a diversidade do clima ou outras considerações locais possam fazer que sejam necessarias para melhor effectuar esta minha real resolução.

Esta Junta composta pelos Físicos-mores do Exército e da Marinha e de um contador fiscal, encarregava-se também da inspecção das aulas estabelecidas naquele hospital, se constituindo como um dos fatores para a primeira reforma do ensino superior no país. Várias ações foram empreendidas neste sentido entre elas a transferência a Escola

de Cirurgia que funcionava em suas instalações desde 1808 para a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Tratamos deste tema no capítulo anterior dedicado as Escolas de Cirurgia.

O documento se releva de grande importância e traduz uma intenção em iniciar, ainda que de forma gradual, com a elaboração de uma legislação de acordo com as necessidades do Brasil em seus Hospitais Militares que fora oficialmente regido pelo Alvará de 27 de Março de 1805 e Regimento para os Reinos de Portugal e dos Algarves e que se mostrava, conforme figura nos textos das próprias documentações ineficaz e de aplicação limitada. Medidas como a criação de uma botica e do cargo de almoxarifado somente foram providenciadas ao partir de 1808, conforme acima descrito.

Também como consequência da atuação da Junta a Decisão de 28 de março de 1813, foi dada Instrução para o método de escrituração para o Hospital Real Militar da Corte, contendo o total de 17 artigos.

Apesar das mudanças geradas pelas determinações da Junta no sentido de melhorar a atuação dos Hospitais militares, estas tampouco se mostraram suficientes para suprir a demanda de atendimentos de saúde e acreditamos que o objetivo de adequar a legislação ao país não foi alcançado. Desta forma, a Decisão de 9 de março de 1819 mandou estabelecer nos quartéis enfermarias para o tratamento de moléstias leves, desafogando o Hospital Real Militar, demonstrando assim precariedade da oferta de atendimentos que ainda vigorava na instituição.

Através do Decreto de 22 de março de 1821 houve nova mudança na administração do Hospital Militar, cessando a atuação da Junta de Direção Médico-Cirúrgica e Administrativa e a criação do cargo de inspetor-geral dos hospitais militares na Corte e capitania do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeado Dr. Francisco Manoel de Paula, Físico-mor do Exército e médico da Real Câmara. Este deveria conforme o decreto:

executar todas as alterações, reformas e melhoramentos, que julgue necessários na aplicação do Regimento, que para Hospitais Militares do Reino de Portugal Fui servido confirmar por Meu Alvará de 27 de março de 1805.

Esta determinação deixa claro que apesar das intenções governamentais anteriores que apontavam para uma reforma que correspondesse a demanda do país em termos de atendimento hospitalar militar e da atuação da Junta de Direção Médico Hospitalar no período de 1812 a 1821, os objetivos não foram alcançados. Da mesma

forma, apesar das determinações anteriores que pretendiam nova legislação em substituição ao Alvará de 27 de março de 1805, o regimento estava ainda estava em vigor em 1821.

Em complementação ao Decreto de 22 de março de 1821 foi emitido o Decreto de 31 de março de 1821 retirando da Junta Médico-cirúrgica e Administrativa e do Cirurgião-Mor dos Exércitos as consignações estabelecidas para a manutenção dos Hospitais Militares da Corte e Províncias e transferindo esta função para o contador Fiscal do Erário Régio, José Joaquim da Rocha. Desta forma, a administração dos Hospitais Militares antes sob a responsabilidade da Junta Médico-cirúrgica e Administrativa e do Cirurgião-Mor dos Exércitos passou a partir de 1821 foi dividido entre Físico-mor do Exército e Contador Fiscal do Erário Régio. O documento que complementa as ações para uma nova administração para os Hospitais Militares recebeu a seguinte redação:

Manda entregar as consignações estabelecidas para a manutenção do Hospital Militar ao contador Fiscal José Joaquim da Rocha. Havendo, por Decreto de 22 do corrente mez, Nomeado para Inspector Geral dos Hospitales Militares da Côrte e Provincia o Dr. Francisco Manoel de Paula, Medico da Minha Real Camara e Physico-Mór dos Exercitos, cessando em consequencia desde logo a commissão que sobre elles tinham, tanto a Junta Medico-Cirurgica e Administrativa, como o Cirurgião-Mór dos Exercitos: Sou ora servido determinar que as consignações estabelecidas para a manutenção dos mesmos Hospitales sejam daqui em diante entregues no Erario Régio ao Contador Fiscal, José Joaquim da Rocha, ou á pessoa que apparecer autorisada por elle, por ser o primeiro Chefe da Fazenda, a cujo cargo está a receita e despeza e fiscalisação de todas as contas. O Conde de Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 31 de Março de 1821. Com a rubrica de Sua Magestade

Ainda complementando as mudanças, o Decreto de 2 de maio de 1821 autorizou a Francisco Manoel de Paula - Inspetor Geral dos Hospitais Militares da Corte e Província a executar as reformas que fossem úteis no serviço da sua repartição. Destacamos que esta ação é exarada por D. Pedro I e que a mesma traz, não o mesmo texto, mas determinações semelhantes já contidas no Decreto de 22 de março de 1821. Reproduzimos o texto de 2 de maio integralmente para a comparação com o documento anterior:

Autoriza o Inspector Geral dos Hospitais Militares desta Côrte e Provincia para fazer as reformas que forem uteis no serviço de Sua Repartição. Havendo Sua Magestade EI-Rei meu Augusto Pai ordenado por Decreto de 2 de Março do corrente anno ao Physico-mór do Exercito Francisco Manoel de Paula, para Inspector Geral dos Hospitales Militares desta Corte e Provincia, cessando desde logo a Commissão da Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa : Sou

servido, para que se preencham completa e promptamente as justas Instruções de Sua Magestade naquella Sua Real Determinação, autorizar o referido Inspector Geral para fazer todas e quaisquer reformas, que forem uteis ao Real serviço na sua Repartição. Carlos Frederico de CauIa, Marechal de Campo dos Reaes Exercitas, e Secretario de Estado interino da Repartição d03 Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista 2 de Maio de 1821.

Mais do que nunca era necessário providenciar a formação de profissionais cirurgiões no Brasil: a corte portuguesa transferiu-se para o Brasil e na Europa o bloqueio continental impedia que novos alunos fossem preparados para suprir a carência já existente aliada a demanda gerada principalmente pela nova condição do país.

Conforme já abordado anteriormente, nos Hospitais Militares funcionaram inicialmente os primeiros espaços que abrigaram os cursos de cirurgia do Brasil. No prédio onde estava instalado o Hospital Real Militar do Rio de Janeiro, no antigo Colégio dos Jesuítas, funcionou, de 1808 até 1813, a Escola Anatômico-Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro, instituída pelo decreto de 2 de abril de 1808 que mandou “criar no Hospital, aproveitando a presente estação, principiando logo a sua escola de Anatomia”. Somente a partir da Decisão de 18 de março de 1813 ocorre a transferência do curso de Cirurgia praticado no Hospital Real Militar para a Santa Casa da Misericórdia da Corte, ocasião em que a Escola passa a denominar-se de Academia Médico-Cirúrgica. Da mesma maneira, a Decisão Régia de 18 de fevereiro de 1808, “Manda crear uma Escola de Cirurgia no Hospital Real da Cidade da Bahia”.

A instalação dos primeiros cursos de formação médico-cirúrgica, ambos em 1808: a Escola de Cirurgia da Bahia e a Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro nos Hospitais Militares transformou estes estabelecimentos participantes do processo de institucionalização da medicina no Brasil, iniciado com a vinda da família real. A instalação dos primeiros cursos da área médica nos hospitais militares (Rio de Janeiro e Bahia), num primeiro momento presumem a urgência em alocar estes cursos num espaço minimamente adequado para a aplicação das aulas práticas e teóricas.

Podemos afirmar que a fundação da Escola de Cirurgia no Rio de Janeiro no Hospital e a presença da corte revelaram que o Hospital Militar carecia de uma estrutura mais completa para atendimento de seu público, tendo sido necessária uma legislação que regulou o funcionamento do mesmo através de inúmeros cargos até então inexistentes em sua estrutura, como almoxarife, cirurgião-mor, escrivão, médicos e cirurgiões, cirurgião mestre dos sangradores, cirurgiões ajudantes dos regimentos,

enfermeiro-mor, enfermeiros, praticante, ajudantes, serventes, porteiro, mordomo, cozinheiro ou despenseiro, comprador do hospital, fiel das roupas, fiel dos fardamentos, capelão, fiel e contador fiscal.

Ao observarmos o conjunto de leis relacionadas a política científica lançadas por D. João VI verificamos o caráter pragmático da mesma que teve como intenção a resolução de questões urgentes e pontuais. As ações lançadas no sentido de promover a formação de cirurgiões, estava ligado principalmente ao objetivo de suprir a carência de profissionais para atender as tropas militares espalhadas pelos país e as camadas da sociedade de maior prestígio. Estas ações não tinham a intenção em melhorar a qualidade dos atendimentos médicos ou de aumentar o acesso a estes serviços. Neste sentido, a localização dos cursos nos hospitais militares se tornava totalmente coerente com esta intenção.

Com a instalação das Escolas Cirúrgicas da Bahia e do Rio de Janeiro e posteriormente das Academias Médico-Cirúrgicas, as tropas militares foram guarnecidas pelos cirurgiões diplomados por estas instituições que atuaram como cirurgiões-mores (ou primeiro-cirurgiões) ou cirurgiões-ajudantes (ou segundos-cirurgiões). Subordinavam-se diretamente aos comandantes das unidades onde serviam e se lotados nos presídios e nos hospitais reais militares, dependiam do capitão-general da capitania sede dos mesmos. Os profissionais pertencentes as Armadas dependiam do comandante da nau.

Como exemplo que comprova a afirmação anterior podemos citar a Decisão de 30 de julho de 1808 que determinou que fossem escolhidos entre os estudantes do Hospital os ajudantes dos Cirurgiões-Mores nos Regimentos mediante exames aplicado pelo Cirurgião Mor dos Exército e Armada, nesta ocasião cargo ocupado por Fr. Custódio de Campos Oliveira.

Através da Decisão de 27 de junho de 1808, foram estabelecidas as normas para a escolha e nomeação dos Cirurgiões da Real Brigada e da Real Armada apresentada pelo Cirurgião-Mor dos Exército e Armada, Fr. Custódio de Campos Oliveira²⁷. O texto expressa claramente a falta de cirurgiões na Brigada e Armada Real e a intenção de suprir

²⁷ Frei Custódio de Campos e Oliveira, maior autoridade médica militar da corte real. Entretanto seus poderes eram restritos, uma vez que não nomeava nem transferia os cirurgiões militares atribuição dos capitães-generais e dos comandantes das tropas.

tal carência. A autorização e a determinação do número de cirurgiões necessários era atribuição do alto escalão militar, entretanto a escolha dos ocupantes dos cargos ficava a cargo do Cirurgião-mor do Exército e Armada, à época Custódio. Os candidatos deveriam comprovar terem sido examinados e também terem cursado Anatomia e Medicina Operatória. A prova consistia na apresentação de uma dissertação sobre tema sorteado. O documento foi elaborado detalhando o que era necessário para escolha dos cirurgiões, vejamos os regulamentos e normas:

Regulamento do que se deve praticar na escolha e nomeação dos Cirurgiões da Real Armada Brigada. Havendo falta de Cirurgiões na Brigada Real, ser-melhor representada pelo respectivo Inspector Geral para eu prover a esta falta, como nas da Real Armada, a cujo respeito quando existir deverá o Cirurgião-Mór proceder pela seguinte maneira, depois de autorizado a este procedimento por uma ordem minha, na qual lhe declare quantos e quaes Cirurgiões se necessitam. Forma da Eleição dos Segundos Cirurgiões Ajudantes. Os pretendentes entregarão ao Cirurgião-Mór das Armadas os seus requerimentos munidos dos documentos seguintes: mostrarão serem examinados em Cirurgia, e que satisfizeram a um Curso competente de Anatomia e de Medicina Operatoria: ajuntarão as certidões autenticas dos Medicos de conhecida pratica e probidade, fazendo certo que têm uso e tino medico ; mostrarão que têm servido em logares taes quaes os que pretendem, se com effeito assim lhes houver acontecido. Aquelle a quem faltar uma ou mais das condições mencionadas será admittido, mostrando que tem a maior parte dos ponderados requisitos, e que os seus estudos litterarios e facultativos o habilitam para desempenhar o posto a que aspira. Feitas as habilitações, proceder-se ao provimento do logar pelo meio da opposição o Cirurgião-Mór das Armadas determinará o logar, o dia e a hora aonde o oppositor deverá ir tirar o ponto para a opposição. I-haverão tres vasos que contenham sortes fechadas, nas quaes por escripto serão contidos, e separados pontos que diversifiquem, mais cada um relativo á patologia, e á therapeutica Cirurgica particular. O oppositor tirara de cada dos vasos uma sorte, e escolhera aquelle ponto que bem lhe parecer para formuular uma dissertação. Terá 48 horas succesivas para estruturar o ponto, e para escrever a dissertação. Findas as 48 horas na meSma. casa em que se tiver o ponto, proceder-se-ha á leitura da dissertação e opposição. Durará o acto da leitura meia hora, e os arguentes farão os seus argumentos cada um delles no prefixo tempo de 20 minutos~ Cada oppositor será examinado por dous argueutes, entre os quaes terá o primeiro logar aquelle que for mais antigo na approvação, nomeando o Cirurgião Mór para examinadores aos doS Cirurgiões do numero, e na falta destes aos Cirurgiões Móres, sendo todos extrahidos da classe dos mais distinctos em saber, e probidade, e presidindo as opposições o mesmo Cirurgião-Mór das Armadas. Findas as opposições, os dous Adjuntos e o Presidente votarão qual dos dous oppositores deve ser provido, recolhendo-se os votos em Uma urna, donde serão extrahidos pelo Escrivão do mesmo Cirurgião-Mór, que fará de Secretario, lavrando termo consequente, que deverá subir á minha presença, trazendo appensas as provas dos requisitos acima referidos, as suas dissertações respectivas, e parecer do Cirurgião-Mór, para eu proceder ao competente despacho. Forma das eleições dos -los Cirurgiões e Cirurgiões-Móres. Sera concurso estabelecido entre os 2º e 3 Cirurgiões e os Cirurgiões Ajudantes em separado, ou collectivamente, e sempre com as mesmas formalidades estabelecidas para estes ultimos : no caso, de haver falta dos ditos concorrentes ou estarem servindo a bordo das naus em paizes remotos alguns 2º, 3 Cirurgiões daquelles que se tiverem constituído especialmente

benemeritos por seu saber e relevantes serviços, Inundarei ou admittie outros concurrentes, ou proveitos embarcados nos logares devidos ao seu distincto merecimento, mandando depois proceder ao concurso para os logares destes providos. Observação.- Daqui em diãnte não serão admittidas as praças de Cirurgiões-Móres Agregadas. Quartel General em 27 de Junho de 1808.- Frei Custodio da Campos e Oliveira.

O período contou com ainda mais duas determinações acerca do provimento de cargos de cirurgiões, em 1818 e 1819.

A Decisão de 17 de setembro de 1818 - Declara o serviço dos 2^{os} Cirurgiões do Exército e dos Cirurgiões-mores dos corpos, e mandou suprimir os lugares de Ajudantes de Cirurgião nos batalhões. Trata de questão relativa a competência dos Cirurgiões ajudantes que foram promovidos a Cirurgiões-mores e aos Cirurgiões-mores promovidos a 2^{os} Cirurgiões do Exército. O importante desta lei é observar que o provimento de cargos era efetuado também através da promoção de militares que já atuavam na área de saúde.

Declara o serviço dos 2^{os} Cirurgiões do Exercito e dos Cirurgiões-Mores dos corpos, e manda supprimir os lugares de Ajudantes de Cirurgião nos batalhões. Subiram á Augusta presença de El-Rei Nosso Senhor as duas representações de Vm. na data ele 23 de Agosto proximo passado, uma sobre não dever-se prover os lugares de Ajudantes de Cirurgia dos Batalhões do Exercito de Portugal aqui destacados, e outra sobre determinar-se o serviço que compete aos Cirurgiões-mores effectivos daquelles Corpos, que de proximo foram promovidos a 2^{os} Cirurgiões do Exercito; bem como aos Ajudantes de Cirurgia promovidos a Cirurgiões-mores effectivos, e Sua Magestade á vista do que Vm. expoz, é servido ordenar, que se não provejam os lugares de Ajudantes de Cirurgia, e por Aviso expedido ao Tenente-General encarregado do Governo interino das Armas da Côrte e Provincia, na data de hoje determina o mesmo Senhor, que se haja de declarar naquelles Corpos, que os 2^{os} Cirurgiões do Exercito não ficarão por este despacho desligados da responsabilidade do seu logar anterior, devendo continuarem a inspeccionar a economia dos Hospitais Regimentaes, sua receita e despesa, e contas mensaes e semestraes, devendo os Cirurgiões-mores ora effectivos se empregarem no serviço dos Batalhões nos curativos diarios e extraordinarios dos mesmos Hospitais Regimentaes; o visto serem desnecessarios os logares de Ajudantes do Cirurgia nos Batalhões, por esta nova determinação, cumpre que se não provejam semelhantes logares: O que participo a Vm. Para a sua inteligencia, remetendo-lhe os mappas, que acompanharam o seu referido officio. Deus Guarde a Vm.- Paço 17 de Setembro de 1818.- Thomaz Antonio da Villanova Portugal.- Sr. Custodio de Campo

A Decisão de 10 de março de 1819 tratou do provimento dos lugares de Cirurgiões-mores dos Corpos, seus ajudantes e Cirurgiões nos Hospitais. Direcionada ao Governador Geral da Capitania da Bahia, em atendimento a solicitação de Frei Custódio, determinou que para prover os lugares de Cirurgiões-mores dos Corpos, seus ajudantes e Cirurgiões nos Hospitais, a proposta com o nome dos candidatos deve ser enviada ao Conselho Supremo Militar.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi criado pelo alvará de 1º de abril de 1808, como parte das transformações políticas e administrativas ocasionadas pela transferência da corte portuguesa para o Brasil. O Conselho Supremo Militar assumiu funções de caráter administrativo e judiciário, funcionando como um tribunal superior de justiça militar que julgava, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar. As atribuições administrativas envolviam assuntos como a expedição de cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias. Com a criação do Conselho Supremo Militar, teve fim a autoridade que os governadores das capitanias exerciam sobre patentes e outros atos do serviço militar, da mesma forma que as patentes dos oficiais do Exército de Portugal passaram a ser lavradas no Brasil²⁸.

Após o estabelecimento da Corte portuguesa no Rio de Janeiro, os integrantes das tropas que atuavam na área da saúde passaram a ser graduados em postos do oficialato. Anteriormente a independência eram Graduados os Cirurgiões-mores de tenente a tenente coronel. Os ajudantes eram graduados alferes e tenentes.

As afirmações de que os alunos dos cursos de cirurgia teriam seu aproveitamento em funções dentro do âmbito militar e de graduação em postos de oficialato é expresso no Decreto de 18 de outubro de 1809 que graduou com o título de Alferes e uniforme os alunos ajudantes dos Cirurgiões-Mores dos Regimentos de Linha do Exército que completaram e frequentaram o curso de anatomia teórica e prática, no Hospital Militar da Corte.

Na CLIB identificamos no período, além do já mencionado decreto, mais três medidas adotadas pelo governo concedendo graduação em postos de oficialato a militares que integravam o corpo de profissionais da área médica. São elas:

1. Decreto de 13 de maio de 1808 – Concedeu graduação de tenente aos Cirurgiões-Mores dos Regimentos da Tropa e dos de Corpos de Linha na Capital;
2. Decreto de 8 de setembro de 1808 – Concedeu, conforme solicitado, a graduação de Tenentes aos Cirurgiões Mores dos Regimentos de Milícias, igualando assim a patente dos mesmos a dos Cirurgiões-Mores dos Corpos de Linha;
3. Decreto de 21 de novembro de 1809 – Concedeu a graduação de Tenente aos Cirurgiões-Mores dos Regimentos das Milícias.

²⁸ Disponível em <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2642>. Acesso: 02-01-2015.

Caracterizando também a preocupação em organizar a hierarquia militar de acordo com a função exercida destacamos na CLIB algumas determinações em relação a normatização de uniformes. É o caso da Decisão de 10 de junho de 1809 que declara a mudança na cor dos galões e dragonas de prata para ouro no uniforme Cirurgiões-mores Hospital Real Militar e Cirurgiões da Real Marinha imitando a dos Cirurgiões-mores da Tropa de terra e também da Decisão de 5 de setembro de 1808 que permite o uso da Banda (distintivo e graduação) aos Cirurgiões-mores dos Regimentos Milicianos.

Outras determinações se dedicaram a nomeações e estabelecimentos de soldos. Uma característica presente em várias determinações era a ressalva que os integrantes das tropas que atuavam na área da saúde e graduados em postos do oficialato e que viessem ocupar atividades extras não deveriam receber pagamento adicional. Já comentado anteriormente, o decreto de 24 de junho de 1808 criou o cargo de almoxarife-cirurgião no hospital, para o qual foi nomeado o cirurgião da Armada Real José Mamede Ferreira com o ordenado e 468\$000 anuais pagos pela folha de despesa do hospital. Este exercia também o posto de embarcado da Armada Real. Ressalta o documento que Ferreira não deve receber a mais pela acumulação de funções. Por sua vez a Carta Régia de 22 de setembro de 1809 indica o Cirurgião-Mor João Pereira de Miranda(?) para instruir os Cirurgiões Ajudantes dos Regimentos da Bahia no estabelecimento da Escola de Medicina e Cirurgia no Hospital Militar da Bahia sem com isso receber adicional uma vez que já recebia como cirurgião-mor agregado ao 1º Regimento de Infantaria de Linha de Salvador, fazendo porém jus a futura sucessão no cargo de cirurgião-mor do Hospital Militar.

Pelo que parece o acúmulo de pagamentos era permitido apenas a civis. O Decreto de 25 de setembro de 1809 criou a função de Cirurgião Sangrador no Hospital Militar da Corte, função antes exercida pelos Cirurgiões ajudantes dos Regimentos, e nomeou Francisco Luiz da Silva que também deveria ensinar o ofício de sangrar com o ordenado anual de 36\$000, além de poder receber emolumento de 2\$400 por aluno no ato de sua admissão.

Outra característica observada era uma certa diferença de soldos pagos a militares com mesma graduação, ocupantes de cargos da área da saúde porém de guarnições distintas ou de províncias. Identificamos na CLIB determinações no sentido de corrigir estas diferenças: 1. O Decreto de 22 de novembro de 1809 marcou o soldo do Capelão e Cirurgião-mor da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da corte, conforme os praças

no 1º Regimento de Cavalaria do Exército; a Carta Régia de 21 de agosto de 1811, atendendo à solicitação do Conde dos Arcos, Governador da Bahia estendeu o soldo de tenente da corte aos Cirurgiões-mores dos Regimentos de Linha da Bahia igualando aos da Corte; o Decreto de 12 de julho e 1813, iguala o soldo do Cirurgião-Mor da Legião de Caçadores da Bahia aos da Cavalaria de Linha da Corte; 2. O Decreto de 16 de dezembro de 1820 - Mandou criar no Corpo de Tropa de Linha da Província de Sergipe o lugar de Cirurgião-mor com a graduação de Tenente e nomeia Luiz Antônio Vieira com soldo de 15\$000 por mês. 3. O Decreto de 7 de março de 1821 - Igualou o soldo dos oficiais do Exército do Reino do Brasil ao do Exército de Portugal. Assinado este Decreto no dia 7 de março, mesmo dia em que foi publicado o decreto que trata do regresso de D. João a Lisboa e encarrega D. Pedro I do Governo Provisório do Brasil. O documento traz uma tabela relacionando os soldos a serem pagos aos oficiais e foi assim formulado:

Augmenta os soldos dos officiaes de Major a Alferes. Tendo em consideração quanto é justo e conveniente, que o Exercito do Reino do Brazil seja igualando em vencimentos ao Exercito de Portugal, mas não sendo possivel determinar neste momento a organização geral, que Tenho em vista fazer no referido Exercito, e regulação dos soldos, gratificações, e mais vantagens que em tal caso devem competir a todos os individuos nelle empregados : Hei por bem para dar a Corporação Militar deste Reino uma prova da Minha Real contemplação, e beneficencia, conceder desde já aos Officiaes das classes que vão designadas na relação que com este baixa, assignada por Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o augmento de soldos indicado na mencionada relação, sem que seja necessario para esse effeito, que se livrem apostillas nas patentes dos sobredits Officiaes, nem que sejam obrigados a tirar outro qualquer Titulo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça publicar, expedindo ás Estações competentes as participações e ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821. Com a rubrica da Sua Magestade. Relação das Classes dos Officiaes e Corporação Militar do Reino do Brazil que devem ter melhoramento de soldos na conformidade do Decreto acima.

CLASSES DOS OFFICIAES	SOLDO QUE DEVEM TER
Sargentos Móres	45\$000
Ajudantes	20\$000
Quarteis Mestres	20\$000
Capellães	15\$000
Cirurgiões Móres	18\$000
Ajudantes de Cirurgia	15\$000

Capitães	24\$000
Tenentes	18\$000
Alferes	15\$000

Palacio do Rio de Janeiro 7 de Março de 1821. - Silvestre Pinheiro Ferreira.

1.6 Assistência Médico-Hospitalar

Durante todo período Brasil-colônia até meados do século XIX, a assistência médico-hospitalar institucionalizada esteve a cargo principalmente das Santas Casas de Misericórdia, em conjunto com mais quatro unidades filantrópicas e os Hospitais Militares²⁹.

Prevaleceu no período joanino uma política científica que deteve seus esforços na estruturação de uma medicina incipiente, visando o aparelhamento da corte de profissionais da área de saúde, mais especificamente cirurgiões para o atendimento prioritariamente de tropas militares e hospitais militares e para atender a uma pequena parcela da sociedade.

A situação da população em termos de saúde continuava quase que inalterada, mesmo nas cidades, em relação ao período anterior a chegada da família real ou pela organização do ensino cirúrgico na Bahia e no Rio de Janeiro: ou procuravam um médico particular, que eram pouquíssimos que possuíam título de médico ou recorriam a empíricos, práticos, cirurgiões, barbeiros, sangradores, curandeiros, parteiros e curiosos.

As Santas Casas da Misericórdia brasileiras estavam no século XIX presentes em boa parte das Províncias conforme tabela a seguir:

²⁹ Criados para atender militares, emtretanto eventualmente atendiam civis.

	Ano de Fundação	Localidade
Século XVI	c.1539	Olinda
	c.1543	Santos
	c.1545	Espírito Santo
	1549	Salvador
	1560	São Paulo
	1564	Ilhéus
	c.1582	Rio de Janeiro
	c.1585	Paraíba
Século XVII	1611	Itamaracá
	?	Goiana
	?	Sergipe del Rei
	1622	São Luís
	1629	Igarassu
	1650	Belém
Século XVIII	1735	Vila Rica
	1735	Recife
	1792	Campos
Século XIX	1804	Itu
	1804	Sorocaba
	1814	Porto Alegre
	1814	Santo Amaro
	1816	São João del Rei

Fonte: Franco, Renato Júnior. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103>. Acesso em 03/01/2015.

A preocupação com a situação dos enjeitados e marginalizados foi a origem da fundação das santas casas de misericórdia, em 1498, em Portugal, e em 1539, no Brasil (Olinda, Pernambuco). Sendo assim, surgiram com função muito mais assistencial do que terapêutica. Davam atendimento aos pobres na doença, no abandono e na morte. Eram abrigados, além dos enfermos, os abandonados e marginalizados (crianças ou expostos e velhos), os excluídos do convívio social, como os criminosos doentes e doentes mentais³¹.

A assistência hospitalar no Brasil no século XIX até as primeiras décadas do século XX foi realizada, na maior parte, pelas Santas Casas, que são hospitais fundados

³¹Disponível em: <<http://www.cmb.org.br/index.php/component/content/article/25-institucional/historia/179-as-santas-casas-nasceram-junto-com-o-brasil>> Acesso em 17-11-2014).

e mantidos, pela Irmandade³² da Misericórdia. Eram estas associações independentes do poder público, compostas por pessoas com poder aquisitivo alto, pertencentes a Igreja Católica Romana, que contribuía com mensalidades, anuidades, donativos, esmolas e legados para o custeio das despesas hospitalares. Estas pessoas exerciam, através da caridade, um ato de alcance social (SANTOS FILHO, 1991).

As misericórdias brasileiras, regerem-se pelos estatutos das instituições portuguesas congêneres e até o final do século XIX. As Santas Casas da Misericórdia se anteciparam às atividades estatais de assistência social e à saúde.

O aperfeiçoamento da prática médico cirúrgica e o conhecimento da ação dos medicamentos foi realizado, após 1813, nas enfermarias das Santas Casas, destinadas ao ensino das Academias Médico-Cirúrgicas do Rio e Bahia e eram chefiadas pelos lentes das cadeiras médico-cirúrgicas.

Não contando com auxílio ou dotação governamental, a caridade pública sustentava as Santas Casas, no entanto o governo exerceu forte controle sob as irmandades, “Assim, na época joanina, houve um claro aumento do controle régio sobre o funcionamento das confrarias laicas, em comparação com o período colonial” (VAINFAS/NEVES, 2008:241).

O papel do governo em relação a algumas irmandades, entre elas a Santa Casa, ficaria pautado na concessão de alguns privilégios como exemplo a isenção do pagamento de alguns impostos e pela concessão loterias como instrumento de manutenção financeira.

As primeiras formas de Loto datam da Roma Antiga e do tempo de Júlio César. A palavra "loteria" é derivada do lotto, que em italiano significa destino. Em 1498, os portugueses realizaram um jogo de Loto, para arrecadar fundos para ajudar os pobres e para cobrir as necessidades financeiras do país.³³

No Brasil, a primeira loteria de que se tem notícia foi realizada em 1784, em Vila Rica (atual Ouro Preto), capital de Minas Gerais. Com o dinheiro arrecadado foram

³² Associações religiosas compostas por católicos leigos, mas que também agrupavam membros oriundos do clero secular, as irmandades tiveram um papel destacado nos rituais públicos da monarquia. Entretanto, esta não era a finalidade precípua de tais organismos, que existiam antes para promover o culto religioso de algum patrono celeste, realizar obras de caridade aos irmãos filiados e garantir o sepultamento dos mesmos. Tais disposições ficavam reguladas nos compromissos, normas de funcionamento que deveriam ser aprovadas pelas autoridades régias e eclesiásticas. Vainfas/Neves, 2008, p.240.

³³Disponível em:< <http://www.infoescola.com/historia/historia-do-comercio-de-guaratingueta>>
Acesso em: 19.11.2014

construídos os prédios da Câmara dos Vereadores e da Cadeia Pública. A prática foi adotada em todo país, sendo que o governo dava concessões para sua exploração preferencialmente às Santas Casas, aos orfanatos e aos hospitais, mas também a particulares. Foi o imperador D. Pedro II quem regulamentou o funcionamento das loterias, por meio do decreto nº 357, de 27 de Abril de 1844³⁴.

Identificamos na CLIB, autorizações para instalação, funcionamento e construção, e recebimento de verbas e das chamadas loterias, destinadas as Santas Casas de Misericórdia.

A Decisão de 8 de junho de 1816 concedeu uma loteria anual por seis anos para auxílio do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Villa Rica, Capitania de Minas Gerais no valor de 8.000\$000. O documento foi dirigido ao Marques de Aguiar, Governador de Minas Gerais e não cita o texto se a Decisão cumpre alguma solicitação.

A Decisão de 15 de abril de 1820 tratou de igualar os privilégios que eram concedidos a Santa Casa da Misericórdia da Corte a do Maranhão, igualando-as e pela concessão de loterias por 10 anos no valor de 12% ref. ao fundo de 60.000 cruzados, em benefício dos expostos.

A expedição desta decisão foi a resposta ao requerimento do Desembargador Veloso de Oliveira (1750/1824) sendo, no Maranhão, um dos grandes benfeitores da Santa Casa da Misericórdia, na qualidade de seu Provedor. D. João VI concedeu à instituição maranhense, todos os privilégios dados à congênere do Rio de Janeiro³⁵. Assim, a concessão de loterias foi provida da seguinte forma:

Sobre privilegios concedidos a Santa Casa de Misericórdia da cidade do Maranhão e concessão de loterias em benefício dos expostos. D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que, attendendo ao que por parte da Santa Casa de Misericórdia da Cidade do Maranhão que requereu o meu Desembargador Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, e informação do Governador e Capitão General da mesma Capitania, e ao mais que com resposta do Desembargador Procurador da Minha Real Corte e Fazenda se ele expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer Fui servido conformar-lhe, por minha imediata Resolução de 19 de Janeiro deste anno: Hei por bem conceder a dita Santa Casa os mesmos privilegios, isenções, franquezas e liberdades de que actualmente goza a Casa de Misericórdia desta Cidade e Côrte, sendo copiados os seus respectivos títulos

³⁴Disponível em : <<http://www.infoescola.com/historia/historia-das-loterias-no-brasil/>> Acesso em: 19.11.2014.

³⁵ Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/747/publicacao/403229>>. Acesso em 03-01-2015.³⁵

dos Competentes originaes 'e registros pela maneira a mais autentica: e Hei outrosim por bem conceder-lhe por tempo de 10 annos uma loteria privativa em cada um anno, que tenha o fundo de 60.000 cruzados, de que tire o lucro de 12 % para a criação dos Expostos, a qual terá principio findo o tempo das loterias concedidas para a edificação do theatro da mesma cidade. E Mando ao Governador e Capitão General do Maranhão, e mais pessoas, a quem tocar o conhecimento desta, que a Cumpram e guardem, e a façam cumprir e guardar Como nella se convem. El rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá. Rio de Janeiro a 15 ele Abril de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.- Monsenhor Almeida.- Bernardo Jose da Cunha Gusmão.

O Decreto de 23 de maio de 1821, já sob o governo de D. Pedro I, concede uma loteria anual de 110.000\$000 em favor da Santa Casa da Misericórdia, sendo 12% (13.200\$000) direcionados a criação dos expostos pela Santa Casa. Entretanto deste percentual, 4:000\$000 deveriam ser direcionados a junta de benfeitores do seminário S. Joaquim e 1:200\$000 ao Seminário Episcopal de São José. Estes deveriam no fim do ano prestar contas do valor da aplicação das quantias.

O Decreto de 30 de outubro de 1817 destinou o legado no valor de 8:000\$000 deixados por Francisco Dias Coelho com o objetivo de ampliar o Hospital da Caridade para a construção de um novo prédio a Santa Casa de Misericórdia da Bahia.

O Alvará de 27 de Junho de 1808, item I, isentou as filiais da Santa Casa de Misericórdia do pagamento de 10% de imposto aplicados anualmente aos prédios urbanos, conforme descrito a seguir:

Crêa o imposto da decima dos prédios urbanos. Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia e a constante pratica de Portugal, que o imposto da decima nos predios, tem a vantagem de ser o mais geral e repartido com mais igualdade, pois que pagando-o por fim os inquilinos que os alugam, por lh'o carregarem os donos no aluguel e os proprietarios pelos em que habitam, chega a todos os meus fieis vassallos que teem igual obrigação de concorrer para as despesas publicas: e tendo consideração a que por este motivo, e por ser já e de longo tempo, conhecido e praticado, é preferivel a qualquer outro que não tenha estas conhecidas vantagens; desejando nas actuaes circumstancias, em que é necessario e forçoso impor tributos para augmentar as rendas publicas, elevando-as até bastarem para satisfazer ás precisões e despesas do Estado, lanças mão daquelles que menos gravem os meus fieis vassallos, e em cuja imposição e arrecadação haja a maior justiça e igualdade, certeza e commodidade no tempo do pagamento e a menor vexação possivel e que pesem o menos que ser possa, á agricultura, verdadeira e o mais inesgotavel manancial da riqueza dos Estados: considerando por uma parte, que os impostos nos bens de raiz são permanentes e seguros, e que por meio delles se vem a taxar o proveito e o trabalho muito mais geralmente; e por outra parte, que não devem ser taxados os de lavoura, por estarem já onerados com o dizimo, e porque esta deve ser antes animada e promovida para prosperar a riqueza nacional e a população que está ainda muito no berço neste Estado:

tendo ouvido o parecer de pessoas mui doutas e mui zelosas do meu serviço; hei por bem determinar o seguinte:

I. Os proprietarios de todos os predios urbanos que estiverem em estado de serem habitados, desta Corte e de todas as mais Cidades, Villas e Logares notaveis situados á beiramar neste Estado do Brazil e de todos os meus Dominios, menos os da Asia que pela decadencia em que se acham, merecem esta isenção, e os que pertencem ás Santas Casas das Misericordias, pela piedade do seu instituto, pagarão daqui em diante annualmente para a minha Real Fazenda 10% do seu rendimento liquido.

A Decisão de 28 de novembro de 1817, confirmou o privilégio outorgado à Santa Casa de Misericórdia da Bahia de poder o escrivão da Mesa da casa fazer público em todas as estações da Administração pública nos negócios em que a dita casa pertencerem. Não está expresso na Decisão quais seriam estes privilégios. Declarou ainda, que estes foram concedidos através dos Alvarás de 10-10-1516, janeiro de 1599 e de dezembro de 1638.

Em termos estabelecimentos de assistência hospitalar no Brasil, além das Santas Casas da Misericórdia, identificamos no período autorizações do governo para o funcionamento do Hospital da Vila de Vitoria, Espirito Santo, Hospício dos Missionários, Minas Gerais; Hospital em Cubatão em Santa Catarina e Hospital da Vila de Penedo em Alagoas. De acordo com a legislação consultada o governo atuou nestas instituições por meio de autorizações concedidas, não tendo sido destinada nenhuma verba do Real Erário para estes hospitais, que eram mantidos por recursos de particulares.

O Decreto de 23 de dezembro de 1817 autorizou a criação de um Hospital na Vila de Vitória, da Capitania do Espírito Santo para tratamento dos enfermos pobres aprovando a doação de uma casa feita por Luiz Antônio da Silva, e de contribuições voluntárias de lavradores e negociantes da localidade para a criação e manutenção do estabelecimento, sendo que a inspeção ficou a cargo do Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. A elaboração do documento de 23 de Dezembro de 1817 teve os seguintes termos:

Autorisa a creação de um Hospital na Villa da Vitoria da Capitania de Espirito Santo para tratamento dos enfermos pobres, e approva a doação de uma casa feita para estabelecimento d'elle, e as contribuições que se offerecem para a sua manutenção. Tendo o Governador da Capitania do Espirito Santo Francisco Alberto Robim dirigido á minha augusta presença o requerimento dos lavradores e negociantes da Villa da Victoria, em que conduzidos pelos justos, o louvaveis sentimentos de caridade para com os miseraveis habitantes daquella Capitania, que por falta de um Hospital, de professor, remedios e necessario tratamento, alli perecem á mingoa e ao desamparo, perdendo desgraçadamente o Estado muitos vassallos em idade m que lhe poderiam ser uteis, me supplicaram, para remediar tão grande falta, lhes permittisse a creação de um hospital, para cuja sustentação e despesas voluntariamente

offerecem certas contribuições, lançadas em generos do consumo geral, para caber a todos, e para serem mais certos e seguros os rendimentos que pretendem applicar a esta pia instituição, havendo entre elles um que offereceu uma casa sufficiente para isso, e outros que se propõem a dar os medicamentos, e a curar gratuitamente os enfermos; e não podendo deixar de merecer a minha real consideração tão pio estabelecimento, destinado a abrigar a classe dos meus vassallos, que por sua indigencia são mui dignos da minha paternal e real protecção, sendo-me aliás presente que a Santa Casa da Misericórdia da dita Villa pelo seu mui diminuto rendimento não lhes pode prestar soccorro algum: Hei por bem annuindo aos pios desejos dos supplicantes, permittir que se possa erigir o mencionado Hospital para os enfermos pobres daquella Capitania, ficando debaixo da inspecção do Provedor e mais mesarios da mesa da Santa Casa da Misericórdia da Villa da Victoria para o administrarem segundo as normas estabelecidas para o bom regimen de semelhantes instituições. E sou outrosim servido confirmar a doacção da casa que faz Luiz Antonio da Silva, ou do seu valor, no caso de não ser propria pelo seu local para este estabelecimento, e as contribuições offerecidas para manutenção delle, constantes da relação inclusa, que com esta baixa assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1817. Com a rubrica de Sua Magestade.

Por sua vez, o Decreto de 18 de março de 1818 - Aprovou a criação do Hospital em Cubatão em Santa Catarina:

Approva a creação de um hospital no sitio do Cubatão em Santa Catharina. Tendo-se pela experiencia reconhecido as preciosas virtudes das aguas do Cubatão, com que a providencia enriqueceu este Reino, ministrando-lhe efficaz remedio para muitas molestias rebeldes aos esforços da medicina e cirurgia, e collocando-as na cura distancia de seis leguas da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, com facil accesso para os enfermos ainda os mais debilitados, ou mesmo paralyticos, podendo mui commodamente ser transportados pelo Rio Cubatão, que desde a sua foz é navegavel até a proximidade de tres quartos de legua do sitio daquellas aguas, que para ser mais frequentado sómente lhe faltam accomodações apropriadas ao uso deste remedio: e querendo proporcionar a todos os meus vassallos os meios e auxílios precisos para se poderem utilizar do beneficio e saudaveis effeitos das mencionadas aguas, principalmente áquelles que, pela sua indigencia tem um privilegio direito á minha real protecção: estando aliás bem certo de que as pessoas da classe abastada não deixarão de contribuir de muito bom grado para um objecto de geral utilidade, e em que tanto interessa a humanidade: Hei por bem aprovar o projecto offerecido pelo Governador da sobredita Ilha de Santa Catharina, da erecção de um hospital no logar daquellas aguas com as convenientes accomodações, abrindo-se em todo este Reino uma subscrição de donativos, para cuja validade sou servido conceder a precisa licença: e para fundo e patrimonio do mesmo hospital, que ficará debaixo da minha immediata protecção, e se regulará pelos estatutos do das Caldas da Rainha no que fôr applicavel, Hei por bem fazer-lhe mercê de uma legua em quadro de terreno no mesmo sitio em que elle se ha de fundar, e de cem braças de cada lado da estrada ao longo da ultima meia legua da mesma estrada, para aforar em pequenas porções, e por pequenos fóros, com os laudemios da lei a quem quizer cultivar ou nellas habitar, sem embargo de se acharem já dadas por sesmaria a Manoel de Miranda Bittencourt a legua do terreno do referido sitio das aguas, e as porções do lado da estrada; porquanto hei por cassada aquella concessão pelo commisso, em que tem incorrido aquelle donatario na falta de

cultura e mais condições que deixou de preencher. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 18 de Março de 1818. Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

A Carta Régia de 31 de janeiro de 1820 mandou estabelecer um Hospício de Missionários nas terras e capelas da serra do Caraça, Minas Gerais, deixadas por herança por Lourenço de Nossa Senhora Mãe dos Homens:

Manda estabelecer um Hospicio de Missionarios nas terras e capellas da serra do Caraça, deixadas por herança a sua Magestade por Lourenço de N. S. Mãe dos Homens. D. Manuel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos Envio muito saudar. Houve por bem acceitar a instituição de herança que Lourenço de N. S. Mãe dos Homens fez das terras e capella que possuia na serra do Caraça pelo testamento, com que falleceu, e foi aberto em 26 de Outubro do anno proximo, passado de 1819, para a Minha Real Pessoa, pedindo-Me a instituição de um Hospicio de Missionarios. E Considerando Eu quanto a Religião de Jesus Christo, que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina, faz feliz os povos, e chama sobre o Rei e seus vassallos as benções do Céu; Fui tambem servido Approvar a mesma disposição testamentaria, concendendo as dispensas que pelas leis da amortisação e outras determinações são necessarias para taes fundações; e Determinar que no edificio e Igreja fique estabelecido um Hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, afim de que estes não somente n'aquella Igreja administrem a palavra e socorros espirituais, mas d'alli hajam de sahir em missões para os logares da referida Provincia de Minas Geraes, e para as outras Provincias onde possam acudir, e os Ordinarios do logar lh'o pedirem. E para esse effeito Fiz doação da mesma Casa e Igreja, terras, e mais pertences da dita herança á Congregação da Missão, e determinei aos Padres Leandro Ribeiro Peixoto e Castro, e Antonio Ferreira Viçoso que fossem della tomar posse, e estabelecer a sua casa regular na conformidade dos seus Estatutos, e principiar a exercer as missões; com a clausula porém de deverem alli dar hospitalidade a outros quaesquer Missionarios de outra qualquer ordem Religiosa, que se destinam de passagem para essa Provincia, ou por ordem Minha estejam para o mesmo fim. No caso porém que os rendimentos das sobreditas terras não cheguem para a sustentação das Missões, serão soccorridas á custa da Minha Real Fazenda. E vós ordenareis ao Ouvidor da Comarca de Sabará que lhes vá dar judicialmente a sobredita posse, servindo-lhe de titulo esta Minha Real Ordem, do que fará os autos e termos necessarios, que serão entregues aos mesmos Padres, depois de registrados onde convier; e mandareis tambem fazer inventario do que houver, e o remettereis com a cópia do titulo para a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para s incluir tudo na Carta de doação, a que se há de proceder depois da vossa informação. O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1820. REI. Para D. Manoel de Portugal e Castro.

A Decisão de 17 de abril de 1820 concedeu licença à Irmandade de São Gonçalo Garcia dos homens pardos da Vila de Penedo na Comarca de Alagoas para fundação e construção de um Hospital:

Concede licença a irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo para fundação e erecção de um hospital. D. João, por graça de Deus, rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que, attendendo ao que me representou a Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos Homens pardos da villa do Penedo, ao que com informações do Ouvidor da respectiva Comarca das Alagôas, sobre seu requerimento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao que se expoz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-lhe por minha immediata Resolução de 14 de Agosto de 1816: Hei por bem conceder-lhe licença para a fundação e erecção de um Hospital, e para este poder possuir as propriedades de casas, que já tem; com declaração, porém, que se mudará esta fundação e erecção para, meia legua de terras doadas antigamente ao norte da villa, para quem nella quizer edificar, junto á Capella de S. Gonçalo de Amarante, erecta sem as necessarias licenças; vendendo-se hasta publica a casa existente, o applicando-se o seu producto para a nova obra, o que tudo se fará debaixo da inspecção do Juiz de Fórada mesma Villa, na qualidade de Provedor das Capellas della; e Hei outrosim por bem conceder-lhe dispensa da insinuação Régia da doação, que de nove das sobreditas propriedades, e 12.000 cruzados, e seus juros lhe fez o seu instituidor o Coronel João Pereira Alvares pela escriptura lavrada em a nota do Tabellião da mesma villa, Joaquim Rodrigues Pereira, aos 3 de Fevereiro de 1770. E nlando ao Governador da Capitania das Alagôas, Ministros e mais pessoas a qual tocar o conhecimento desta, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Labuto a fez escrever.- Bernardo Jose da Cunha Gusmão e Vasconcellos.- Antonio Felipe Soares de Andrade de Brecleroele.

1.7 Saúde Pública

O processo de construção da nova sede do império português a partir de 1808 incluíram algumas mudanças no âmbito da saúde pública. As transformações estiveram de forma geral vinculadas a substituição da Junta do Protomedicato e o restabelecimento dos cargos de Físico-mor e de Cirurgião-mor, das funções da Provedoria-mor³⁶ e da criação da Junta de Instituição Vacínica³⁷.

Em Portugal, o cargo de Cirurgião-mor do Reino foi criado durante o reinado de Afonso III (1245-1279), mas só recebeu regulamento próprio em 25 de outubro de 1448, ficando responsável pela direção e fiscalização das artes físicas e cirúrgicas. A carta régia

³⁶ A Provedoria de Saúde atuaria ao lado da Intendência de polícia criada em 5 de abril de 1808, dividindo com ela atribuições relativas a melhorias das condições de vida da população urbana. Entre as quais as vinculadas a preocupação com a saúde pública, tais como abastecimento da cidade, aterro de pântanos, o calçamento de ruas e o encanamento das águas (Vainfas, Neves, 2008).

³⁷ Criada pelo decreto de 4 de abril de 1811, sob a inspeção do físico-mor e do intendente-geral da polícia, a Junta da Instituição Vacínica da Corte tinha por atribuição a propagação da vacina antivariólica. Disponível em <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2746>>. Acesso em 08/01/2015.

de 25 de fevereiro de 1521 separou e definiu as atribuições do Cirurgião-mor e do Físico-mor, cargo criado em 1430 cujas atribuições envolviam os negócios de higiene e saúde em todo o Reino e domínios ultramarinos. Seguiram-se novas regulamentações para o Cirurgião-mor e o Físico-mor, até os cargos serem extintos pela lei de 17 de junho de 1782, quando foi criada a Junta do Protomedicato, que assumiu e centralizou estas atribuições³⁸.

Criada em 1782, no governo de D. Maria I, tanto na metrópole, quanto nas colônias, a Real Junta do Protomedicato, após a extinção do cargo de Cirurgião-mor e Físico-mor, passou a exercer, por meio de seus delegados, as medidas de defesa sanitária durante epidemias e de fiscalização do exercício das práticas de cura, do ensino médico-cirúrgico, além da concessão de cartas de examinação, licenças dos diversos curadores e vistos em diplomas de faculdades médicas estrangeiras, e do controle de hospitais civis e militares.

Uma das primeiras providências de D. Joao VI em sua chegada no Brasil através do Decreto de 7.2.1808, foi restabelecer as funções de Físico-mor e de Cirurgião-mor que voltaram a ser as primeiras autoridades sanitárias da organização administrativa de Portugal, papel exercido até a criação do Protomedicato em 1782. O Físico-mor e Cirurgião-mor (Fiscatura) passaram assim a ser as autoridades civis responsáveis pelas medidas para o aumento e conservação da saúde pública, uma espécie de Inspeção Geral de Saúde Pública, inclusive nas capitanias, onde eram representados por delegados comissários, cujas ações deveriam receber o respaldo dos governadores e capitães gerais nas capitanias. Foram os primeiros nomeados para os cargos os médicos Manuel Vieira da Silva (1753-1826) e José Correia Picanço (1745-1823). Não foi localizado na CLIB, nem em outras fontes consultadas o texto do Decreto de 7.2.1808. Entretanto no Alvará de 23 de novembro de 1808 consta a referência a este documento:

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo eu creado Physico Mór e Cirurgião Mór do Reino, Estados e Dominios Ultramarinos, por Decreto de 7 de Fevereiro do corrente anno.

Além da emissão do Decreto de 7.2.1808, que nomeou os médicos para os cargos de Físico-mor e de Cirurgião-mor, foi também emitido o Alvará de 23 de novembro de 1808 que reforçou as competências dos cargos e delimitou as atribuições.

³⁸ Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?R=2634>>. Acesso em 06/01/2015.

O Alvará de 23 de novembro de 1808 regulamentou o exercício das atividades do Cirurgião e do Físico-mor, a jurisdição privativa de ambos os cargos se estenderia aos reinos de Portugal e Algarves, por meio da instituição de seus delegados comissários.

Ao Cirurgião-mor e seus delegados cabia além de superintender tudo o que era relativo ao ensino e exercício da cirurgia, a fiscalização do exercício da “arte de curar” pelos cirurgiões, cirurgiões-barbeiros, barbeiros, sangradores, dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras; a direção e inspeção do ensino médico-cirúrgico realizado nas escolas e depois Academias Médico-Cirúrgicas na Bahia e Rio de Janeiro; a aprovação e licenciamento dos formados destas instituições; a fiscalização dos hospitais civis e militares.

Coube ao Físico-mor e seus delegados tudo o que se referia ao ensino e ao exercício da medicina, ao exercício da farmácia, dos boticários, drogistas, curandeiros e cirurgiões que tratassem de moléstias internas, verificação de diplomas expedido por escolas estrangeiras, o zelo pela saúde e higiene pública, promoção do saneamento dos centro populacionais, prevenção a eclosão de epidemias, fiscalização de gêneros alimentícios, vistoria de matadouros e currais, a inspeção sanitária nos estabelecimentos, arbítrio do valor da comercialização de medicamentos, entre outros.

Identificamos no documento uma nítida intenção em reforçar a centralização do poder e garantir a atuação dos Físico-mor e do Cirurgião-mor do Reino e aos seus delegados, sendo estes subordinados diretamente a realza portuguesa. Logo no início do documento também a insatisfação do príncipe regente fica evidenciada destacamos este trecho:

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo eu creado Physico Mór e Cirurgião Mór do Reino, Estados e Dominios Ultramarinos, por Decreto de 7 de Fevereiro do corrente anno, com o util fim de entenderem em tudo quanto pôde concorrer para o augmento e conservação da saude publica, fazendo desarreigar antigos e prejudiciaes abusos, e dando todas as providencias que forem analogas e conducentes e tão importante objecto; e sendo necessário que elles tenham autoridade e jurisdição com que possam fazer executar os seus mandados e cumprir os negocios da sua commissão, para que se não mallogrem as deliberações que tomarem sobre este ramo de publica felicidade:

O Alvará de 1808 foi um complemento e uma retomada aos Regimentos de 25 de fevereiro de 1521 e de 12 de dezembro de 1631, que tratavam da jurisdição do Físicos e cirurgiões-mores nas diversas Capitánias do Estado e de seus delegados conforme trecho a seguir:

... I. Guarda-se-hão inteiramente os Regimentos de 25 de Fevereiro de 1521 e de 12 de Dezembro de 1631, e todas as mais Provisões e Ordens Regias a este respeito decretadas, e em diversos tempos publicadas, ainda depois de criada a Real Junta do Protomedicato; cumprindo-se em tudo que não estiver por outras derogado.

Em várias passagens do documento fica evidenciada que havia resistência e intromissão por parte das autoridades locais nas capitanias em relação a jurisdição dos Físico-mor e Cirurgião-mor através de seus delegados e uma preocupação do poder real em evitar os conflitos e reforçar sua autoridade:

...e promulgado muitas outras Ordens Regias; foi-me comtudo presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre a representação do Physico mór, que tendo-se movido contestações entre o seu Delegado e a Relação da Bahia, convinha ordenar que se guardassem os Regimentos: e querendo eu evitar questões de jurisdição, sempre odiosas e contrarias ao socego dos meus fieis vassallos, e a boa ordem, e regular decisão dos negocios, de que muito depende a paz publica; e sendo por isto mui necessario e util declarar a jurisdição do Physico Mór e do Cirurgião mór, e dos seus Delegados: hei por bem determinar o seguinte:

O abuso de poder dos Delegados, também foi previsto sendo determinado que os que se julgassem prejudicados deveriam relatar ao Físico ou Cirurgião-mor, e que os devidos processos de competência destes deveriam ser remetidos à Corte para julgamento, tornando-se nula a apelação ou agravo por parte de qualquer autoridade administrativa ou judicial. O assunto foi tratado da seguinte maneira:

V. Acontecendo que os Delegados excedam os poderes da sua comissão, estendendo a jurisdição a mais do que lhe toca, dirigirão as partes, que se julgarem offendidas, as suas representações aos sobreditos Physico Mór e Cirurgião Mór, que darão as necessarias providencias, recorrendo-se delles a minha real pessoa; e os Governadores e Capitães Generaes me farão saber os abusos que elles praticarem; assim como os Magistrados, cujas jurisdicções forem offendidas, para eu prover do remedio competente.

Ainda que na prática suas atribuições já estivessem sendo desempenhadas pelos cargos recém restaurados, a Real Junta do Protomedicato somente foi oficialmente extinta pelo alvará de 7 de janeiro de 1809.

Com o restabelecimento dos cargos de Cirurgião-mor e de Físico-mor, após a vinda da família real para o Brasil em 1808, a Real Junta do Protomedicato não foi imediatamente extinta, ainda que na prática suas atribuições fossem delegadas aos cargos

recém-criados. Foi só um ano depois, através do alvará de 7 de janeiro de 1809, que se deu oficialmente seu fechamento.

Esta dissolução contida no Alvará de 1809 foi a consolidação definitiva da autoridade dos Físico-mor e de Cirurgião-mor, que concentravam grande poder de decisão e prestígio, juntamente com seus auxiliares. A mudança gerou certa resistência necessitando de reforço na legislação para que fossem as determinações cumpridas.

Para entendermos o conflito identificado acerca da atuação dos Físicos e Cirurgiões mores do Reino identificado no Alvará de 23 de novembro de 1808 que mandou executar os seus Regimentos e regulou a sua jurisdição e de seus Delegados, devemos retroceder e identificar alguns aspectos relacionados a atividades de saúde pública a partir do Brasil Colonial.

A prerrogativa da fiscalização do exercício da medicina e da cirurgia durante o período colonial foi desempenhada pelos delegados ou juízes comissários do Físico e Cirurgião-mor do Reino. Os cargos de Físico-mor e Cirurgião-mor do Reino foram extintos em 17 de junho 1782, com o surgimento da Junta do Protomedicato, que passou a exercer tais competências também por meio de seus delegados.

As enormes distâncias entre as cidades e vilas no Brasil somava-se à escassez de profissionais, o que muitas vezes cabia as Câmaras do Senado, os corregedores e capitães-generais das capitanias a exercerem eles mesmos a fiscalização do exercício das artes médicas e cirúrgicas.

Com vinda da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, ocorre por parte do Príncipe Regente um movimento no sentido de incrementar e centralizar a fiscalização do exercício da medicina e cirurgia por meio do restabelecimento dos cargos da Fisicatura, gerando assim uma perda de poder local e consequente reação por parte das autoridades de algumas das capitanias.

Escolhidos diretamente e subordinados exclusivamente ao Príncipe Regente, os Físicos e Cirurgiões-mores deveriam escolher seus Delegados. Estes como pressupostos das maiores autoridades da área da saúde, ostentavam nas Capitanias o mesmo prestígio e poder atribuídos às autoridades máximas da Fisicatura. Tinham a seu cargo uma comissão de profissionais por ele escolhida, e recebiam remuneração pagas diretamente pelos serviços de fiscalização.

O Alvará de 22 de janeiro de 1810 que dá Regimento aos Delegados do Físico-Mor e estabeleceu providências sobre saúde pública, demonstrou, no primeiro item,

também a importância e os atributos necessários para ocupar o cargo de Juiz Comissário Delegado. Este Alvará de Regimento contendo 41 itens criou e regulou a ação dos delegados do Físico-Mor do Reino, e seus auxiliares. Deveria este ser Médico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra que se criasse no Reino. Os seus provimentos seriam trienais e podendo ser reconduzidos cada três anos, se não houverem queixas, na conformidade do Alvará de 23 de novembro de 1808. Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão-Mor, Comandante de Distrito, poderia embarçar ou suspender ato ou diligência algum dos Juizes Comissários Delegados do Físico-Mor do Reino, conforme estabelecido no documento. Da mesma forma, o regimento determina que para os Juizes Comissários Delegados exercitarem livremente sem dependência alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessário mais, que o cumpra-se dos Ouvidores ou outros Juizes Territoriais e nenhuma Cidade, Vila, ou lugar, intervir na jurisdição do Físico-Mor do Reino, e de seus Comissários Delegados.

Vinte dos itens se dedicam a estabelecer normas para manipulação de medicamentos através da vistoria de boticas ou lojas de drogas realizadas normalmente de três em três anos. Destinado a estabelecer fiscalização no sentido de evitar fraudes dos medicamentos e drogas, estas visitas eram remuneradas pelo pagamento de “propinas”⁴⁰ e a comissão encarregada da fiscalização, como resultado, expedia uma certidão de aprovação ou reprovação. As punições por irregularidades poderiam ser o fechamento da botica, multa, inutilização e apreensão de medicamentos, e em certos casos, prisão.

Todas as boticas e lojas de drogas incluindo a Casa Real⁴¹, e a dos reais hospitais, seriam vistoriadas e somente a botica das Escolas de Cirurgia estariam isentas de fiscalização.

⁴⁰ O vocábulo no século XIX não tinha conotação pejorativa da atualidade. (latim propina, -ae, alteração de popina, -ae, taberna, tasca, estalagem), substantivo feminino, 1. Gorjeta, gratificação, 2. Quantia que se paga ao Estado para fazer uma matrícula, um exame, obter a equivalência de diplomas e outros atos, 3. Quantia paga para frequentar um estabelecimento de ensino superior, 4. [Pouco usado] Joia que em algumas associações paga aquele que delas quer fazer parte. 5. [Brasil, Informal] Dinheiro ou bem que se oferece a alguém em troca de favor ou negócio lucrativo, geralmente ilícito. = SUBORNO. in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/propina>. Acesso: 16-09-2014.

⁴¹ A Casa Real abrigava a família real, seus parentes diretos, os familiares destes, além dos servidores que coabitavam na casa do rei e daqueles que desempenhavam determinados serviços e tinham o estatuto de “moradores”. Sua organização encontrava-se dividida em áreas como o serviço nas câmaras e casas, e de cozinha, o cuidado das cavalariças na estribeira, as atividades relacionadas à caça e coutadas, a guarda e o serviço religioso realizado na Capela Real. Sua composição abrangia uma variada gama de ofícios, obtidos principalmente por relações pessoais e familiares (CARDIM, 2002:15-18; ANDRADE, 2005:2. Disponível em < <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3422>>. Acesso em 06/01/2015.

Na Alfândega, também todas as boticas e drogas que chegassem, assim como as boticas dos navios que estivessem para fazer viagem, deveriam ser vistoriadas e sem a emissão da certidão da visita estariam irregulares e não poderiam seguir viagem e também estariam sujeitas a punições.

Além de questões de normas para medicamentos, praticavam a fiscalização da atuação da categoria de cirurgiões aprovados no caso de conceder licença para que estes profissionais atuassem na cura de “enfermidades internas” que não pudessem ser assistidas por médicos. O candidato se submetia ao exame e se aprovado recebia uma certidão. Este exame deveria também ser pago aos examinadores, o juiz comissário e a dois médicos.

O exercício irregular da profissão poderia ser resultar em condenação e poderia ser punido com prisão de acordo com o item 32º. Optamos pela reprodução total da lei pois traz informações relevantes relacionadas a política de saúde pública praticada à época:

Dá Regimento aos Delegados do Phisico-Mór e estabelece providencias sobre á saude publica.⁴² Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me representado o Physico Mór do Reino, quanto era necessário e util ao bem do meu real serviço, que se formalisasse um novo Regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição deste emprego, que eu fôra servido instaurar, abolindo e extinguindo a Real Junta do Proto Medicato pelo alvará de 7 de Janeiro do anno passado, mas tambem para se regularem por elle os seus Delegados: e não devendo ser a jurisdicção que lhes confiei, arbitraria e desconhecida, o que seria despotico e contrario à utilidade publica e particular dos meus fieis vassallos: e não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o Regimento de 16 de Maio de 1744 por diminuto, e porque, tendo sido feito em tempos remotos, não póde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpremmentar, accrescentar ou supprimir, segundo exigem as circunstancias imprevistas que traz consigo o andar e serie dos tempos: desejando fixar regras inalteráveis ás pessoas empregadas no meu real serviço, para que não aconteça excederem os limites da jurisdicção marcados

⁴² Este Regimento foi o resultado de estudo solicitado por D. João sobre as causas e os meio de combate as doenças existentes, através de uma consulta ao físico mor Manoel Vieira da Silva. Sua avaliação considera que além do clima, relevo os responsáveis pela propagação da doenças eram as condições de salubridade que contaminavam o ar através das aguas estagnadas ou por sepultamentos nas igrejas e Santas Casas. Foi sugerida uma politica de urbanização que incluísse aterramento dos pântanos, encanamento das aguas, a demarcação de ruas e lugares apropriados para sepultamentos, A degradação dos alimentos também era outro motivo necessitando o controle da comercialização. A entrada de de pessoas e mercadorias pelo porto provocaria doenças segundo Manoel Vieira da Silva. A proposta de criar Lazareto onde os escravos portadores de moléstias epidêmicas e cutâneas fossem isolados durante 40 dias nos revela que a maior periculosidade era atribuída aos africanos que sobreviviam a condições subumanas enfrentadas durante a travessia do Atlântico nos navios negreiros. Por fim a proliferação da doenças era atribuída à precariedade das condições de exercício da medicina (Vainfas, Neves, 2008:405,406).

nas minhas leis e ordens, e que estas sejam publicas e conhecidas de todos, que as devem guardar e cumprir, e convinhaveis á situação e estado das cousas: sou servido, em conformidade do que me foi proposto pelo Physico Mór do Reino, determinar o seguinte.

I - O Juiz Commissario Delegado do Physico Mór do Reino será Médico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste Reino. Os seus provimentos serão triennaes e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do Alvará de 23 de novembro de 1808, e gozarão de todos os privilegios que pertencem aos Magistrados temporaes pelas minhas leis e ordens.

II - Terá um Escrivão do seu cargo, dous Visitadores Examinadores que seja Boticarios approvados, um Meirinho e seu Escrivão. Nomeará estes officios nas pessoas que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo Physico Mór do Reino, os quaes entrarão logo a servir, sendo porém obrigados a apresentar os seus respectivos provimentos do Physico Mór do Reino, no tempo que lhes for consignado nas momeações, não o fazendo ficarão suspensos.

III - A todos dará elle a posse e juramento, e a elle a dará o Corregedor da Comarca da Capital, e para a do Escrivão mandará chamar qualquer Escrivão do Judicial que faça o termo. Além dos dous Officiaes do Juizo poderá numerar os que forem necessarios nas occasiões de algumas diligencias para logares distantes.

IV - Constando-lhe por meio legal erro de officio de qualquer dos Officiaes que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o se for pronunciado réo, e dando-lhe o competente livramento nos termos que se praticam naquelle Juizo com os demais réos. Nas injurias e desobediencia, autoará os culpados e remetterá o auto ao Physico Mór do Reino, citada a parte, e obrigando-a a affiançar o julgado e setenciado. E poderá e seus officiaes usar de armas defezas quando lhes convier.

V - Poderá subdelegar para os logares remotos onde não possa ir, na pessoa que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe Escrivão, Examinadores e Officiaes, e será elle o Contador do seu Juizo, por ser privativo, governando-se pelo Regimento dos Corregedores. Não poderá ser nomeado para exames e vistorias do Judicial em concurrencia com outros Professores, e nas Juntas votará em ultimo logar, não comparecendo algum mais autorizado, como por exemplo qualquer membro da antiga Junta do Proto Medicato ou que tenha Carta de Conselho.

VI - Em todos os logares da sua jurisdicção visitará as Boticas que nelles houverem, acompanhado do Escrivão, Visitadores, Meirinho e seu Escrivão; e antes que proceda a visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao Boticario, debaixo do qual declare se tem na sua officina medicamentos ou utensilios em prestados; examinando-se tem cartas passadas em fôrma, firmadas com o sello das Reaes Armas na Chancellaria Mór do Reino: se tem o Regimento para o preço dos medicamentos, se tem os pesos e balanças afferidas, se as balanças são iguaes, se os medicamentos está feitos com a perfeição e bondade que manda a arte pharmaceutica, e se nelles existe aquelle vigor e efficacia, que possa produzir o effeito para que foram compostos e são applicados. Se os utensilios estão com o aceio e limpeza que se requer, se os vasos em que estão os medicamentos tem os seus respectivos lettreiros á vista para não haver engano no tirar de algum, se as recitas que guardam estão sommadas pelo Regimento. Verá todos os simples e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultam alguns, mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos e fechados, afim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que for julgado incapaz e com defeito, o Juiz Commissario Delegado o mandará queimar, ou lançar fóra em parte donde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação. Se o Boticario não estiver sortido ao menos dos medicamentos mais usados dos Medicos e Cirurgiões do paiz, o mesmo Juiz lhe mandará fechar a Botica até se mostrar sortida, ou o condemnará a seu arbitrio. Se o Boticario der por

suspeito a algum Examinador, o que será antes da visita, e o Juiz achar que é legitima a suspeição, mandará retirar ao suspeitado e chamar outro Boticario approved, podendo-o compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisã9o, e a este dará o juramento do estylo.

VII - Quando os dous Examinadores discordarem no voto, desempatará o Juiz Commissario: todos os que quizerem appellar lhes mandará escrever a appellação para o Physico Mór do Reino, a quem competem privativamente todas as appellações e aggravos deste Juizo.

VIII - Achando-se alguma botica aberta sem Ter Boticario approved, mandará fechala e fazer auto com prova necessaria, citada a parte para remessa, e pra dar fiança ao julgado e setenciado. Quando succeda não se fechar a botica depois de feita a notificação para isso, o Juiz Commissario mandará pelo seu Escrivão e Officiaes remover todos os medicamentos para o deposito geral á custa do que estiver administrando a botica, formando auto de desobediencia, e remetendo-o, guardadas as solennidades acima referidas. A botica depositada não sahirá do deposito sem ordem do Juizo, e esta não se passará sem proceder uma justificação de que os medicamentos são para Boticario approved.

IX - Nenhuma botica será isenta destas visitas, por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da Casa Real, e a dos reaes hospitaes, e sómente o será a da Universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas pela mesma fórma, que as boticas, só pelo que toca áquelles generos que entram na composição dos remedios.

X - As referidas boticas e lojas de drogas nos termos do paragrapho antecedente, serão visitadas todas as vezes que parecer necessario e conveniente, fazendo-se toda a diligencia para que de antemão o não saibam os Boticarios e Droguistas, e tenham tempo de prevenir-se, e serão estas visitas gratuitas. De tres em tres annos porém se farão infallivelmente, e pagará cada uma das boticas e lojas de drogas por ellas para o Physico Mór 5\$600; para o Juiz Commissario 3\$200; para cada um dos Examinadores 1\$400; para o Escrivão 450 réis; para o Meirinho e seu Escrivão 700 réis. Do pagamento destas propinas somente é isenta a botica da Casa Real.

XI - Nos logares distantes mais de uma legua da residencia do Juiz Commissario, terá este, o Escrivão, Examinadores e Officiaes, caminho e estada pelo Regimento dos Corregedores, rateada esta despeza pelos Boticarios visitados, e os réos das devassas, que se tirarão na occasião da mencionada visita, afim de se poderem supprir as despezas das jornadas.

XII - Os Boticarios que tambem forem droguistas pagarão duas visitas pelo exame que igualmente se há de fazer ás drogas. Os seus pesos e medidas devem ser civis, e não medicinaes, nem devem vender composições da pharmacia.

XIII - Acabada a visita passará uma certidão em nome do Juiz Commissario, e assignada tambem pelos Examinadores, na qual conste as boticas que se visitaram; as suas qualidades declaradas coma ss letras B.S.R. iniciaes das palavras, Boa, Sufficiente, Reprovada; se se lhe achou regimento, pesos aferidos, aceio de utensis e vasos; bons ou máos medicamentos; e esta certidão será remetida ao Physico Mór do Reino. Além della, o Escrivão passará a cada Boticario outra do merecimento que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao publico com desempenho: e esta certidão servirá de licença chamada de continuação devendo apresentala na visita triennial que se seguir; por ella levará o Escrivão 120 réis.

XIV - Visitará e examinará na Alfandega todas as boticas e drogas que chegarem de fóra, assim como as boticas dos navios que estiverem apta a fazer viagem, sem a qual visita nenhum navio poderá sahir, nem os Officiaes das Alfândegas poderão admitir a despacho botica alguma, para o que se passará a competente certidão da visita, e por ella se regularão as Secretarias dos Governos para denegar, ou conceder o ultimo despacho para seguirem viagem; e o Juiz da Alfandega para admittir ou não a despacho as boticas. Estas visitas e exames das boticas dos navios se farão em terra, e só se poderão fazer a bordo quando ao ancoradouro for em mar manso, em que os navios não joguem, em

razão do enjôo e balanço, que fazem impraticaveis semelhantes exames. Destas visitas, e das boticas que vem de fóra, se pagará a propina de 6\$400, a saber: 2\$400 para o Physico Mór do Reino, 1\$200 para o Juiz Commissario, 800 réis para cada um dos Visitadores, 800 réis para o Escrivão, e 400 réis para o Meirinho e seu Escrivão. Nestas visitas porém não haverá condemnação alguma sobre os medicamentos reprovados, e sómente serão lançados fóra. Sahindo algum navio sem pedir, e se lhe fazer visita na botica, o proprietario ou consignatario delle pagará a mesma quantia da visita, como multa da sua malícia.

XV - Todos os annos tirará o Juiz Commissario uma devassa nas terras da sua jurisdicção, para a qual mandará notificar testemunhas, e lavrar um Edital, o qual será affixado pelo Meirinho nos logares publicos, de que passará certidão, que se ajuntará á mesma devassa, e inquirirá os itens seguintes: se alguma pessoa, que não for Medico, ou não tiver licença para substituir a falta de Medicos

, applica remedios ás enfermidades internas, receitando , ou por qualquer outro modo; se estes que assim curam exigem dos enfermos o pagamento das suas visitas o curas; se algum Cirurgião não observa o determinado no § 26 deste Regimento; se algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legítima importancia; se algum Boticario vende remedios activos, suspeitosos, perigosos ou venenosos sem receita de pessoas autorisada, como vomitorios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio, e suas composições, e outros semelhantes; se substituem uns remedios por outros sem autoridade de quem os receitou; se aviam receitas de medicina passadas por pessoas illegitimas; se vendem remedios de segredo sem licença, e taxa do Physico Mór do Reino: se tem parceria com algum Medico, ou Cirurgião; se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora; se costumam desamparar a botica, deixando nella aprendizes, ou escravos, que vendam remedios; se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas que vão á sua botica; se algum medico, ou Cirurgião, que substitue a falta do Medico, receita em latim, ou em breves; se obrigam aos enfermos a aviarem as suas receitas em botica determinada; se receitam medicamentos e composições com nomes desconhecidos para serem entendidos sómente por algum Boticario; se há quem venda, e faça remedios em sua casa sem titulo legitimo; se os sangradores sangram em febres, e outras enfermidades medicas sem ordem de pessoa legítima; e se as parteiras curam, e applicam medicamentos ás moléstias das mulheres.

XVI - As pessoas que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo serão presas, e da cadeia jurarão á sua custa na fórmula da lei.

XVII - Concluida a devassa, mandará o Juiz Commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do Juízo, rateando-as pelos réos com culpa provada, e obrigando-os a darem fiança ao julgado e setenciado; e citados para a remessa, enviará a devassa ao Physico Mór do Reino sem a pronunciar: igualmente o Juiz cobrará executivamente todas as condemnações que fizer segundo este Regimento, e as custas do mesmo Juízo, quando as partes não pagarem espontaneamente.

XVIII - Além destas devassas annuaes, todas as vezes que o Juiz Commissario souber, ou lhe for denunciado que há alguma pessoa que anda curando de medicina, ou que faz e vende medicamentos, mandará logo passar mandado ex-officio para se lhe dar busca em casa, perante duas ou mais testemunhas, abrindo-se o que estiver fechado, e ser citada a parte para em tempo consignado apresentar o título por onde cura, ou vende medicamentos; e achando-se estes, se fará termo de achada, e será citado para se ver, autoar e dar fiança e mais termos do estylo, remetendo-se o auto ao Physico Mór do Reino. Os medicamentos que se acharem serão vendidos, e o seu custo applicado á Casa dos Expostos ou dos Lazaros, ou ao Hospital mais necessitado.

XIX - O Juiz commissario admittirá a exame de Pharmarcia a quem lh'o requereer, apresentando certidão de Mestre approvedo, no qual jure aos Santos

Evangelhos que aprendeu quatro annos, e quando pro algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em logar della, que deve ser reconhecida por Tabellião, servirá uma justificação feita perante o Juiz Commissario com tres testemunhas constestes e de probidade, que jurem Ter aprendido com Mestre approved os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos e aviando as receitas que iam á botica.

XX - Será o exame pela fôrma seguinte: o Examinado, depois de feito o deposito, tirará na presença do Juiz Commissario e seu Escrivão por sorte seis pontos da Pharmacopéa do Reino, os quaes o Escrivão dividirá em dous bilhetes, ponde tres composições ou pontos em cada um as dous Examinadores, e assignado o dia, que será 24 horas depois de tirados os pontos, declarada a botica por despacho, e avisado o Boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os Examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações que lhe sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos do hora marcados. Ultimamente fará o Juiz Commissario executar na sua presença alguma das preparações que forem mais promptas, as quaes ficando como convém, cedam em proveito do proprietario da botica que forneceu as drogas, e sendo mal feitas, ou daquellas que não são officinaes, o Examinado satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos Examinadores se regularão por A A e R R em escrutinio fechado, o não sahindo inteiramente approved, poderá ser admittido a novo exame dahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum Boticario com quem praticar, e sahindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de pratica e estudo, eu constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approveds passará o Escrivão a competente certidão, assignada pelo Juiz Commissario e Examinadores. As propinas destes exames, seja ou não approved o Examinado, são 9\$120 para o Physico Mór do Reino, 2\$400 para o Juiz Commissario, 960 réis a cada um dos Examinadores, 480 réis ao Escrivão os 700 réis ao Meirinho e seu Escrivão.

XXI - Nas cidades e Villas populosas haverá numero certo de Cirurgiões approveds, que tratem daquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os Medicos, por poucos, não puderem assistir, e serão providos pelo Physico Mór do Reino pelos exames de opposição que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dous Medicos e o Juiz Commissario Presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento haverá a distincção de approveds simplici, duplici, triplici cum laude, ou approved, de que se passarão certidões assignadas pelo Juiz Commissario Presidente, e Medicos Examinadores, para com ellas requererem ao Physico Mór.

XXII - Esses versarão sobre o conhecimento e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico, e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer Medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos que os Cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os Cirurgiões que forem curar para logares onde não há Medico algum.

XXIII - As propinas destes exames serão as seguintes: 4\$800 para o Physico Mór do Reino, 3\$200 para o Juiz Presidente, e 2\$400 para cada Examinador, 640 réis para o Escrivão, e 750 réis para o Meirinho e seu Escrivão.

XXIV - Os Cirurgiões que se examinarem de medicina para curarem em logares onde não houver Medico nem Boticario, farão tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao Boticario que vier a exame se darão 960 réis de propina.

XXV - Os que não sendo Cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e nem pode haver Medico, nem Boticário, nem Cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissario com o seu Escrivão, e unicamente com um Medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes

passará licença annual de Curadores, e terá a propina de 2\$560 e o Escrivão de as passar e registrar, o que manda o Regimento dos Corregedores. Destes exames terá de propina o Physico Mór 2\$400, o Juiz Presidente a mesma quantia, o Medico 2\$000 e o Escrivão a sua rasa.

XXVI - Todo o cirurgião de embarque dever ser examinado de medicina e pharmacia sem propina alguma, e por um só Medico, e requerer a sua competente licença ao Physico Mór do Reino segundo o aviso de 23 de Maio de 1800, as quaes licenças sómente lhe servirão para os embarques, e não para curarem em terra onde houver Medico e Cirurgiões do número; porém para os embarques elles preferirão aos outros, na conformidade dos avisos de 13 e 28 de

Dezembro de 1800.

XVII - Os Cirurgiões e Curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao Juiz Commissario uma relação file dos enfermos de que têm tratado, dos medicamentos que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correcção ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, eles mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

XXVIII - Toda a agua da rainha da Hungria e de milicia, pedra hume, verdete, pó de joanes, vitriolo branco, tinta, salsa parrilha, que o Juiz Commissario achar vendendo-se sem ser em botica ou loja de drogas, tomará por perdidos e condemnará a parte em 4\$000 para o Physico Mór, fóra as custas do Juizo, e o valor da apprehensão se entregará ao Hospital mais pobre, ou Casa de Expostos ou de Lazarinos.

XXIX - Os Cirurgiões e Medicos estrangeiros não serão admittidos a curar sem proceder exame, e este não se fará sem ordem do Physico Mór do Reino.

XXX - Devendo constar quaes são as multas em que incorrem os transgressores do disposto neste Regimento, para o Juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras que mandar fazer aos réos, e os fiadores saberem o que affiançam ao julgado e sentenciado, sou servido determinar; 1º que os que curam sem título legitimo, e os Cirurgiões que não observam os §§ 34, 35 e 38, paguem 20\$000 pela primeira vez, o dobro pela Segunda e assim pelas demais; 2º que os que vendem e fazem medicamentos sejam condemnados em 8\$000 pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias; 3º que pelas culpas averiguadas nas visitas das boticas, sejam condemnados os Boticarios em 4\$000 pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as boticas, que não poderão abrir sem mercê do Physico Mór do Reino; 4º que a pena da desobediencia seja de 100\$000; a da injuria feita ao Juiz Commissario e seus Officiaes se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pesos e medidas seja 20\$000 pela primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até á Quarta, em que os réos deste delicto serão constringidos a fecharem as boticas ou lojas de drogas; pela falta de aferição paguem 4\$000, dobrando até a terceira vez, e na Quarta incorrerão na mesma pena de não poderem ter mais as boticas ou lojas abertas; 5º que nestas mesmas penas sejam condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes; 6º que todas estas multas paguem além das custas.

XXXI - Em todos os casos de defeza e allegação das partes será ouvido o Escrivão do Juizo como Promotor d'elle, e não se admittirão Cartas de Seguro, porque as prisões deste Juizo são temporaes e não devem ser suspensas nem embaraçadas para a observancia deste Regimento.

XXXII - Todo o que resistir é execução das ordens do Juizo reguladas por este Regimento, será citado para se ver autoar e immediatamente será preso, e remetter-se-há o auto ao Physico Mór do Reino para lhe impor a pena da lei, precedendo a competente defeza.

XXXIII - Como por direito nenhuma notificação interlocutoria e sentença póde Ter o seu devedio effeito sem serem accusadas em audiencia, o Juiz Commissario Delegado as fará nas Casas do Conselho.

XXXIV - Os Boticarios, Medicos e Cirurgiões que substituem na sua falta a

assistencia de alguns enfermos, cobrarão as devidas dos medicamentos e curativos executivamente perante o Juiz Commissario, como Juiz privativo, para se animar a sua promptidão em acudir ás necessidades do publico, e a subsistencia de pessoas tão uteis e recommendaveis nos estabelecimentos politicos; porém para o receituário dos Boticarios ser admittido em Juizo, deverá ser assignado pelas partes ou pelos Professores que as receitaram, declarando o nome do enfermo, ou dono da casa para onde foram os medicamentos, e os Medicos e Cirurgiões referidos, antes que requeiram o executivo, pedirão ao Juizo da Commissão a louvação do que merecem segundo as circumstancias, citada a parte, e serão Arbitradores dous Medicos, que terão cada um 1\$200, o Juiz 2\$000 e o Escrivão o que manda o Regimento dos Corregedores: com certidão deste termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha appellado ou aggravado para o Physico Mór do Reino do dito julgado, pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos Arbitradores não se deverão regular só pelo numero das visitas, mas tambem pela qualidade da enfermidade mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que houve a assistencia, pelo estylo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo.

XXXV - Os Juizes Commissarios Delegados todos os annos mandarão ao Physico Mór do Reino uma conta exacta dos exames e visitas que fizeram, das condemnações que houveram, dos autos a que procederam e do estado em que se acha a observancia deste Regimento; assim como farão remessa de todo o dinheiro que lhe pertencer, declarando o que é propina, e de que, o que é condemnação, a quem foi feita e porque; e cobrarão o competente recibo, ou conhecimento em fórmula para sua resalva.

XXXVI - Os Corregedores inquirirão todos os annos em Correição se os Juizes Commissarios Delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa a remetterão ao Physico Mór do Reino e este a enviará ao dito Juiz Commissario para responder a ella, e procederá segundo a defeza, e como for de justiça.

XXXVII - Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão Mór, Commandante de Districto, poderá embaraçar ou suspender acto ou diligencia alguma dos Juizes Commissarios Delegados do Physico Mór do Reino, antes todos lhes darão o auxilio de que precisarem e requererem por Officio; e quando entenderem que elles teem commettido algum excesso, darão conta, ou ao Physico Mór do Reino ou m'o farão saber pelo Secretario de Estado competente, sem comtudo lhes embaraçar o exercicio de que estão encarregados e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela Ordem de 13 de fevereiro de 1786; e no caso de contravenção os Juizes Commissarios serão obrigados a dar logo conta ao Physico Mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos que lhes tiverem sido feitos, e de que recorrerão ás autoridades superiores daquelles que lhes estorvaram as diligencias; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no Alvará de 23 de Novembro de 1809.

XXXVIII - Os provmentos, ou cartas de commissão e delegação, constarão sómente da nomeação da pessoa, declaração do districto e de algumas providencias mais que parecerem ao Physico Mór do Reino necessarias, e que não venham contempladas neste Regimento.

XXXIX - Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessário mais, que o cumpra-se dos Ouvidores ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma Cidade, Villa, ou lugar, por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrahir-se á jurisdicção e justiça do Physico Mór do Reino, e sus Commissarios Delegados, os quaes exercerão amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos que se ordenam neste Regimento.

XL - Os medicamentos que a Junta da Real Fazenda por odem dos Capitães

Generaes mandar apromptar para os Presidios e Marinha Real, antes que se embarquem ou se remetam, deverão ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado e pelos Boticarios Examinadores ex-officio, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, a fim de se conhecer se são excessivos, de que tambem se passará certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao Boticari que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos que forem necessarios para os Presidios e marinha, será feita pelo mesmo Juiz com os Examinadores, escripta pelo Escrivão e assignada _____ por _____ elle.

XLI - Os Juizes Commissarios Delegados que tiverem servido 20 annos, habendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o tempo que foram Delegados da Real Junta do Proto Medicato, serão remunerados com alguns despachos ou mercês que se julgarem porporcionados.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil; Governadores e Capitães Generaes; e mais Govenadores do Brazil, e dos Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito somente; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de janeiro de 1810. PRINCIPE _____ com _____ guarda.

Conde de Aguiar Alvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real há por bem que se regulem os Delegados do Physico Mór do Reino; e estabelece outras providencias para evitar os damnos que podem resultar á saude publica da impericia dos curadors e fraudes dos medicamentos e drogas, de que se compoem; na fôrma acima exposta. Para Vossa Alteza Real ver. João Alvares de Miranda Varejão o fez.

O Alvará de 30 de janeiro de 1811 complementou o anterior ajustando o valor do salário pelas visitas das boticas e lojas de drogas em atendimento ao Requerimento dos boticários e droguistas da Cidade de Lisboa, reduzindo em 6\$400 como regulado na extinta Junta do Protomedicato, considerando serem os novos preços estabelecidos no Alvará de 22 de janeiro de 1810 praticados, desvantajosos para o comércio:

Marca os salarios devidos pelas visitas das boticas e lojas de drogas. Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos boticarios e droguistas da Cidade de Lisboa, em que me pediam que os salarios das visitas das boticas e lojas de drogas, estabelecidos no § 10 do Alvará de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado se reduzissem á quantia de 6\$400 regulada ultimamente no plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, mandado executar por aviso de 28 de Março de 1800; e parecedno ao referido tribunal attendiveis os fundamentos e motivos deste requerimento, por serem as actuaes circumstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos e contribuições os que se empregam neste genero de trafico e negocio, pelas notorias e urgentes necessidades do Estado: tomando em consideração estes e outros motivos mui dignos da minha real attenção: hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa, declarar o sobredito § 10 do Alvará de 22 de janeiro do anno passado, e ordenar que o salario das visitas das boticas e lojas de drogas, determinadono mesmo paragrapho, seja a quantia de 6\$400, como dantes se achava estabelecido pelo plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, que nesta parte se

observará também quanto a repartição dos emolumentos pertencendo ao Physico-Mór a parte destinada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os boticários, quando forem droguistas ao mesmo tempo, como estava determinado no § 12 do citado regimento. Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil e a todas as mais pessoas a quem o conhecimento desta alvará pertencer, o cumpram e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer decisões em contrario, e valerá como carta passada na Chancellaria, posto que por ella não há de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de janeiro de 1811. PRINCIPE com guarda. Conde de Aguiar. Alvará pelo qual Vossa Alteza real há por bem declarando o § 10 do Alvará do Regimento de 22 de Janeiro do anno passado, ordenar que o salario nelle estabelecido para as visitas das boticas e lojas de drogas seja a quantia de 6\$400, em conformidade do plano provisional da extincta Junta do Proto-medicato, e o dobro, quando os boticários forem também droguistas, segundo o que se acha disposto no § 12 do citado Alvará; na fôrma acima exposta. Para Vossa Alteza Real ver. Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

O controle joanino abrangeu a higiene pública, através da criação do cargo de Provedor-mor de Saúde da Corte e dos Estados do Brasil. A Provedoria de Saúde atuaria ao lado da Intendência de Polícia criada em 5 de abril de 1808, dividindo com ela atribuições relativas a melhorias das condições de vida da população urbana. Entre as quais as vinculadas a preocupação com a saúde pública, tais como abastecimento da cidade, aterro de pântanos, o calçamento de ruas e o encanamento das águas (VAINFAS, NEVES, 2008.)

Cargo ocupado pelo próprio Físico-mor, que além das atribuições já mencionadas, o Provedor-mor passava a ser responsável pela fiscalização do comércio e distribuição de gêneros alimentícios que aportassem no Brasil e também nos matadouros e currais, a fim de controlar a eclosão ou difusão de doenças contagiosas e epidemias.

Através do Decreto de 28 de julho de 1809 FOI criado o cargo de Provedor-mor da Saúde da Corte, nomeando o Doutor Manoel Vieira da Silva (1753-1826), primeiro médico da Real Câmara, e Físico-mor do Reino e Domínios Ultramarinos. Doutor em Medicina pela Universidade de Coimbra, veio em 1808 com D. João VI para o Brasil, regressando em 1821. Foi em Portugal Cirurgião-mor da Real Junta do Protomedicato abolida em por D. João através do alvará de 7 de janeiro de 1809, existente em Lisboa desde 17.6.1782, órgão responsável pelos serviços de saúde e higiene. A criação deste cargo, responsável pela saúde pública, foi autorizado tendo em conta as especificações que seguem. Entretanto, foi necessária a expedição do Alvará em 22 de janeiro de 1810 para complementar a atuação do Provedor-mor e seus delegados:

Crêa o lugar de Provedor Mor da Saude. Tendo consideração ao muito que interessa o bem publico e o particular dos meus fieis vassallos na conservação

da saude publica; devendo haver todo o zelo, cuidado e vigilancia em que ella não perigue por contagio, fiscalizando-se o estado de saúde as equipagens das embarcações que vem de diversos Portos, e obrigando-se a dar fundo em mais distancia as que sahiram dos que são suspeitos de peste ou de molestias contagiosas, e a demorar-se por algum tempo os que nellas o transportaram ; e em se afastarem do uso e mercado commum os comestíveis e generos corrompidos ou iscado de princípios da podridão: e sendo muito propria esta incumbencia de pessoas versadas na sciencia da medicina, por terem toda a intelligencia daquella parte que tem por objecto a conservação da saude, e os conhecimentos necessarios para dar providencias adaptadas aos casos que occorrem nesta materia de tanta importancia: hei por bem crear o logar de Provedor Mór da Saude da Córte e Estado do Brazil, desannexando-o da inspecção das Camaras, e unindo-lhe toda a jurisdicção necessaria, a fim de que por si e seus Delegados se conserve a saude publica, pondo-se em pratica no que for applicavel o regimento do provimento da saude. E attendendo a concorrerem na pessoa do Doutor Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, primeiro medico da minha Real Camara, e Physico Mór do Reino e Dominios, todas as boas qualidades para bem me servir neste emprego: hei por bem nomeal-o para elle encarregando-o de formar um novo regimento, que servirá de governo para este objecto, e que subirá a minha real presença, para eu resolver o que me parecer conveniente. A Mesa do Dezembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1809. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

No ano seguinte, o Alvará em 22 de janeiro de 1810 viria explicitar quais seriam as atribuições da função de Provedor-mor da Saúde. Este Alvará de Regimento com força de lei é composto de 31 itens estabelecendo as funções de Provedor-mor da Saúde para regular as quarentenas de navios onde houvessem suspeitos ou infectados oriundos de diversos portos, além dos que trouxessem negros. Deveriam averiguar e controlar também mantimentos e gêneros alimentícios, saneamento da cidade, das pastagens, matadouros e dos açougues públicos e do exercício da medicina.

Já no primeiro item do documento foi determinada a construção de um Lazareto, evidenciando que o isolamento destes indivíduos neste estabelecimento se constituiu na principal medida profilática e que esta era primordial para a atuação da Provedoria-mor e conseqüentemente para a política de saúde pública.

A profilaxia consistia na examinação das embarcações por oficiais de saúde e havendo suspeita deveriam cumprir o período de quarentena a ser especificado de acordo com cada caso. No caso de negros escravos recém chegados compulsoriamente deveriam permanecer no mínimo 8 dias em quarentena no Lazareto, havendo ou não suspeita de contaminação. Não havendo desenvolvimento da doença poderiam entrar na cidade e serem postos à venda.

Estabelecimento existente junto aos portos, ao qual se recolhem viajantes com moléstia ou suspeita epidêmica ou contagiosa, mais especificamente lepra ou morfeia, e

hospital de quarentena, o Hospital dos Lázaros ou “lazareto do Rio de Janeiro”, foi fundado pelo governador Gomes Freire de Andrade e mantido pela Irmandade do Santíssimo da Candelária (1763)⁴³. Sediado no antigo casarão da Fazenda de São Cristóvão, por ocasião da aquisição dessas terras pelo rico negociante da rua Direita, Antônio Elias Lopes. De 1817 a 1833 os doentes e suspeitos foram internados ou recolhidos para quarentena na Ilha das Enxadas, uma vez que o prédio em São Cristóvão fora requisitado para instalação do quartel do Batalhão da tropa dos Caçadores. Destinado a prestar assistência aos doentes de lepra, a sua localização em um ponto central do Rio de Janeiro levantou sérias questões quanto aos diversos cuidados necessários para garantir o isolamento dos enfermos, a fim de se evitar a disseminação da doença pela população.

No Alvará em 22 de janeiro de 1810, conforme já mencionado, determina no primeiro item a construção de um Lazareto para o isolamento dos possíveis contaminados com a doença em um local provisório até que se construa outro mais adequado. Neste período ainda não havia ocorrido a transferência dos enfermos para a Ilha das Enxadas, desta forma, estando o Hospital dos Lázaros de São Cristóvão ainda em funcionamento, acreditamos que a determinação por parte de D. João no primeiro item do Regimento pretendia a construção de um estabelecimento fora da cidade. Este ponto não foi suficientemente esclarecido uma vez que não foi especificado no documento nenhuma outra informação de local destinado a construção e tampouco consta na CLIB demais providências no sentido de concretizar a construção de outro Lazareto no Rio de Janeiro nos fazendo acreditar que a determinação exarada no primeiro item não foi cumprida.

Apenas no Alvará de 29 de março de 1815 e o Decreto de 22 de agosto de 1818 a serem discutidos adiante, determinações específicas e efetivas acerca de providências em relação ao Hospital dos Lázaros da Corte foram especificadas.

No item 4º do Regimento estabelece o valor a ser pago pelas embarcações comerciais em caso de suspeitos ou doentes a serem acolhidos pelo Lazareto. Os valores

⁴³ Primeira irmandade do Rio de Janeiro, criada entre os anos de 1567 e 1569. Era uma irmandade destinada às elites brancas da cidade. Em 1763, frei Antônio, bispo do Rio de Janeiro, fundou o venerável hospital no bairro de São Cristóvão, solicitando que a Irmandade do Santíssimo Sacramento da candelária fosse a responsável pela assistência e administração do hospital. Assistindo os cidadãos cariocas, o hospital é um exemplo das relações estreitas entre o papel da Igreja e do Estado na cidade. A Irmandade e o hospital existem até os dias atuais. Disponível em <<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=234&sid=37&tpI=printerview>> Acesso em 05/01/2015.

arrecadados deveriam ser recolhidos aos cofres da saúde para o pagamento de ordenados e manutenção do estabelecimento.

Outra característica a ser ressaltada é que as ações públicas no período que destinaram recursos do Real Erário para criação ou manutenção de hospitais foram limitadas ao Hospital dos Lázaros do Rio de Janeiro, e estavam estritamente ligadas a política de saúde pública, conforme poderá ser conferido a partir da leitura do Regimento de 22 de Janeiro de 1810:

Dá Regimento ao Provedor Mór da Saúde. Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de lei virem, que havendo tomado em consideração quando cumpria ao bem geral, e á felicidade particular dos meus fieis vassallos a conservação da saude publica, e o zelar-se que elle não se estrague por contagio communicado por embarcações, passageiros e mercadorias, que entrem neste porto e nos demais deste Estado, contaminados de peste, e de molestias contagiosas, e por meio de mantimentos e viveres tocados de podridão, ou já corrompidos: fui servido por Decreto de 28 de Julho do anno proximo crear o logar de Provedor Mór da Saude da Côrte e Estado do Brazil, e encarregar-lhe o cuidado e vigilancia deste objecto de tanta importancia, e em que muito vai o interesse publico, e o augmento da população: e convindo que para a prosperidade e segurança deste estabelecimento praticado na maior parte das nações cultas e civilizadas da Europa, e no porto de Lisboa, que se determine a jurisdicção do Provedor Mór, e das mais pessoas empregadas nos negocios desta Repartição, quaes são os objectos da sua incumbencia, e as maneiras com que se devem pôr em pratica as providencias necessarias para conseguir-se o fim util de conservar-se ileza de contagio, molestias epidemicas e peste, a saude publica: tendo ouvido o parecer do Provedor Mór de Saude, e o de outras pessoas doudas, e mui zelosas do bem do meu real serviço; hei por bem determinar o seguinte.

I. Estando proximamente abertos pelas minhas reaes ordens os portos deste Estado ao commercio das Nações Estrangeiras, que estão em paz com a Portugueza; para que se não communicem enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipamentos e mercadorias, deverá construir-se um Lazareto, onde façam quarentena, quando houver suspeita, ou certeza de infecção. E enquanto se não edifica e estabelece com a regularidade a fórmula que convem, far-se-ha a quarentena no sitio da Boa-viagem, onde provisoriamente se farão as accommodações precisas, e ahi deverão ancorar as embarcações impedidas pelos Officiaes da Saude.

II. Deverão observar-se a respeito destas embarcações nacionaes ou estrangeiras, suas equipagens e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos, e praticadas reciprocamente pelas Nações a que pertencem, quando não houver decisão propria no regimento do provimento da saude do porto de Belem de 7 de Fevereiro de 1695, que mando se observa, e as mais ordens determinadas para o porto de Lisboa em tudo que for applicavel, assim ácerca da jurisdicção economica, como da coactiva.

III. Os navios deverão esperar a visita dos Officiaes da Saude no ancoradouro chamado do Poço, ou no sobredito da Boa-viagem, e ahi se irá fazer a averiguação determinada pelo Regimento, estando o Guarda- Mór e Escrivão da Saude sempre promptos; para o que deverão os Guardas assitir no sitio mais apropriado ao mesmo fim, e feitas as diligencias estabelecidas no Regimento, darão dellas parte ao Provedor Mór da Saude.

IV. As sobreditas embarcações nacionaes e estrangeiras, que forem do commercio, pagarão por entrada para o Lazareto, a saber: os navios, corvetas e bergantis 2\$000; as sumacas 1\$200; e os barcos da Costa 400 réis; e o que será

arrecadado na Alfandega na ocasião em que se cobram os mais direitos do porto, remetendo-se todos os mezes para o cofre da Saude: e de producto desta imposição se pagarão os ordenados, e farão as mais despezas deste estabelecimento. Quando porém estiverem em quarentena pessoas e mercadorias, deverão pagar as despezas que com ellas se fizerem, como é pratica nos mais Lazaretos; o que se regulará e taxará no Regimento particular, que se há de fazer para o sobredito Lazareto.

V. Os navios, que trouxerem cargação de escravos, esperarão no ancoradouro do Poço, ou no da Boaviagem, até que se faça a visita da Saude pelo Guarda-Mór e mais Officiaes; e feita ella, irão ancorar, e ter quarentena no ancoradouro da Ilha de Jesus.

VI. No acto da visita se determinarão os dias que cada um destes navios deve ter de quarentena, conforme as molestias que trouxer, mortandade que tenha havido, e mais circumstancias que ocorrerem; porém nunca terão de quarentena menos de oito dias, em que os negros estejam desembarcados, e em terra na referida Ilha para ahi serem tratados, fazendo-os lavar, vestir de roupas novas, e sustentar de alimentos frescos; depois do que se lhes dará o bilhete de Saude e poderão entrar na Cidade para se exporem á venda no sitio estabelecido do Valongo.

VII. O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspecção do Guarda da Saude que ahi deve assistir; ou do Guarda-Mór, que deve cuidar tambem deste estabelecimento, o qual constringerá os donos a praticar estas providencias; e no caso em que tenham omissão nas primeiras 24n horas, o mandará fazer a custa delles; e para pagamento das despezas requererá ás minhas Justiças mandatos executivos, para penhorar e fazer arrematar bens que bastem para o mencionado pagamento, e para as custas respectivas.

VIII. Pelo livro da carga, certidão da matrícula das equipagens, e da arqueação do navio, e também por vistoria a que deve proceder na aguardente e mantimentos que restarem, averiguará o Guarda-Mór se foram observadas as ordens que se acham estabelecidas sobre o numero de escravos que sómente deve trazer, segundo a lotação; qualidades e quantidade da aguada e mantimentos com que foram tratados na viagem; se as molestias se declararam no mar, ou já trouxeram de terra; e se os que adoeceram foram tratados durante a viagem como cumpria: e ácerca disto procederá tambem a inquirir os Officiaes do navio e aquellas pessoas da equipagem que lhe parecer que convem; e resultando culpa, remetterá o auto e inquirição ás minhas Justiças, para procederem contra os culpados como for direito, dando parte com a cópia de tudo ao Provedor-Mór; e resultando culpa, lh'os remetterá tambem, para que achando que se procedeu em fórma, o mande guardar no Cartorio do Escrivão da Saude.

IX. Da visita em cada um destes navios se levarão os mesmos emolumentos que até agora se levavam, mas além delles pagará cada para o cofre da Saude 200 réis e sendo menores de dez annos 100 réis; que se cobrarão na Alfandega com os outros direitos; e desta contribuição deverão sahir as despezas do edificio e reparo do Lazareto, e os ordenados das pessoas empregadas para o cuidado, e manutenção d'elle.

X. Quando constar ao Provedpr-Mór, que os trigos ou farinhas, milhos, carnes seccas ou verdes, ou outros quaesquer comestiveis, ou bebidas se acham com corrupção, e em estado de prejudicar a saude dos habitantes, e que não obstante isto são destinados á venda, os mandará examinar, e proceder nelles a vistoria em qualquer parte, onde se achem; ou estejam nas Alfandegas ou em armazens da minha Real Fazenda, ou em armazens e trapiches de particulares, ou nas mesmas lojas em que costumam vender-se; os encarregados de qualquer das ditas Repartições, a quem por officios do Provedor-Mór constar que precisa mandar proceder nos ditos generos a exame, lhe franquearão e apromptarão as casas e armazens em que estiverem, sem demora alguma, prestando-lhe todo o auxilio que pedir e for necessario.

XI. E quando estes encarregados de quaesquer Repartições e Juizes das Alfandegas acharem que existem debaixo da sua inspecção generos em

semelhante estado, deverão por officios seus deprecar ao Provedor-Mór, que mande fazer os exames necessarios, o que elle logo fará executar; porque hei por bem que a este respeito seja da obrigação de qualquer o cuidado de prevenir o mal que por semelhante causa pôde vir a resultar ao Estado, pelo consumo de taes generos.

XII. Dos exames que em qualquer destes casos se fizerem se formalisarão processos verbaes e summarissimos, nos quaes decalorando-se a quem pertencem os generos, as marcas, signaes, ou confrontações que mostrem a sua identidade e o estado em que se acham, ou de total ruina, ou de principio della, se ajuntará o juizo dos peritos que ao mesmo exame devem concorrer; e declarar se merecem os sobreditos generos ser condemnados, ou se podem ainda ser beneficiados, e porque maneira o devem ser; e se apresenterão ao Provedor-Mór, o qual nelles dará a sai determinação final, com a comminação daquellas penas que lhe parecerem conformes á disposição das leis; e do que prover se formarão precatórios para as Justiças competentes, ou para as Repartições a quem tocar, a requerimento do Guarda-Mór como Fiscal da Saude, para serem cumpridos e executados por ellas, sem que possam admittir embargos ou recurso algum com suspensão da execução, salvo se esta suspensão lhe for novamente deprecada pelo mesmo Juizo da Provedoria-Mór. E estas providencias aqui ordenadas quero que se cumpram como nellas expressamente se contém, enquanto se não pôe em execução a que ordeno no paragrapho seguinte.

XIII. Sendo uma das obrigações das Camaras o cuidado do provimento dos viveres necessarios aos habitantes das terras, para que haja abastança, maiormente dos generos da primeira necessidade; e devendo evitar-se o escandaloso prejuizo que os trigos conduzidos em surrões aos portos desta Côrte soffrem com tanto damno dos seus donos, como da saude publica, ficando expostos ao tempo no caes de desembarque, por não haver aramazens em que se recolham: sou servido ordenar, que a Camara desta Côrte faça cosntruir no sitio que parecer mais proporcionado, uma casa com accommodações necessarias para arrecadação dos trigos e farinhas fabricadas delles que entrarem pela barra, para que nella se faça a visita da Saude, e se examine se estão em estado de se porem á vendagem; o que deverá constar de um bilhete que depois de feito o competente exame, passarão Escrivão da Saude, e assignará o Provedor-Mór, ou o seu Delegado, para o que lhe concedo faculdade. E os trigos que entrarem pagarão um vintem por cada alqueire, cujo producto pertencerá todo á Camara até se pagar das despezas que fizer com a construcção da casa, e findo que seja este pagamento, se dividirá em duas partes iguaes, das quaes lhe ficará pertencendo uma para as obras de publica utilidade, e a outra pertencerá ao cofre da Saude, remetendo-se ao Thesoureiro delle, sendo primeiro deduzidas do total rendimento as despezas da conservação do edificio, e das pessoas empregadas na arrecadação.

XIV. Competirá tambem ao Provedor-Mór o poder de mandar fazer exames e vistorias nos matadouros e açougues publicos, e não sómente poderá prtovideciar nos casos ocurrentes o que os Juizes, Almotacés e Camaras não tiverem acautelado e prevenido, mas poderá determinar tambem os concertos, mudanças e obras que, nelles se devem fazer, para que, ocorrendo-se, ou á incuria, ou aos antigos abusos, a saude publica, tanto pelo consumo das carnes que ahi se cortam, como pela visinhança destes logares, não seja prejudicada: e de tudo mandará fazer pela mesma maneira processos verbaes, e com a sua determinação final deprecará ao Magistrado a quem competir que a cumpra e execute; e se farão as despezas pelos rendimentos dos Conselhos; e, não os havendo, pelo cofre da Saude; e na falta de um e outro me darão parte, para eu ordenar que se faça pelo meu Erario Regio em beneficio publico.

XV. E porquanto a falta de pastagens que soffrem os gados que são conduzidos para esta Capital, os atormenta de modo que quando são cortados nos açougues, estão incapazes de servir de bom alimento: hei por bem que ao Provedor-Mór fique competindo o conhecimento, e jurisdicção necessaria paar designar pastagens nos sitios proporcionados dos caminhos por onde passem

as boiadas, nos quaes hajam de descansar os gados, e refazer-se até serem conduzidos aos matadouros da Cidade.

XVI. Para verificar-se esta util providencia, procurará o Provedor instrucções necessarias das Camaras dos Districtos e dos Commandantes delles; e com sua audiencia estabelecerá em distancias proporcionadas terrenos para descanso e pastagem dos gados que se conduzem para o abastecimento desta Capital; tanto nesta Provincia, como nas Capitánias visinhas, donde elles costumam descer.

XVII. Se estes terrenos forem devolutos, serão demarcados, ficando com o tamanho de meia legoa em quadro cada um delles, e pertencerão aos Concelhos respectivos que os conservarão para o uso dos passageiros e pastagem dos gados, sem que em tempo algum se possam aforar, arrendar, vender, ou por qualquer maneira alienar, ou dar de sesmaria, pena de nulidade. Poderá porém o Provedor-Mór com audiencia da Camara respectiva permittir que se edifiquem na frente, e ao longo da estrada ranchos para os guardas e commodidade dos tropeiros e passageiros que não terão mais de 10 braças de frente e 20 de fundo; e terão cercas que os gados não possam romper, e um pequeno toro que será cobrado pela Camara em seu proveito.

XVIII. E sendo de particularers, se lhes pagará pelo cofre da Saude a renda que se arbitrar por louvados, escolhendo-se neste caso os que menos prejuizo causarem ao proprietario; evitando-se com muito cuidado, que se não cortem por este meio as grandes fazendas, para se não inutilisarem assim; preferindo-se sempre os baldios, ainda em alguma distancia; e devendo haver no valor do arrendamento toda a consideração ao damno, e prejuizo de seu dono, e a ser forçado. E poderá tambem o proprietario aforar terreno para os ranchos com permissão e faculdade do Provedor-Mór, com as mesmas condições acima referidas á cerca de terrenos publicos.

XIX. Uma legoa distante desta Capital, ou mais proximo, se puder ser, se estabelecerá pela mesma causa uma pastagem, em que ultimamente se recolhão e descancem as rezes, que vierem para o abastecimento dos matadouros da Cidade; e providenciando-se de modo, que não se demorem mais de 24 horas nos curraes dos matadouros; e que na referida pastagem entrem os gados dos tropeiros e marchantes sem preferéncia ou fraude, que venha ocasionar algum monopolio; e em caso de contravenção a este respeito terá o Provedor-Mór a jurisdicção de mandar proceder a prisão por um mez contra o marchante que for achado em culpa. Sendo esta passagem de algum particular, será paga a renda pelo cofre da Saude; e de cada cabeça de gado vaccum, que se matar e cortar nos açougues, se pagará 200 reis para o referido cofre; cobrando-se com os mais direitos, e remetendo-se todos os mezes, donde se pagará a renda de pastagem, jornaes dos Guardas, e mais despezas, que para isto se fizerem. E a respeito das outras pastagens de transito tanto nesta Provincia, como nas Capitánias visinhas, serão gratuitas, quando a demora dos gados não exceder de tres dias; e para aquelles, que tiverem maior demora, se regulará pelo Provedor-Mór com accordo das Camaras o que deverão pagar por cada cabeça, além do que costumam em algumas partes pagar para a factura do caminho, no que por este motivo não haverá innovação.

XX. Deverá ficar-se entendendo, que por estas novas determinações, com que mando providenciar o bem dos povos, não ficam escusos os Juizes, Camaras, Almotaces, e mais empregados publicos de fazerem o seu dever, como pelos seus respectivos Regimentos são obrigados; pois que nesta materia de tanto interesse publico, quero e ordeno, que hajam todos de concorrer pela parte que lhes toca, com a vigilancia devida para o bem do serviço do Estado, prohibindo qualquer conflicto de jurisdicção, ou que se escusem uns com a obrigação dos outros.

XXI. Do Provedor-Mór ficará neste Estado do Brazil competindo o recurso para a Mesa de Desembargo do Paço, por não ter logar o intermedio para o Senado da Camara, que competia em Portugal pelos antigos Regimentos, que nesta parte hei por derogados. E havendo peste (o que Deus não permitta) o Provedor-Mór me fará saber pelo sobredito Tribunal, que me consultará a Junta temporaria que cumpre crear com aquella extensão de jurisdicção que se tem

praticado, e que em taes casos extraordinarios se faz necessaria, para eu a nomear, como convier ao bem do meu real serviço.

XXII. Os Officiaes para o Porto serão os mesmos, que estão estabelecidos pelo Regimento da Saude do Porto de Belém, e os da Provedoria-Mór serão um Escrivão, um Meirinho, e um Thesoureiro. E pelo que respeita ao Lazareto, no seu Regimento particular, quando fôr concluido, se designarão os Officiaes que deverá haver.

XXIII. O Thesoureiro do cofre da Saude será eleito e afiançado pela Camara. Poderá com tudo o Provedor-Mór nomear para este officio, que será triennial, a qualquer dos Thesoueiros dos outros cofres publicos que estiverem em exercicio a afiançados competentemente: receberá elle á boca do cofre as quantias que alli devem ser entregues pelas diversas Estações, onde mando cobrar as imposições acima declaradas, e á boca do cofre fará tambem os pagamentos dos ordenados e mais despezas por folhas que devem ser processadas pelo Escrivão e assignadas pelo Provedor-Mór, contas ao Thesoureiro, dando balanço ao cofre, do qual deverá remetter uma copia, por elle assignada, ao meu Erario Regio; onbservando-se no mais as regras que se acham estabelecidas pelos Regimentos e Ordenações da Fazenda.

XXIV. Acontecendo aportar na Capitania da Bahia e nos mais portos deste Estado do Brazil alguma embarcação que tenha sahido de porto onde haja noticia ou suspeita de peste, não poderá alli fundear, mas será constringida a vir fazer quarentena ao Lazareto da Boaviagem desta Corte: dever-se-lhe-ha porém prestar todos os soccorros e refrescos que precisar para poder seguir viagem, com a humanidade exige, e com as cautelas praticadas em semelhantes casos.

XXV. Na referida Cidade da Bahia, em Pernambuco, e nos outros portos onde se faz maior commercio, haverão Guardas-Mores da Saude, que serão nomeados pelo Provedor e como seus Delegados observarão o que por este Regimento vai declarado incumbir ao dito emprego: examinarão as Cartas de Saude dos navios nacionaes e estrangeiros, farão as visitas competentes aos navios de negros, tirarão as inquirições que vão ordenadas sobre o seu transporte, e estarão promptos para as demais diligencias relativas a este objecto que pelo Provedor-Mór lhes forem encarregadas, passando tambem as Cartas de Saude que lhes forem requeridas por aquelles que sahirem das respectivas Capitancias para fóra. Os referidos Guardas-Mores da Saude arrecadarão as propinas que segundo este Regimento pertencem ao Provedor-Mór, e lh'as remetterão como por elle for determinado.

XXVI. A jurisdicção porém do Provedor-Mór pela maior extensão e importancia que tem, e que por este Regimento lhe fica conferida, será exercitada ex-officio pela Magistrado do logar, e onde houver Ouvidor Geral da Comarca, será annexa ao dito cargo; nas Villas, onde o não houver, ao Juiz de Fóra, e na sua falta ao Juiz Ordinario, inquirindo-se em residencia e nas devassas de Correição, do desempenho de um tão sagrado dever. O recurso será em cada Capitania para o Governador, e deste para a Mesa do Desembargo do Paço, onde semelhantes negocios se decidirão finalmente, informando primeiro com o seu parecer o Provedor-Mor deste Estado.

XXVII. Em cada uma das referidas terras os Governadores, ouvindo ao Ouvidor da Comarca e ao Guarda-Mor respectivo, destinarão o sitio e logar proporcionado para servir de Lazareto para os negros, e mandarão fazer as accommodações precisas para o seu desembarque e agasalho em terra, onde se deverá praticar o que se ordena neste Regimento, antes de entrarem nas povoações, pagando-se as despezas pelo cofre das contribuições que ficam declaradas, cujas sommas se poderão adiantar pela minha Real Fazenda. E os Guardas-Mores assistirão no sitio conveniente que pelos sobreditos lhes for determinado, assim como os mais Officiaes da Saude, para com promptidão cumprirem com as suas obrigações; e executarão o que neste Regimento se lhes determina, dando as partes, e remetendo ex-officio os processos ao Magistrado que servir de Provedor-Mor.

XXVIII. Será nomeado Escrivão da Saude qualquer dos Escrivães, preferindo os das Camaras pelo haverem sido até agora, ou Tabelliães dos que na ditas terras houver que mais apto seja, e mais expedito para o cumprimento destas obrigações: podendo ser nomeado como Officio separado naquellas terras, onde pela extensão das suas occupações for mais conveniente que constitua um Officio diverso livre de outros encargos; e para Thesoureiro se nomeará qualquer dos que houver eleitos pela Camara; as quaes nomeações serão feitas como dos mais Officios, na fórma das minhas reaes Ordenações. Vencerão pelas visitas os mesmos salarios que até agora costumavam levar, e aquelles que deverem ter ordenados, se me consultarão, ouvindo-se o Provedor-Mor, ou a quem sua jurisdicção exercer.

XXIX. Os sobreditos Magistrados, como Provedores-Mores, farão os exames e vistorias nos mantimentos, e nos açougues e matadouros, como vai determinado ao Provedor-Mor; deverão porém chamar sempre ao Guarda-Mor para assistir e votar, ou como perito, no caso de ser da Faculdade Medica, ou como fiscal e Delegado que é do Provedor-Mor, e seguirão os mais termos acima prescriptos para os processos e determinações que se fizerem.

XXX. As mesmas providencias que acima determino ácerca das pastagens dos gados, serão observadas nas Capitánias da Bahia, Pernambuco, Pará e Maranhão. Os Governadores, ouvindo aos Ouvidores, como Provedores-Mores, e com audiencia das Camaras, determinarão os terrenos para pastagens, e darão as mais providencias que forem accommodadas ao local, conformando-se, quanto for possivel com o que se estabelecer nesta Provincia, e com as disposições deste Regimento; e darão parte do que a este respeito executarem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil; pela qual se fará a competente participação ao Provedor-Mor para ficar na intelligencia do que se estabeleceu, ou me representar o que for necessario que haja de innovar-se; fazendo conservar no Cartorio da Saude a copia de todos os papeis, para ahi constar de tudo o que este fim se estabeleceu nas demais Capitánias deste Estado.

XXXI. Por todos os navios que sahirem dos referidos Portos para esta Corte remetterão os Guardas Móres ao Provedor-Mor as partes de todos os processos e diligencias que tiverem praticado, em mappas, referindo-se aos numeros dos processos que nos Cartorios dos seus respectivos Escrivães devem ficar. Os Ouvidores, ou os outros Magistrados ou Juizes que exercitarem esta jurisdicção, tambem lhe remetterão as partes das diligencias, que lhes toca fazer por este Regimento; e todos os annos enviarão igualmente ao sobredito Provedor-Mor nesta Côte a copia do auto das contas que devem tomar ao Thesoureiro, e do balanço do cofre da Saude com a demonstração da receita e despeza, que tiver havido; e as sobras que houver tambem serão remetidas ao cofre da Saude desta Corte a entregar ao seu respectivo Thesoureiro.

XXXII. Dos referidos mappas e balanços, o Provedor-Mór nesta Corte fará um extracto geral, que todos os seis mezes subirá á minha real presença pelo Tribunal competente; e quando houver cousa extraordinaria de que me deva dar parte, me poderá fazer presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil.

Pelo que mando á Mesa do Desembargador do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente: e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado do Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1810; PRINCIPE com guarda. Alvará de Regimento pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer um Juizo de Provedor-Mór da Saude, para regular as quarentenas, que devem fazer os navios, que vem dos diversos Portos, e os

que trazem carregação de negros; determinando as averiguações que se devem fazer sobre os mantimentos e generos, que podem offender a saude, tanto nesta Provincia, como nas mais Capitánias; tudo na fórma acima declarada. Para Vossa Alteza Real ver. João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Contrariando entretanto as providências das legislações relacionadas as naus mercantes, o Alvará de 14 de setembro de 1810 declarou os navios de guerra estrangeiros isentos, no Brasil, da visita dos funcionários da Saúde do Porto:

Isenta os navios de guerra das nações estrangeiras das visitas da saude. Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de declaração virem, que desejando evitar toda e qualquer duvida que possa occorrer sobre a intelligencia dos §§ 1º e 2º do Alvará de 28 de Julho do corrente anno, e beneficiar o commercio interno e marítimo; hei por bem, para fixar uma regra invariavel nesta materia, determinar: que na disposição do § 2º se comprehendam não só as sumacas, mas também os bergantins que servem para o commercio de toda a Costa do Brazil, ficando-se assim entendendo a disposição do § 1º para ter logar nas embarcações ahi referidas: e attendendo á consideração que merecem as embarcações de guerra das nações Estrangeiras, amigas e alliadas que entrarem nos Portos deste Estado, sou servido ordenar, que sejam isentas de visitas da saude, declarando assim nesta parte o § 1º do referido Alvará. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada, para este effeito sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1810. PRINCIPE com guarda. Conde de Aguiar. Alvará de declaração, pelo qual Vossa Magestade Real ha por bem fixar a intelligencia dos §§ 1º e 2º do Alvará de 28 de Julho do corrente anno; e determinar que os navios de Guerra das nações estrangeiras fiquem isentos de visitas da saude; na fórma acima exposta. Para Vossa Alteza Real ver. João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

No Alvará de 29 de março de 1815, conforme mencionado anteriormente, novas resoluções são promulgadas em favor dos Hospital dos Lázaros da Corte do Rio de Janeiro. O texto expressa claramente dificuldades para a manutenção do estabelecimento e boa parte dos itens trataram de recomendações para regularizar a arrecadação de rendas oriundas das propriedades em nome do Hospital cujos impostos não estavam sendo adequadamente recebidos.

Outras determinações versaram sobre formas monitorar o bom funcionamento do hospital a partir de visitas regulares por parte de autoridades do governo ou membros da Irmandade do Santo Sacramento da Igreja da Candelária, mantenedora da instituição. A

partir desta lei podemos notar um exemplo das relações estreitas entre o papel da Igreja e do Estado.

O plano de tratamento ficaria, segundo o Alvará, a cargo do médico responsável que deveria contudo dar conta dos resultados regularmente ao Físico-Mor do Reino.

A permanência dos doentes na instituição era compulsória e sua circulação pela cidade era proibida. Em alguns casos eram concedidas exceções para tratamento domiciliares conforme previsto no item IV do documento:

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que tendo mostrado a experiencia não serem sufficientes para se conseguir o bom regime do Hospital dos Lazaros estabelecido nos suburbios desta Corte, nem para se promover a prompta e exacta arrecadação das rendas applicadas a sua manutenção as disposições dos 22 capitulos que lhe servem de Regulamento ; e sendo estes objectos bem dignos da minha real e religiosa consideração pela paternal protecção que merece um tão util e pio estabelecimento, destinado a obstar aos lastimosos progressos do contagioso mal, denominado - Morphéa, ou mal de S. Lazaro-; hei por bem que se ponham em observancia as providencias que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, e que devem ser consideradas como parte deste Alvará. Pelo que : mando a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda ; e a todas as pessoas , a quem pertencer o seu conhecimento , o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1815. PRINCIPE com guarda. Marquez de Aguiar. Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar observar a bem do hospital dos Lazaros desta Corte, as providencias que com esta baixam; na forma acima declarada. Para Vossa Alteza real ver. João Manoel Martins da Costa o fez. Providencias que Sua Alteza Real manda observar a bem do Hospital dos Lazaros desta Corte e para mais exacta observancia da Real Resolução de 31 de Janeiro de 1765 e do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1766.

I. O Intendente do Ouro desta Corte e Cidade do Rio de Janeiro será Juiz Conservador do Hospital dos Lazaros, com o mesmo Escrivão e Officiaes que atualmente tem, havendo por isso as suas braçagens, somente, , e nesta qualidade fará arrecadar todas as dividas delle, os rendimentos dos predios rusticos e urbanos, os foros que Sua Alteza Real se dignou conceder ao dito Hospital no Campo de S. Cristovão, e quaesquer outros rendimentos que lhe pertencenrem , ainda mesmo os que provem do imposto declarado no capitulo 2º do Regulamento do sobredito Hospital , e que se cobra por intervenção das Ordenanças de cada Districto, podendo o dito Ministro dirijir-se a este fim directamente aos Capitães-Mores em toda a extensão de Governo das Armas desta Corte e Provincia do Rio de Janeiro, para que se faça uma effectiva e regular cobrança do mesmo imposto em todo o Districto do sobredito Governo das Armas, dando parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e pela dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, das omissões e faltas que tiverem os Capitães-Mores e seus Delegados para se prover de remedio como for necessario. O mesmo Ministro julgará privativamente todas as causas pertencentes ao Hospital dos Lazaros, dando a ellas os competentes recursos para a casa da Supplicação do Brazil.

II. Os Administradores do Hospital dos Lazaros, com assistencia e accordo do seu Juiz Conservador, poderão, se lhes parecer mais conveniente, proceder na arrematação do imposto concedido ao Hospital, ou por Districtos ou por Freguezias; sendo feita a arrematação por tempo de um anno somente, ou quando muito dous annos, com as fianças e seguranças do estylo.

III. Os sobreditos Administradores de accordo com o Juiz Conservador, poderão dividir e aforar, como mais conveniente lhes parecer, para augmanto das rendas do Hospital, os terrenos que lhes pertencerem, e de que actualmente se acham de posse, ou para o futuro a tiverem, não sendo necessarios ao mesmo Hospital e seus enfermos.

IV. O Juiz Conservador assistirá a visita mensal que devem fazer os Administradores e tambem as quatro visitas que no decurso do anno tem obrigação de fazer aRmandae do Santissimo Sacramento da Igreja da Candelaria; e nas visitas mensaes se poderão despedir os empregados de qualquer classe que sejam, ou Medicos, ou Cirurgiões, ou o Regente, e outros que servirem mal, provendo logo os logares vagos sem mais formalidades do que verificar-se por termo que se ache lavrado, mandado fazer pelo Juiz Conservador a requerimento dso Administradores nas visitas antecedentes, que foram inutilmente advertidos das omissões por duas vezes, o que se deverá declarar no termo da expulsão ou demissão que se lavrar.

V. Aumas e outras visitas estarão presentes o Medico, o Cirurgião, e o Regente da Hospital, para alli darem razão do que delles se quizer saber, e ficarem sobre o cumprimento das suas respectivas obrigações, e das medidas adoptadas a este respeito.

VI. Para não haver occasiões de fuga e de se quebrar a dieta, evitando-se ao mesmo tempo a communicacão com a Povoacão, e o horror que causa a Morphéa; uma vez que forem admmitidos os enfermos, não poderão sahir do Hospital para a Cidade, nem mesmo para o campo por onde ha uma estrada publica; sendo-lhes somente permittido, para allivio, o passearem pela horta do Hospital, pelo adro e galeria do edificio; sem que sejam constrangidos a residirem no Hospital aquelles lazaros que tiverem meios de se tratarem em suas casas com as devidas cautelas, ficando nesta parte alterado o capitulo V do regulamento.

VII. O Medico do Hospital porá em pratica o plano de curativo que lhe parecer mais conveniente, para ao menos se conseguir alguns allivios em semelhante enfermidade, quando não possa ser curada; e dará annualmente conta por escripto das observações que fizer a este respeito ao Ministro Conservador, para este as remetter ao Physico-Mor do reino, afim de conhecer os resultados do curativo que se tiver adoptado, e sobre elle dar a sua opiniao. De Tudo o mesmo Ministro Conservador dará tambem conta a sua Alteza real no fim de cada anno pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, com o mappa dos enfermos que entraram e falleceram, e dos que ficaram existindo em curaitvo, e totalidade da receita e despeza que houve. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1815. - Marquez de Aguiar.

Apenas no Decreto de 22 de agosto de 1818 D. João mandou comprar para estabelecimento do Hospital dos Lázaros os terrenos e benfeitorias a beira mar adiante da Ponta do Caju. O pagamento deveria ser efetuado pelo Real Erário. No documento menciona que havia outra alternativa para compra do terreno do Hospital que novamente não foi concretizada.

Desta forma, decorreu um espaço de tempo de 8 anos entre a primeira lei joanina de 1810 e a que determinou a aquisição do Lazareto na Ponta do Caju em 1818. O importante é notar que somente a intenção do governo e a promulgação das leis não foram

suficientes para alavancar uma política científica eficiente e promotora da saúde pública. O Lazareto nunca deixou de existir depois de sua fundação, entretanto sua eficácia provavelmente foi prejudicada pela precariedade e demora nas ações necessárias ao seu bom funcionamento.

Manda comprar para estabelecimento do Hospital dos Lazaros desta cidade os terrenos e benfeitorias sitos a beira-mar adiante da Ponta do Caju. Não se tendo verificado a compra que por Decreto de 8 de Outubro do anno proximo passado mandei fazer da chacara de José Joaquim do Rego, sita na Ponta da Areia, por não ter as proporções precisas para nella se verificar o Hospital do Lazaros; e constando-me que as tem o sitio denominado da Olaria collocado á beira-mar adiante da Ponte do Caju, cujas benfeitorias pertencem a Joaquim José Ribeiro de Barros, que as quer vender por 2:400\$000, e paga annualmente de arrendamento ou foro 38\$4000 a D. Maria Dulce Duque Estrada: Hei por bem autorizar o Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa e Fazenda, não só para no meu real nome comprar as sobreditas benfeitorias pelo referido preço, achando-o justo, pela avaliação que deverá fazer proceder, ou por outro menor que se achar valer, mas tambem para remir o mencionado foro ou arrendamento por 20 vezes o valor annual delle, pagando-se pelo Real Erario esta importancia e a das benfeitorias a quem pertencer. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça excutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1818.

A verba para compra do terreno e prédio onde estava instalado o Hospital dos Lázaros na corte do Rio de Janeiro foi oriunda do Real Erário de acordo com a determinação do Decreto de 22 de agosto de 1818.

A atuação do Provedor-Mor fora da Corte foi ampliada pelo Alvará de 24 de julho de 1815 que delegou as funções aos Guardas-Mores de Saúde, nas demais Capitánias:

Declara as funcções dos Guardas-Móres de Saude, como Delegados do Provedor-mór. Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo estabelecido no § 26 do Regimento de 22 de Janeiro de 1810, que os Magistrados Locaes fora desta Corte exercessem a parte jurisdiccional do Provedor-Mor da Saude, pela sua maior importancia e extensão, ficando as outras incumbencias aos Guardas-Mores, com o fim de que os referidos Magistrados pela sua maior aptidão e autoridade decidissem as questões de sua inspecção com mais madureza instituido para a conservação da saude publica, prosperasse e se consolidasse cada vez mais, tem mostrado a experiencia que da separação assim feita das funcções do Guarda-Mor e Provedor Mor da Saude não resultou o effeito desejado; e que antes pelo contraio, pelas muitas occupações dos Magistrados, e pelos conflictos de jurisdicção, frequentes entre elles e os Guardas Mores teem havido amiudadas disputas, e faltas do expediente , com detrimento do meu real serviço e desassocego dos meus fieis vassallos; tendo consideração a que ficando unidas nos Guardas-Mores todas as uncumbencias, como unicos Delegados do Provedor-Mor da Saude, com os recursos estabelecidos no Regimento de 22 de Janeiro de 1810, haverá mais unidade , simplicidade e expedição nos negocios desta Repartição, com utilidade do bem publico e particular, como acontece com o s Delegados do Physico-Mor do Reino, e era anteriormente observado pela disposição do Regimento de 22 de Janeiro de 1807: hei por

bem revogar o sobredito § 26 do Regimento de 22 de Janeiro de 1810 e ordenar que daqui em diante os Magistrados dos Locaes das Capitánias deste Estado não exerçam mais incumbencias algumas da Repartição da Saude, que pertencerão aos Guarda-Mores na qualidade de Delegados do Provedor-Mor, dando porém os recursos estabelecidos no mesmo § 26 que ficará assim revogado e declarado. Pelo que: mando a Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores das Capitánias deste Estado do Brazil; e Provedor-Mor da Saude da Corte e Estado do Brazil; e a todos os tribunaes e ministros de Justiça, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, não obstante qualquer lei ou disposição em contrario, que hei por derogada para este effeito somente, como si de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1815. PRINCIPE com guarda. Marquez de Aguiar. Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real revogando e declarando o § 26 do Regimento de 22 de 1810, ha por bem ordenar, que daqui em diante só os Guardar-Mores da Saude, como Delegados do Provedor-Mor, exerçam todas as incumbencias desta Repartição na forma acima exposta. Para Vossa Alteza ver. João Carneiro o fez.

Criada pelo decreto de 4 de abril de 1811, sob a inspeção do Físico-Mor do Reino e ao Intendente Geral da Policia da Corte, a Junta da Instituição Vacínica da Corte tinha por atribuição a propagação da vacina antivariólica.

Com a criação da Junta da Instituição Vacínica da Corte, pretendia-se estabelecer um órgão permanente que fosse responsável pela propagação da vacina. O decreto de 4 de dezembro de 1811 estabeleceu a gratificação dos empregados da Junta Vacínica, pelos recursos do Real Erário. A relação dos componentes da junta não foi disponibilizada na Coleção das leis do Brasil, entretanto encontrando-se sob a forma de documentação manuscrita no acervo do Arquivo Nacional. Para inspetor geral da Junta foi nomeado Teodoro Ferreira de Aguiar, Cirurgião-mor do Exército e médico da Real Câmara, além do escrivão Bernardo Francisco Monteiro e de três vacinadores: Francisco Bonifácio, Hércules Octaviano Musi e Florêncio Antônio Barreto. Este documento informa, ainda, que pelo decreto de 14 de abril de 1821 foi nomeado inspetor Joaquim da Rocha Mazarem, no lugar de Teodoro Ferreira de Aguiar, que acompanhou D. João VI em sua volta a Lisboa.⁴⁴

Marca a gratificação das pessoas empregadas na propagação da vaccina nesta Corte. Tendo mandado organizar nesta Côrte, debaixo das vistas do Intendente Geral da Policial da Côrte e Estado do Brazil, e do Physico-Mór do reino, um estabelecimento permanente, para que com mais extensão e regularidade se propague e se conserve, em beneficio dos povos, e reconhecido

⁴⁴Disponível em < <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2746>> Acesso em 09/01/2015.

preservativo da vaccina: e querendo remunerar com gratificações proporcionadas as pessoas nelle empregadas: hei por bem que pelo meu Real Erario se paguem a quarteis as quantias declaradas ás pessoas mencionadas na relação que será com este assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, com vencimento do dia em que principiaram a exercer os seus respectivos empregos. O mesmo Conde de Aguiar o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1811. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Uma das primeiras medidas sanitárias de D. João, a Junta era responsável pela vacinação jenneriana (humanizada), a fim de combater a varíola, que se destacava entre as doenças infecciosas existentes na América portuguesa na época. Em termos práticos, os resultados alcançados foram insuficientes para controlar a difusão da doença na corte e nas capitánias. Contribuíram para o fracasso, o temor, a desconfiança, e a rejeição por parte da população por este novo procedimento terapêutico introduzido pela medicina acadêmica. De um modo geral, as ações de combate as epidemias mostraram-se inócuas, o que contribuiu para reforçar o descrédito dos saberes e das práticas da medicina e da cirurgia acadêmicas em meio ao processo de organização profissional e regulamentação do ensino médico, desencadeado com a criação das primeiras escolas médicas logo após a chegada da corte portuguesa. Neste sentido, as pesquisas mais recentes têm destacado que, no enfrentamento das adversidades suscitadas pela propagação de doenças, as populações das regiões urbanas e interioranas recorriam aos cirurgiões, barbeiros, boticários, parteiras, e sobretudo, aos curandeiros, cuja capacidade de curar e de neutralizar feitiços era amplamente reconhecida, e mais raramente aos médicos formados (VAINFAS, NEVES, 2008:405-406).

A Decisão de 27 de julho de 1819 exigiu dos médicos e cirurgiões estabelecidos com partidos públicos informações sobre o estado de saúde do país, apontando moléstias características de cada estação do ano, causas prováveis, tratamento e êxito e os meios para prevenir, anotando observações diárias e tendo particular atenção aos Expostos:

Sendo muito conveniente á saude publica o perfeito conhecimento das molestias mais vulgares, e endemicas de cada uma das Províncias deste Reino do Brazil; e El...Rei Nosso Senhor servido que V. S. faça constar a todos os Medicos estabelecidos com partidos publicas, que devem fazer por uma só vez uma descripção do paiz, em que exercitam a sua profissão médica, a respeito ele tudo quanto direta ou indiretamente possa influir na saude dos homens e dos animaes; referindo as virtudes que os respectivos habitantes attribuindo qualquer producto da natureza e o nas, que della fazem que em cada uma das estações do anno forneçam uma, conta das molestias, que se padeceram, suas Causas provaveis, seu tratamento e exito, o tratamento, os meios que lhes occorrerem de as prevenir para o futuro; arranjando diarios com as mais

notáveis observações relativas a este objecto, sendo de particular attenção os Expostos, si os houver naquelles districtos. E ordena o mesmo Senhor que V. S. remetta a esta Secretaria do Estado dos Negocios do Reino a mencionada descripção, e mais contas, que nos seus devidos tempos lhe forem entregues pelos ditos Facultativos em observancia das suas reaes ordens. O que participo a V. S. para que assim so execute. Deus Guarde a V. S. - Paço em 27 de Julho do 1819. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.- Sr. Barão de Alvaiazore. Na mesma conformidade o data se expêdiu aviso a José Corrêa Picanço, sobre este mesmo objecto, relativamente aos Cirurgiões.

1.8 Conclusões sobre a medicina no período

A proposta de nosso trabalho consiste na investigação da “política científica”, no Brasil contida nas ações oficiais, condensados na CLIB a partir de 1808, com a chegada da família real portuguesa no país.

Neste primeiro momento o processo que gerou novas demandas pelo início da Revolução Industrial, possibilitados pela Ciência Moderna, não foram realizadas via uma “política científica explícita”, no sentido definido por Herrera (1995), mas sim como consequência de necessidades sociais pertinentes a cada local, expresso através de mecanismos distintos, não institucionalizados o que se constituiu como “política científica implícita” (HERRERA, 1995).

Desta forma, ao realizar a investigação de uma “política científica implícita” de um país é necessário considerar as diferenças de cada local ou seja, suas estruturas sociais, econômicas, históricas e políticas.

Estas diferenças estão relacionadas a forma como ocorre a revolução científica e consequentemente o surto industrial na Europa ocidental e como a metrópole portuguesa se inseriu neste contexto.

Entre o final da Idade Média e alvorecer da Renascença, Portugal ocupava um lugar relevante no que dizia respeito a ciência europeia. Os campos da matemática, astronomia, navegação e construção naval alcançaram admirável desenvolvimento que possibilitaram seu pioneirismo no empreendimento das grandes navegações (FILGUEIRAS, 1991).

A navegação entretanto, sempre esteve diretamente subordinada ao empreendimento comercial e sob os auspicio real, fundamentados em técnicas ou coragem dos pioneiros, portanto não foram dedicados estudos ou aprimoramentos para o desenvolvimento da cartografia. No século XVII a navegação estudos e aprimoramentos

da cartografia astronômica de países europeus como Inglaterra e França como um trabalho científico previamente elaborado por especialistas (FILGUEIRAS, 1991).

Desta forma, a intensa atividade científica praticada no século XVI não teve continuidade no século seguinte. Conforme ressalta Cardoso (1991), o Estado absolutista, o pensamento religioso e o retrocesso econômico da época não contribuíram para que ocorressem o desenvolvimento da ciência em Portugal, pois tais características são incompatíveis com a ética da ciência, ou seja com o questionamento de teorias. O espírito crítico, imprescindível para o progresso do saber, esteve por esse tempo cerceado.

A postura do Brasil Colônia ante as ciências era, como esperado, afinado com a Metrópole. No Brasil Colonial prevaleceu a produção da monocultura açucareira, voltada ao mercado exterior, baseada nos grandes latifúndios e mão de obra escrava funcionando como mantenedora da política econômica mercantilista da metrópole portuguesa.

O exame da herança colonial brasileira indica que o país não dispunha de uma tradição especulativa, para germinarem ideias genuínas ou que mantivessem um corpo de intelectos em permanente contato, estabelecendo um terreno propício a geração de novos conhecimentos (MOREL, 1979).

As condições no país eram totalmente adversas ao desenvolvimento científico: a imprensa era proibida, o sistema escolar deficiente, ausência de universidades, não existiu nenhum intercâmbio com os centros mais avançados e poucos brasileiros podiam completar seus estudos na Europa (OLIVEIRA, 2005).

Desta forma, enquanto a Europa no sec. XVI já desempenha a todo vapor o modo de produção industrial, o Brasil na primeira metade do século XIX, ainda participa deste processo como peça chave no quesito de acumulação primitiva de capital possibilitadora da Revolução Industrial, através da metrópole portuguesa.

Identificamos nesta primeira parte de nossa análise, através das leis, uma “política científica” praticada por D. João coerente com as condições estruturais, econômicas, sociais e política do Brasil à época.

Em 1808, ocasião da chegada da família real, o Brasil tornou-se sede da coroa portuguesa. Este evento exigiu, conforme verificamos, a providência de uma série de ações governamentais no sentido de construir uma estruturação mínima, até então inexistente no país.

Foram diversas as ações joaninas, que empreenderam novidades para a cultura científica ou reformas de estruturas já existentes. Dentre estas elegemos, e na maioria dos

casos reproduzimos os textos dos documentos, daquelas que consideramos as de maior importância para o desenvolvimento da medicina ou “arte de curar”.

Uma das primeiras iniciativas foi a inauguração da primeira área da ciência institucionalizada no Brasil, e ao mesmo tempo do ensino superior, com a criação do curso de cirurgia no Rio de Janeiro e na Bahia.

As condições em que se estabeleceram a inauguração do ensino superior no Brasil nos parecem bastante emblemáticas: não existia neste momento no país ainda institucionalizado o ensino básico oficial e a inauguração do ensino superior se estabelece apenas a partir de um ramo da medicina, a cirurgia.

Verificamos que em ocasião da chegada de D. João, o atendimento médico-hospitalar era realizado nas Santas Casas de Misericórdia, nos Hospitais Militares, Lazaretos e em algumas instituições filantrópicas.

Neste setor a contribuição mais significativa da política joanina ficou a cargo dos Hospitais Militares. A estrutura organizacional dos Hospitais Militares era praticamente inexistente, apesar das legislações anteriores que os regulavam, mas que não eram eficazes. Desta forma, foram empreendidas várias ações no sentido de prover os hospitais e as tropas militares de aumento do contingente de cirurgiões, muitos dos quais oriundos das Escolas ou Academias Médico-Cirúrgicas. Foram também providenciadas ações de controle administrativo e financeiro, a criação de setores primordiais como uma botica no interior do hospital para fornecimento de medicamentos e a criação de cargos primordiais para o funcionamento de um hospital.

Os Lazaretos ou Hospitais dos Lázarus, instituições relacionadas diretamente a política de saúde pública, contaram com ações manutenção das unidades existentes e, no Rio de Janeiro foi construída uma nova sede cuja localização, junto ao porto, era mais apropriada em caso de isolamento de contaminados com a doença da lepra, conhecida ainda como morfeia ou mal de Lázaro.

No caso das demais instituições como as Santas Casas da Misericórdia e os Hospitais Filantrópicos eram mantidos em sua maioria pela caridade pública, situação que perdura no período joanino. O governo atuou basicamente destinando loterias e autorizando o recebimento de legados pios deixados às instituições. Durante todo o período não identificamos nenhuma dotação orçamentária pública em prol destes estabelecimentos de saúde.

O processo de construção da nova sede do império português a partir de 1808 incluíram mudanças no âmbito da saúde pública. As transformações estiveram de forma geral vinculadas a substituição da Junta do Protomedicato e o restabelecimento dos cargos de Físico-Mor e de Cirurgião-Mor do Reino, e das funções da Provedoria-Mor do Reino e da criação da Junta de Instituição Vacínica.

O Físico-mor e o Cirurgião-mor do Reino tiveram amplo papel desempenhado na instituição da medicina no Brasil no período joanino. Atuaram no âmbito da fiscalização do exercício de todas as carreiras relacionadas a “arte de curar” e ao ensino da cirurgia. Eram subordinados diretamente ao Príncipe Regente e nas capitanias seriam representados por Delegados Comissários. A intenção neste momento não era extinguir a atuação dos práticos, barbeiros, sangradores, parteiras e demais empíricos nas chamadas “arte de curar” mas sim conciliar estas atividades as dos cirurgiões e físicos através da concessão de autorizações para o exercício destas atividades. Era também atribuição destes o controle sobre as atividades comerciais praticadas por boticários com a venda de remédios cujas atividades apenas seriam autorizadas após fiscalizações trienais, mediante pagamento de “propinas”. À época propina não tinha conotação pejorativa e correspondia ao pagamento direto ao servidor público pela realização de um serviço.

A Provedoria de Saúde do Reino foi criada para atuar ao lado da Intendência de polícia criada em 5 de abril de 1808, dividindo com ela atribuições relativas as condições de vida da população urbana. Suas ações estiveram vinculadas a preocupação com a saúde pública. A principal ação no sentido de promoção de saúde pública foi realizada através da vistoria de portos visando a profilaxia em relação a doenças contagiosas, na maioria a lepra. Os Lazaretos funcionavam como local para isolamento de contaminados ou suspeitos. Era também atribuição o controle de entrada e o abastecimento de alimentos, aterro de pântanos, o calçamento de ruas e o encanamento da águas.

A Junta de Instituição Vacínica da Corte foi criada pelo decreto de 4 de abril de 1811, sob a inspeção do Físico-mor e do intendente-geral da polícia, e teve por atribuição a propagação da vacina antivariólica.

Nesse primeiro capítulo podemos afirmar que o conjunto de leis lançados de 1808 a 1821, foram iniciativas, ainda que modestas, inéditas no ramo da medicina. Entretanto todas as providências foram de certa forma “importadas” dos países europeus não ocorrendo neste período nenhuma ação inovadora e de acordo com as especificidades e necessidades do país.

Por outro lado identificamos através do conteúdo das leis, vários exemplos que caracterizam uma postura governamental que por vezes estimulava e outras cerceava o processo científico. Todas as ações estiveram diretamente dependentes do monarca, sempre atento aos benefícios que tais empreendimentos poderiam proporcionar, e a tônica foi o imediatismo, o pragmatismo e a falta de recursos. Não ocorreu exatamente uma postura hostil do Estado Português em relação a ciência, uma vez que não chegou a ser uma ameaça à organização político-social, mas também não foram propiciadas as condições para seu desenvolvimento.

A motivação que esteve em jogo na criação em 1808 dos primeiros estabelecimentos de ensino superior no Rio de Janeiro e Salvador foi suprir a necessidade de formação dos quadros profissionais para os serviços médico-cirúrgicos, principalmente para atendimento de militares e das classes sociais mais abastadas da sociedade. A criação do ensino médico-cirúrgico sem dúvida foi um avanço, mas este ficou restrito ao ensino da cirurgia e da anatomia. Os candidatos à medicina deveriam ainda se dirigir as instituições europeias.

A maioria da população não sentiu, neste momento, os benefícios trazidos pela institucionalização do ensino médico-cirúrgico. A assistência hospitalar não contou com nenhum estímulo efetivo do governo e as instituições existentes mantidas por particulares não eram suficientes e escassas. Desta maneira, ainda por muito tempo a população recorreria aos curandeiros, barbeiros, sangradores, parteiras, práticos e empíricos.

Outro aspecto que nos chama a atenção é que a criação dos cursos superiores no Brasil antecede a criação de um sistema educacional básico, revelando mas uma vez o pragmatismo e o imediatismo contido nesta ação. Até a expulsão dos jesuítas, em 1759, o sistema educacional brasileiro compreendia apenas os colégios e seminários sob a direção destes religiosos. Da ruptura desse sistema educacional, “poderoso, homogêneo e adequado a seu tempo”, advinda com a expulsão dos jesuítas em 1759, o grande mal acarretado foi a ausência de novo sistema de educação capaz de substituir o antigo colonial. Transcorreu um período de vazio educacional, apenas interrompido por algumas ações da Reforma Pombalina, que se caracterizou pelo utilitarismo e pouco fez para fomentar a especulação científica. “O que surgiu, sob a pressão das circunstâncias, foram aulas isoladas de matérias, fragmentárias e dispersas, que mal chegaram a tomar o aspecto de ensino sistemático (AZEVEDO, 1976: 61).”

Entretanto apesar das ações empreendidas por D. João estivessem de acordo com as condições estruturais, econômicas, sociais e políticas, isso não significa dizer que o destino que uma nação é apenas consequência da vontade de um governo ou de condições estruturais. Há elementos que transcendem a mera intenção. Verificamos que foram empreendidas várias ações no sentido de controlar e intensificar o funcionamento dos Hospitais Militares, questão estratégica para o Reino Português, que tinha como objetivo proporcionar maior eficiência nestas instituições. Verificamos também, que mesmo após várias tentativas, no sentido de ajustar financeiramente, e portanto melhorar o atendimento médico de militares, estas não obtiveram o resultado pretendido.

A restauração dos cargos da Fisicatura teve como objetivo a fiscalização centralizada do exercício de atividades da área médica. Conforme a legislação da época confirmamos que os serviços prestados pelos Físicos e Cirurgiões-mores do Reino e de seus Delegados era realizado mediante o recolhimento de “propinas” geradas pela expedição de autorizações para que tanto recém formados pelas escolas de cirurgia quanto empíricos exercessem suas atividades oficialmente. Entretanto, mesmo com a delegação destas atividades fiscalizadoras para abarcar ao grande extensão territorial brasileira, estas não foram suficientes para evitar a atuação de indivíduos que praticavam de forma irregular a “arte de curar”. Este fato de certa forma contribuiu para que a ciência médica conquistasse respeito e respaldo frente a maioria da sociedade que muitas vezes, mesmo que tivesse condições, preferia recorrer a curandeiros e curiosos. Outro aspecto relacionado a atuação da Fisicatura e dos respectivos representantes foi a resistência que estes enfrentaram por parte dos poderes locais nas capitânicas, que resistindo a centralização impostas que caracterizavam suas ações fiscalizadoras impuseram frequentemente uma série de dificuldades para a atuação daqueles.

Desta forma, embora as ações empreendidas no período tivessem um caráter essencialmente pragmático, imediatista, e às vezes contraditório e que visavam a manutenção do *status quo* vigente, foram elas que possibilitaram o início do avanço rumo ao estabelecimento da ciência médica no Brasil.

CAPITULO II - A MEDICINA NO PRIMEIRO IMPÉRIO - 1822 A 1831

2.1 Apresentação do período

Em agosto de 1820, irrompeu em Portugal uma revolução liberal – a Revolução do Porto - decorrente de uma profunda crise política, militar e econômica, acarretando consequências, tanto para Portugal quanto para o Brasil. Uma das medidas adotadas pelos revolucionários portugueses foi o estabelecimento em Portugal de uma junta provisória que exigia a volta de D. João VI à metrópole.

D. João VI regressa a Portugal em 1821. Deixou em seu lugar como príncipe regente, seu filho Pedro. “O ano de 1821, com a volta do regente a Portugal, marca o encerramento de um período em que surgiram novidades para a cultura científica” (OLIVEIRA, 2005). Neste mesmo ano ocorrem no Brasil as eleições no Brasil para as Cortes em Portugal, estas entretanto, começaram a se reunir antes mesmo da chegada dos representantes brasileiros eleitos aprovando as bases da futura Constituição, convertida em decreto em 9 de março do mesmo ano. Insatisfeitas com a permanência do príncipe D. Pedro no Brasil, tomaram várias medidas para enfraquecer seu poder, pressionando-o a voltar para Portugal, o que propiciaria a recolonização. Os decretos recolonizadores das Cortes provocaram profunda insatisfação no Brasil. Durante o ano de 1821, marcado pelos trabalhos constitucionais, a agitação e o descontentamento cresceram.

As atitudes das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, recusando a conceder a paridade plena dos dois reinos, demonstravam ser impossível uma monarquia constitucional para o Reino Unido. Segundo a historiadora Emília Viotti da Costa (2010), “à medida que as decisões das Cortes portuguesas relativas ao Brasil já não deixavam lugar para dúvidas sobre as suas intenções, crescia o partido da Independência”.

O estopim para o rompimento foram os despachos de Lisboa que revogavam os decretos do príncipe regente, determinava seu regresso a Lisboa e acusavam os ministros de traição. Em 7 de setembro de 1822 a independência do Brasil é formalizada (FAUSTO, 2008).

A consolidação da Independência se deu em poucos anos, mas não sem conflitos militares relativamente graves, contrariando a tese da relativa facilidade do processo de ruptura com Portugal. A guerra da independência ocasionou a morte de milhares de pessoas (FAUSTO, 2008).

Segundo OLIVEIRA (2005), a independência política brasileira alterou as orientações a respeito do ensino superior até então implantado no país. As movimentações intelectuais do Brasil foram concentradas aos aspectos políticos, como exemplo a construção da Nação. A autonomia política afetou a cultura científica gestada durante o período joanino. Goulart (2013) e Oliveira (2005) observam que apesar da criação de diversas instituições científicas e cursos superiores, a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil não foi suficiente no sentido para a consolidação da cultura científica no Brasil-Império. Afirmam que no período, em contraste ao período joanino (1808 a 1821), houve no país certo arrefecimento quanto ao desenvolvimento da cultura científica no Brasil, em relação à Ciência Moderna. Ainda segundo Goulart e Oliveira (2013, 2005), apesar da queda de ritmo, em relação ao período anterior, quanto às ações governamentais no Primeiro Império em prol da cultura científica, isso não significou que não houve desenvolvimento da ciência moderna no país. Apenas ocorre certa acomodação compatível com a realidade socioeconômica brasileira da época e pela ausência de movimentos sociais que exigissem maior desenvolvimento da ciência moderna.

Azevedo (1963) observa que após 1822, se seguiu um período de lutas para a sustentação da Independência contra a reação portuguesa transferindo assim para primeiro plano as preocupações políticas e militares até a abdicação de D. Pedro I em 1831. Sendo assim, destaca como iniciativa no Primeiro Império, no plano cultural, a criação das duas faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais, em 1827, em Olinda e em São Paulo.

Em 1822 com a independência uma acentuada lusofobia afastou os estudantes brasileiros da Universidade de Coimbra e a França se transformou no destino da maioria dos estudantes em busca de formação científica e cultural. Sob o império com as mesmas deficiências e obstáculos devido as precárias condições sócio econômicas continuam a prevalecer. O ensino médico limitado a Anatomia e Cirurgia, continuava a ser teórico, livresco, nas academias e faculdades. (SANTOS FILHO, 199:9-16).

A emancipação não resultou em maiores alterações da ordem social e econômica, ou da forma de governo. Exemplo único na História da América Latina, o Brasil era uma monarquia entre as repúblicas.

Os anos entre 1822 e 1840 seriam marcados por uma enorme flutuação política, por uma série de rebeliões e por tentativas contrastantes de organizar o poder. A elite brasileira a partir de 1822 composta de grandes proprietários rurais e comerciantes, todos ligados à atividade de exportação e importação, se opunham às tentativas de estimular o desenvolvimento industrial no país. O interesse era pela manutenção do modo tradicional de produção baseado no trabalho escravo (COSTA, 2010).

Embora a intenção não fosse o desenvolvimento de uma ciência experimental, a própria realidade do país, distinta da europeia, em termos sociais, econômicos, geográfico, climático, e a nova condição do Brasil, sede do governo português, impuseram, paulatinamente, a introdução de novas formas e adaptações no exercício e ensino da medicina.

Entre 1822 e 1828 (Conselho de Estado em 1823, primeira Constituição em 1824, da instituição da Câmara de Deputados e da Câmara de Senadores em 1826, e do Supremo Tribunal de Justiça em 1828) o Brasil se transformou em Império Monárquico constitucional com regime bicameral, composto de Câmara de Deputados e Câmara de Senadores, como estabelecido no Art. 14 da Constituição de 1824, sobre a organização do poder Legislativo. (GOULART, 2013:165).

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, determinou no Art. 179, incisos XXXII e XXXIII, a “instrução primária e gratuita a todos os cidadãos; e Colégios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Bellas Letras e Artes”, respectivamente. A preocupação com o saber agora, não estaria apenas na instituição do saber acadêmico, universitário, mas também na oferta de condições para o preparo de pessoal prático, profissionais de artes e ofícios, com a instituição de escolas de primeiras letras. Ressaltamos que no Brasil o ensino superior foi institucionalizado em 1808 inaugurado pela Escola de Cirurgia ou seja, anteriormente a institucionalização do ensino básico, fundamental.

Dentre as mudanças e/ou providências políticas decorrentes da Independência brasileira a Proclamação Imperial de 8 de janeiro de 1823, constante na CLIB, convida aos brasileiros residentes no Brasil a voltarem dentro de seis meses ao país, sob pena de perda da cidadania e do direito de propriedade, caso findo o prazo.

Entretanto o Decreto de 18 de fevereiro de 1823 concede prerrogativa aos brasileiros que estivessem, à época, estudando na Universidade de Coimbra, reconhecendo a inconveniência do retorno destes antes de completar os estudos visto a carência de estabelecimentos superiores no Brasil:

Declara que os brasileiros que estiverem estudando na Universidade de Coimbra não estão compreendidos na proclamação de 8 de Janeiro ultimo. Tomando em consideração os graves inconvenientes que resultariam de serem compreendidos na disposição da proclamação de 8 de Janeiro proximo passado, os estudantes brasileiros, que actualmente frequentam a Universidade de Coimbra, antes de completarem os seus estudos, e fazerem suas respectivas formaturas: Hei por bem, declarando a dita proclamação, que os filhos do Brazil, que se acham frequentando a referida Universidade, si pelo governo de Portugal não forem obrigados a sahir, não sejam comprehendidos no disposto da citada proclamação, tanto pelo prejuizo particular, que elles soffreriam na suspensão dos seus estudos, como pela falta actual de estabelecimentos litterarios, e de universidades neste Imperio do Brazil. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. José Bonifacio de Andrada e Silva

Em termos de ensino de medicina, no período entre os anos de 1821 a 1831, apenas foram identificados 3 estudantes de Medicina no ano de 1823 matriculados na Universidade de Coimbra (MORAES, 1940). Atribuímos este número reduzido ao antilusitanismo resultante da independência que desviou os estudantes para outras universidades europeias. De qualquer maneira, o documento de 18 de fevereiro de 1823 revela o cuidado do governo imperial no sentido de preservar os possíveis novos profissionais com formação superior e que viriam a atuar no país.

Segundo Goulart (2013), o governo de D. Pedro I visando o futuro do Estado do Brasil; precisava de uma elite intelectual "para cimentar a Independência" e manter o poder do imperador. Acreditamos que pela mesma razão, o governo de D. Pedro I elaborou uma lei que estabelecia a equivalência de estudos nos cursos superiores brasileiros com os estudos em universidades de Coimbra e da França, estimulando assim o retorno desses jovens para o Brasil.

A mesma intenção motivou a promulgação da Lei de 26 de agosto de 1830 em relação aos estudantes brasileiros que regressassem da Universidade de Coimbra e Escolas de França até a data de sua publicação. O Artigo 1º desta lei estabelece a equivalência entre disciplinas cursadas nos cursos avulsos de São Paulo e Olinda, e as matérias cursadas nas universidades de Coimbra e da França, dispensando os estudantes brasileiros de exames preparatórios. O Artigo 2º determina ser possível aos estudantes a transferência entre os cursos da Universidade de Coimbra e os cursos de São Paulo e

Olinda, desde que estivessem habilitados em termos dos conhecimentos específicos da área de estudo, e que se submetam ao exame de língua francesa. Os Artigos 3º e 4º estabeleceram a equivalência dos títulos de Bacharéis em Direito, Medicina, Filosofia e em Matemática obtidos na Universidade de Coimbra e nos cursos Brasileiros. Por fim o Artigo 5º condiciona a vigência desta lei aos estudantes oriundos da Universidade de Coimbra que regressassem ao Brasil(GOULART, 2013).

Ainda segundo Goulart (2013), esta legislação representou a oportunidade para o avanço em termos de uma política de incentivo à formação acadêmica, pois através dela foi reconhecido o mesmo valor atribuído à formação acadêmica e aos títulos obtidos em instituições de ensino superior no exterior e no Brasil. Na lei de 26 de agosto de 1830 os Bacharéis formados nos cursos superiores brasileiros teriam o mesmo status que bacharéis formados na Universidade de Coimbra e em universidades na França e a equivalência de títulos concederia legitimidade social aos diplomados, A essa elite intelectual teria desta forma o controle de um campo de conhecimento, sua produção, divulgação, e aplicação social e, principalmente, esse grupo não dependeria de orientação estrangeira para realização de pesquisas no Brasil.

Entretanto a equivalência da formação acadêmica obtida no Brasil e no exterior não foi a meta do governo; foi apenas uma maneira de manter as pessoas com formação em cursos superiores no Brasil. A compreensão do governo era a de estar concedendo favores aos estudantes, e não a de ser um direito dos estudantes matriculados em cursos no Brasil, que estudavam matérias com professores formados nas mais tradicionais universidades europeias.(GOULART, 2013).

Apesar da proposição da equivalência da formação acadêmica e dos títulos obtidos, esta lei não teve maior repercussão, porque visava um grupo específico em um momento específico, no qual o governo precisava melhorar a sua popularidade justamente com essa elite intelectual constituída de eleitores em potencial. Além disso, o governo brasileiro também teve objetivo de ampliar o quadro de pessoal qualificado existente e assim manter em funcionamento o Estado. As instituições já existiam sendo os cargos ocupados por um reduzido número de intelectuais, alguns dos quais desviavam-se dos seus estudos e pesquisas para ocuparem cargos públicos. Faltavam profissionais para exercer as diversas atividades essenciais para atender uma população em crescimento. Em 1830 alguns dos intelectuais que participaram do movimento de independência já tinham falecido e outros estavam com idade avançada, sendo então necessário manter a

continuidade do processo de constituição da nação independente, renovando os quadros de intelectuais (GOULART, 2013).

No período de 1821 a 1831 existia um pequeno contingente de brasileiros formados em cursos superiores, a maioria na Universidade de Coimbra. Estes em sua maioria eram intelectuais membros de famílias abastadas, proprietários de terras e servidores públicos civis e militares, descendentes de portugueses que se estabeleceram no país e que mantiveram a prática de enviar seus filhos para estudos na Universidade de Coimbra. (GOULART, 2013:246-247).

2.2 Academias Médico-Cirúrgicas na Bahia e no Rio de Janeiro

Em 1826 foi promulgado o Decreto Imperial de 9 de setembro estabelecendo a autonomia das Academias Médico-Cirúrgicas, permitindo que estas concedessem, na figura dos seus diretores, a expedição de diplomas. O documento detalha inclusive a forma como deveriam ser formuladas os documentos. Passemos a reprodução do documento:

Lei de 9 de setembro de 1826

Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluírem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia. D. Pedro I por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverão cartas de cirurgião, ou cirurgião formado, todos aquelles, que nas escolas de cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia, já têm concluído com approvação, ou concluírem em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus estatutos.

Art. 2.º As cartas serão passadas pelos Directores das escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em linguagem vulgar; assignadas pelos Lentes de pratica medico-cirurgica; subscriptas pelos Secretarios; impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella.

Art. 3.º As formulas das cartas serão em tudo conforme ás que vão lançadas no fim desta Lei: e o sello será o que escolher cada uma das ditas escolas.

Art. 4.º Serão dadas e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão, e pergaminho que pagarão os estudantes.

Art. 5.º Os que conseguirem a carta de cirurgião poderão livremente curar de cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á autoridade local.

Art. 6.º Os que obtiverem a carta de cirurgião formado, poderão igualmente exercitar a cirurgia, e medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na fórma do artigo antecedente.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás e decretos, regimentos do Physico-Mór e Cirurgião-Mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas, na parte em que se oppozerem á execução desta.

Formula da carta de cirurgião.

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de ... Faço saber, que F.- natural de - filho de F.- he vendo frequentado o quinto anno do curso cirurgico, e sendo competentemente examinado, foi approvedo (*nemine discrepante*, ou *simpliciter*); e ficou por isso approvedo em cirurgia - e habilitado unicamente, para poder curar neste ramo de sciencia medica em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola, na cidade de - aos - de - do anno de -; e eu F... Secretario da subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

Formula de carta de cirurgião formado.

Eu F... Director, ou Vice-Director da Escola Cirurgica de ... Faço saber, que F... natural de - filho de F... havendo frequentado o sexto anno do cursocirurgico, repetiu nelle as materias do quarto e quinto; e sendo competentemente examinado, foi approvedo (*nemine discrepante*, ou *simpliciter*) e ficou isso formado em cirurgia - e habilitado para poder curar de cirurgia, e medicina em todas as partes do Imperio. Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de pratica medico-cirurgica, sellada com o sello da escola na cidade de - aos de - do anno de - e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director, ou Vice-Director.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio. IMPERADOR com rubrica e guarda. *José Feliciano Fernandes Pinheiro*. Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a formula das cartas dos alumnos da academia medico cirurgica, e outras providencias analogas ao mesmo objecto, tudo na fórma acima declarada. Para Vossa Magestade Imperial ver João Baptista de Carvalho a fez. Registrada a fl. 130 do livro 4.º de registro de cartas, leis, e alvarás.- Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1826.- Albino dos Santos Pereira. Pedro Machado de Miranda Malheiro. LEGISLATIVO. Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.- Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.- Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque. Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.º das leis.- Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.- Demetrio José da Cruz.

Todos os cirurgiões e demais profissionais da área da medicina, dependiam, para exercer a profissão até então, da aprovação e licença outorgadas pelo Cirurgião-mor ou Físico-mor do Reino, e após a Independência do Físico-Mor e Cirurgião-Mor do Império ou de seus Delegados. O procedimento vigorou até a promulgação da Lei de 9 de setembro de 1826, já sob o Primeiro Império, quando os Diretores das duas academias (Rio de Janeiro e Bahia) passaram a conceder as cartas com as respectivas licenças para o exercício da profissão dos dois tipos de diploma, o de cirurgião aprovado e a do cirurgião formado, rompendo assim com o processo de total subordinação ao poder

central na figura do Cirurgião-mor. O artigo 7 da referida Lei revogou as decisões que concediam ao Físico-mor e ao Cirurgião-mor a autoridade de expedirem as “cartas de cirurgião” dos alunos formados pelas Academias Médico-Cirúrgicas. Além disso, ficava assegurada a autonomia das academias na revalidação de diplomas estrangeiros, atribuição que até esta data era desempenhada por uma banca examinadora composta de dois de seus professores e presidida pelo Cirurgião-mor.

A realização dos exames e a expedição de diplomas aos profissionais que atuavam na área médica passou a ser de exclusiva competência dos Fisicatura a partir do Alvará de 7 de Janeiro de 1809.

A revogação da expedição de diplomas por parte do Cirurgião-mor do Império e consequente concessão dos diplomas pelas Academias foi o primeiro dos atos que representou a gradual diminuição do poder concentrado aos detentores dos cargos da Fisicatura restaurado em 1808 por D. João VI, causando protestos por parte dos cirurgiões portugueses, antigos detentores deste privilégio, conforme observa Santos Filho (1991).

Entretanto, neste momento, a expedição de licenças para práticos (cirurgião barbeiro, parteiras, sangradores, boticários), após exames, e mediante a pagamento de “propinas” ainda permanecia como uma atribuição exclusiva destes, vigorando até a promulgação da Lei de 30 de agosto de 1828, momento em que foram extintos os lugares de Físico-mor e Cirurgião-mor do Império⁵¹ e também de Provedor-mor passando às câmaras municipais e às justiças ordinárias conforme a transcrição do documento:

Lei de 30 de agosto de 1828

Extingue os lugares de Provedor-mór, Physico-mor e Cirurgião-mór do Imperio, passando para as Camaras Municipaes e Justiças ordinarias as attribuições que lhes competiam. D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:
Art. 1º Fica abolido o lugar de Provedor-mór da Saude; e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da criação do dito lugar.

Art. 2º Ficam abolidos os lugares de Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio.

Art. 3º Os exames, que convier fazer nos comestiveis destinados ao publico consumo, serão feitos pelas Camaras respectivas, na forma dos seus regimentos.

Art. 4º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas, que até agora faziam o Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, sem propina alguma.

⁵¹ Após a Independência passam a ser chamados de Físico e Cirurgião mores imperiais. Não confundir com o cargo de cirurgião e físico mor militares que continuaram atuando após esta data.

Art. 5º As causas, que até agora se processavam nos Juizos do Provedor-mór da Saude, Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ficam d'ora em diante pertencendo ás Justiças ordinarias, a que competirem; e a estas serão remetidos todos os processos findos, ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. 6º Os empregados vitalicios destas repartições vencerão os seus actuaes ordenados, enquanto não tiverem outros empregos, ficando a cargo do Governo empregar-os quando, e como convier.

Art. 7º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda. L.S . José Clemente Pereira. Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa geral Legislativa, que houve sancionar, em que se estabelece o Regimento para os Conselhos Geraes de provincia, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver. Joaquim José Lopes a fez. Registrada a fl. 41 do Livro 5º de leis, alvarás e cartas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1828. - João Baptista de Carvalho.

Santos Filho (1991), assinala que há relatos da situação de alunos que sem ainda terem terminado o curso de cirurgião, requeriam a realização de exame perante um delegado do Cirurgião-mor, e se aprovados, obtinham licença para exercer a profissão. Isto demonstra o grande poder e respaldo exercido pelos detentores dos cargos da Fisicatura em relação a regulamentação do exercício da medicina. Por outro lado, devido a extensão territorial brasileira, podemos também afirmar que tal supervisão, por parte dos Cirurgião-mores e Físicos-mores e seus delegados, tornava-se incipiente no sentido de evitar a atuação de curiosos e charlatães, no atendimento principalmente da camada da sociedade pouco privilegiada.

Outra inovação trazida pela Lei de 9 de setembro de 1826, refere-se a gratuidade para expedição das “cartas de cirurgião” (art. 4). A partir desta Lei as únicas despesas pagas pelos estudantes seria a impressão e do pergaminho do documento. Da mesma forma o art. 4º Lei de 30 de agosto de 1828 que transferiu para as Câmaras as visitas para inspeção nas boticas, e lojas de drogas, deveriam a partir desta lei serem gratuitas.

Permanecem conforme a Lei de 9 de setembro de 1826, as duas modalidades instituídas: após o 5º. ano, recebia a carta de “cirurgião aprovado” que habilitava unicamente para poder atuar neste ramo da medicina (cirurgia) em todas as partes do Império e o “cirurgião formado”, que cursava 6 anos, e que o habilitava a curar a cirurgia, e a medicina em todas as partes do Império onde não existissem médicos.

Entretanto, outras questões relativas ao ensino médico, como conformação das disciplinas, autorizações e normatização para matrículas de alunos, embargos de nomeação de professores, permaneceram ainda sujeitas às determinações do Governo Imperial (Decretos 1822 e 1823, separando as cadeiras de fisiologia e anatomia e de partos e operações; e decisão de 1824 que incorpora a cadeira de farmácia ao Academia da Bahia):

Decreto de 10 de Julho de 1822

Separa as Cadeiras de Physiologia e Anatomia da Academia Medico-Cirurgica da Cidade do Rio de Janeiro e nomeia Lente para aquella. Tomando em consideração as vantagens que resultm da separação das Cadeiras de Physiologia e Anatomia, que são actualmente regidas por um só Lente: Hei por bem Separar as ditas Cadeiras e Nomear para Lente de Physiologia, com o respectivo ordenado, a Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, pelos conhecimento e qualidades que nelle concorrem, continuando a de Anatomia a ser regida por Joaquim José Marques. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado e do Conselho de Sua Magestado, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Julho de 1822. Com a rubrica de S.A.R. o Principe Regente. José Bonifacio de Andrada de Silva.

Decreto de 17 de Setembro de 1823

Separa a cadeira de partos e de operações da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte e nomeia lente para ella. Tendo mostrado a experiencia que as duas cadeiras de partos e operações da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte, distinctas pelo Decreto de sua criação de 6 de Abril de 1813, não podem ser cumulativamente exercidas por um mesmo lente, com a extensão que se requer para tão amplas materias; e attendendo á intelligencia e mais qualidades que concorrem na pessoa de Manoel da Silveira Rodrigues, Doutor em Medicina pela Universidade de Edimburgo: Hei por bem nomear-o lente da sobredita cadeira de partos, sendo para ella transferido das que exercia no Collegio Medico-Cirurgico da cidade da Bahia, com o ordenado competente. José Joaquim Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Setembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. José Joaquim Carneiro de Campos.

Decisão de 28 de maio de 1824

Ordena que a cadeira de farmaacia da capital e da Provincia e da Bahia seja incorporada ao Collegio Medico-Cirurgico, annexanelo-se-lhe o ensino e a materia médica.

Decisao de 6 de março de 1830

Sobre os embargos oppostos á nomeação de um Lente do Colégio Medico-Cirurgico da Bahia, o lente Constantino Tavares de Macedo na cadeira de fisiologia ordenando que o pedido fosse julgado.

A interferência do governo imperial fica bastante evidenciada ao compararmos as Decisão de 26 de fevereiro de 1828 e a Decisão de 17 de março de 1828. A primeira estipulou a idade de 16 anos para a matricula do Curso Médico Cirúrgico, atendendo à solicitação do diretor da Academia Médico-Cirúrgica da Corte, Pedro de Araújo Lima.

Cerca de um mês após a Decisão de 17 de março de 1828 manda admitir a matrícula na Academia Médico-Cirúrgica da Corte do aluno Manoel Rodrigues de Oliveira que não havia completado os 16 anos exigidos para iniciar o curso de cirurgia.

Desta forma, observamos que apesar de ser bastante significativa a autorização para emissão de diplomas por parte dos diretores das Academias, o governo imperial exerce forte controle sob estas.

O Decreto Imperial de 15 de janeiro de 1830 autoriza a criação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e aprova seus estatutos. A Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro foi organizada com o fim de reunir médicos para debater assuntos específicos sobre saúde e doenças humanas, e também para definir o papel desse grupo frente a questões de saúde pública e do exercício da medicina. O objetivo principal que norteou sua criação, em 30 de junho de 1829, foi o de viabilizar o crescimento das diversas áreas da medicina e ampliar a participação desses profissionais junto ao Governo Imperial em questões referentes à higiene e políticas de saúde pública.

No próximo período a ser analisado, o Regencial⁵², iremos observar a evolução e a ampliação do papel desempenhado pela Sociedade de Medicina.

A Sociedade, em sua constituição, sofreu influência marcante da medicina francesa. Alguns médicos brasileiros estiveram presentes nos debates ocorridos em Paris, nos anos de 1820, quando foi criada a Academia de Medicina de Paris. Por isso, a Sociedade foi representada em seus primeiros anos por profissionais brasileiros formados pela Faculdade de Medicina de Paris e seus estatutos foram elaborados de acordo com os regulamentos da Academia de Medicina de Paris, cujo alvo principal eram as questões de saúde pública relativas às inspeções sanitárias em geral.

Sua primeira atribuição foi estudar os projetos de reforma do ensino médico que estavam em discussão na Câmara. Através de uma comissão que no fim de quase um ano apresentou um projeto final, acompanhado de uma proposta de regulamento das academias. Enviado à Câmara, foi aprovado com poucas modificações e transformado em lei em 3 de outubro de 1832, dando as Escolas Médico-Cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia a denominação de Escolas ou Faculdades de Medicina e o direito de conceder títulos de doutor em medicina, de farmacêutico e de parteiro, sendo abolido o de sangrador (SCHWARTZMAN, 1979:69).

⁵² Primeiro governo que sucedeu a Dom Pedro I.

A criação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro foi primordial para o desenvolvimento da medicina no país tanto em termos de exercício da profissão e também no que diz respeito ao ensino. Neste momento já existia no Brasil uma elite intelectual e política e as novas condições políticas, foram pouco a pouco delineando e construindo os destinos da ciência médica no país.

Conforme observado por Oliveira (2005), a independência política brasileira alterou as orientações a respeito do ensino superior até então implantada no país a partir do período joanino, afetando a cultura científica gestada durante o período joanino. Ainda segundo Oliveira (2005) as movimentações intelectuais do Brasil após 1822 foram concentradas aos aspectos políticos como exemplo a construção da Nação.

A proclamação da Independência em 1822 não trouxe qualquer modificação em termos de ensino nas Academias de Medicina, pelo menos de imediato. Neste momento o indivíduo que pretendesse se formar em Medicina deveria recorrer às Universidades europeias. As academias formavam até esse momento apenas cirurgiões.

Entretanto, ações como a extinção dos cargos da Fisicatura, a autonomia para concessão de diplomas por parte dos diretores das Academias Médico-Cirúrgicas e a formação da Sociedade de Medicina

Entendemos que o período de 1822 a 1831 foi um momento de grande importância para a política científica médica. Apesar de não ter sido implementada no período nenhuma novidade em termos de ensino médico-cirúrgico, questões estruturais para a consolidação da área foram gestadas.

Fatos como a extinção do cargo de Cirurgião-mor e Físico-mor Imperial e consequente expedição de cartas de cirurgião pelos diretores das Academias, assim como as ações iniciadas pela Sociedade de Medicina no sentido de reformar o ensino superior médico-cirúrgico, continham o objetivo de rompimento com estruturas administrativas remanescentes do vínculo com Portugal, foram os primeiros passos no sentido de conceder maior participação de profissionais da área médica rumo a consolidação o exercício da profissão no país.

De acordo com Ferreira, Fonseca e Elder (2001), o controle sob as formas de credenciamento para o exercício da medicina era visto como peça fundamental na batalha pelo monopólio sobre a clientela e a consequente exclusão de outras categorias de curadores, a que imputavam práticas de charlatanismo. Estas reformas refletiam, as tentativas em fixar as bases comuns necessárias ao pleno exercício da medicina.

Em contraposição ao período inicial podemos verificar que pouco a pouco as ações relacionadas a medicina que eram exclusivamente oriundas e determinadas pelo governo, através da figura do Cirurgião-mor e Físico-mor do Reino e depois do Império, foram tendo a participação da classe médica em formação. Inicialmente na vinda da família real o país não dispunha de qualquer estrutura para que a medicina pudesse ser alavancada. Coube então ao governo as primeiras iniciativas na formação da base dessa área da ciência. Paulatinamente e com o evento da independência os profissionais começam a conquistar certa autonomia e foram se consolidando como classe profissional.

2.3 Hospitais Militares

Identificamos na CLIB uma série de documentos que no período de 1808 a 1821 que trataram de temas a nomeação, soldo e graduação de profissionais da área da medicina para guarnecer as tropas militares e/ou Hospitais Militares. Da mesma forma, no período de 1822 a 1831 identificamos nas leis característica semelhante.

Conforme abordado anteriormente, a consolidação da Independência se deu em poucos anos, mas não sem conflitos militares relativamente graves, contrariando a tese da relativa facilidade do processo de ruptura com Portugal. A guerra da independência ocasionou a morte de milhares de pessoas (FAUSTO, 2008).

A resistência de algumas províncias ao Império Brasileiro, exigiu uma série de intervenções militares denominadas de guerras da independência. As forças militares brasileiras não dispunham de efetivo suficiente, armas ou comando capaz de enfrentar a reação lusa que contou com os reforços militares enviados por Lisboa. O Império, por sua vez, teve a ajuda da Inglaterra, através de empréstimos, armamentos e do concurso de experientes militares, como Lord Cochrane, Greenfell e do mercenário francês Pierre Labatut. Antes que o ano de 1823 terminasse, a resistência lusa já estava vencida e a independência era reconhecida em todos os cantos do Brasil (FAUSTO, 2008).

Imaginamos que tais circunstâncias poderiam ter exigido ações governamentais que ampliassem e fortalecessem o atendimento médico hospitalar militar, o que tentaremos identificar a seguir.

Neste item continuaremos a abordagem das ações relacionadas a Medicina no âmbito militar, ou seja em Hospitais Militares ou Tropas Miliars no período de 1822 a 1831.

Conforme verificamos no capítulo anterior, o maior volume das legislações implantadas no período joanino visava o aparelhamento da corte de profissionais da área de saúde, mais especificamente cirurgiões para o atendimento de militares e de uma pequena camada da sociedade.

Após a instalação das Escolas Cirúrgicas da Bahia e do Rio de Janeiro e posteriormente das Academias Médico-Cirúrgicas as tropas militares foram guarnecidas pelos cirurgiões diplomados por estas instituições que atuaram como cirurgiões-mores (ou primeiro-cirurgiões) ou cirurgiões-ajudantes (ou segundos-cirurgiões), conforme verificado anteriormente nas publicações da CLIB.

Após a Independência, o Imperador D. Pedro I através do decreto de 10 de dezembro de 1822 nomeou para Cirurgião-mor do Exército Imperial o tenente-coronel Manoel Antonio Henriques Totta, então delegado do seu antecessor.

A autoridade de Totta foi praticamente a mesma exercida por Frei Custódio de Campos e Oliveira, primeiro chefe dos médicos militares, excetuando o fato de que inicialmente, o Hospital Real Militar ficava subordinado ao Cirurgião-mor do Exército e Armada reais.

Na ocasião da transferência da família Real para o Brasil, o Hospital Real Militar ficava subordinado ao Cirurgião-mor do Exército e Armada reais, Frei Custódio de Campos e Oliveira. No entanto, a partir de 1810 foi alterada essa disposição administrativa, colocando o Hospital Militar sob a autoridade do Físico-mor do Exército, e a partir de então permaneceria assim.

Cirurgião-mor dos Exércitos e Armadas Real, era a maior autoridade médica militar, chefe dos médicos militares do Exército e Armada brasileiros. Entretanto seus poderes eram restritos uma vez que não nomeava nem transferia os cirurgiões militares, atribuição dos capitães-generais e dos comandantes das tropas.

A partir de 1822, o Imperador D. Pedro I desvinculou as chefias médicas do Exército e Armada, antes exercida por Custódio, criando os cargos de Cirurgião-mor do Exército e Cirurgião-mor da Armada, através do Decreto de 10 de dezembro de 1822 e Decreto de 24 de outubro de 1822. A reforma na estrutura hierárquica da medicina militar foi concebida como transcrito nos documentos:

Decreto de 10 de Dezembro de 1822

Crêa o lugar de Cirurgião-mór do Exercito. Attendendo ao que me representou Manoel Antonio Henriques Totta, e Tendo consideração ao seu merecimento, e ao bem que tem servido na qualidade de Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, que se acha em Portugal: Hei por bem Nomeal-o Cirurgião-mór do Exercito deste Imperio, com a mesma graduação e vencimentos que actualmente tem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 10 de dezembro de 1822. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. João Vieira de Carvalho.

Decreto de 24 de outubro de 1822, criou o lugar de Cirurgião-mor da Armada sendo para ele nomeado Francisco Júlio Xavier com a graduação de Primeiro-Tenente:

Crêa o lugar de Cirurgião-Mór da Armada do Imperio do Brazil. Attendendo ao que Me representou o 1º Cirurgião do numero da Armada Nacional, Francisco Julio Xavier, e ao bem que elle tem desempenhado as funcções do lugar de Cirurgião-Mór da Armada, que ora occupa por delegação de Frei Custodio de Campos e Oliveira, existente em Portugal; E não sendo já compativel com as actuaes circumstancias deste Imperio que taes delegações existam: Hei por bem Conferir ao sobredito Francisco Julio Xavier o referido lugar de Cirurgião-Mór da Armada do Imperio do Brazil, gozando por este motivo da graduação de 1º Tenente da Marinha. Manoel Antonio Farinha, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1822. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial
Manoel Antonio Farinha.

As Decisões de 21 de agosto de 1824, 15 de setembro de 1824 e 28 de julho de 1826 elevam o número de cirurgiões da armada e fixou os seus vencimentos:

Decisao de 21 de agosto de 1824

Eleva o número de Cirurgiões da Armada. Tendo S. M. o Imperador, pela Resolução de 7 do corrente, tomada em Consulta do Supremo Conselho Militar, Determinado que se elevasse ao numero de 10 os 1.ºs Cirurgiões da Armada Nacional e Imperial, e se creassem mais 12 – 2ºs Cirurgiões, tendo aquelles a mesma graduação, que ora têm, Com o soldo de 18\$000 em terra, e no mar mais meio soldo, e as comedorias correspondentes á sua Graduação; e a estes o soldo de 12\$000 em terra, e no mar 18\$000: Manda o Mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Vice-Almirante Intendente da Marinha, para sua intelligencia e governo, esta Imperial Resolução, pela qual Houve igualmente S. M. por bem, Conformando-se com a proposta do Cirurgião-Mór da referida Armada, nomear para 1.os Cirurgiões della a Luiz Antonio Vieira, Manoel Vaz Ferreira, Joaquim Hermenegildo da França e João Quirino Barboza, e para 2ºs a Francisco Felix Pereira da Costa, Eliseu Teixeira de Moura Brito, Manoel Antonio da Rosa e Miguel Xavier de Araujo. Paço em 21 de Agosto de 1826:- Francisco Vilella Barboza.

A Decisão de 15 de setembro de 1824 elevou o número de cirurgiões da Armada a pedido do Cirurgião-mor da Armada Nacional e Imperial:

Augmenta o numero de Cirurgiões da Armada. D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço Saber a todos quantos esta Provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fôrma pertencer: Que sendo-me presente uma Consulta do Consello Supremo militar, a que .Mandei proceder sobre a Representação, que Subiu ao Meu Imperial Conhecimento, feita pelo Cirurgião-mór da Armada Nacional o Imperial, na qual expõe a necessidade de ser augmentado o numero de Cirurgiões da mesma Armada; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem determinar o Seguinte: Primeiro: Que na Armada Nacional e Imperial haja 1º e 2º Cirurgiões de numero. Segundo: Que o Estado completo dos 1ºs determinados no Decreto de 28 de Abril de 1790, seja elevado ao numero de dez, e o dos 2ºs a doze. Terceiro: Que os 1ºs continuem a gozar da Graduação que actualmente lhes está declarada, e do Uso do Uniforme dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial da Graduação correspondente, com os distinctivos no braço á semelhança dos Cirurgiões do Exercito; e que os 2ºs não tenham Graduação Militar. Quarto: Que os 1ºs vençam em terra o soldo de 18\$000, e embarcados mais meio Soldo, e Comedorias correspondentes á sua Graduação; e que os 2ºs vençam em terra o soldo de 12\$000, e embarcados mais meio Soldo. S. M. Imperial o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 15 dias do mez de Setembro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra., a fez escrever e subscrevi.- Rodrigo Pinto Guedes.- José de Oliveira Barboza. Por Immediata Resolução de S.M. o Imperador de 7 de Agosto.

28 de julho de 1826

Augmenta o numero dos segundos cirurgiões da Armada e marca os vencimentos destes e dos cirurgiões extraordinarios. D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a todos quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fôrma pertencer: que sendo-me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre a representação, que subiu ao Meu Imperial conhecimento, feita pelo cirurgião Mór da armada naval, na qual me expõe, não só a necessidade de augmentar-se o numero de cirurgiões da mesma armada, que foi declarado pela minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824, e ser concedida graduação militar aos segundos cirurgiões de numero, para maior utilidade e comodidade do serviço; mas também pede declaração sobre as vantagens, que devem competir aos cirurgioes extraordinarios, quando embaraçados; Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo conselho, determinar o seguinte: 1º, que o numero dos primeiros cirurgiões da armada fique existindo, como se acha declarado na sobredida minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1.824; 2º, que o numero dos segundos cirurgiões seja elevado ao de vinte, e tenham a graduação militar de que gozam os ajudantes de cirurgia do batalhão de artilheria da Marinha; 3º, que os mesmos segundos cirurgiões vençam os soldos, maiorias, e comedorias, que percebem os officiaes da armada de igual graduação, e usem do competente uniforme com o distinctivo no braço que lhe é proprio; 4º, que os cirurgiões extraordinarios, quando emabarçados, percebam as mesmas vantagens que correspondem aos cirurgioes effectivos, cujas as funções forem exercer. Sua Magestade o Imperador os mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. --João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. -- O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobatto, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.- Alexandre Eloy Portelli. - Joaquim de Oliveira Alvares. Por immediata resolução de Sua Magestade o Imperador, de 6 de Abril

ele 1826, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Fevereiro do mesmo anno.

Conforme abordado no Capítulo I, através do Decreto de 22 de março de 1821 houve mudança na administração do Hospital Militar da Corte, cessando a atuação da Junta de Direção Médico-Cirúrgica e Administrativa cuja gestão vigorou do período de 1812 a 1821. Nesta ocasião foi criado o cargo de inspetor-geral dos hospitais militares na Corte e capitania do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeado Dr. Francisco Manoel de Paula, Físico-mor do Exército e médico da Real Câmara.

Em complementação ao Decreto de 22 de março de 1821 foi emitido o Decreto de 31 de março de 1821 retirando da Junta Médico-Cirúrgica e Administrativa e do Cirurgião-Mor dos Exércitos as consignações estabelecidas para a manutenção dos Hospitais Militares da Corte e Províncias e transferindo esta função para o contador Fiscal do Erário Régio, José Joaquim da Rocha. Desta forma a administração dos Hospitais Militares antes sob a responsabilidade da Junta Médico-Cirúrgica e Administrativa e do Cirurgião-mor dos Exércitos passou a partir de 1821 foi dividido entre Físico-mor do Exército e Contador Fiscal do Erário Régio.

O Decreto de 2 de maio de 1821 autorizou a Francisco Manoel de Paula - Inspetor Geral dos Hospitais Militares da Corte e Províncias e Físico-mor dos Exércitos a executar as reformas que fossem úteis no serviço da sua repartição. Destacamos que esta ação é exarada por D. Pedro I e que a mesma traz as determinações semelhantes ao Decreto de 22 de março de 1821.

Estas determinações demonstram que apesar das intenções governamentais de João VI apontavam para uma reforma que correspondesse a demanda do país em termos de atendimento hospitalar militar e da atuação da Junta de Direção Médico Hospitalar no período de 1812 a 1821, os objetivos não foram alcançados.

No período de 1822 a 1831 no que diz respeito aos Hospitais Militares identificamos novas ações relacionadas a questões administrativas. A Decisão de 24 de fevereiro de 1824 deu instrução para escrituração e arrecadação da Fazenda do Hospital Militar e a Decisão de 19 novembro 1824 que criou uma comissão de exame dos Hospitais Militares.

A Decisão de 24 de fevereiro de 1824 teve caráter essencialmente controlador e fiscalizador aprovando um plano apresentado por Francisco Manoel de Paula - Inspetor Geral dos Hospitais Militares da Corte e Províncias e Físico-mor dos Exércitos. O referido

plano dava instruções no sentido de controlar os valores recebidos pelo Hospital Militar da Corte, oriundos do tesouro público ou de outras fontes. Eram despesas do hospital gastos com víveres, roupas, medicamentos, utensílios, fardamento, remédios, instrumentos para cirurgias. Era também pago pelo Hospital o soldo dos seus empregados. É interessante observar que a Decisão de 24 de fevereiro de 1824 surge cerca de três anos após aos decretos de 22 de março de 1821 e ao de 2 de maio de 1821 que implementaram mudanças na administração do Hospital extinguindo a Junta Médico-Cirúrgica e Administrativa e do Cirurgião-mor dos Exércitos e passando para um Inspetor Geral dos Hospitais Militares da Corte e Províncias e Contador Fiscal do Erário Régio, além de recomendar reformas que fossem necessárias.

Não localizamos na CLIB entre os períodos das citadas leis nenhuma ação no sentido de reorganização dos estabelecimentos militares. Observamos que apenas as intenções contidas nas leis não eram capazes ou suficientes no sentido de promover as mudanças necessárias sendo que em muitos momentos estas intenções permaneceram apenas registradas e que a implementação destas dependiam de circunstâncias favoráveis ou do momento político adequado para que fossem implementadas. A Decisão de 24 de fevereiro de 1824 conduziu a nova tentativa realizada no sentido de reformar a administração do Hospital Militar foi composto da seguinte forma:

Sendo presente a S. M. o Imperador o plano de Instrucções para a escripturação e arrecadação da Fazenda do Hhospital Militar desta Côrte, proposto pelo Physico-mór, Inspector Geral dos Hospitales Militares, e conhecendo S. M. quanta vantagem resultaria da sua execução e observancia, para a regular direcção daquelle estabelecimento, economia e administração da Fazenda alli empregada, pela bem combinada distribuição de seus detalhes, facilidade e clareza de seus processos, a par da mais rigorosa exacção com que liga a responsabilidade desde o primeiro até ao ultimo dos empregados: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o referido plano seja logo posto em pratica e observancia; e outrosim por esta occasião, manda significar ao dito Physico-mór quanto lhe foi agradavel receber neste seu trabalho mais uma prova do zelo, pericia e efcacia com que se esforça no desempenho dos encargos, que lhe Ha confiado. Paço em 2 de Fevereiro de 1.824.- João Gomes da Silveira Mendonça.

Também numa tentativa no sentido de promover maior eficiência no funcionamento dos Hospitais Militares, a Decisão de 19 novembro 1824 cria uma comissão de exame dos Hospitais Militares. Formada pelos médicos da Imperial Câmara Vicente Navarro de Andrade⁵³ e Manoel Bernardes Pereira da Viega e os Cirurgiões-

⁵³ Navarro de Andrade foi o médico cujo projeto para reforma da Escola Médico Cirurgica foi preterido em favor do projeto do médico Manoel Luis Alvares de Carvalho.

mores do Exército e Armada Manoel Antônio Henriques Totta e Francisco Júlio Xavier, presididos pelo Físico-mor Inspetor Geral dos Hospitais Militares.

Promover por todos os modos possíveis quaesquer generos de melhoramentos, que se julgarem necessarios no Hospital Militar da Côrte, tanto para a boa arrecadação, e economia da Fazenda Publica, como por comodidade e bom tratamento dos enfermos militares.

Com a chegada da família Real foi necessária uma estruturação básica nos Hospitais Militares, uma vez que esta inexistia conforme abordamos no capítulo anterior.

Conforme relatado por Goulart (2013), após 1822, se seguiu um período de lutas para a sustentação da Independência contra a reação portuguesa transferindo assim para primeiro plano as preocupações políticas e militares até a abdicação de D. Pedro I em 1831.

Entretanto ao observamos os conjuntos de leis publicadas no período, não identificamos ações governamentais que ampliassem e fortalecessem substancialmente o atendimento médico-hospitalar militar para atender a demanda gerada pelas batalhas.

Conforme verificamos, o governo imperial não chegou a alterar a estrutura administrativa que havia sido montada pelo governo de D. João VI no que diz respeito a medicina militar. Tampouco houve mudança nos postos de oficiais ou alguma reforma nos Hospitais Militares ou na estrutura do atendimento médico aos militares. No máximo identificamos tentativas de reorganização administrativa, fiscalização e controle de recursos e na manutenção da estrutura disponível e a separação das funções de Cirurgião-mor da Armada e Exércitos.

O decreto de 17 de fevereiro de 1832 extinguiu os hospitais militares, substituindo-os por hospitais regimentais, considerados menos onerosos e mais adequados à organização da tropa.

2.4 Assistência Médico-Hospitalar

Durante todo período Brasil-colônia até meados do século XIX, a assistência médico-hospitalar institucionalizada esteve a cargo principalmente das Santas Casas de

Misericórdia⁵⁴, em conjunto com mais quatro unidades filantrópicas e hospitais militares. Conforme verificamos no item anterior, o maior volume das legislações implantadas no período joanino visava o aparelhamento da corte de profissionais da área de saúde, mais especificamente cirurgiões para o atendimento de tropas militares e para atender a uma pequena camada da sociedade.

A situação da população restante em termos de saúde continuava quase que inalterada, mesmo nas cidades, em relação ao período anterior a chegada da família real ou pela organização do ensino cirúrgico na Bahia e no Rio de Janeiro: ou procuravam um médico particular, que eram pouquíssimos os que possuíam título de médico ou recorriam a empíricos, práticos, cirurgiões, barbeiros, sangradores, curandeiros, parteiros e curiosos.

Segundo Santos Filho (1991:448-449), as Santas Casas do Rio de Janeiro e da Bahia, possuíam ambas excelente patrimônio, resultante de doações e legados, constante de bens imóveis e apólices da dívida pública. Quanto as demais Santas Casas não eram ricas e mantiam-se a duras penas.

O governo imperial ou provinciais também não subvencionavam as Misericórdias, mas lhes concediam isenção de impostos, taxas, selos, e o privilégio da organização de loterias, cuja renda proveniente da venda de bilhetes era aplicada no custeio das Santas Casas (Santos Filho, 1991:449)

Não contando com auxílio ou dotação governamental, a caridade pública sustentava as Santas Casas, no entanto o governo exerceu forte controle sob as irmandades, tanto no período imperial, assim como no joanino.

Destacamos o Decreto de 24 de Outubro de 1823 que nomeou uma comissão para examinar o estado da Santa Casa, sua administração, rendas e despesas, e propor reformas que julgassem necessárias. Este decreto era especificamente dirigido a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro cuja comissão era composta do Conselheiro Francisco Manoel de Paula, Físico-mor do Reino, o Brigadeiro Domingos Alvares Branco Moniz

⁵⁴A preocupação com a situação dos enjeitados e marginalizados foi a origem da fundação das santas casas de misericórdia, em 1498, em Portugal, e em 1539, no Brasil (Olinda, Pernambuco). Sendo assim, surgiram com função muito mais assistencial do que terapêutica. Davam atendimento aos pobres na doença, no abandono e na morte. Eram abrigados, além dos enfermos, os abandonados e marginalizados (crianças e velhos), os excluídos do convívio social, como os criminosos doentes e dos doentes mentais.

⁵⁴Disponível em <<http://www.cmb.org.br/index.php/component/content/article/25-institucional/historia/179-as-santas-casas-nasceram-junto-com-o-brasil>> Acesso em:18.12.2014.

Barreto (1748-1831), do Cirurgião da Imperial Câmara Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, de Joaquim Bandeira de Gouvêa, juiz de direito e de João Francisco de Pinho(?):

Decreto de 24 de Outubro de 1823

Nomeia uma comissão para examinar o estado da Santa Casa de Misericórdia desta Côrte e propôr as convenientes reformas de que precise. Querendo a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil chegar ao perfeito conhecimento do estado actual da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte, para promover, como convem, a sua conservação, e melhoramento; e resolvendo que sobre este objecto de tanta importancia, do qual depende a vida e a saude de uma grande parte dos subditos deste Imperio, se estabeleça uma comissão composta de pessoas conspicuas, e instruidas, que na execução de suas funcções correspondam á confiança publica e satisfaçam aos fins a que se destinam: Hei por bem, em virtude da resolução da mesma Assembléa, que se forme uma comissão composta do Conselheiro Francisco Manoel de Paula, do Brigadeiro Domingos Alvares Branco Moniz Barreto, do Cirurgião da Minha Imperial Camara Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, de Joaquim Bandeira de Gouvêa e de João Francisco de Pinho; a qual não só examinará o estado actual da referida Santa Casa, os seus differentes ramos de administração, rendas e despezas, mas igualmente me proporá todos os melhoramentos e reformas, que mais convenientes lhe parecerem a beneficio daquelle pio estabelecimento; exigindo para esse effeito, assim assim da mesa em geral, como de cada um dos individuos, constituídos em alguma administração ou emprego connexo com a mesma Santa Casa, todas as instrucções necessarias para illustração deste objecto; sendo-lhe franqueados todos os livros e papeis que forem competentes, para se proceder a qualquer exame e averiguação, afim de que possa formar com a maior exacção e clareza um relatorio de todos os mencionados artigos, para ser levado ao conhecimento da mesma Assembléa; devendo a dita comissão Ter as suas sessões duas vezes por semana no consistorio da dita Santa Casa, nomeando entre os seus membros um, que sirva de Secretario, e dirigir-me todas as informações, que a este respeito forem convenientes, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. José Joaquim Carneiro de Campos, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 24 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. José Joaquim Carneiro de Campos.

Em 1833, o Conselho Geral da província de São Paulo representou aos poderes legislativos e executivo solicitando que ficassem “isentos dos serviços militar e civil os cidadãos que esmolassem nas paróquias a bem da Santa Casa de Misericórdia da cidade de São Paulo”.

A Irmandade de Misericórdia é a primeira instituição de atendimento à pobreza no país, fundada na Vila de São Paulo, em torno de 1560. Estabeleceu-se inicialmente pela instituição da esmola, seguida pela ação de assistência institucionalizada principalmente os pobres desprovidos de atendimento do poder público Sposati (1988).

Com o intuito de angariar mais recursos para tratar dos pacientes, era comum esmolar de porta em porta. Desta forma a Decisão de 20 de abril de 1824 atende a representação do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa de Misericórdia da Imperial

Cidade de S. Paulo, em cujas freguesias havia sido estabelecido um esmoler para pedir para as obras pias da Santa Casa, a dispensa destes de todo o serviço militar e civil para que pudessem continuar no seu exercício:

Decisão de 20 de abril de 1824

Isenta do serviço militar e civil os esmoleres da Santa Casa de Misericórdia de S. Paulo. Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa de Misericórdia da Imperial Cidade de S. Paulo, em que pedem a confirmação do que ordenou o ex-Governador e Capitão General Joao Carlos Augusto Oeynhausien, quando estabeleceu em cada freguezia da Provincia um esmoler para pedir para as obras pias daquela Santa Casa, sendo por isso dispensado de todo o serviço militar e civil: Ha por bem o mesmo A. S., Attendendo aos importantes fins da referida providencia, confirma-la com a sobredita dispensa temporária, para que continuem os esmolares no seu exercicio em louvor daquelle pio estabelecimento. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1824.- João Severiano Maciel da Costa.

Os Decretos de 27 de maio de 1825 e de 10 de junho de 1825 tratam da aplicação de legados pios⁵⁵ ao Hospital da Misericórdia da Villa de S. João d'El-Rei. Manda aplicar provisoriamente ao Hospital da Misericórdia da Villa de S. João d'El-Rei as duas terças partes dos legados pios não cumpridos neste Império.

O primeiro documento determina que o hospital da Santa Casa da Misericórdia da Villa de S. João d'El Rei, passando por dificuldades para cumprir as despesas de tratamento dos doentes, receba provisoriamente e integralmente a importância de todos os legados pios não cumpridos. Já o Decreto de 10 de junho de 1825 revoga a anterior determinando que duas partes do legado passem a ser destinadas a comarca que pertence a Vila de São João Del Rei, nesta época Comarca do Rio das Mortes. Foram assim formulados os dois documentos:

Decreto de 27 de maio de 1825

Manda applicar provisoriamente ao Hospital da Misericórdia da Villa de S. João d'El-Rei as duas terças partes dos legados pios não cumpridos neste Império. Tomando em consideração a necessidade em que se acha o hospital da Santa Casa da Misericórdia da Villa de S. João d'El Rei, de algum augmento em seus rendimentos, actualmente insufficientes para as despezas indispensaveis no tratamento dos enfermos; e conhecendo que depois da declaração da independencia deste Imperio e sua separação do Reino de Portugal, nenhuma observancia pôde Ter o Alvará de 5 de Setembro de 1786, na parte em que determina que, dividida a importancia de todos os legados pios não cumpridos em tres porções iguaes, pertençam duas destas ao Hospital Real de S. Jose da Cidade de Lisboa: Hei por bem ordenar, provisoriamente, que as

⁵⁵ Legado - aquilo que se deixa em testamento a quem não é herdeiro forçoso ou principal. Legado pio - o que entre católicos, o testador deixa para o bem da sua alma. Disponível em <www.priberiam.pt/>. Acesso em 21/01/2015.

ditas duas terças partes de legados pios não cumpridos, pertencentes a este Imperio, sejam applicadas d'ora em diante em beneficio do dito hospital de S. João d'El-Rei, afim de gozarem os infelizes que a elle se recolhem, de todos os soccorros que têm direito, por sua desgraçada condição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 27 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. Estevão Ribeiro de Rezende

Decreto de 10 de junho de 1825

Restringe aos legados pios não cumpridos da respectiva comarca as duas terças partes dos que pelo Decreto de 27 de Maio deste anno se mandam applicar provisoriamente ao Hospital da Misericórdia da Villa de S. João d'El-Rei. Tendo por Decreto de 27 de Maio deste anno, alterado provisoriamente a disposição do Alvará de 5 de Setembro de 1786, sobre a applicação das duas terças partes dos legados pios não cumpridos para o hospital de S. José de Lisboa: Hei por bem ordenar novamente, restringindo o determinado no citado Decreto, que as ditas duas terças partes que mando applicar ao hospital de S. João d'El-Rei sejam as dos legados da comarca a que pertencem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. Estevão Ribeiro de Rezende.

A Carta Imperial de 8 de Agosto de 1825 e o Decreto de 10 de junho de 1825 tratam da concessão de loterias e applicação de legados em favor do Hospital da Misericórdia da Cidade de Ouro Preto:

Carta Imperial de 8 de Agosto de 1825

Approva o plano para a extracção de uma loteria concedida em beneficio da Santa Casa de Misericórdia da Imperial cidade do Ouro Preto. José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, Presidente da Provincia de Minas Geraes. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me expuzestes em vosso officio de 19 de Junho proximo passado sobre o plano de uma loteria offerecido pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, para se extrahir em beneficio da Santa Casa de Mizericordia da Imperial cidade de Ouro Preto: Hei por bem Approvar o dito lano, que com este baixa assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para que a mesma Santa Casa possa tirar, extrahindo-se a proposta loteria, a vantagem que se espera. O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e façaes executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. IMPERADOR com guarda. Estevão Ribeiro de Rezende. Para José Teixeira da Fonseca Vasconcellos.

Decreto de 16 de novembro de 1825

Manda applicar ao Hospital da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto as duas terças partes dos legados pios não cumpridos da respectiva Comarca. Attendendo ao que Me representou a Mesa da Santa Casa da Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto sobre a necessidade de algum auxilio para supprimento das despezas do seu Hospital, pedindo-me por isso que lhe fizesse a mesma graça que fui servido conceder por Decreto de 27 de Maio e 10 de Junho deste anno ao da villa de S. João d'El-Rei: Hei por bem ordenar provisoriamente, pelas razões expedidas no primeiro dos citados Decretos, que as duas terças partes dos legados pios não cumpridos pertencentes á Comarca do Ouro Preto, e que pelo Alvará de 5 de Setembro de

1786 se applicavam ao Hospital S. José de Lisboa, sejam de ora diante applicados ao Hospital de Misericordia da Imperial cidade do Ouro Preto, sem embargo do que se determinou no referido Alvará. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Novembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial Barão de Valença

No período, os Decretos de 12 de maio de 1826 e o de 9 de novembro de 1826 beneficiam respectivamente as Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro e a de Sergipe autorizando a extração de loterias:

Decreto de 12 de maio de 1826
Sobre a extracção de urna loteria concedida á Santa Casa dá Misericordia desta Côrte.

Decreto de 9 de novembro de 1826
Concede tres loterias, conforme o plano anexo, em beneficio da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Chistovão, capital da Provincia de Sergipe. Tomando em consideração a necessidade, em que se acha a Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe, de um auxilio extraordinario, com que possa fazer face ás suas actuaes despezas, e ver-se nas circumstancias de conseguir o seu futuro melhoramento e conservação : Hei por bem conceder a beneficio daquelle pio estabelecimento tres loterias, cada uma do capital de 20:000\$000, extrahidas em tres annos, e na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir as precisas participações. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Visconde de S. Leopoldo.

Identificamos na CLIB ações do governo imperial a aprovação para construção e funcionamento de um Hospital em Goiás e de um Hospital dos Lázaros em São Paulo (Carta Imperial de 25/1/1825 e Decisão de 12/3/1825); autorização para aplicar legados (Decretos de 27/5/1825 e 10/6/1825, 16/11/1825 e lei de 6/11/1827); aprovação para aplicação de loterias (Carta Imperial de 8/8/1825, Decretos de 6/7/1826 e 9/11/1826); ações administrativas, controle e funcionamento de Santas Casas (Decisões de 19/1/1825, 21/8/1827 e Decreto de 24/10/1829):

Carta Imperial de 25 de Janeiro de 1825
Aprova a fundação de um Hospital na cidade de Goyas, e o Regulamento para elle organizado pelo Presidente da provincia. Caetano Maria Lopes Gama, Presidente da Provincia de Goyaz. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito Saudar. Tomando em consideração o que me representaste no vosso officio de 29 de novembro do anno passado, sobre a necessidade da instituição de um Hospital nessa Provincia de Goyaz, para cuja sustentação têm já concorrido alguns cidadãos, por vós solicitados, com subscrições voluntarias; e desejando Eu que, sem perda de tempo, se realize tão util estabelecimento, que servirá de caridoso abrigo a infelizes destituídos de meios, e que na sua miseria, reclamam, com

justiças os socorros da sociedade: Hei por bem Approvar a sua fundação na cidade de Goyaz, com o titulo de - Hospital de S. Pedro de Alcantara - regendo-se pelo Regulamento, que fizeste subir á Minha Imperial Presença, o qual vai assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negócios do Imperio. Hei outrossim por bem Approvar, e Confirmar, para que tenha inteira observancia. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperador. IMPERADOR, com guarda. Estevão Ribeiro de Rezende.

Decisao de 12 de março de 1825

Sobre o Hospital dos Lazaros que se pretende estabelecer na Provincia de S. Paulo.

Decreto de 6 de julho de 1826

Concede seis loterias, em beneficio da criação dos expostos da cidade de Porto Alegre, e diversas villas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Constando na minha augusta presença a triste situação, a que se acha reduzida a classe dos expostos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela falta de meios para fazer face ás despezas necessarias á criação de tantos infelizes, e extinguir ao mesmo tempo o alcance a que por ellas se tem chegado: E desejando providenciar convenientemente a fim de melhorar, quanto seja possível, a sorte desgraçada daquella porção de meus subditos, que tanto tem sensibilizado o meu partenal coração : Hei por bem conceder a beneficio da criação dos mesmos expostos da cidade de Porto Alegre, e das villas do Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira, seis loterias do capital cada uma de 36:000\$000, extrahidas no prazo de seis annos, e na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: cuja extracção annual se verificará debaixo da direcção e fiscalização do respectivo Ouvidor da Comarca, o qual no fim de cada uma fará ratear pelas Camaras das mencionadas cinco villas da provincia o liquido proveniente do premio apurado do competente extracção, não só para supprir as despezas que se fizerem com a criação dos ditos expostos, como para se amortizar gradualmente a divida preterita que para o expressado fim se tem contrahido. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça expedir as competentes participações. Palacio de Rio de Janerio em 6 de Julho de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

Lei de 6 de novembro de 1827

Manda applicar os legados pios não cumpridos aos hospitaes de caridade dos districtos respectivos e onde não os houver a criação de expostos. Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art 1º Fica derogado o alvará de 5 de Setembro de 1786, pelo qual erão applicadas ao Hospital Real de S. José da cidade de Lisboa as duas terças partes dos legados pios não cumpridos no territorio do Imperio, com reserva cómente da terça parte para os hospitaes do paiz.

Art 2º Todos os legados pios, não cumpridos no Imperio, ficam applicados in solidum aos hospitaes do districto respectivo.

Art 3º Nas provincias, em que por ora não ha hospitaes da cariedade, far-se-ha a applicação dos mencionados legados á criação de expostos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a nova applicação dos legados não cumpridos no Imperio do Brazil, na fórma acima declarada. Para Vossa Magestade Imperial ver. Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 8 do livro 5º do registro de leis, alvarás, e cartas.- Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1827.- João Baptista de Carvalho.Monsenhor Miranda. Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1827.- Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque. Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 94 do Livro 1º de cartas, leis, e alvarás.- Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1827.- Demetrio José da Cruz.

Decisao de 21 de agosto de 1827

Antoriza a nomeação de um Thesoureiro para os trabalhos da extracção das loterias da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte.

O decênio de 1821 a 1831 de acordo com a legislação consultada na CLIB, não trouxe qualquer inovação em termos de assistência médica da população em relação ao período anterior. As ações imperiais estiveram relacionadas a manutenção e complementação do esquema já praticado no período anterior referente a estada de D. Joao VI no Brasil, ou seja, filantropia como a principal mantenedora da assistência hospitalar, o governo imperial controlando o recebimento de legados deixados aos hospitais, autorizações para funcionamento dos hospitais e concessão de loterias para ajuda aos hospitais.

2.5 Saúde Pública

As ações relacionadas a saúde pública no período joanino estiveram relacionadas ao restabelecimento dos cargos de Físico-mor e de Cirurgião-mor (Decreto de 7.2.1808), a da criação do cargo de Provedor-Mor⁵⁶ de Saúde da Corte e dos Estados do Brasil.

Após a Independência, foram extintos vários órgãos então identificados com a política lusitana, como a própria Fisicatura-mor, cuja atuação era motivo de queixas frequentes. Não por acaso, a decisão n. 197, de 3 de setembro de 1825, reafirmava que a

⁵⁶ A Provedoria de Saúde atuaria ao lado da Intendência de polícia criada em 5 de abril de 1808, dividindo com ela atribuições relativas a melhorias das condições de vida da população urbana. Entre as quais as vinculadas a preocupação com a saúde pública, tais como abastecimento da cidade, aterro de pântanos, o calçamento de ruas e o encanamento das aguas. Vainfas, Neves, 2008.

jurisdição do Físico-mor e Provedor-mor da saúde estavam em inteiro vigor, mandando que as autoridades civis e militares não colocassem obstáculos às suas funções, auxiliando os seus delegados neste exercício⁵⁷.

Identificamos na CLIB ações relacionadas ao ajuste de ordenados da Provedoria-mor, ou de seus auxiliares, Guardas-Mores, que evidenciam a continuidade das ações implementadas no período anterior (Decisão de 13 de julho de 1825 e Decreto de 7 de novembro de 1826) até 1828 quando estes cargos são extintos:

A Decisão de 13 de julho de 1825

Concede aos Guardas do numero da Provedoria-mor de Saúde da provincia da Bahia o salario de 640 réis(aumento).

Decisão de 3 de setembro de 1825

Augmenta a diaria dos Guardas do Numero da Repartição da Saúde desta Côrte. s. M. O Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Guardas do Numero da Repartição da Saúde desta Côrte sobre a impossibilidade de se manterem com a diaria de 400 réis que actualmente vencem, e ao que a este respeito informou o Conselheiro Provedor-mór da Saúde: Ha por bem Conceder aos supplicantes o augmento de 200 réis diarios sobre aquella quantia, afim de ficarem na mesma igualdade de vencimentos com que foi creada aquella Repartição. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselheiro Provedor-mór da Saude, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.- Estevão Ribeiro de Rezende.

Decreto de 7 de novembro de 1826

Marca o ordenado do Provedor-mór de Saude. Attendendo ao que me representou o Provedor-mór de saude Francisco Manoel de Paula ; e Conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço na minha imperial resolução de 16 de Agosto deste anno : Hei por bem fazer-lhe mercê do ordenado annual de 1:000\$000, pago pela respectiva folha de Thesouro Publico. O Marquez de Baependy, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 07 de Novembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Visconde de S. Leopoldo.

Outra ação que estava relacionada as funções da Provedoria-mor era a expedição de “carta de saúde”, que também identificamos em legislação na CLIB, as Decisões de 2 de junho de 1828 e a de 17 de junho de 1828 se foram dedicadas a este fim:

Decisao de 2 de junho de 1828

Manda que nas Alfandegas se não dê entrada ás embarcações sem despacho do Consul do Imperio no porto de sua procedencia e apresentação da carta de saúde .

Decisão de 17 de junho de 1828

⁵⁷ Disponível em <<http://linux.an.gov.br/>>. Acesso em: 1/2/2015.

Manda dar aos Capitães de navios, logo que cheguem nos portos, documento de entrega das cartas de saúde que devem exhibir.

A emissão da Decisão de 3 de setembro de 1825 evidencia a resistência nas províncias em relação a autoridade dos Físicos e Provedores Mores.

A atuação destes profissionais vigorou até a emissão da Lei de 30 de agosto de 1828 momento em que foram extintos os cargos de Físico-mor e Cirurgião-mor e também de Provedor-mor passando para as Câmaras Municipais e Justiças ordinárias os serviços de Higiene e Saúde.

Os empregados vitalícios destas repartições de Fisicatura e Provedoria deveriam receber os seus ordenados, enquanto não tivessem outros empregos, ficando a cargo do Governo empregá-los quando, e como conviesse. Lei de 30 de agosto de 1828 que extinguiu os cargos também tem a preocupação de preservar os pagamentos dos cargos e contou com a seguinte redação:

Extingue os lugares de Provedor-mór, Physico-mor e Cirurgião-mór do Imperio, passando para as Camaras Municipaes e Justiças ordinarias as attribuições que lhes competiam. D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:
Art. 1º Fica abolido o lugar de Provedor-mór da Saude; e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da creação do dito lugar.

Art. 2º Ficam abolidos os lugares de Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio.

Art. 3º Os exames, que convier fazer nos comestiveis destinados ao publico consumo, serão feitos pelas Camaras respectivas, na forma dos seus regimentos.

Art. 4º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas, que até agora faziam o Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, sem propina alguma.

Art. 5º As causas, que até agora se processavam nos Juizos do Provedor-mór da Saude, Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ficam d'ora em diante pertencendo ás Justiças ordinarias, a que competirem; e a estas serão remetidos todos os processos findos, ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. 6º Os empregados vitalicios destas repartições vencerão os seus actuaes ordenados, enquanto não tiverem outros empregos, ficando a cargo do Governo emprega-los quando, e como convier.

Art. 7º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto de 1828, 7º da Independencia e do Imperio. IMPERADOR com rubrica e guarda. L.S José Clemente Pereira

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa geral Legislativa, que houve sancionar, em que se estabelece o Regimento para os Conselhos Geraes de provincia, tudo na fôrma acima

declarada. Para Vossa Magestade Imperial ver. Joaquim José Lopes a fez. Registrada a fl. 41 do Livro 5º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1828. - João Baptista de Carvalho.

Após a Independência, foram estabelecidas algumas reformas na estrutura e administração das câmaras. A Constituição de 1824 determinou que as câmaras municipais fossem compostas por vereadores, competindo-lhes o governo econômico e municipal de vilas e cidades, excluindo portanto a função judicial de sua esfera de atuação. Mudanças mais profundas foram determinadas pela lei de 1º de outubro de 1828, que modificou a forma das eleições, e reiterou o caráter estritamente administrativo desses órgãos⁵⁸.

As funções desempenhadas até então pelo Físico-mor, e Cirurgião-mor, nos municípios passaram a ser realizadas pelos vereadores, a saber: a fiscalização do comércio de drogas e do exercício da profissão pelos médicos, cirurgiões, boticários, sangradores, barbeiros e parteiras; licenciamento e registro destes profissionais da “arte de cura”; imposição de multas por irregularidade em matéria de assistência sanitária, zelar pela notificação imediata dos casos de varíola e cólera morbo; estabelecer a obrigatoriedade da vacinação antivariólica; contratar físicos e cirurgiões do Partido da Câmara para atendimento gratuito da população pobre, dos presos nas cadeias, para realização de exames de corpo delito e para aplicação de vacinas; velar pela limpeza de chafarizes, logradouros públicos, casas e quintais, extinguir formigueiros e mandar cair e queimar os pertences de residências que houvessem sido ocupadas por leprosos e tuberculosos; evitar enterros nas igrejas, criando cemitérios afastados do centro (SANTOS FILHO, 1991:494).

Acreditamos que o sistema de Fisicatura que fora restaurado por D. João para promover a saúde pública nunca fora eficiente e conforme já relatado e encontrava resistência por parte das autoridades locais para o exercício de suas funções. As ações deste órgão eram apenas fiscalizadoras e punitivas não sendo praticada quase nenhuma ação no sentido de fornecer infraestrutura a fim de melhorar as condições sanitárias e prevenção de doenças. Por outro lado, a centralização que caracterizou o funcionamento destes órgãos que atuavam através dos Delegados comissários não foi capaz de atuar satisfatoriamente na grande extensão territorial brasileira. Neste sentido, a

⁵⁸ Disponível em< <http://linux.an.gov.br/>> Acesso em 2-11-2014.

descentralização a partir da transferência das funções de saúde pública para esfera municipal poderia promover maior eficiência e eficácia.

Apesar do questionamento da eficácia da Fisicatura e Provedoria eram compostos de profissionais da área de saúde e dispunham de uma estrutura exclusiva e voltada para as ações de fiscalização e controle da saúde pública, o que não era o caso das câmaras municipais. Com a transferência para a alçada das Câmaras Municipais ocorre um certo vácuo em termos de saúde e higiene pública. Segundo Santos Filho (1991:494), os camaristas eram leigos em matéria de saúde pública.

Em algumas províncias foram contratados físicos e cirurgiões para a função do “cirurgião do Partido da Câmara” transformando-se no médico municipal que dentre outras atribuições era responsável acompanhar o fiscal todas as vezes que este por denuncia ou suspeita, precisasse examinar o estado das drogas das boticas e dos demais gêneros comestíveis expostos à venda (Santos Filho: 495:1991). Entretanto cada Câmara Municipal legislou sobre a matéria e baseando-se na Lei de 1 de outubro de 1828 organizou as suas próprias posturas municipais.

A lacuna deixada pela extinção da Provedoria-Mor, cujas atribuições envolviam a regulação das quarentenas feitas nos navios provenientes de portos estrangeiros, as averiguações feitas sobre os mantimentos e gêneros alimentícios, entre outras, foi em 1829 assumida na corte pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro. Fora da Corte tais atividades cabiam às câmaras, através do juiz de fora ou do juiz ordinário.

Criada pelo decreto de 17 de janeiro de 1829, a Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro tinha por atribuição verificar o estado sanitário das embarcações e decidir se estavam desimpedidas ou deveriam guardar quarentena. O regulamento para a fiscalização sanitária do porto foi expedido no contexto da reorganização dos serviços de saúde durante o Primeiro Reinado (1822-1831), que definiu seu novo arranjo institucional após a extinção dos cargos da Fisicatura e Provedoria⁵⁹. Não transcrevemos o texto do documento uma vez que este, segundo nossa avaliação, não traz nenhuma informação relevante.

No período posterior a Independência, identificamos o Decreto de 26 de janeiro de 1829, e as Decisão de 10 de maio de 1830 e já sob a Regência, a Decisão de 10 de

⁵⁹ Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5619>> Acesso em 31/01/2015.

novembro de 1831 acerca de providências relacionadas a aplicação de vacinas e a continuidade de atuação da Instituição Vacínica criada em 1811:

Decreto de 26 de janeiro de 1829

Concede aos Cirurgiões da Junta da Instituição Vaccinica desta Côrte a gratificação annual de 100\$500, e ao Escrivão a de 50\$500.

Attendendo ao bom serviço que têm prestado os Cirurgiões da Junta da Instituição Vaccinica, Florencio Antonio Barreto, Hercules Octaviano Muzzi, Antonio José da Lança, e José Joaquim de Lima Pestrana, e o Escrivão João Ribeiro da Silva Guimarães, no successivo trabalho da propagação da vaccina nesta Côrte, e na preparação de tão saudavel preservativo, para ser distribuido pelas diferentes provincias do Imperio, de cujas diligencias se tem reconhecido a maior utilidade: Hei por bem Fazer mercê a cada um dos ditos Cirurgiões da gratificação annual de 100\$000, e ao referido Escrivão da de 50\$000 annuaes, além dos ordenados que actualmente percebem. Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Miguel Calmon e Almeida

O decreto imperial de 15/01/1830 reconheceu oficialmente a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, aprovando os seus estatutos. Esta sociedade foi organizada com o fim de reunir médicos para debater assuntos específicos sobre saúde e doenças humanas, e também para definir o papel desse grupo frente a questões de saúde pública e do exercício da medicina. O objetivo principal que norteou sua criação, em 30 de junho de 1829, foi o de viabilizar o crescimento das diversas áreas da medicina e ampliar a participação desses profissionais junto ao Governo Imperial em questões referentes à higiene e políticas de saúde pública.

No próximo período a ser analisado, o Regencial, iremos observar a evolução e a ampliação do papel desempenhado pela Sociedade de Medicina, no sentido de contribuir para a promoção da saúde pública brasileira.

2.6 Conclusões sobre a Medicina no período do Primeiro Império

A “política científica” no período de 1821 a 1831 de certa forma rompeu com a rígida estrutura centralizadora e com as ações puramente pragmáticas e imediatistas que caracterizaram o período anterior, no que diz respeito ao ensino da medicina. Atribuimos

o fato a nova condição política brasileira que independente de Portugal através da atuação de uma elite intelectual em formação, da qual a classe médica fazia parte, começa a exercer influência no sentido de promover a ciência.

A proclamação da Independência em 1822 não trouxe em termos de ensino alterações significativas nas Academias de Medicina na Bahia e Rio de Janeiro que continuavam a formar apenas cirurgiões. Neste momento, o indivíduo que pretendesse se formar em Medicina deveria recorrer às Universidades europeias.

Mesmo assim, entendemos que o período de 1822 a 1831 foi um momento importante para a consolidação da ciência médica, pois apesar de não ter sido implementado no período nenhuma novidade em termos de ensino médico-cirúrgico, questões estruturais para a consolidação da área foram gestadas.

Ações governamentais vistas no período tiveram como resultado a extinção do cargo de Cirurgião-mor e Físico-mor Imperial e conseqüente expedição de cartas de cirurgião pelos diretores das Academias, assim como as ações iniciadas pela Sociedade de Medicina no sentido de reformar o ensino superior médico-cirúrgico, continham o objetivo de rompimento com estruturas administrativas remanescentes do vínculo com Portugal e foram os primeiros passos no sentido de conceder maior participação e autonomia de profissionais da área médica rumo a consolidação o exercício da profissão no país e conseqüentemente do desenvolvimento da ciência médica.

Em contraposição ao período inicial pudemos verificar que pouco a pouco as ações relacionadas a medicina que eram exclusivamente oriundas e determinadas pelo governo, através da figura do Cirurgião-mor e Físico-mor do Reino e depois do Império, foram tendo a participação da classe médica em formação. Com a vinda da família real o país não dispunha de qualquer estrutura para que a medicina pudesse ser alavancada. Coube então ao governo joanino as primeiras iniciativas na formação da base dessa área da ciência. Paulatinamente e com o evento da independência os profissionais começam a conquistar certa autonomia e foram se consolidando como classe profissional.

Não identificamos nenhuma ação relevante em termos de atendimento médico hospitalar-militar e de assistência médico-hospitalar no período. Nesta área de modo geral, as ações governamentais imperiais foram concentradas no sentido de manter a estrutura já existente.

Conforme verificamos, o governo imperial não chegou a alterar a estrutura administrativa que havia sido montada pelo governo de D. João VI no que diz respeito a

medicina militar. Tampouco houve mudança nos postos de oficiais ou alguma reforma nos Hospitais Militares ou na estrutura do atendimento médico aos militares. No máximo identificamos novas tentativas de reorganização administrativa, fiscalização e controle de recursos, manutenção da estrutura disponível e a separação das funções de cirurgião mor da armada e exércitos.

O decênio de 1821 a 1831, de acordo com a legislação consultada na CLIB, não trouxe qualquer inovação em termos de assistência médica da população. As ações imperiais estiveram relacionadas a manutenção e complementação do esquema já praticado no período anterior referente a estada de D. João VI no Brasil, ou seja filantropia como a principal mantenedora da assistência hospitalar. O governo imperial, como o anterior continuou atuando no controle do recebimento de legados pios destinados aos hospitais, autorizações para funcionamento e concessão de loterias para venda de bilhetes cuja rendas financiariam os hospitais.

Já em relação a saúde pública, realizada pelas atividades fiscalizadoras de Cirurgiões, Físicos e Provedores-mores do Império, extintos em 1828, foram transferidos às Câmaras Municipais.

Acreditamos que o sistema de Fisicatura restaurado por D. João para promover a saúde pública nunca fora eficiente e conforme já relatado encontrava resistência por parte das autoridades locais para o exercício de suas funções. As ações deste órgão eram apenas fiscalizadoras e punitivas não sendo praticada quase nenhuma ação no sentido de fornecer infraestrutura ou inovações a fim de melhorar as condições sanitárias e prevenção de doenças. Por outro lado, a centralização que caracterizou o funcionamento destes órgãos que atuavam através dos Delegados comissários não foi capaz de atuar satisfatoriamente na grande extensão territorial brasileira. Neste sentido, a descentralização a partir da transferência das funções de saúde pública para esfera municipal realizada pelo Primeiro Império poderia promover maior eficiência e eficácia.

Apesar do questionamento da eficácia da Fisicatura e Provedoria eram compostos de profissionais da área de saúde e dispunham de uma estrutura exclusiva voltada para as ações de fiscalização e controle da saúde pública, o que não era do caso das câmaras municipais. Em nossa opinião com a transferência para a alçada das Câmaras Municipais ocorre um certo vácuo em termos de saúde e higiene pública, pois apesar do rompimento com uma antiga estrutura centralizadora, não foi criada uma nova estrutura que a substituísse eficientemente.

Já a lacuna deixada pela extinção da Provedoria-Mor, cujas atribuições envolviam a regulação das quarentenas feitas nos navios provenientes de portos estrangeiros, as averiguações feitas sobre os mantimentos e gêneros alimentícios, entre outras, foi em 1829 assumida na corte pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro criada pelo governo do Imperial. Fora da Corte tais atividades cabiam às câmaras, através do juiz de fora ou do juiz ordinário.

CAPÍTULO III - A MEDICINA NA REGÊNCIA - 1832 A 1840

3.1 Apresentação do período

Chamado de Regência, de 1831 a 1840, período posterior à abdicação de Dom Pedro I em favor de seu filho. O país foi regido por figuras políticas em nome do imperador D. Pedro II até que este fosse coroado em 1840. Um dos períodos mais agitados politicamente, em que esteve em jogo a unidade territorial do país, e o centro do debate político foi dominado pelos temas de centralização ou descentralização do poder, do grau de autonomia das províncias e da organização das forças armadas.

O período foi marcado pelo constante embate entre os defensores de um sistema político unitarista, que advogavam a necessidade da centralização do poder nas mãos dos regentes, e grupos federalistas, favoráveis à fragilização do governo central e à autonomia dos estados.

As disputas entre grupos federalistas e o governo regencial, defensor de uma política unitarista, criaram o cenário propício ao desenvolvimento de uma série de revoltas sociais. Apesar de suas singularidades, em todos esses movimentos havia a defesa do sistema federalista, que então concederia maior autonomia aos estados. Em alguns casos, inclusive, os revoltosos chegaram a defender a independência de suas regiões, colocando em perigo a manutenção da unidade territorial brasileira

3.2 Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia

Nesse período foram consolidadas as primeiras sociedades técnico-científicas, dentre elas a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro que teve participação primordial na transformação do exercício da medicina no Brasil:

Sua primeira atribuição [Sociedade de Medicina] foi estudar os projetos de reforma do ensino médico que estavam em discussão na Câmara. Através de uma comissão que no fim de quase um ano apresentou um projeto final, acompanhado de uma proposta de regulamento das academias. Enviado à Câmara, foi aprovado com poucas modificações e transformado em lei em 3 de outubro de 1832, dando as escolas médico-cirúrgicas do Rio de Janeiro e da Bahia a denominação de Escolas ou faculdades de medicina e o direito de

conceder títulos de doutor em medicina, de farmacêutico e de parteiro, sendo abolido o de sangrador (SCHWARTZMAN, 1979:69).

Em 1830, a Câmara dos Deputados solicitou à sociedade de Medicina do Rio de Janeiro a elaboração de um novo plano para as escolas médicas brasileiras, do qual derivou a Lei de 3 de outubro de 1832, que transformou as então academias (do Rio de Janeiro e da Bahia) em faculdades de medicina. Desde então, formaram-se ali, médicos, farmacêuticos e parteiras. O modelo de ensino seguia o figurino das instituições francesas de ensino superior:

Na década de 30, o governo determinou novos regulamentos para as faculdades médicas, fundamentalmente para disciplinar a vida acadêmica. As reivindicações quanto a carência de recursos próprios para ensino (gabinetes, laboratórios, aparelhos etc.) eram constantes, suscitando a promulgação de inúmeros avisos ministeriais para a dotação de recursos e proposição de novos projetos de reforma (SANTOS FILHO, 1991).

Destacamos que pela primeira vez a escolha de professores da Academia de Médico-Cirúrgica da Corte se realiza um concurso por meio de um edital. Já sob a Regência Provisória, conforme visto no capítulo anterior, através da Decisão de 8 de junho de 1831 é autorizado, em atendimento ao ofício da congregação dos Lentes da Academia Médico-Cirúrgica da Corte, o plano de concurso para escolha de lente substituto para a cadeira de higiene. O plano adotado foi baseado no da Universidade de Paris e deveria ser utilizado especificamente para este caso, uma vez que a reforma das Academias de Medicina do Brasil já estava sendo elaborado pela Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro. Os concorrentes deveriam: possuir o diploma em medicina ou de formado em cirurgia pelas Academias do Brasil; 25 anos completos; apresentar atestado de bons costumes, passado pelo Juiz de Paz da competente Paróquia; ser brasileiro de acordo com o sistema político em vigor.

Também anteriores a Lei reformadora do ensino superior, são as Decisões de 26 de janeiro de 1832 e a 6 de fevereiro de 1832. Ambas adicionam artigos ao plano organizado para o concurso das cadeiras de professor substituto da ainda denominada Academia Médico-Cirúrgica da Corte em 1831. Apesar terem sido estabelecidas, inclusive no texto do documento, para vigorarem provisoriamente, estas leis foram as únicas identificadas na CLIB no que diz respeito a organização de concurso para professores de medicina no período estudado. Desta maneira, concluímos que, a contratação dos professores para o preenchimento das 14 cadeiras para o curso de

medicina se deu a partir das normas estabelecidas por estas. Os documentos mencionados lançados em 1832 mereceram as seguintes especificações:

Decisão de 26 de janeiro de 1832

Sobre as provas do concurso para preenchimento da cadeira vaga de medicina, na Academia Medico-cirurgica desta Côrte. Sendo presente à Regencia o officio da Congregação dos Lentes da Academia Medico-cirurgica desta Côrte na data de 23 do corrente, em que participa ser conveniente que no proximo concurso, a que vai proceder-se para o provimento da cadeira vaga de medicina., se estabeleça que os candidatos deem provas de sua sufficiencia á cabeceira dos doentes, tomando-se por typo do discurso oral um dos enfermos examinados por elle para esse effeito: A mesma Regencia, Approvando esta medida, Ha por bem, em Nome do Imperador, que nessa parte se modifiquem as respectivas instrucções. O que participo a Vm. para o fazer presente a dita Congregação. Deus Guarde a Vm.- Paço, em 26 de Janeiro de 1.832. - José Lino Coutinho.-Sr. Joaquim José Marques.

Decisão de 6 de fevereiro de 1832

Manda cumprir os artigos additivos ao plano organizado para o concurso das cadeiras de substituto da Academia Medico-Cirurgica da Corte. Devendo proceder-se ao concurso da cadeira de medicina pratica, que se acha vaga na Academia Medico-Cirurgica desta Côrte, em consequencia do fallecimento do respectivo Lente, o Dr . Marianno José do Amaral; e sendo necessario adicionar algumas disposições aos artigos do plano que foi approved por Aviso de 8 de Junho do anno proximo passado para proceder-se ao concurso sobre a substituição da cadeira de hygiene : a Regencia, em Nome do Imperador., providenciando sobre este objecto-, Manda remetter a Vm. os additamentos inclusos, que ha por bem approvar, os quaes se acham assignados por Luiz Joaquim dos Santos, Official desta Secretaria de Estado, para que a Congregação da mesma Academia lhes faça dar o devido cumprimento em todos os seus artigos, e os apresente a cada um dos concurrentes com o plano de que fazem parte, afim de que fiquem scientes das formalidades a que devem ficar sujeitos no sobredito concurso. Deus Guarde a VM. - Paço em 6 de Fevereiro de 1.832.. – José Lino Coutinho.- Sr. Joaquim José Jacques. Artigos additivos, a que se refere o aviso acima.

1º Quanto á primeira prova por escripto, deverá ser de oito horas o tempo de sua duração. Os Lentes que assistirem na sala, devem então revesar-se de duas em duas horas; e logo que estejam feitas as dissertações, cada Uma será lida perante a Congregação em acto publico por seus respectivos autores, e depois entregues ao Presidente, que as fará examinar pelos Lentes, afim de informarem o seu juizo. 2.º Quanto á segunda prova de lição oral, será de 2 horas o tempo do seu preparatorio, por ser este muito sufficiente para se estudar um ponto, e explicalo, visto que cumpre julgar-se o candidato assim instruido na sciencia Medico-cirurgica. Para este fim poderá elle levar alguns breves apontamentos que unicamente serviram a de auxiliar á memoria sobre a ordem que (deve seguir na sua explicação, mas não doutrinas copiadas para ler naquelle acto. Aquelle, que não explicar por mais de metade do tempo marcado nas instrucções, não deverá continuar mais no concurso, sendo assim considerado fóra delle. , 3º Sobre as theses, os pontos indicarão tão sómente o objecto, para os candidatos formarem depois as theses sobre doutrina controversa, e isto em proposições ilhadas e desligadas, e não em fórmula de dissertação. As theses serão tantas, quanto o numero de candidatos, e os pontos tirados devem dar duas: se o numero dos candidatos for impar, um dos pontos dará uma só. O tempo para as theses será de oito dias. 4º Todos os pontos, ou sejam do exercicio por escripta, ou do oral, ou das theses, serão feitos pela Congregação no momenlo de serem tirados, e aquelle, que sahir, será o mcsmo para todos os candidatos, afim de que se possa ajuizar qual o

que melhor o explicou, e escreveu; exceptuando-se porém os das theses, que serão diferentes para cada candidato. No exercício oral os candidatos, que houverem de explicar depois, não assistirão á explicação do que lhe preceder. Concluído o concurso, logo no dia imediato ímpreterivamente se procederá á votação em globo sobre o merecimento do candidato para professor, á vista do valor que tiver desempenhado as diferentes provas. Os candidatos poderão inscrever-se, para serem admittidos ao concurso, até na vespera do dia em que se tirar o primeiro ponto. Secretaria de Estado dos Negocias do Imperio em 6 de Fevereiro de 1832.-Luiz Joaquim dos Santos Academia Medico Cirurgica da Corte.

As Faculdades de Medicina passariam a conceder os títulos de Medicina, Farmacêutico e Parteira. A partir da publicação de 1832 não mais seria concedido o título de cirurgião e ninguém poderia, a partir desta lei, exercer a medicina, farmácia ou partos sem título conferido ou aprovação por parte de uma das duas faculdades, excetuando os habilitados pela lei anterior.

Segundo a reforma introduzida pela Lei de e de outubro de 1832 os formados no exterior deveriam se submeter a exames para exercer a profissão no Império brasileiro pagando por isso a quantia de cem mil réis. Não foi previsto nesta lei nenhum tipo de ressalva quanto aos indivíduos que por ventura estivessem obtidos o título de médico antes da criação das Faculdades de Medicina no Brasil. Em outubro de 1835 o Decreto de 27 de outubro preenche esta lacuna determinando que, os brasileiros que se formaram no exterior, têm direito a exercer a medicina sem realização de exame ou de pagamento de taxa. Foi assim elaborado o texto:

Decreto nº 86, de 27 de Outubro de 1835

Declara que não estão comprehendidos no art. 14 da lei de 3 de Outubro de 1832 os Brasileiros que obtiverão o titulo de Medico pelas Universidades da Europa, antes da criação das Escolas de Medicina do Imperio. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os estudantes Brasileiros, que antes da criação das Escolas de Medicina no Imperio forão frequentar as Universidades da Europa, e nella obtiverão o titulo de Medico, não estão comprehendidos nas disposições do art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e podem exercer a sua profissão independente de exame, e do pagamento de qualquer propina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo Antonio Feijó. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Identificamos na lei acima a mesma característica que motivou outras similares em 18 de fevereiro de 1823 e da lei de 26 de agosto de 1830. Estas leis imperiais visaram atrair do exterior para o Brasil jovens formados em carreiras de nível superior com a

intenção sedimentar a formação de uma elite intelectual detentora de ideais e interesses semelhantes. A meta do governo ainda neste momento não era atrair indivíduos que tendo estudando na Europa com professores formados nas tradicionais universidades europeias e poderiam assim contribuir para disseminar no país o conhecimento científico aprendido, mas sim atrair e manter no país intelectuais que tivessem a mesma origem: pertencentes a famílias abastadas, proprietários de terras e servidores públicos civis e militares e/ou descendentes de portugueses. Tal característica foi reconhecida por Goulart, (2013) que afirmou que a compreensão do governo era a de estar concedendo favores aos estudantes, e não a de ser um direito dos estudantes matriculados em cursos no Brasil, que estudavam matérias com professores formados nas mais tradicionais universidades europeias, e que cumpriam programas de estudos que tinham como exemplos os dessas universidades.

O governo imperial, conforme descrito por Goulart (2013), teve por base a necessidade de criar um quadro de pessoal qualificado mais amplo do que o que existia até então no país a fim de manter em funcionamento o Estado. As instituições já existiam, assim como um quadro de dirigentes e legisladores, ocupado por um reduzido número de intelectuais, alguns inclusive obrigados a se desviarem de seus interesses de estudos e pesquisas para se dedicarem à constituição dessa nova nação independente, como afirmou Dias (1968). Era o caso de muitos dos professores que atuavam nas Escolas de Medicina que não raramente se afastavam de suas atividades de docentes para exercerem cargos políticos. Acreditamos que o governo regencial teve atitude similar. Igualmente eram escassos profissionais para exercerem as atividades essenciais a uma população em crescimento e era necessário também a manutenção e a continuidade do processo de constituição da nação independente e a renovação dos quadros de intelectuais (GOULART, 2013).

Ainda segundo Goulart (2013), que se referiu as intenções imperiais, mas que julgamos válidas também no caso do governo regencial, esta lei poderia ter significado um avanço em termos de uma política de incentivo à formação acadêmica, pois através dela foi reconhecido o mesmo valor atribuído à formação acadêmica e aos títulos obtidos em instituições de ensino superior no exterior e no Brasil. Os indivíduos formados nos cursos superiores brasileiros teriam o mesmo status dos que completassem os estudos em Universidades europeias. A equivalência de títulos garantiria respaldo a esta elite intelectual, que, por seus conhecimentos e títulos, teriam poder, seriam considerados autoridades, com capacidades de planejamento, de avaliação e de seleção, de ratificação,

e de outorga de competências nas instituições em que atuassem. Caberia a estes o controle de um campo de conhecimento, sua produção, divulgação, e aplicação social. E, principalmente, esse grupo poderia ter autonomia na pesquisa em sua área de saber, prescindido da orientação estrangeira.

A lei de 3 de outubro de 1832 previa pagamento da expedição de diplomas e de taxa de matrícula no valor de 20 mil réis. Determina ainda que o valor arrecadado referente a taxa de matrícula deveriam ser utilizados para compras de livros para as bibliotecas das faculdades.

O artigo 28 da Lei de 3 de outubro de 1832 estabeleceu que os Cirurgiões formados, ou aprovados⁶¹ pelas Academias Médico-Cirúrgicas, e os alunos, que as frequentassem, poderiam receber o grau de Doutor em Medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das matérias dos anos letivos, como dos preparatórios, ficando aqueles dispensados de toda a frequência, e estes de frequentarem as aulas, que já houverem frequentado. No caso porém destes quererem obter o título de Cirurgião formado, as Escolas confeririam.

Os cirurgiões também denominados sangradores, tinham autorização de realizar sangrias, aplicar ventosas, curar fraturas, contusões e feridas. Conforme o caso poderiam praticar a cura medicinal das demais enfermidades, em locais onde não existissem médicos licenciados pelas faculdades europeias. Era vetada a administração de remédios internos, privilégios dos médicos formados na Europa. A cirurgia era considerada a parte menos nobre da ciência médica e os profissionais ocupavam, na escala social, lugar secundário, abaixo dos físicos ou seja os médicos.

Acreditamos que este momento representa o início da revogação da divisão estabelecida entre as funções de médico e cirurgião no Brasil. Os detentores do título de cirurgião continuam exercendo suas atividades após 1832 mas a distinção entre as atividades de médicos e cirurgiões foi extinta apenas em 1848 (SANTOS FILHO, 1991).

Foi necessária a expedição de algumas leis objetivando corrigir distorções geradas pela reforma de 1832. O decreto de 29 de julho de 1835 teve a função de atender aos

⁶¹ O cirurgião aprovado aprendia normalmente seu ofício na prática, podendo ainda ter frequentado ou não o curso na Escola de Cirurgia e se submetia aos exames junto as autoridades. O cirurgião formado era aquele que concluía o curso superior com duração total de sete anos de estudos ficando habilitado com a “Carta de formado em Cirurgia”. Além de praticar a cirurgia recebiam a “Licença de curar de Medicina” em lugares onde não existissem médicos.

antigos alunos de farmácia da Academia Médico-Cirúrgica. Entretanto seu conteúdo se mostra incoerente ao reforçar as distorções geradas pela reforma instituída pela Lei de 3 de outubro de 1832. O documento cerca de dois anos após a reforma do ensino autoriza a concessão do título de farmacêutico aos alunos habilitados antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832, mediante a realização de prova segundo o novo conteúdo programático e ao pagamento da matrícula e da taxa expedição de diplomas. A lei não menciona o motivo pelo qual esta lei foi promulgada, nem porque dois anos após a reforma haviam alunos que frequentaram o curso de farmácia e ainda não haviam sido diplomados.

O Decreto de 4 de julho de 1836 entretanto viria corrigir definitivamente a situação dos antigos alunos do curso de farmácia ao determinar que os exames aplicados deveriam versar sobre as mesmas matérias que faziam parte do currículo do curso de farmácia antes da Lei de 3 de Outubro de 1832. Os decretos que trataram destas questões foram assim formulados:

Decreto nº 11, de 29 de Julho de 1835

Autorisa as Escolas de Medicina do Imperio a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas que estão habilitadas a fazer exame de pharmacia antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832. A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. As Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia ficão autorisadas a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas, que authenticamente mostrem que estão habilitadas a fazer exame da arte pharmaceutica antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832, que reformou a Academia Medico-Cirurgica; ficando as ditas pessoas dispensadas de toda a frequencia das aulas, e sujeitas sómente ao exame das materias mencionadas na referida lei, e á paga das matriculas e despezas dos respectivos diplomas. Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio. Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz. Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Decreto de 4 de julho de 1836

Determinando que as pessoas aprovadas nos exames da farmácia se conceda o mesmo titulo. Que, antes da lei de 3 de outubro de 1832, se concedia. Determinando que ás pessoas aprovadas nos exames de Pharmacia se conceda o mesmo Titulo, que, antes da Lei de 3 de Outubro de 1832 se concedia. o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem sancionar e mandar que se execute a Resolucao seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art 1.º os exames de Pharmacia determinados no Decreto de vinte nove de julho de mil oitocentos trinta e cinco, versarão sobre as mesmas materias, que serão objecto da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous; e ás pessoas approvadas se concederão o mesmo Titulo que antes da dita Lei se concedia. Art. 2.º Ficão revogadas as disposições ao contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio. DIOGO ANTONIO FEIJÓ. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Em relação ao ensino médico no Brasil, os estatutos foram adotados nos moldes da faculdade de Paris. A medicina francesa, caracterizada pela medicina clínica, foi a principal referência científica do ensino médico brasileiro no século XIX até as reformas acadêmico-administrativas das Faculdades de medicina do Rio e da Bahia entre 1879 e 1884. Tal influência foi ampliada ao partir de 1832, quando as Academias Médico-Cirúrgicas foram transformadas em Faculdades de Medicina.

Embora guiada pelos Estatutos e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris e adaptada pelos médicos da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, conforme salienta Santos Filho (1991), nota-se a existência de um curso mais bem estruturado e completo. O currículo do curso médico foi ampliado em relação a Academia Médico-Cirúrgica e era composto do seguinte conteúdo: Física médica, botânica médica e princípios de zoologia, química e princípios de mineralogia, anatomia geral e descritiva, fisiologia, patologia externa e interna, farmácia, matéria médica, especialmente brasileira, terapêutica e a arte de formular, anatomia topográfica, medicina operatória e aparelhos, partos, moléstias de mulheres peçadas e paridas e de meninos recém nascidos, higiene, história da medicina, medicina legal, clinica externa e anatomia patológica. Tinha a duração de seis anos para o curso de medicina e 3 anos para farmácia. O curso de partos não mereceu destaque na lei e a duração do curso não foi mencionada na mesma.

O novo currículo, além da introdução das três ciências acessórias, ampliou e valorizou o ensino de higiene, campo que veio se desenvolver especialmente na escola do Rio de Janeiro, embora o forte das duas escolas nunca tenha deixado de ser a clínica. (SCHWARTZMAN, 1979:70).

A nova organização nas faculdades de medicina, marca a passagem de uma medicina assumida com sintomatista e prática a uma que se propunha a ter bases científicas (SCHWARTZMAN, 1979:70).

De fato acreditamos que a lei contribuiu para o avanço da prática da medicina no Brasil ampliando as possibilidades futuras de desenvolvimento da ciência médica no Brasil. Anteriormente a sua promulgação a formação da área médica era restrita aos cursos de cirurgia e o currículo limitado e com poucas disciplinas. Os que desejassem

cursar medicina antes de 1832 no Brasil deveriam se dirigir a faculdades europeias. Entretanto apesar da intenção governamental em incrementar o conhecimento da medicina local através do ensino não foi adicionado na lei de 1832 nenhum artigo específico ao estímulo da ciência experimental.

A tentativa de vincular a ciência à medicina no Brasil que aparece na Reforma de 1832, não chegou a se realizar no século XIX (SCHWARTZMAN, 1979, p.71).

A lei de 3 de outubro de 1832 foi minuciosamente elaborada e escolhemos sua reprodução na íntegra por conter informações relevantes quanto a reforma do ensino médico superior:

Dá nova organização ás actuaes Academias Medico-cirurgicas das cidades do Rio de Janeiro, e Bahia. A Regencia, em Nome do Imperador do Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I Das Escolas, ou Faculdades de Medicina

Art. 1º As Academias Medico-cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2º Haverá em cada uma dellas quatroze Professores, que serão todos de profissão medica, occupando cada um uma das cadeiras do Magisterio.

Art. 3º Haverá também seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás sciencias accessorias, dous ás cirurgicas, e dous ás medicas.

Os Substitutos serão também os Preparadores das cadeiras da secção respectiva.

Art. 4º O Governo fica autorizado a jubilar com o ordenado actual aquelles dos LEntes, e Substitutos agora existentes, que pela sua idade, ou enfermidades não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás cadeiras, para que forem mais idoneos: e a prover os lugares restantes de Professores, e Substitutos, em pessoas, que tenham a necessaria capacidade, podendo admittir estrangeiros na falta de nacionaes.

Art. 5º Os lugares de Substitutos, que vagarem, depois de organizadas as Escolas, serão providos nas pessoas, que mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao Governo como mais habeis.

Art. 6º Para entrar em concurso, cuja fórma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, é preciso: 1º Ser cidadão brasileiro: 2º Apresentar titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organizadas as Escolas, ninguem será a elle admittido, sem apresentar titulo de Doutor em medicina, por ellas conferido, ou approvedo.

Art. 7º Sómente os Substitutos têm o direito de succeder nas cadeiras: para isso quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que, mediante concurso, fôr julgado mais habil.

Art. 8º Os empregados das Faculdades serão: 1º Um Director nomeado triennialmente pelo Governo sobre lista tríplice, proposta pelas Faculdades, d'entre os seus membros; o qual ficará dispensado de assistir exames, e theses; e na sua falta, ou impedimento, fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola: 2º Um Secretario, que será da profissão medica, nomeado pela Faculdade, com o ordenado de oitocentos mil réis: 3º Um Thesoureiro, que será um dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9º O Director, Professores, e Substitutos, terão as memas honras, e direito de jubilação, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Os Lentes Proprietarios terão de ordenado um conto e duzentos mil réis; e os Lentes Substitutos

oitocentos mil réis. Nenhum delles poderá ser demittido por faltas que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos empregados acima mencionados, haverá um Porteiro com o ordenado de quatrocentos mil réis, e os mais empregados, que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas, com os ordenados, que ellas arbitrarem. Todos estes empregados serão nomeados pelo Director com approvação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concederão os titulos seguintes: 1º de Doutor em Medicina: 2º de Pharmaceutico: 3º de Parteira. Da publicação desta Lei em diante não se concederá mais o titulo de Sangrador.

Os diplomas serão passados pelas Faculdades em nome das mesmas, no idioma nacional, e pela fórmula que ellas determinarem.

Art. 12. Os que obtiverem o titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brazil, poderão exercer em todo o Imperio indistictamente qualquer dos ramos da arte de curar.

Art. 13. Sem titulo conferido, ou approvedo pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter botica, ou partejar, emquanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito.

Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiros, legalmente autorizados em virtude de Lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades: 1º Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinares, e economicos, dependentes da appovação do Poder Legislativo: 2º Verificar os titulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiros, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos, por meio de exames, a fim de que elles possam exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios a quantia de cem mil réis.

TITULO II *Do Ensino*

Art. 15. Haverá em cada Faculdade quatorze cadeiras. As materias do ensino serão distribuidas da maneira seguinte:

1ª Cadeira Physica medica; 2ª Cadeira Botanica medica, e principios elementares de Zoologia; 3ª Cadeira Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia; 4ª Cadeira Anatomia geral e discriptiva; 5ª Cadeira Physiologia; 6ª Cadeira Pathologia externa; 7ª Cadeira Pathologia interna; 8ª Cadeira Pharmacia, materia medica especialmente a brazileira, Therapeutica e arte de formular; 9ª Cadeira Anatomia topographica, medicina operatoria, e aparelhos; 10ª Cadeira Partos, molestias de mulheres pejudadas, e paridas, e de meninos recém-nascidos; 11ª Cadeira Hygiena, e Historia da medicina; 12ª Cadeira Medicina legal.

13ª Cadeira Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva; 14ª Cadeira Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva; Art. 16. As aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na vizinhança dos Hospitaes Civis. As Faculdades, de accôrdo com os Administradores destes Hospitaes, fixarão por um regulamento especial a administração medica das Enfermarias destinadas ao ensino clinico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte:

1º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Physica medica: 2ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

2º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia: 2ª Anatomia geral, e descriptiva.

3º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Anatomia geral e descriptiva: 2ª Physiologia.

4º ANNO

Tres cadeiras: 1ª Pathologia externa: 2ª Pathologia interna: 3ª Pharmacia, Materia medica especialmente a brasileira, Therapeutica, e arte de formular.

5º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Anatomia topographica, Medicina operatoria, e apparatus: 2ª Partos, enfermidades de mulheres pejudas, e paridas, e de meninos recém-nascidos.

6º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Hygiene, e Historia da Medicina: 2ª Medicina legal.

A cadeira de Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva, frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propôr uma reforma para a distribuição das materias, que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18. As materias do Curso Pharmaceutico serão distribuidas em tres annos da maneira seguinte:

1º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Physica medica: 2ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

2º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia: 2ª Chimica medica e principios elementares de Mineralogia.

3º ANNO

Duas cadeiras: 1ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia, 2ª Materia medica, especialmente a brasileira, Pharmacia, e arte de formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este curso, praticar na botica de um boticario approvedo: s ó depois desta pratica, e do curso, obterão o titulo competente.

Art. 19. Haverá um curso particular para as Parteiras, feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois deste época até o dia vinte de Dezembro. Não haverá feriado, senão nos dias santos, e nos de Festa Nacional. Exceptuam-se desta disposição as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

TITULO III DOS ESTUDANTES

Art. 21. Os estudantes se matricularão antes do principio de cada anno lectivo. A taxa das matriculas será em cada um delles de vinte mil réis: os quaes, assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios pela verificação dos titulos obtidos em Escolas estrangeiras, servirão para comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O estudante, que se matricula para obter o titulo de Doutor em Medicina, deve: 1º Ter pelo menos dezaseis annos completos: 2º Saber Latim, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Philosophia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria. O que se matricula para obter o titulo de Pharmaceutico, deve: 1º Ter a mesma idade: 2º Saber, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Arithmetica e Geometria, ao menos plana. A mulher, que se matricula para obter o titulo de Parteira, deve: 1º Ter a mesma idade: 2º Saber ler, e escrever correctamente: 3º Apresentar um attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos preparatorios serão feitos por tres Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. As Faculdades, estabelecerão nos estatutos, que ordenarem, a fórmula destes exames.

Art. 24. Os estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazel-o o decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias desse anno; mas se no fim delle ou antes da época da matricula do subsequente, não tiverem sido approvedos ao menos no exame mais atrazado, não poderão ir adiante.

Art. 25. Nenhum dos seis exames annuaes versará sobre a materia das duas Clinicas, o exame destas será feito á cabeceira dos doente depois do sexto anno. Os estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual executarão varias preparações pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o candidato não obterá o titulo de Doutor, sem sustentar em publico uma these, o que fará quando quizer. As Faculdades determinarão por um regulamento a fórma destas theses, que serão escriptas no idioma nacional, ou em latim, impressas á custa dos candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Parteiras, pagarão tambem as despezas feitas com os respectivos diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos, e sobre as materias do ponto, que o examinando tirar por sorte. Os estatutos determinarão a sua distribuição, e fórma.

TITULO IV DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Os Cirurgiões formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-cirurgicas, e os alumnos, que actualmente as frenquentam, poderão receber o gráo de Doutor em Medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frenquentarem as aulas, que já houverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o titulo de Cirurgião formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que, tendo obtido titulo de formatura em qualquer Escola estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brazil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas sómente da frequencia das aulas e sujeitar-se-hão a todos os exames, e onus, a que forem obrigados os alumnos das Faculdades brazileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas sómente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá um concurso, para se escolher um individuo doutorado pelas Escolas do Brazil, que viaje á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrará a cada uma das Faculdades uma somma sufficiente para a compra de machinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias phisicas, e chimicas, ás preparações, e disseccões anatomicas, etc.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficam autorizadas a receber, e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhe forem feitos por qualquer Governo, corporação, ou individuo com hum fim util á humanidade, e á sciencia, e dispôr dos ditos fundos, segundo as intenções dos doadores, para maior beneficio das Instituições Medicas.

Art. 33. O ensino da Medicina fica livre: qualquer pessoa nacional ou estrangeira, poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das sciencias medicas e leccionar á sua vontade sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Emquanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o art. quatorze, regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, na parte, que lhes fôr applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Art. 35. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Manda por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.
FRANCISCO DE LIMA E SILVA

JOSÉ DA COSTA CARVALHO
JOÃO BRAULIO MONIZ. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Sob este novo regime, o diretor da faculdade seria nomeado trienalmente pelo Governo sobre lista tríplice, proposta pelas faculdades dentre seus membros. Era também atribuição das Faculdades de Medicina a verificação dos títulos dos médicos, cirurgiões, boticários e parteiras obtidos em escolas estrangeiras. As congregações poderiam realizar seus próprios regulamentos, propor reformas, e eleger diretores, porém sempre deveriam submeter-se a aprovação do Poder Legislativo.

Muitos dos membros que compunham o corpo de professores das Escolas de Medicina atuavam de forma sistemática da vida política e muito frequentemente faziam parte de órgãos do governo. Como exemplo citamos as Decisões de 20/02/1832 e de 21 de julho de 1835.

A Decisão de 20/02/1832 nomeou o então Diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e Conselheiro de Estado Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto (1790/1846) como presidente da Congregação. Era ele doutor em medicina pela Universidade de Paris (1831), professor de Cirurgia da Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro e primeiro Diretor e professor de cirurgia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (1833), médico da Imperial Câmara (Alvará de 7 de julho de 1820), lente jubilado, membro correspondente da Academia de Paris e de outras associações científicas. Em 1824, foi-lhe conferido o foro de Fidalgo Cavaleiro, e, em 1825, o título de conselheiro. Assistiu ao nascimento de D. Pedro II e de suas irmãs, como parteiro. Foi oficial-mor da Casa Imperial e comendador da Imperial Ordem de Cristo e oficial da Imperial Ordem da Rosa⁶².

O Conselho de Estado, o qual Dr. Peixoto fez parte, era um órgão composto por conselheiros vitalícios nomeados pelo Imperador D. Pedro I e deveria ser ouvido nos “negócios graves e medidas gerais da pública administração” (FAUSTO, 2008:152). As reformas do período regencial trataram de suprimir ou diminuir as atribuições de órgãos da monarquia, desta forma o Ato Adicional de 1834 alterou a Constituição de 1824

⁶² Disponível em

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Estado_do_Imp%C3%A9rio_do_Brasil> Acesso em 26/01/2015.

suprimiu o Conselho de Estado, e determinou que o Poder Moderador não fosse exercido durante a Regência (FAUSTO, 2008:162-163).

A Decisão de 21 de julho de 1835 determina que o ministro da fazenda pague ao professor Francisco de Paula de Araújo e Almeida (1799-1841) da Escola de Medicina da Bahia, o ordenado que lhe compete durante o tempo que esteve sem exercício por exercer mandato na câmara dos deputados. O Dr. Francisco de Paula de Araújo foi Deputado Geral de 1830 a 1833 e Diretor da Faculdade da Bahia a partir de 1836, sendo reeleito para os dois triênios seguintes⁶³. Este era o caso de muitos docentes que, ao abarcarem a carreira política, se afastavam de suas atividades acadêmicas.

O governo Regencial concretizou o projeto que transmutou as Academias Médico-Cirúrgicas em Faculdades de Medicina e, de forma similar ao período da Primeiro Império, exerce grande influência nestas instituições através da expedição de Avisos e Regulamentos. Desta vez é o Poder Legislativo que teve papel decisivo no funcionamento administrativo, político e econômico das instituições superiores de ensino.

A intromissão governamental contrariava inclusive a própria Lei de 3 de setembro de 1832 e segundo SANTOS FILHO (1991), através de avisos ministeriais determinavam por ex. benefícios de jovens protegidos, para dispensa da idade regulamentar (16 anos completos) ou dos exames exigidos para matrícula ou promoções sem a obrigação dos exames.

Segundo a reforma, para se matricular, o candidato tinha que comprovar seus conhecimentos de latim, francês, lógica, aritmética e geometria. Os exames anuais eram feitos diante de três professores, em seis séries consecutivas, ao fim das quais, para conseguir o título de doutor, o aluno teria de defender tese em português ou latim (SCHWARTZMAN, 1979:70).

Chamamos a atenção para o Decreto nº 9, de 30 de Junho de 1835 autoriza ao Diretor da Escola de Medicina da Bahia a admitir a exame do 1.º ano dois estudantes de medicina, Miguel Ferreira Tavares⁶⁴ e José da Gama Malcher (1814-1822)⁶⁵, e, sendo

⁶³ Disponível em <http://medicosilustresdabahia.blogspot.com.br/2011/01/139-francisco-de-paula-araujo-e-almeida.html>> Acesso em: 26/01/2015.

⁶⁴ Consta como membro do IHGB e Doutor de Medicina nos Estatutos do Instituto historico e geographico brasileiro: instalado no Rio de Janeiro no dia 21 de outubro de 1838, Volume 1 (Google e-Livro). Disponível em <<https://books.google.com.br/books>> Acesso em 22/01/15.

⁶⁵ Foi médico e político. Filho do coronel Aniceto Francisco Malcher e de Maria do Carmo da Gama Lobo Malcher. Fez os cursos primário e secundário em Belém e, em 1834, ingressou na Faculdade

eles aprovados, deveriam ser imediatamente matriculados do 2.º ano do curso de medicina. O documento não menciona o motivo ou justifica o procedimento fora das normas, sendo que na Lei de 1832 que regeu as Faculdades de Medicina, e em seus artigos não previa procedimento similar ao que foi adotado:

Decreto nº 9, de 30 de Junho de 1835

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Bahia para admittir a exame das materias do 1.º anno, e a matricula do 2.º a Miguel Ferreira Tavares, e a José da Gama Malcher. A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionados, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa. Artigo Unico. O Director da Escola de Medicina da Bahia fica autorizado a admittir já a exame do 1.º anno da mesma escola aos estudantes Miguel Ferreira Tavares, e José da Gama Malcher, e, sendo nelle aprovados, a admitti-los immediatamente á matricula do 2.º anno. Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos trinte e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio. Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz. Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Nos mesmos moldes, sem mencionar o motivo ou justificativa, o Decreto nº 6, de 15 de Junho de 1838, autorizou o Diretor da Escola de Medicina do Rio de Janeiro a admitir no primeiro ano o estudante Luiz Sobral Pinto, depois de aprovado nos exames:

Decreto nº 6, de 15 de Junho de 1838

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Côrte a admittir a fazer acto do primeiro anno ao Estudante Luiz Sobral Pinto, depois de aprovado nos preparatorios, que lhe faltão. O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art 1º O Director da Escola de Medicina desta Côrte fica autorisado para admitir a fazer acto de primeiro anno ao Estudante Luiz Sobral Pinto, mostrando-se este primeiramente aprovado nos preparatorios, que lhe faltão.

Art 2º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio. Pedro de Araujo Lima. Bernado Pereira de Vasconcellos.

Visto que muitos dos lentes titulares de cadeiras nas Faculdades faziam parte do governo através de mandatos eletivos consideramos que tenha ocorrido nestas ocasiões certos debates e discórdias e conflito de interesses. Os professores da Faculdades de Medicina eram também os mais prestigiosos nomes da medicina, da política, da nobreza e da sociedade no Brasil. Formados pela Faculdade de Paris, Montpellier ou pela extinta

Academia Médico-Cirúrgica do Rio, submeteram-se a concurso, modalidade de ingresso que já havia sendo praticada desde o início da Regência e obtiveram a nomeação para lente da Faculdade. Todos de excelente nível profissional e cultural, entretanto, devido aos diversos cargos administrativos e eletivos que exerceram não puderam consagrar a Faculdade o tempo e o zelo necessário, conforme observa Santos Filho (1991). Inicialmente a reforma do ensino médico foram determinadas 14 vagas para professores titulares e 6 substitutos sendo que todos deveriam ter formação médica.

Contrastando com a rígida interferência governamental em relação as Faculdades de Medicina, um fato nos parece incoerente dentro da política adotada. A lei de 3 de outubro de 1832, art.33, ao estabelecer o livre ensino da medicina permitia a qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, a criação de cursos particulares sobre qualquer ramo da ciência médica e a lecionar sem a interferência das autoridades escolares, ou seja as Faculdades e seus membros não poderiam se opor as atividades destes. A liberdade dos cursos particulares, segundo observa SANTOS FILHO (1991), ensejou numerosas academias de homeopatia dirigidas por profissionais “inescrupulosos e charlatães” que foram perseguidos pelos doutores em medicina.

A Decisão de 6 de março de 1837 trata da aprovação de projeto do Estatuto para a Escola/Faculdade de Medicina da Corte do Rio de Janeiro apresentada pelo seu Diretor. Até então a instituição não possuía um Estatuto próprio e seguiu inicialmente as regras da Faculdade Medicina de Paris ou de Regulamentos provisórios, conforme previsto no art. 34 da Lei de 3 de outubro de 1832. Não identificamos na CLIB qualquer outro regulamento direcionado diretamente a Escola da Bahia até o ano de 1840:

Art. 34. Enquanto pelo Poder Legislativo não forem aprovados os Regulamentos, de que trata o art. quatorze, regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, na parte, que lhes fôr applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Pela grande extensão do documento, composto de um total de 210 artigos, aditivos e 73 páginas, optamos pela não reprodução do conteúdo. Desta forma, destacaremos algumas partes que julgamos serem importantes, para a compreensão do conjunto de suas determinações.

A Faculdade de Medicina era composta de um Conselho Acadêmico, formado pelo presidente, cargo ocupado pelo Diretor da instituição e pelo corpo de professores. Faziam parte do quadro também um tesoureiro, secretário, bibliotecário, porteiros,

contínuos e serventes. O funcionamento da Escola permanece nas dependências da Santa Casa da Misericórdia e contavam com os seguintes estabelecimentos: secretaria, enfermarias, laboratório químico, horto botânico, gabinete de física, de história natural, anatômico cirúrgico, sala para as seções do conselho, atos acadêmicos, para aulas práticas e teóricas, clínicas.

Competia a Faculdade de Medicina deliberar sobre o que for conducente ao melhoramento do ensino, economia, e polícia da escola; propondo aos poderes, Legislativo e Executivo, as incididas, ou reformas, que julgassem necessárias. O Conselho deveria segundo o estatuto apresentar ao Governo três candidatos para a escolha do seu Diretor.

O documento tratava detalhadamente de questões como exames para admissão de novos alunos, provas escolares, apresentação de teses, expedição de diplomas, concurso para escolha de docentes, revalidação de diplomas expedidos no exterior, habilitação de alunos da extinta Escola e Academia Médico-Cirúrgica, vestes e insígnias acadêmicas, modelos de diplomas e demais documentos.

A Decisão 405 de 16 de agosto de 1837 reclama a verba arrecada com as matrículas nas Escolas de Medicina sejam geridos pelas tesourarias dessas instituições:

Mandando que o producto da matricula das escolas de Medicina seja recebido e despendido pelas Thesourarias das ditas escolas. -Manoel Alves Branca, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, na fórma da Ordem .de 15 de Maio de 1834, o producto das matriculas das escolas de Medicina, posto que forme huma das addições da Receita Geral, deve comtudo ser recebido e despendido pelos Thesoureiros das ditas escolas e sujeitos a fiscalisação das respectivas Thesourarias, a que devem dar contas. Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1837.-Manoel Alves Branco.

3.3 Saúde Militar

Conforme verificamos no primeiro capítulo a partir de 1808, com a chegada da família Real portuguesa, foi necessária a construção de uma estruturação básica nos Hospitais Militares até então inexistente.

O governo imperial por sua vez, não chegou a alterar a estrutura administrativa que havia sido montada pelo governo de D. João VI, no que diz respeito a medicina militar. Tampouco houve mudança nos postos de oficiais ou alguma reforma nos

Hospitais Militares ou na estrutura do atendimento médico aos militares. No máximo identificamos tentativas de reorganização administrativa, fiscalização e controle de recursos e na manutenção da estrutura disponível e a separação das funções de Cirurgião-mor da armada e exércitos.

Já no período regencial, o decreto de 17 de fevereiro de 1832 extinguiu os Hospitais Militares em todo o país, substituindo-os por Hospitais Regimentais, considerados menos onerosos e mais adequados à organização da tropa⁶⁶. Estes novos hospitais deveriam estar localizados preferencialmente dentro dos quartéis ou o mais próximo possível destes. Os Hospitais Regimentais dispunham das funções de Ajudantes de Cirurgia e de Cirurgiões-mores em sua composição. Como veremos adiante, os médicos empregados nestes Hospitais foram dispensados.

Desta forma, o Hospital Real Militar e Ultramar foi transferido para o Quartel do Campo da Aclamação, na atual Praça da República, e passou a ser denominado Hospital Regimental do Campo. De fato, encontramos no período diversas leis que tinham como principal objetivo o corte de gastos com a saúde no meio militar. Acreditamos que esta tenha sido a principal motivação pois não identificamos nenhum tipo de ação no sentido de melhorar o atendimento médico nessa área:

O orçamento para o ano financeiro de 1832, aprovado pela lei de 15 de novembro de 1831, autorizou o governo a reformar os hospitais militares existentes ou substituí-los por hospitais regimentais. De fato, o decreto de 17 de fevereiro de 1832 realizou esta mudança, transformando os hospitais militares em regimentais, sendo instalados três no Rio de Janeiro, um hospital no campo da Aclamação, atual praça da República e outro no Depósito da Praia Vermelha, além de uma enfermaria militar na Fortaleza de São João (SILVA, 1997:977).

As reformas do período regencial trataram de suprimir ou diminuir as atribuições de órgãos da Monarquia e criar uma nova forma de organização militar, que reduzisse o papel do Exército (FAUSTO, p. 162, 2008).

Quando começou o período regencial o Exército era uma instituição mal organizada, vista pelo governo com muita suspeita. Mesmo após a abdicação de Dom Pedro I, o número de oficiais portugueses continuou a ser significativo. A maior preocupação provinha da base do Exército, formada por gente mal paga, insatisfeita e propensa a aliar-se ao povo nas rebeliões urbanas (FAUSTO, 2008:163-164).

⁶⁶ Disponível em: <<http://Linux.an.gov.br/mapa>>. Acesso em 20-08-2014.

Este, segundo Ferreira (1994), não era o caso dos profissionais de saúde que faziam parte das instituições militares. O autor a partir da análise da trajetória profissional da primeira geração de catedráticos da Faculdade de Medicina (1830-1860) concluiu que a medicina militar teve importância estratégica na medida em que o exército e a Marinha estavam empenhados em preservar a frágil unidade nacional ameaçada por convulsões políticas internas e externas. Da mesma maneira o vínculo dos catedráticos com as instituições militares de saúde foram relevantes e a medicina militar, enquanto especialidade, era um polo produtor de novos conhecimentos relacionados às condições de saúde nas colônias europeias na América, África e Ásia.

A afirmação do autor não vai de encontro a Decisão de 10 de junho de 1834 em que o governo regencial manda, por questão de economia, que sejam dispensados os médicos empregados nos Hospitais Regimentais. Ainda no mesmo documento, determina que em caso de necessidade por conta de moléstia grave deveria ser consultado “qualquer médico idôneo” que sendo pago pelo atendimento e “assim para que da falta desta prudência se não se siga o prejuízo da saúde da tropa que tanto merece os desvelos do Governo”.

Outra Decisão, a de 12 de junho de 1835 também nos parece ter a preocupação apenas no sentido de economia das finanças públicas, não priorizando a qualidade do atendimento médico e tampouco a valorização do profissional da área médica. O documento determina o não pagamento do soldo para Manoel Feliciano Pereira de Carvalho (1806/1867)⁶⁷ e Candido Borges Monteiro (1812/1872) que acumulam as funções de ajudante de cirurgia e de lente substituto da Faculdade de Medicina.

De forma semelhante a Decisão N. 404.- 20 do Julho de 1836 ordena que os Cirurgiões do Número da Armada em Conselho de Guerra, ou em tratamento no Hospital da Marinha, recebam metade da gratificação e soldo a que tem direito:

Decisao de 12 de janeiro de 1835

Determina que a pagadoria das Tropas não pague soldos aos ajudantes de cirurgia, que recebem ordenado de lentes da academia de medicina.

Decisão N. 404.- 20 de Julho de 1836

Mandando abonar aos Cirurgioes do Numero da Armada em Conselho de Guerra, ou em tratamento no Hospital da Marinha, metade da gratificação que no primeiro caso, lhes será restituída, quando absolvidos, assim como se pratica a respeito do soldo. o Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que em ofício de 14. do corrente . informara acerca da representação

⁶⁷ Disponível em: <<http://www.anm.org.br/>> Acesso em: 29/01/2015.

do 1º Escripturnario, que serve de Contador da Marinha, de 13 do mesmo, ha por bem que os Cirurgiões do Numero da Armada, sempre que entrarem em Conselho de Guerra, ou se forem curar no Hospital da Marinha sejam sommente abonados da metade da gratificação (bem como o são da metade do soldo), a qual no primeiro caso, lhes deverá ser restituída, quando absolvidos, na fórmula da Lei. O que participo á VM. para sua intelligencia e execução. Deus Guarde a VM.-Paço em 20 de Julho de 1836.-

Tais decisões eram alvos de insatisfação e protestos por parte dos atingidos. O primeiro Cirurgião de número da Armada José dos Santos Pinto, licenciado por doença recorreu ao Conselho Supremo Militar, pedindo o pagamento do abono.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi criado pelo alvará de 1º de abril de 1808, como parte das transformações políticas e administrativas ocasionadas pela transferência da corte portuguesa para o Brasil. O Conselho Supremo Militar assumiu funções de caráter administrativo e judiciário, funcionando como um tribunal superior de justiça militar que julgava, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar. As atribuições administrativas envolviam assuntos como a expedição de cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias. Com a criação do Conselho Supremo Militar, teve fim a autoridade que os governadores das capitanias exerciam sobre patentes e outros atos do serviço militar, da mesma forma que as patentes dos oficiais do Exército de Portugal passaram a ser lavradas no Brasil⁶⁹.

O parecer Conselho foi favorável ao suplicante, entretanto em 20 do Julho de 1836 ordenou que, os Cirurgiões do Número da Armada em Conselho de Guerra, ou em tratamento no Hospital da Marinha, recebessem metade da gratificação e soldo. Não tivemos subsídios no sentido de esclarecer o que de fato prevaleceu em relação as gratificações em questão. A decisão foi redigida nos seguintes termos:

Decisao N. 38 de 15 de Janeiro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, determinando que os Cirurgiões da Armada, quando doentes, não fiquem privados da gratificação adicional. Senhor - Mandou V.M.I. por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocias da Marinha, de 17 de Dezembro do anno proximo passado, remeter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento, em que o 1º Cirurgião do numero José dos Santos Pinto, que se acha Com licença, pede se lhe abone a gratificação marcada na Lei de 18 de Setembro ultimo, com as informações a este respeito dadas pelo Intendente e Contador da Marinha desta Côrte, para que o mesmo Conselho consulte com efeito o que parecer sobre tal pretensão. Sendo reclamada instantaneamente, tanto nos Relatórios dos Ministros de V. M. I. , como nas discussões das Camaras Legislativas, a necessidade de se aumentar o soldo aos Officiaes Militares, aos Cirurgiões da Armada, á exemplo

⁶⁹ Disponível em <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2642>> Acesso em 02-01-2015).

dos empregados civis, a quem tanto se tem melhorado a sorte; appareceu a lei providenciando a este respeito. Mas o espirito desta Lei (he obvio) foi augmentar os meios de subsistencia aos empregados militares, tendo em vista não gravar para o futuro o Thesouro da Nação; e por isso o predito augmento passou com o titulo, não de soldo porque, se o tivessem, os que o percebem não gozarão dele em suas reformas, mas de gratificação adicional: isto he de quantia auxiliar ou aditiva ao respectivo soldo de cada um, a qual não tivesse contudo a natureza de soldo, não entreasse nos privilégios que a esta tem designado as leis. He evidente que esta gratificação não he aquella que a lei manda annexar aos empregos de comissão, cuja gratificação passa para outro, que o substituiu. Sendo, pois, como é claro a gratificação adicional concedida para melhorar a subsistência do empregado militar, como poderá elle perde-la quando adoecer? Como se poderá comceber que a um homem doente quandoo ele tem de fazer maiores despesas, quando ele se aparta dos seus limites, em regras de economia, quando he obrigado a pagar remédios, galinhas, facultativos, e outros gastos, a que as enfermidades arrastã; como negar a tal homem parte dos socorros, que se lhe dêrão quando elle gozava saúde e podia servir? E será acreditável, que quando um homem está privado de sua saúde, está inabilitado de cuidar do seu mantenimiento, quando necessita mais dos socorros dos seus semelhantes, dos auxílios da humanidade; o homem militar seja então abandonado, seja esbulhado dos meios de cuidar na sua conservação? Semelhantes razões, senhor, de certo tocãrão o Paternal coração de V.M.I. , quando se Dignou, sobre consulta deste tribunal, resolver em 6 de outubro de 1835(documento – A.) – “ que os Officiaes do Exercito gozassem da gratificação adicional, ainda mesmo doente” – ora, sendo a referida gratificação concedida aos cirurgiões da armada como incentivo “para se obterem hábeis facultativos, que queirão expôr-se aos incommodos, privações, e riscos inherentes à vida do mar, e ‘para que as Guarnições dos nossos Vasos de guerra, não sejam entregues à charlatães, ou facultativos sem pericia nem credito. “- como disse a comissão de marinha e Guerra e Marinha no seu parecer à Camara dos Deputados, onde teve iniciativa a Resolução de 18 de setembro de 1835, e concede a gratificação em questão aos Cirurgioes da Armada(documento B). – parece por conseguinte ao Conselho que dá gratificação adicional não devem ser privados os mencionados cirurgiões, quando doente e que nesta conformidade V.M.I. haja por bem deferir ao supplicante. Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1836. .: Moreira. Brito. Lima e Silva. - Vasconcellos. O Regente em nome do Imperador Ilnperador. Como parece. Paço em 19 de Janeiro de 1836. DIOGO ANTONIO FEIJÓ. Manoel dA Fonseca Lima e Silva.

Em decorrência da extinção do antigo Hospital Real Militar e Ultramar, na Corte do Rio de Janeiro, deu-se a necessidade da criação de um hospital próprio para o atendimento das praças da Armada. Por decreto de 17 de fevereiro de 1832 foram extintos os Hospitais Militares em todo o país, transformando os existentes em "Hospitais Regimentais".

Com o decreto de 9 de dezembro de 1833, foi criado o Hospital da Armada e Corpo da Artilharia da Marinha, promulgado seu primeiro regulamento, e definida sua instalação na Fortaleza de São José da Ilha das Cobras.

O Hospital da Armada e Corpo da Artilharia da Marinha foi inaugurado em 3 de março de 1834, destinado para prestar atendimento médico às praças da Armada e do

Corpo de Artilharia da Marinha e demais funcionários, que antes eram atendidos nos hospitais do Exército. Teve como seu primeiro diretor Francisco Júlio Xavier, formado na Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro, e Cirurgião-mor da Armada Imperial.

O decreto de 9 de dezembro de 1833 estabeleceu o primeiro regulamento do então Hospital da Armada e Corpo da Artilharia da Marinha, determinando inclusive sua transferência para antigas fortificações existentes na Ilha das Cobras. Por este Regulamento Hospital teria como diretor um professor, e constituiria o quadro de pessoal um médico consultante, nomeado pelo Governo, um 1º cirurgião, um 2º cirurgião efetivo, um capelão, um escrivão, um fiel, e enfermeiros. Indicava, também, que o Hospital teria duas ou mais enfermarias, cada uma com capacidade máxima de 30 doentes; uma sala ou enfermaria própria para os pacientes oficiais da Armada e da artilharia da Marinha; uma casa para o depósito dos aparelhos, dos instrumentos cirúrgicos, do curativo diário e das substâncias e fórmulas farmacêuticas; um quarto para o cirurgião efetivo; um quarto em cada enfermaria para os enfermeiros; uma casa para depósito da roupa e utensílios; e uma cozinha e dispensa.

A partir de 1836, o Hospital da Armada e Corpo da Artilharia da Marinha foi dotado de mais uma enfermaria. O decreto A de 3 de agosto de 1837 propôs a substituição de alguns artigos do decreto de 1833, indicando a reformulação da composição do quadro de pessoal e a criação de uma botica própria no Hospital, mas este decreto foi anulado por meio do Decreto B de 13 de outubro do mesmo ano.

Com o decreto nº 58, de 4 de dezembro de 1840, foi determinada a criação de uma Botica anexa ao Hospital da Armada e Corpo da Artilharia da Marinha para atender ao serviço do próprio hospital e dos navios da Armada, que seria administrada por um boticário aprovado, denominado primeiro boticário⁷⁰.

Uma das medidas do governo regencial foi a criação da Guarda Nacional em 1831 que teve como objetivo manter a ordem nas Províncias onde fosse formada, descentralizando a segurança.

A Decisão de 10 de outubro de 1833 determinou que a nomeação dos Cirurgiões Ajudantes dos batalhões da Guarda Nacional era de competência dos respectivos Chefes.

⁷⁰Disponível em < <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/hosparmar.htm> > Acesso em 29/01/2015.

As guardas Nacionais eram formadas dentro dos distritos cada município por seções que se dividiam em companhias, batalhões ou legiões. Sendo assim, a chefia dos ocupantes de cargos médicos nas Guardas Nacionais, fossem Cirurgiões ajudantes ou Cirurgião-Mores estavam subordinados ao oficial que ocupasse em cada uma destas subdivisões, a maior patente dentro da hierarquia militar, podendo ser ocupante do cargo de Tenente Coronel, Major Comandante ou Coronel Chefe de Legião⁷¹. Vejamos a decisão:

Decisao de 10 de outubro de 1833

A nomeação dos Cirurgiões Ajudantes dos batalhões da Guarda Nacional é da competência dos respectivos Chefes. A vista do exposto por Vm. em seu ofício de 4: do corrente., cumpre-me declarar-Ihe que a nomeação de Cirurgiões Ajudantes dos batalhões da Guarda Nacional devem ser feitas pelos respectivos Chefes, e nos seus impedimentos por quem suas vezes fizer, e quanto ás prisões dos Officiaes, que devem ser na mais decente que houver no lugar. Deus Guarde a Vm.-Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1833.-Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. - Sr. Chefe da Legião de Itaborahy a nomeação dos Cirurgiões ajudantes dos batalhões da guarda nacional e da competência dos respectivos Chefes.

Decisao de 30 de março de 1835

Manda que os Guardas Nacionaes, quando se apresentares ás Inspecções de saude, sejam acompanhados por um oficial inferior. Illm. E Exm. Sr.-Convindo acautelar toda a fraude que possa ter lugar nas Inspecções de saude, V. Ex. expedirá as convenientes ordens para que nenhuma Guarda Nacional possa apresentar-se nellas sem ser acompanhado de um oficial inferior por ordem do Comandante do respectivo Batallhão. Deus Guarde a V. Ex. – Paço em 30 de Março de 1835.-Manoel Alves Branco.-Sr. Commandante Superior Conde de S. Simão.

Uma característica que predominou em várias determinações desde 1808 foi a proibição de que os integrantes das tropas da área da saúde que viessem ocupar atividades extras recebessem pagamento adicional. Pagamentos extras somente seriam permitidos em casos excepcionais e preferencialmente a civis, característica que observamos ao longo da pesquisa,

Desta forma, a decisão de 27 de junho de 1834 abre exceção e concede o abono no valor de 4\$000 mensais aos cirurgiões embarcados que desempenhassem também a atividade de boticário. As atividades a bordo de navios normalmente recebiam gratificações, principalmente em caso de acúmulo de funções, o que era bastante comum a época, devido a carência de profissionais.

⁷¹Maiores informações sobre a Guarda nacional consultar a pagina: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.htm . Acesso em 28/01/2015

Outra Decisão, a nº 149 de 9 de março do 1836, autorizou o pagamento a título de gratificação no valor de quatro mil réis mensais aos enfermeiros do Hospital da Marinha, encarregados “da arrecadação do facto dos doentes”. Acreditamos que neste caso a gratificação foi concedida para suprir a carência do quadro de empregados no Hospital da Marinha. Os enfermeiros que atuavam nos hospitais militares não tinham graduação militar, sendo portanto civis. As Decisões de 27 de junho de 1834 e de 9 de março do 1836 foram assim formuladas:

Decisao de 27 de junho de 1834

Manda obonar os cirurgiões, que também servirem de boticários a bordos dos navios da armada, a gratificação de 4\$000 mensaes.

A Regencia em nome do Imperador determina que aos Cirurgiões, que servirem ao mesmo tempo de Boticarios a bordo dos navios das Armadas se abone a gratificação mensal de 4\$000. O que participo a Vm para sua intelligencia e execução. Deus Guarde a Vm. Paço em 27 de Junho de 1831 - Joaquim José Rodrigucs Torrres.-Sr. João José Dias Camargo.

Decisão N. 149. – Em 9 de março do 1836.

Mandando abonar uma gratificação de quatro mil réis mensais áquelle dos enfermeiros do Hospital da Marinha, que for pelo Director encarregado da arrecadação do facto dos doentes.

Havendo-se por Aviso desta data mandado abonar aquelle dos enfermeiros do Hospital da Marinha, que fôr pelo respectivo Director encarregado da arrecadação do facto dos doentes, uma gratificação de quatro mil réis mensaes, previno disso mesmo a VM. para sua intelligencia e governo. Deus Guarde a VM- Paço em 9 de março de 1836.- Salvador José Maciel.-Sr. Joaquim Antonio Caminha.

Após o estabelecimento da Corte portuguesa no Rio de Janeiro, os integrantes das tropas que atuavam na área da saúde passaram a ser graduados em postos do oficialato. As tropas militares foram guarnecidas pelos cirurgiões diplomados pelas instituições de ensino médico-cirúrgico que atuaram como cirurgiões-mores (ou primeiro-cirurgiões) ou cirurgiões-ajudantes (ou segundos-cirurgiões).

Identificamos nos três períodos examinados na CLIB várias determinações no sentido de corrigir diferenças de soldos pagos a militares com mesma graduação, ocupantes de cargos da área da saúde porém de guarnições distintas ou de diferentes províncias.

É exatamente desta matéria que trata a consulta efetuada através da Decisão de 30 de setembro de 1836. A partir de um extenso relato apresentado pelo reclamante o Conselho concede parecer favorável ao reclamante reconhecendo que o mesmo faz jus ao vencimento compatível com sua graduação de 1º Tenente do Corpo de Artilharia da Marinha.

Outros documentos do período trataram de conflitos relacionados ao pagamento de soldos. No Decreto nº 30, de 1º de Outubro de 1836 a distorção é corrigida pela Assembleia Geral Legislativa, que inclusive concede indenização dos valores não recebidos pelo Cirurgião-mor José Alexandrino Dias de Moura. Em relação a Decisão 3 de março de 1836 ocorre a equiparação do vencimento do médico do Hospital da Marinha da Província da Bahia, Dr. João Baptista dos Anjos, ao dos 1º Cirurgiões do número empregados no Hospital da Marinha da Corte. Passemos aos textos:

Decreto nº 30, de 1º de Outubro de 1836

Autorisando o Governo para continuar a pagar ao Cirurgião Mór José Alexandrino Dias de Moura o vencimento de trezentos mil réis. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Artigo Unico. O Governo continuará a pagar ao Cirurgião Mór, que foi da Tropa de Mato Grosso, José Alexandrino Dias de Moura, o vencimento de trezentos mil réis que lhe forão conferidos na respectiva Patente, e o indennisará do que tem deixado de receber desde de Abril de mil oitocentos trinta e um.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em um de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio. DIOGO ANTONIO FEIJÓ. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Decisão 138. – 3 de março de 1836.

Equiparando o vencimento do médico do Hospital da Marinha da Provincia da Bahia ao dos 1 °Cirurgioes do numero empregados no da corte quando se acharem efetivamente encarregados do tratamento médico-Cirurgico no dito Hospital. Ilmº. e Exm. Sr.-Acusando a recepção do officio sob nº 5 com data de 30 de janeiro proximo findo, que V Ex. dirigira á esta Secretaria d' Estado, e a que acompanhou acompanhou João Baptista dos Anjos, Medico do Hospital da Marinha dessa cidade, tenho de significar-lhe para sua inteligência e execução que o Regente em Nome do Imperador, conformando-se com a informação dada sobre tal requerimento pelo cirurgião Mor da Armada, há por bem que ao suplicante se abandone (em quanto se achar effectivamente enacarregado do tratamento medico-cirurgico dos doentes dos doentes do referido Hospital) além da gratificação mensal de 25\$000, que já percebe, a quantia de 24\$500, tambem mensal, ficando assim o vencimento do mesmo suplicante equiparado ao dos primeiros cirurgiões do numero empregados no Hospital da Marinha desta Côte. Deus Guarde a V.Ex. – Palacio do Rio de Janeiro em 3 de março de 1836.- Salvador José Maciel.-Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Consideramos que as duas reformas implementadas no período da Regência, o estabelecimento dos Hospitais Regimentais e a criação da Guarda nacional estão diretamente vinculados a lógica do governo regencial de descentralização do poder. Características observadas desde 1808 como pragmatismo das ações e a precariedade do atendimento e de recursos continuam prevalecendo nesta área. O sentido de promover a saúde militar no nosso entender fica em segundo plano.

3.4 Assistência Médico-Hospitalar e Saúde Pública

A criação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro foi primordial para o desenvolvimento da medicina no país tanto em termos de exercício da profissão e também no que diz respeito ao ensino. Neste momento já existia no Brasil uma elite intelectual e política e as novas condições políticas do país, foram pouco a pouco delineando e construindo os destinos da ciência médica.

A partir de 1833, o tema discutido em suas sessões era a reforma dos estatutos, e efetivada pelo decreto regencial de 08/05/1835. Dentre os principais pontos estabelecidos pelo decreto, destacavam-se o recebimento de uma subvenção do Tesouro Público, e conseqüentemente a mudança do seu nome para Academia Imperial de Medicina, e a criação da seção de farmácia.

Os seus objetivos, segundo o artigo 15 desses estatutos, eram:

responder às perguntas do Governo sobre tudo quanto pode interessar à saúde pública, e principalmente sobre epidemias e moléstias particulares de certos países, as epizootias, os diferentes casos de medicina legal (...) a propagação da vacina, os remédios novos ou secretos, os quais não poderão ser expostos ao público sem o seu exame e aprovação (...) ocupando-se além disto, de todos os objetos de estudo e de indagação que podem concorrer para o progresso dos diferentes ramos da arte de curar.

Seu papel foi ampliado no âmbito do saber e da prática médica, tanto nos regulamentos do exercício da medicina, quanto na comercialização de medicamentos e na busca de soluções para os problemas de saúde pública. Como estabelecimento oficial da Regência, a Academia tornou-se consultora do Governo Imperial em assuntos relacionados a políticas de saúde pública até 1850, quando a responsabilidade pela legislação sanitária foi transferida para a Junta Central de Higiene Pública, órgão ligado diretamente ao Ministério do Império.

Acreditamos na importância do papel da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e depois Academia de Medicina do Rio de Janeiro, na promoção do desenvolvimento da saúde pública entretanto observando as determinações governamentais do período regencial concluímos que seus efeitos não se deram a curto prazo, mas foi um processo gradual.

Durante todo período Brasil-colônia até meados do século XIX, a assistência médico-hospitalar institucionalizada esteve a cargo principalmente das Santas Casas de Misericórdia⁷³, em conjunto com mais algumas unidades filantrópicas e hospitais militares.

A assistência hospitalar no Brasil no século XIX até as primeiras décadas do século XX foi realizada, na maior parte, pelas Santas Casas, que são hospitais fundados e mantidos, pelas Irmandades⁷⁴ da Misericórdia. Eram estas associações independentes do poder público, compostas por pessoas com poder aquisitivo alto, pertencentes a Igreja Católica Romana, que contribuía com mensalidades, anuidades, donativos, esmolas e legados para o custeio das despesas hospitalares. Estas pessoas exerciam, através da caridade, um ato de alcance social (SANTOS FILHO, 1991).

As ações praticadas pelo governo em relação aos Hospitais filantrópicos identificadas na CLIB tanto no período joanino como no Primeiro Império se restringiam a esporádicas isenções de impostos, de taxas, e o privilégio da organização de loterias, cuja renda proveniente da venda de bilhetes era aplicada no custeio de suas despesas.

Além da redução da concessão de loterias e de inexistência de ações para isenção de impostos e taxas, não identificamos na CLIB ações regenciais no sentido de controle sob as irmandades, como era praticado tanto no período imperial, assim como o joanino.

A partir da Regência verificamos uma redução significativa de ações governamentais em relação aos períodos passados em relação a concessão loterias como instrumento de manutenção financeira das instituições filantrópicas de saúde. Durante todo o período de 1831 a 1840 identificamos um único Decreto, o de nº 92, de 25 de Outubro de 1839, cuja resolução da Assembleia Geral Legislativa concedeu Loteria ao

⁷³A preocupação com a situação dos enjeitados e marginalizados foi a origem da fundação das santas casas de misericórdia, em 1498, em Portugal, e em 1539, no Brasil (Olinda, Pernambuco). Sendo assim, surgiram com função muito mais assistencial do que terapêutica. Davam atendimento aos pobres na doença, no abandono e na morte. Eram abrigados, além dos enfermos, os abandonados e marginalizados (crianças e velhos), os excluídos do convívio social, como os criminosos doentes e dos doentes mentais.

⁷³Disponível em <<http://www.cmb.org.br/>> Acesso em:18.12.2014.

⁷⁴ Associações religiosas compostas por católicos leigos, mas que também agrupavam membros oriundos do clero secular, as irmandades tiveram um papel destacado nos rituais públicos da monarquia. Entretanto, esta não era a finalidade precípua de tais organismos, que existiam antes para promover o culto religioso de algum patrono celeste, realizar obras de caridade aos irmãos filiados e garantir o sepultamento dos mesmos. Tais disposições ficavam reguladas nos compromissos, normas de funcionamento que deveriam ser aprovadas pelas autoridades régias e eclesiásticas. Vainfas/Neves, 2008, p.240.

Hospital da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro uma loteria anual, além das outras duas que já estavam em vigor, e também para o Hospital de Caridade da Cidade de Goiás.

O Hospital São Pedro de Alcântara de Goiás foi fundado em 1825, sob a proteção de D. Pedro I, pela Carta Imperial de 25 de janeiro, para servir de abrigo aos enfermos pobres e indigentes. Vinculava-se às preocupações da Câmara de Vereadores e do governo da província em torno da função de curar por caridade os enfermos pobres. Acolhia desse modo dementes, doentes e necessitados, fossem eles homens livres ou escravos⁷⁵. A concessão da loteria foi determinada desta forma:

Decreto nº 92, de 25 de Outubro de 1839

Concede Loterias á Santa Casa da Misericórdia desta Cidade, e em beneficio da Cathedral de Santa Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz. O Regente em Nome do Imperador o Senhor D' Pedro Segundo Tem sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa: Art. 1º Fica concedida á Santa Casa da Misericórdia da Cidade do Rio de Janeiro uma loteria annual, segundo o plano das duas de que actualmente goza, cujo producto será applicado especialmente para as despezas do seu hospital.

Art. 2º Ficão concedidas á mesma Santa Casa mais duas loterias extraordinarias, segundo o plano das sobreditas, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das orphãas, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as suas obras forem concluidas, até dez meninas orphãos de pais militares, que tiverem perdido a vida, combatendo em defeza dos direitos da Nação.

Art. 3º Fica tambem concedida uma só loteria, que se extrahirá nesta Côrte, em beneficio da Cathedral de Santa Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz. O producto desta loteria será posto a metade á disposição do Bispo Diocesano para empregar em alfaias destinadas ao uso da Cathedral, e outra metade será igualmente posta á disposição da administração do Hospital de Caridade, para a empregar em Apolices da divida publica, cujo producto será applicado para a despeza do mesmo Hospital.

Art. 4º Ficão derogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio. PEDRO DE ARAÚJO LIMA. Manoel Antonio Galvão.

Igualmente como nos períodos anteriores fica claro que a caridade pública sustentava estas instituições, através de doações, esmolos, ou legados oferecidos por pessoas mais abastadas, não contando com auxilio ou dotação governamental sistemática (SANTOS FILHO, 1991:449).

A saúde pública no Brasil sempre foi relegada ao segundo plano (BERTOLLI FILHO, 2000). A responsabilidade pelas medidas sanitárias domésticas cabia a cada

⁷⁵ Disponível em <<http://www.scielo.br/>> Acesso em 30/01/2015.

morador individualmente. No período colonial, esta questão pertencia ao Conselho Municipal e, em menor grau, às autoridades da Coroa⁷⁶.

As ações relacionadas a saúde pública no período joanino tiveram caráter centralizador e a principal providência foi o restabelecimento dos cargos de Físico-Mor e de Cirurgião-Mor (Decreto de 7.2.1808), a da criação do cargo de Provedor-Mor⁷⁸ de Saúde da Corte e dos Estados do Brasil vigorando até emissão da Lei de 30 de agosto de 1828, momento em que foram extintos os cargos.

A lacuna deixada pela extinção da Provedoria Mor foi em 1829 assumida na corte pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro.

Criada pelo decreto de 17 de janeiro de 1829, a Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro tinha por atribuição verificar o estado sanitário das embarcações e decidir se estavam desimpedidas ou deveriam guardar quarentena. O regulamento para a fiscalização sanitária do porto foi expedido no contexto da reorganização dos serviços de saúde durante o Primeiro Reinado (1822-1831), que definiu seu novo arranjo institucional após a extinção dos cargos de Físico-mor, Cirurgião-mor e Provedor-mor⁷⁹.

A organização dos serviços sanitários instalados por D. João no Brasil seguiu a mesma tendência, voltando-se igualmente para o controle das doenças epidêmicas, com especial atenção para as cidades portuárias, mais propícias à sua irrupção pela intensa circulação de pessoas e mercadorias. Inicialmente, as questões sanitárias relacionadas ao combate às epidemias e à inspeção dos portos era atribuição da Provedoria-mor de Saúde da Corte e Estado do Brasil, estabelecida pelo decreto de 28 de julho de 1809. No entanto, a Independência brasileira e a Constituição de 1824 impuseram alterações na organização político-institucional, especialmente nas estruturas identificadas com a governação portuguesa. Assim, a criação da Inspeção de Saúde do Porto veio complementar a mudança que se verificava na divisão de responsabilidades entre o governo central, as províncias e as municipalidades na administração dos negócios referentes à saúde da população e à salubridade das cidades⁸⁰.

⁷⁶ Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em em 30/01/2015.

⁷⁸ A Provedoria de Saúde atuaria ao lado da Intendência de polícia criada em 5 de abril de 1808, dividindo com ela atribuições relativas a melhorias das condições de vida da população urbana. Entre as quais as vinculadas a preocupação com a saúde pública, tais como abastecimento da cidade, aterro de pântanos, o calçamento de ruas e o encanamento das águas. Vainfas, Neves, 2008.

⁷⁹ Disponível em:< <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5619>>. Acesso em 31/01/2015.

⁸⁰ Disponível em:< <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5619>>. Acesso em 31/01/2015.

Fora da corte os municípios através das suas Câmaras Municipais e Justiças ordinárias assumiram os serviços de Higiene e Saúde a partir da Lei de 1º de outubro de 1828, que definiu as funções das câmaras municipais, atribuindo-lhes, entre outras, a inspeção sobre a saúde, a vacinação, a higiene e a fiscalização dos comestíveis destinados ao consumo público.

As visitas, que até agora faziam o Físico-mor e Cirurgião-mor do Império, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, passaram a ser realizadas pelas Câmaras Municipais.

A descentralização destas funções poderia ter promovido os meios para melhorar as condições de saúde nos municípios. Entretanto num primeiro momento acreditamos que promoção da saúde pública foi aparentemente negligenciada com a transferência para as Câmaras Municipais das funções de saúde e higiene pública. Segundo Santos Filho (1991), os camaristas eram leigos em matéria de saúde pública (p.494).

Além do despreparo técnico, a transferência das funções sanitaristas para as câmaras municipais não se fez acompanhar pelo aumento de receitas, provocando a desorganização dos já reduzidos serviços voltados para a saúde pública e a polícia médica. Assim, o regulamento aprovado em 1829 destinava-se à inspeção da saúde do porto do Rio de Janeiro, mas recomendava o seu cumprimento, na parte que fosse aplicável, pelas demais câmaras das cidades e vilas marítimas. Na Corte o serviço seria desempenhado por uma comissão composta por provedor da saúde, professor de saúde, intérprete, que serviria também de secretário, guarda bandeira e os guardas que fossem necessários. O chefe da comissão seria o provedor da saúde, escolhido dentre os vereadores e nomeado pela Câmara Municipal, que designaria também o professor de saúde, que deveria ser um médico ou cirurgião aprovado em medicina, e desempenharia a função de diretor das visitas⁸¹.

O regulamento determinava que fossem submetidas às visitas de saúde todas as embarcações mercantis ou de guerra, nacionais ou estrangeiras, que aportassem no Rio de Janeiro enquanto durasse a peste no Mediterrâneo. Excetuavam-se das visitas sanitárias apenas as embarcações de menor porte, voltadas ao comércio interno e da costa. Para a visita os navios deviam ficar fundeados no ancoradouro de Jurujuba, em Niterói. Os prazos das quarentenas eram definidos de acordo com os portos de

⁸¹ Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/>>. Acesso em 31/01/2015.

proveniência dos navios, tendo sido estipulados procedimentos específicos a serem adotados com as embarcações dedicadas ao tráfico negreiro⁸².

A epidemia de cólera se propagou pela Europa a partir de 1832 e seguiu as rotas comerciais que ligavam os diferentes portos, chegando rapidamente à América. A presença da epidemia em países que mantinham relações mercantis com a Corte suscitou mudanças, em 1833, no regulamento sanitário da Inspeção de Saúde Pública do Porto. O desafio das autoridades neste momento era conter a entrada da epidemia e, ao mesmo tempo, manter as atividades comerciais, o que esbarrava nas quarentenas previstas pelo código sanitário. Assim, o serviço da Inspeção no Rio de Janeiro passou a se organizar em duas frentes, subordinadas ao provedor de saúde: o serviço de mar, composto pelo professor de saúde, intérprete e um guarda; e o serviço de terra, desempenhado pelo facultativo, intérprete e guarda⁸³. O documento que concede novo regulamento à Inspeção de Saúde Pública do porto do Rio de Janeiro foi redigido nos seguintes termos:

Decreto de 9 de Julho de 1833

Dá regulamento á Inspeção de Saúde Publica do porto do Rio de Janeiro. Tendo a experiencia mostrado que o Regulamento da Inspeção da Saúde Publica do porto desta Cidade, mandado executar por Decreto de 17 de Janeiro de 1829, não satisfaz aos seus fins, principalmente nas actuaes circumstancias, em que a presença da cholera-morbus em varios paizes de sucessiva comunicação mercantil com esta prata torna indispensavel a maior vigilancia, e as mais promptas providencias, para serem logo desembaraçadas as embarcações isentas de suspeita, como os interesses commerciaes reclamam, e retidas as que deverem fazer quarentena, como a conservação da saude publica exige; com o que não se compadece a pratica de existirem os seus empregados sempre na cidade, e derramados em distancias, que impossibilitam a sua immediata reunião; e convindo providenciar sobre a regularidade, e bom desempenho de tão importante serviço, sem comtudo augmentar a sua despeza: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Mandar que se observe, nesta cidade sómente, o regulamento, que com este baixa assignado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império; ficando nella sem effeito o que se mandou executar pelo citado Decreto. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Império. FRANCISCO DE LIMA E SILVA. JOSÉ DA COSTA CARVALHO. JOÃO BRAULIO MONIZ. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

REGULAMENTOS DA INSPECÇÃO DE SAUDE PUBLICA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO DOS EMPREGADOS NESTA INSPECÇÃO

Art. 1º A Inspeção de Saúde Publica do porto desta Côrte, encarregada pelo art. 1º da Lei de 30 de Agosto de 1828, ao Illm. Senado da Camara desta cidade, e depois da sua extincção á Camara Municipal da mesma, será desempenhada por uma commissão composta do Provedor da Saúde, de dous Professores de Saúde, dous Interpretes, um Agente e dous Guardas de numero.

⁸² ibdem

⁸³ ibdem

Art. 2º O Provedor da Saúde será nomeado pela Camara Municipal d'entre os seus Vereadores. Eh o chefe desta commissão ao qual todos os membros de que ella se compõe, ficam subordinados a ella compete expedir todas as ordens, providencias, e communicações que a economia administrativa, e regularidade do serviço da mesma commissão exigir.

Art. 3º Os Professores de Saúde serão Medicos, ou Cirurgiões approvedos em medicina. Os Interpretes serão versados nos idiomas inglez, e francez, e em outros, podendo ser; e tanto estes, como todos os mais empregados na mesma Inspeção, serão propostos pela Camara Municipal e approvedos polo Governo.

Art. 4º Cada um dos Professores de Saúde vencerá a gratificação do 720\$000; um Interprete 600\$000; o Agente uma diaria de 1\$280; e os dous Guardas de 800 réis cada um.

Art. 5º O Interprete das visitas da Policia, que actualmente serve de Interprete da Saúde, continuará no serviço em que se acha, vencendo a gratificação de 24\$000 mensaes, marcada no art. 6º do Decreto de 17 de Janeiro de 1829.

Art. 6º O serviço da Inspeção da Saúde Publica fica dividido em serviço de mar e serviço de terra.

DO SERVIÇO DE MAR

Art. 7º Este serviço será desempenhado por uma commissão, composta de um Professor de Saúde, um Interprete, e um Guarda de numero, que serão semanalmente destacados na fortaleza de Villegaignon.

Art. 8º O escaler de registro desta fortaleza servirá ao mesmo tempo para as visitas da saude, e todo o serviço da inspeção da mesma.

Art. 9º O Professor de Saúde durante o seu destacamento é o Director das visitas, que se fizerem a bordo das embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. A elle compete decidir se as embarcações estão em estado de serem declaradas desimpedidas, ou em quarentena.

Art. 10. Ao Interprete incumbe, além das obrigações deste officio, lavrar os termos das visitas que se fizerem aos navios, escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, a que por occasião das mesmas visitas fôr necessario proceder.

Art. 11. O Interprete servirá também de Secretario do destacamento semanal, e expedirá diariamente o Guarda de numero com a participação ao Provedor das embarcações entradas; e com a mesma contendo o numero da tripolação, nomes do Capitão, dos passageiros, sexos, idades destes, nação a que pertencem, e a quem vem consignado o navio, para ser entregue ao Chefe de Policia.

Art. 12. O Interprete logo depois da visita da saude, procederá á visita da policia, observando em tudo a pratica até agora seguida na formação dos termos, e os enviará diariamente á Secretaria da mesma.

Art. 13. O Guarda de numero assistirá a todas as visitas das embarcações; e á hora que o Provedor designar, virá diariamente no escaler da fortaleza até a rampa do largo do Paço, e ahí entregará ao Agente da Inspeção as participações mencionadas no artigo antecedente. O mesmo praticará quando occorrer qualquer novidade que exija prompta decisão; e quando qualquer embarcação declarada em quarentena requisitar mantimentos para bordo.

DO SERVIÇO DE TERRA

Art. 14. Este serviço será desempenhado por uma commissão composta do Facultativo, do Interprete, do Guarda de numero, que não estiverem destacados, e do Agente.

Art. 15. Designar-se-ha um local proprio e commodo para a residencia dessa commissão, desde as oito horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 16. O Facultativo que não estiver servindo de Director em destacamento, é obrigado a comparecer todos os dias para saber das ordens do Provedor, ou entrar em algum serviço extraordinario, reclamando por circunstancias quer tenham occorrido.

Art. 17. O Interprete servirá de Secretario registrando todas as ordens, escrevendo todo o expediente da Inspeção, assim como todas as cartas de saude que lhe forem exigidas.

Art. 18. O Agente tem por obrigação entregar as participações ao Provedor, e ao Chefe de Policia; receber do Thesouro a gratificação dos empregados na Inspeção; fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos, que requisitarem; cuidar na limpeza interna da casa, e em todo o serviço externo da Inspeção.

Art. 19. O Guarda de numero servirá de Continuo da Secretaria, e tomará conta da chave para a abrir, e fechar, ás horas marcadas no art. 13.

DOS NAVIOS QUE DEVEM SER VISITADOS E DA FÓRMA DE FAZER A VISITA

Art. 20. Proceder-se-ha ás visitas de saude em toda e qualquer embarcação mercantil, ou de guerra, nacional, ou estrangeira, que entrar no porto desta capital; para se conhecer se vêm infectadas de molestias contagiosas.

Art. 21. São exceptuadas destas visitas as embarcações de menor porte, entretidas no commercio interno, e da costa, assim sumacas, como bergantis.

Art. 22. Nenhuma embarcação, qualquer que ella seja, póde atracar ás quer vierem de fóra, sem que estejam desembaraçadas pela saude.

Art. 23. Todos os navios que entrarem nos termos de serem visitados, serão obrigados pela fortaleza de registro a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa Viagem.

Art. 24. O navio do registro da Inspeção de Saude obstará por todos os modos, até usando de força, que haja communicação com qualquer embarcação vinda de fóra, que não tiver sido visitada; e mui principalmente com as declaradas em quarentena.

Art. 25. As embarcações, que vierem em direitura, ou por escala dos portos, onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará uma quarentena de seis dias; igual quarentena soffrerão os navios vindos de outros portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações, e qualquer navio de corso.

Art. 26. As quarentenas, que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de communicação com outras de suspeita, não terão effeito quando se provar que esta consistiu sómente em se faltarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introducção de fazendas ou mantimentos.

Art. 27. Quando se offerecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 28. As embarcações, que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão Guardas da saude a bordo, que nunca serão menos de dous, em razão da grande vigilancia, que deve haver, para que, quando um dormir, esteja o outro alerta, e de vigia.

Art. 29. Serão empregados neste serviço os Guardas da Alfandega, que se acharem desoccupados, para o que o Provedor officiará ao Juiz da mesma, que os mandará pôr ás ordens da Inspeção de Saude; estes Guardas, emquanto estiverem a bordo, vencerão 1\$000 diarios.

Art. 30. Os Guardas, que entrarem em tal serviço, levarão comsigo a roupa que lhes fôr necessaria para o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes ou outra qualquer cousa; nem deixarão entrar pessoas, ou cousas, que tenham de tornar a sahir; e, no caso de entrarem, lhes obstarão a sahida até que o navio seja desempedido.

art. 31. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos Officiaes de saude, o Professor de saude lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal, para que o navio de guerra destinado a manter a policia de saude deste porto, e a fortaleza que serve de registro, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embarquem que outras embarcações communicem com elle.

Art. 32. Immediatamente que o navio fôr declarado desempedido, e tiver livre pratica, o Professor de saude lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na pôpa.

Art. 33. Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica, o Professor de saude lhe ordenará que ice a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 34. O Provedor, conjunctamente com os Professores de saude, tomarão todas as medidas nos casos extraordinarios, e imprevistos não mencionados neste Regulamento; e tanto que o tenham effectuado, o Provedor dará parte em Camara para ser approvedo, ou representará pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 35. Todas as visitas principiãrão por se fazerem aos officiaes dos navios as perguntas seguintes: - o nome do navio, e do Commandante, Capitão ou Mestre - a nação a que pertence - de que porto vem - se fez alguma escala - se communicou com alguns navios, fazendo, ou recebendo visitas - se baldeou de sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes ou outra qualquer cousa - com quantas pessoas partiu, quantas traz de tripolação, e quantas como passageiros - se lhe morreu alguém, e de que molestia. - Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles resultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 36. A' vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desempedido, ou em quarentena: e de tudo se lavrarão os competentes termos, em substancia, pelas formulas seguintes:

Termo de visita feita a bordo do navio.... Capitão F... de nação....

Aos dias do mez de do anno de tantos da Independencia e do Imperio, no porto desta Côrte, e muito leal e heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, pelo Medico ou Cirurgião F.... foi visitado o navio.... Capitão F.... de nação.... vindo do porto de....; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado do saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavar este termo, em que assignou o sobredito Professor de saude, e o Commandante, Mestre ou Capitão do navio, commigo Interprete e Secretario, que o escrevi e assignei.

Art. 37. Quando o navio dever ficar em quarentena-se expressará o motivo desta providencia, dizendo, se - e por se achar, á vista dos interrogatorios, e mais exames a que se procedeu, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas (ou que podem ser contagiosas, quando não fôr decidido que o são), foi o mesmo navio declarado incommunicavel, e em quarentena por.... dias.

Art. 38. Se não houver molestias a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o navio em quarentena, nos termos dos arts. 25 e 27, assim se fará a declaração, dizendo-se... e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos em boa disposição, se julgou necessario que o sobredito navio fique em quarentena pordias, em consequencia de resultar dos interrogatorios, que teve communicação no mar com navios de suspeita.... etc.

Art. 39. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo Interprete destacado ao Provedor da saude, que os enviará á Camara Municipal, e delles se darão ás partes interessadas as copias authenticas que pedirem, passadas pelo Interprete do serviço de terra, ou pelo Secretario da Camara Municipal.

Art. 40. As gratificações dos empregados da Inspecção de Saude Publica, e mais despezas do expediente, e extraordinarias, que seja necessario fazer por occasião do serviço da Inspecção de Saude, serão pagas em conformidade das ordens existentes pelo Thesouro Nacional, a cargo do qual se acha a arrecadação de 8\$200, que se percebe por cada um dos navios visitados.

Art. 41. Os emolumentos percebidos até agora pelas cartas de saude continuam a perceber-se; devendo os 800 rs. do Secretario, e os 400 rs. do registro das mesmas cartas, ser igualmente divididos pelos dous Interpretes.

Art. 42. A despeza com as gratificações dos empregados e as mais que se fizerem com esta Inspecção, nunca excederão á quantia designada para ella na

Lei do Orçamento; devendo o Provedor em casos extraordinarios dar parte á Repartição dos Negocios do Imperio, para se providenciar como fôr necessario. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1833. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Em 1836 esse regulamento foi alterado pelo decreto de 23 de abril, que limitou o número de facultativos servindo na Inspeção de Saúde do Porto, aboliu o destacamento semanal dos empregados do serviço de mar na fortaleza de Villegaignon, estabeleceu visitas diárias às embarcações e determinou que as despesas do serviço se fizessem pelo orçamento da própria Provedoria da Saúde⁸⁴.

Decreto de 23 de Abril de 1836

Fazendo algumas alterações no Regulamento da Inspeção de Saude do Porto desta Cidade. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, attendendo ao que representou o Provedor de Saude, para se conseguir a necessaria facilidade e exactidão no serviço da respectiva Inspeção no porto desta Capital, combinada com a maior economia da Fazenda Publica; ha por bem: 1.º, que fique reduzido a um só facultativo o numero dos que forão estabelecidos para aquelle serviço; 2.º que os Empregados que devem visitar as embarcações, partão todos os dias ao nascer do sol do largo do Paço para o mar, cessando em consequencia o destacamento semanal que esses Empregados fazião por turno na Ilha de Villegaignon; 3.º, que pelo rendimento da sobredita Provedoria se fação todas as despezas que até agora se fazião pela Repartição dos Negocios da Marinha, com o escaler da mesma Inspeção; ficando desta fôrma revogadas as disposições em contrario, que se achão no Regulamento de 9 de Julho de 1833, approved por Decreto desta mesma data. José Ignacio Borges, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio. DIOGO ANTONIO FEIJÓ. José Ignacio Borges.

Desde 1804 a imunização contra a varíola foi introduzida no Brasil e, em 1811, foi criada a Junta Vacínica da Corte. Com a criação da Junta da Instituição Vacínica da Corte, pelo decreto de 4 de abril de 1811, pretendia-se estabelecer um órgão permanente que fosse responsável pela propagação da vacina antivariólica no Brasil. A inspeção de suas atribuições esteve a cargo do Físico-mor e do intendente-geral da polícia até 1828, quando foram extintos os cargos de Provedor-mor da saúde e da Fisicatura, e transferida para as câmaras municipais a inspeção sobre a saúde pública.

Porém, esta nova configuração acabou por promover a desorganização dos reduzidos serviços voltados para a saúde pública e a polícia médica, já que as receitas das municipalidades não eram suficientes para arcar com as novas atribuições que lhes foram

⁸⁴ Ibidem

conferidas⁸⁵. Além disso, as Câmaras não dispunham de pessoal preparado para exercer a aplicação das vacinas. Deste modo, uma das formas praticadas por algumas das cidades no sentido de promover a vacinação pública era conceder pagamento de gratificações a servidores das câmaras.

A Decisão de 18 de abril de 1832 autorizou aos Cirurgiões de Partido das Câmaras Municipais a acumular os vencimentos do seu emprego com os de encarregado de propagação de vacina. Tal decisão derivou da reclamação de Joaquim da Silva Santiago, Cirurgião de Partido da Câmara Municipal da cidade da Fortaleza. O cargo de cirurgiões de partido das Câmaras era um cargo remanescente da era colonial e perdurou até meados do século XIX aproximadamente. Não configurava como sua atribuição a aplicação de vacinas, justificando assim o pagamento adicional. A autorização para o pagamento foi garantida a com a emissão do documento que decidiu que:

Cirurgioes de Partido das camaras Minicipais podem acumular os vencimentos do seu emprego com os de encarregado de propagação de vacina. Declara que os Cirurgiões de Partido das Carnaras Municipaes podem accumular os vencimentos do seu emprgo com os de encarregado da propagação da vaccina. A Regencia, attendendo ao que lhe representou Joaquim da Silva Santiago, Cirurgião ele Partido da Camara Municipal da cidade da Fortaleza, sobre a injustiça que soffreu, de ser privado da metade do seu ordenado, em consequencia do Aviso de 9 de Outubro de 1829, pelo motivo de ficar incumbido da propagação da vaccina naquella capital e suas imediações com o vencimento de 200\$000 annuaes: Manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar a referida Camara, que deve ficcar sem effeito a disposição do mencionado aviso, visto que, servindo o supplicante em virtude de uma provisão, ele que pagou os competentes novos direitos, não devia ser privado ele parte alguma do ordenado que nella se estabelecera, pelo exercicio do outro emprego Quanto porém á vaccinação fica livre á Camara pela lei ultima do orçamento o ajustar _com quem melhor, e mais commodamente faça este serviço. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de .Abril de 1832. José Lino Coutinho.

Hospital dos Lázaros eram estabelecimentos existentes junto aos portos, ao qual se recolhiam viajantes com moléstia ou suspeita epidêmica ou contagiosa, mais especificamente lepra ou “morphea”, e hospital de quarentena, se constituiu na principal na medida profilática para a política de saúde pública praticada no período joanino e também no Primeiro Império

A profilaxia consistia na examinação das embarcações por oficiais de saúde e havendo suspeita deveriam cumprir o período de quarentena a ser especificado de acordo

⁸⁵ Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/>>. Acesso em: 02/02/2015.

com cada caso. No caso de negros escravos recém chegados compulsoriamente deveriam permanecer no mínimo 8 dias em quarentena no Lazareto, havendo ou não suspeita de contaminação. Não havendo desenvolvimento da doença poderiam entrar na cidade e serem postos à venda.

Outra característica a ser ressaltada é que as ações públicas no período que destinaram recursos do Real Erário para criação ou manutenção de hospitais foram limitadas ao Hospital dos Lázaros do Rio de Janeiro, e estavam estritamente ligadas a política de saúde pública e interligada a função exercida pelo Provedor-mor de Saúde, responsável até 1828 pelas ações envolvidas a regulação das quarentenas feitas nos navios provenientes de portos estrangeiros, as averiguações feitas sobre os mantimentos e gêneros alimentícios, entre outras. Estas funções foram em 1829 assumidas na corte do Rio de Janeiro pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro e fora da Corte tais atividades cabiam às câmaras, através do juiz de fora ou do juiz ordinário.

Criada pelo decreto de 17 de janeiro de 1829, a Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro tinha por atribuição verificar o estado sanitário das embarcações e decidir se estavam desimpedidas ou deveriam guardar quarentena. O regulamento para a fiscalização sanitária do porto foi expedido no contexto da reorganização dos serviços de saúde durante o Primeiro Reinado (1822-1831), que definiu seu novo arranjo institucional após a extinção dos cargos de Físico-mor, Cirurgião-mor e Provedor-mor⁸⁶.

Desta forma, as ações relacionadas a saúde pública na Regência não contaram com nenhuma novidade e igualmente aos períodos anteriores o funcionamento dos Lazaretos continuava a ser um instrumento primordial para o isolamento de suspeitos ou infectados identificados pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro no sentido profilático em relação a propagação de doenças contagiosas em especial a lepra ou morfeia.

No período Regencial não identificamos, como nos períodos anteriores, nenhuma providência no sentido de construção de novos Lazaretos. A Decisão de 2 de julho de 1833 lançou providências acerca de estabelecimento cujo início do funcionamento se deu no período joanino, sendo assim formulada:

Decisao de 2 de julho de 1833
Declara que estando confirmado o regulamento do celeiro publico da bahia, deve-se continuar ahi na cobrança da contribuição, cujas sobras se aplicam aos

⁸⁶ ibdem

Lazaros. Declara: o Juiz a quem compete a administração do Hospital dos Lazaros a vista do que os administradores do Hospital dos Lazaros desta Cidade representaram sobre o Juiz a quem actualmente competiria a administração do dito Hospital, visto achar-se a jurisdição das Capellas reunida ao Juiz de Direito do Cível da 1ª vara e a inspecção sobre os Hospitales e de casas de caridade ao Juiz de Direito Criminal: Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocias da Justiça declarar aos sobreditos administradores, que a administração pertence ao referido Juiz de Direito do Cível, a quem se tem encarregado o expediente da Provedoria das Capellas, sem que contudo deixe de ter lugar a respeito do Hospital exercicio da inspecção encarregada ao Juiz de Direito Chefe da Policia nos termos habeis. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 do Julho de 1833. - Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

3.5 Conclusões sobre a medicina no período

Conforme verificamos as Academias Médico-Cirúrgicas passaram a partir de 1832 a serem denominadas Escolas ou Faculdades de Medicina concedendo os títulos de médico, farmacêutico e parteira.

A reforma no ensino médico-cirúrgico foi concebida nos últimos anos do governo imperial pelos membros da Sociedade de Medicina e representou um grande salto para o estabelecimento gradual da ciência médica no Brasil.

De fato acreditamos que a lei contribuiu para o avanço da prática da medicina no Brasil, ampliando as possibilidades futuras de desenvolvimento da ciência médica no Brasil. Anteriormente a sua promulgação a formação da área médica era restrita aos cursos de cirurgia, o currículo era limitado, com poucas disciplinas. Os que desejassem cursar medicina antes de 1832 no Brasil deveriam dirigir-se as faculdades europeias. Entretanto não foi adicionado na lei de 1832 nenhum artigo que visasse estimular a ciência experimental, corroboramos assim com a afirmação de Schwartzman (1979) de que a tentativa de vincular a ciência à medicina no Brasil não chegou a se realizar no século XIX.

Acreditamos que o estabelecimento da Faculdade de Medicina está relacionado a pressão exercida pelos membros que compunham o corpo de professores das Escolas de Medicina e que também atuavam de forma sistemática da vida política e muito frequentemente faziam parte de órgãos do governo.

Os professores das Faculdades de Medicina eram também os mais prestigiosos nomes da medicina, da política, da nobreza e da sociedade no Brasil. Formados pela Faculdade de Paris, Montpellier ou pela extinta Academia Médico-Cirúrgica do Rio. Muitos pertenciam à Sociedade de Medicina ou Academia de Medicina. Entretanto concentraram seus esforços em consolidar-se como classe profissional o que seria proporcionado a partir de suas atuações em diversos cargos administrativos e eletivos, contingência o que os afastaram de suas atividades acadêmicas.

A Regência inaugurou a modalidade de ingresso de professores através da realização de concurso público, cujos moldes baseavam-se ainda nas faculdades francesas. Inicialmente a reforma do ensino médico foram determinadas 14 vagas para professores titulares e 6 substitutos. Nos períodos anteriores a escolha dos professores para as escolas de medicina era efetuada dentre os médicos ou cirurgiões que de maneira geral estavam ligados ao monarca, sendo o critério de escolha inteiramente subjetivo e de acordo com a vontade do governante.

Conforme pudemos verificar em 1832 foram extintos os Hospitais Militares em todo o país e substituídos por Hospitais Regimentais, considerados menos onerosos e mais adequados à organização da tropa⁸⁷. Estes novos hospitais deveriam estar localizados preferencialmente dentro dos quartéis ou o mais próximo possível destes. Os Hospitais Regimentais dispunham das funções de Ajudantes de Cirurgia e de Cirurgiões-mores em sua composição e os médicos empregados dos Hospitais foram dispensados sendo apenas requeridos “em casos de extrema necessidade”. O estabelecimento dos Hospitais Regimentais em nossa opinião está diretamente vinculado a lógica do governo regencial de descentralização do poder mas também a uma característica que prevaleceu desde 1808: o pragmatismo que visava a busca de alternativas emergenciais no sentido de corrigir distorções. O setor médico militar de acordo com as determinações observadas no período foi marcado pela escassez de recursos, pela ausência de médicos e dos demais profissionais da área de saúde para suprir a demanda das tropas e hospitais.

Como estabelecimento oficial da Regência, a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e depois Academia de Medicina do Rio de Janeiro tinham como função a promoção do desenvolvimento da saúde pública. A organização dos serviços sanitários instalados pela Academia de Medicina do Rio de Janeiro seguiram a mesma tendência

⁸⁷ Disponível em: <<http://Linux.an.gov.br/mapa>>. Acesso em 20-08-2014.

dos períodos anteriores voltando-se igualmente para o controle das doenças epidêmicas, com especial atenção para as cidades portuárias, mais propícias à sua irrupção pela intensa circulação de pessoas e mercadorias.

Verificamos que apesar de não serem realizadas ações inovadoras na saúde pública as ações profiláticas adotadas pela Inspeção de Saúde Pública do Porto, já sob a influência da Academia de Medicina do Rio de Janeiro, em relação a epidemia de cólera se propagou pela Europa a partir de 1832 obtiveram uma resposta rápida mediante mudanças no regulamento sanitário em 1833, o que impediu a disseminação da doença.

As ações relacionadas a saúde pública na Regência não contaram, de acordo com nossa análise, com nenhuma novidade e igualmente aos períodos anteriores, o funcionamento dos Lazaretos continuava a ser um instrumento primordial para o isolamento de suspeitos ou infectados identificados pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro⁸⁸ no sentido profilático em relação a propagação de doenças contagiosas. No período Regencial não identificamos, nenhuma providência no sentido de construção de novos Lazaretos. Nos demais locais estes serviços seriam realizados pelos municípios.

A Junta da Instituição Vacínica, criada em 1811, na Regência passa a atuar apenas na corte. Esta nova configuração que atribuía aos municípios a vacinação, acabou por promover a desorganização dos reduzidos serviços voltados para a saúde pública e a polícia médica, já que as receitas das municipalidades não eram suficientes para arcar com as novas atribuições que lhes foram conferidas⁹⁴.

Desta forma as ações descentralizadoras, no campo da saúde pública, implementadas pela Regência de modo geral não foram benéficas nas demais províncias pois não foram acompanhadas de planejamento e destinação de recursos.

As ações relacionadas a assistência médico-hospitalar foram sensivelmente reduzidas no período regencial.

⁸⁸ Criada pelo decreto de 17 de janeiro de 1829, a Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro tinha por atribuição verificar o estado sanitário das embarcações e decidir se estavam desimpedidas ou deveriam guardar quarentena. O regulamento para a fiscalização sanitária do porto foi expedido no contexto da reorganização dos serviços de saúde durante o Primeiro Reinado (1822-1831), que definiu seu novo arranjo institucional após a extinção dos cargos de físico-mor, cirurgião-mor e provedor-mor.

⁹⁴ Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/>>. Acesso em: 02/02/2015.

CONCLUSÃO

O objetivo inicial deste trabalho foi a investigação da “política científica”, contida na documentação oficial no período de 1808 a 1840 da primeira área da ciência a ser institucionalizada no Brasil: a medicina.

Como fonte principal de consulta utilizamos os atos governamentais publicados pela Imprensa Régia do Rio de Janeiro, muitas das quais reproduzimos parte ou integralmente, condensadas na CLIB e disponibilizada pelo Portal da Câmara dos Deputados, especialmente as leis diretamente relacionadas com o ensino da medicina e as indiretamente envolvidas com a constituição dos meios propícios do seu desenvolvimento e as que permitiram a criação de tipos específicos de instituições científicas além da legislação regulamentadora da profissão da área médica.

Um primeiro aspecto que ressaltamos desde a introdução é que o período escolhido foi marcado por uma série de mudanças, principalmente de ordem política, entretanto apesar das convulsões políticas que o caracterizaram, não ocorreu um rompimento claro e profundo com antigas estruturas. Predominou no Brasil a natureza econômica agroexportadora, dependente da mão-de-obra escrava, que permaneceu como Monarquia praticamente até o final do século XIX. Estas condições decididamente influenciaram no ritmo do desenvolvimento da ciência médica no País.

O Brasil não dispunha de demanda que exigisse aperfeiçoamentos técnicos e os centros urbanos permaneceram sendo escoadores da produção através dos portos, não suscitando ainda nenhuma ação que exigisse questões científico-experimentais.

O período de 1808 a 1821, referente a permanência de D. João VI no país foi caracterizado pelo maior montante de leis e inovações relacionados ao ensino da medicina.

Uma das primeiras iniciativas de D. João foi a inauguração do ensino superior no Brasil com a criação das Escolas de Cirurgia na Bahia e logo depois no Rio de Janeiro. O estabelecimento do ensino superior antecede a instrução primária e gratuita que estabelecida apenas a partir da Constituição de 1824.

Neste momento, as atividades dos cirurgiões e médicos se diferenciavam. A cirurgia era considerada a parte menos nobre da ciência médica e os profissionais ocupavam, na escala social, lugar secundário, abaixo dos físicos ou seja os médicos

(Santos Filho, 1991:225). A cirurgia, à época, antes do surgimento da anestesia (1846) e da assepsia (1865), era de maneira geral mutiladora. Era permitido ao cirurgião realizar sangrias, aplicar ventosas, curar fraturas, contusões e feridas ou ainda em certos casos, praticar a cura medicinal das demais enfermidades em locais onde não existissem médicos licenciados pelas faculdades europeias. A administração de remédios internos era privilégios dos médicos.

Com a vinda da família real o país não dispunha de qualquer estrutura para que a medicina pudesse ser alavancada. Coube então ao governo joanino as primeiras iniciativas na formação da base dessa área da ciência.

Entretanto a motivação que esteve em jogo na criação em 1808 dos primeiros estabelecimentos de ensino superior no Rio de Janeiro e Salvador foi suprir a necessidade de formação dos quadros profissionais para os serviços médico-cirúrgicos, principalmente para atendimento de militares e das classes sociais mais abastadas da sociedade. A criação do ensino médico-cirúrgico sem dúvida, foi um avanço, mas este ficou restrito ao ensino da cirurgia e da anatomia.

A proclamação da Independência em 1822 não trouxe em termos de ensino superior inicialmente alterações significativas nas Academias de Medicina na Bahia e Rio de Janeiro, e apesar de realizar algumas reformas, continuavam a formar apenas cirurgiões. Neste momento, o indivíduo que pretendesse se formar em Medicina deveria recorrer às Universidades europeias.

Mesmo assim, entendemos que o período de 1822 a 1831 foi um momento importante para a consolidação da ciência médica. A reforma no ensino médico-cirúrgico foi concebida nos últimos anos do governo imperial pelos membros das Sociedade de Medicina e as ações governamentais a partir de 1828 concederam aos diretores das Academias Médico-Cirúrgicas o direito de expedição de diplomas, atribuição exclusiva do Cirurgião-mor do Reino desde 1809. Tais ações visaram o rompimento com estruturas administrativas fortemente centralizadoras e remanescentes do vínculo com Portugal.

Conforme verificamos as Academias Médico-Cirúrgicas passaram a partir de 1832 a serem denominadas Escolas ou Faculdades de Medicina concedendo os títulos de médico, farmacêutico e parteira conforme idealizado pelos membros da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro.

Acreditamos que a lei de 1832 contribuiu para o avanço da prática da medicina no Brasil, ampliando as possibilidades futuras de desenvolvimento da ciência médica no

Brasil. Anteriormente a sua promulgação a formação da área médica era restrita aos cursos de cirurgia, o currículo era limitado com poucas disciplinas. Os que desejassem cursar medicina antes de 1832 no Brasil deveriam dirigir-se as faculdades europeias. Entretanto não foi adicionado na lei de 1832 nenhum artigo que visasse estimular a ciência experimental.

A Regência inaugurou a modalidade de ingresso de professores através da realização de concurso público, cujos moldes baseavam-se ainda nas faculdades francesas. Nos períodos anteriores a escolha dos professores para as escolas de medicina era efetuado dentre os médicos ou cirurgiões que de maneira geral estavam ligados ao monarca, sendo o critério de escolha inteiramente subjetivo e de acordo com a vontade do governante.

Outro ponto que mereceu destaque em nossa pesquisa foram as ações relacionadas a saúde pública. O processo de construção da nova sede do império português a partir de 1808 incluíram mudanças no âmbito da saúde pública vinculadas restabelecimento dos cargos de Físico-Mor e de Cirurgião-Mor do Reino ou Fisicatura, e da criação das funções da Provedoria-Mor do Reino e da criação da Junta de Instituição Vacínica.

Podemos afirmar que de uma maneira geral o período que vai de 1808 até 1828 aproximadamente, a saúde e a higiene pública se caracterizaram por ações de fiscalização e legalização do exercício da cirurgia, da medicina, do comércio de drogas e medicamentos, e demais atividades relacionadas a chamada “arte de curar”, além de ações de punição em caso de desobediência dos regulamentos. Não identificamos nenhuma legislação no sentido de inovações a fim de melhorar as condições sanitárias e prevenção de doenças.

Com a Independência brasileira e a Constituição de 1824 ocorrem alterações na organização político-institucional, especialmente nas estruturas identificadas com a governação portuguesa. Assim, a administração dos negócios relacionadas à saúde da população e à salubridade das cidades foram descentralizadas gerando assim a divisão de responsabilidades entre o governo central, as províncias e as municipalidades.

As atividades da Fisicatura e da Provedoria-Mor foram extintas em 1828. As visitas, que até agora faziam o Físico-mor e Cirurgião-mor do Império, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, passaram a ser realizadas pelas Câmaras Municipais.

A lacuna deixada pela extinção da Provedoria Mor, cujas atribuições envolviam a regulação das quarentenas feitas nos navios provenientes de portos estrangeiros, as averiguações feitas sobre os mantimentos e gêneros alimentícios, entre outras, foi em 1829 assumida na corte pela Inspeção de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro criada pelo governo do Imperial. Fora da Corte tais atividades cabiam aos municípios através das suas Câmaras Municipais, através do juiz de fora ou do juiz ordinário.

A propagação da vacina antivariólica no Brasil que desde de 1811 esteve a cargo da Junta Vacínica da Corte a partir de 1828 também é transferida para as câmaras municipais.

As ações descentralizadoras empreendidas no campo da saúde pública, iniciadas no final do período imperial e perpassam pela Regência poderiam ser benéficas no sentido atingir um maior número de pessoas principalmente aquelas que residissem fora da corte. Entretanto não é o que verificamos. O conjunto de leis posteriores a 1828, que transmutaram as instituições até então responsáveis pela saúde pública, apontam a falta de planejamento e a inexistência de destinação de recursos as províncias por parte do poder central. Por outro lado, as receitas das municipalidades eram insuficientes para arcar com as novas atribuições.

Neste aspecto ressaltamos a atuação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro cujo papel foi ampliado no âmbito do saber e da prática médica, tanto nos regulamentos do exercício da medicina, quanto na comercialização de medicamentos e na busca de soluções para os problemas de saúde pública. Como estabelecimento oficial da Regência, a Academia tornou-se consultora do Governo em assuntos relacionados a políticas de saúde pública até 1850.

Acreditamos na importância do papel da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e depois Academia de Medicina do Rio de Janeiro, não só como mentora da reforma do ensino médico, como na promoção do desenvolvimento da saúde pública. Entretanto observando as determinações governamentais no ramo da saúde pública até 1840 concluímos que os efeitos da atuação não se deram a curto prazo, mas gradualmente.

O atendimento médico-hospitalar, outro tópico que mereceu nossa análise, foi realizado durante todo o período estudando pelas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Militares, Lazaretos e em algumas instituições filantrópicas.

Neste setor a contribuição mais significativa da política joanina ficou a cargo dos Hospitais Militares. A estrutura organizacional dos Hospitais Militares era praticamente

inexistente, apesar das legislações anteriores que os regulavam. Conforme vimos, foram empreendidas várias ações a partir de 1808 no sentido de prover os hospitais e as tropas militares de aumento do contingente de cirurgiões, muitos dos quais oriundos das Escolas ou Academias Médico-Cirúrgicas. Foram também providenciadas ações de controle administrativo e financeiro, a criação de setores inexistentes como uma botica no interior do hospital para fornecimento de medicamentos aos doentes e a criação de cargos primordiais para o funcionamento de um hospital.

Estas ações visaram o controle e a intensificação do funcionamento dos Hospitais Militares, questão estratégica para o Reino Português, que tinha como objetivo proporcionar maior eficiência nestas instituições. Verificamos também, várias tentativas foram tomadas no sentido de ajustar financeiramente a instituição, e portanto melhorar o atendimento médico de militares, mas estas ações não obtiveram o resultado pretendido.

Conforme vimos, no decênio de 1821 a 1831 não ocorreram mudanças na estrutura administrativa e operacional herdada pelo governo de D. João VI, no que diz respeito à medicina militar e nas demais instituições de assistência médico-hospitalar. Nos hospitais militares identificamos apenas novas tentativas de reorganização administrativa, fiscalização e controle de recursos e manutenção da estrutura existente.

Quanto às instituições como as Santas Casas da Misericórdia e os Hospitais Filantrópicos mereceram a mesma postura dos governantes desde 1808 até 1840. Continuaram sendo mantidos pela caridade pública, e as ações direcionadas a estes estabelecimentos estiveram relacionadas a manutenção e/ou complementação das ações que já vinham sendo praticadas mesmo antes da chegada de D. João.

Conforme pudemos verificar em 1832 foram extintos os Hospitais Militares em todo o país e substituídos por Hospitais Regimentais, considerados menos onerosos e mais adequados à organização da tropa¹⁰³. Estes novos hospitais deveriam estar localizados preferencialmente dentro dos quartéis ou o mais próximo possível destes. Os Hospitais Regimentais dispunham das funções de Ajudantes de Cirurgia e de Cirurgiões-mores em sua composição e os médicos empregados dos Hospitais foram dispensados sendo apenas requeridos “em casos de extrema necessidade”. O estabelecimento dos Hospitais Regimentais em nossa opinião está diretamente vinculado a lógica do governo regencial de descentralização do poder mas também a uma característica que prevaleceu

¹⁰³ Disponível em: <<http://Linux.an.gov.br/mapa>>. Acesso em 20-08-2014.

desde 1808: o pragmatismo que visava a busca de alternativas emergenciais no sentido de corrigir distorções. O setor médico militar de acordo com as determinações observadas no período foi marcado pela escassez de recursos, pela ausência de médicos e dos demais profissionais da área de saúde para suprir a demanda das tropas e hospitais.

A reforma implementada pelo governo Regencial, substituindo os Hospitais Militares pelos Hospitais Regimentais, esteve diretamente vinculados a lógica de descentralização do poder. Entretanto as ações que promoveram a mudança não tiveram a intenção de melhorar o atendimento médico militar, mas sim resolver o problema da escassez de verbas. Características observadas desde 1808 como pragmatismo das ações e a precariedade do atendimento e de recursos continuam prevalecendo. O sentido de promover a saúde militar no nosso entender fica em segundo plano.

Identificamos através do conteúdo das leis, vários exemplos que caracterizam uma postura governamental que por vezes estimulava e outras cerceava o processo médico-científico. As ações implementadas no campo da ciência médica beneficiam majoritariamente a Corte da cidade do Rio de Janeiro e estiveram diretamente dependentes do monarca, sempre atento aos benefícios que tais empreendimentos poderiam proporcionar. Tal ambiguidade prevaleceu desde 1808 e conforme Goulart (2013) permanece após a Independência:

No entanto, também foi perceptível uma acentuada ambigüidade no governo de D. Pedro I. Ao mesmo tempo que o imperador desejava a independência e o progresso, e trazer as luzes ao país, queria manter sua autoridade e os vínculos com Portugal, numa época em que a maioria da população mais esclarecida lutava pelo reconhecimento da independência e pela conquista da autonomia político-econômica nacional. Ao mesmo tempo em que seu governo aprovava a criação de instituições científicas e técnicas, como por exemplo as sociedades científicas, o imperador tinha medo da ameaça dessas instituições ao seu poder e passava a vigiar as reuniões dessas associações.

A “política científica” praticada entre o final do período do Primeiro Império e a Regência de certa forma rompeu com a rígida estrutura centralizadora e com as ações puramente pragmáticas e imediatistas que caracterizaram o período anterior, no que diz respeito ao ensino da medicina. Em contraposição ao período inicial pudemos verificar que pouco a pouco as ações relacionadas à medicina que eram exclusivamente oriundas e determinadas pelo governo, através da figura do Cirurgião-mor e Físico-mor do Reino e depois do Império, foram tendo a participação da classe médica em formação. Paulatinamente e com o evento da independência os profissionais começam a conquistar

certa autonomia e foram se consolidando como classe profissional. Atribuímos o fato a condição política brasileira que independente de Portugal abre espaço a atuação de uma elite intelectual em formação, da qual a classe médica fazia parte, e começa a exercer influência no sentido de promover a ciência.

Acreditamos que as reformas empreendidas no ensino superior que estabeleceu a Faculdade de Medicina e os novos cursos de Medicina, Farmácia e Partos está relacionada a pressão exercida pelos membros que compunham o corpo de professores das Escolas de Medicina e que também atuavam de forma sistemática da vida política e muito frequentemente faziam parte de órgãos do governo.

Os professores da Faculdades de Medicina eram também os mais prestigiosos nomes da medicina, da política, da nobreza e da sociedade no Brasil. Formados pela Faculdade de Paris, Montpellier ou pela extinta Academia Médico-Cirúrgica do Rio. Muitos pertenciam a Sociedade de Medicina ou Academia de Medicina. Entretanto concentraram seus esforços em consolidar-se como classe profissional a partir de suas atuações em diversos cargos administrativos e eletivos, contingência o que os afastaram de suas atividades acadêmico-científicas. Grande parte tinha interesse na manutenção da condição econômica, social e política brasileira, uma vez que muitos eram proprietários de latifúndios agroexportadores e de escravos, condição que não requeria o pleno desenvolvimento de questões científico-experimentais.

O conjunto de leis lançadas de 1808 a 1840 foram iniciativas, ainda que modestas, inéditas para o campo da medicina. No entanto, conforme verificado na CLIB através das várias determinações governamentais examinadas, a vinculação da ciência à medicina no Brasil não chegou a se realizar na primeira metade do século XIX.

REFERÊNCIAS

(A) Livros e artigos

AZEVEDO, Fernando (Org.). **As Ciências no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1994.

_____. **A Cultura Brasileira**. 4 ed. Brasília, DF: Editora da UnB, 1963.

BARRETO, Arnaldo Lyrio, e FILGUEIRAS, Carlos A. L. “Origens da Universidade Brasileira”. In: *Quím. Nova*, 30(7), 2007:

BARRETO, Patrícia Regina Corrêa. **Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional: O templo carioca de Palas Atenas**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História das Ciências, Técnicas e Epistemologia (PHCTE), UFRJ, 2009.

CAMARGO, Ana Maria e MORAES/Rubens. *Bibliografia da Impressão Régia Brasileira*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Kosmos, 1993. Disponível em: <<http://www.books.google.com.br>> Acesso em: 15/02/2014.

CARDOSO, Walter. **A Adesão do Brasil Setecentista à Ciência Moderna**. Tese (Doutorado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 1991.

CARVALHO, José Murillo de. **A construção da Ordem: a elite política imperial - Teatro de Sombras: a política imperial**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República**. 9 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DIAS, Rafael de Brito. “**O que é política científica e tecnológica**”. In: *Sociologias*, vol. 13, nº 28, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: outubro, 2013.

EDLER, Flávio Coelho. "**A Medicina Brasileira no Século XIX: Um Balanço Historiográfico**". In: *Asclepio*, vol. 2, 1998. Disponível em: <<http://asclepio.revistas.csic.es>>. Acesso em: 03/03/2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13 ed. São Paulo: Editoria da Universidade de São Paulo, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

- FERREIRA, Luiz Otávio. **“João Vicente Torres Homem: Descrição da Carreira Médica no Século XIX”**. In: Physis. Revista de Saúde Coletiva, v.4, n.1,1994: 57-78.
- FILGUEIRAS, Carlos A. L. **“Origens da Ciência no Brasil”**. In: Quím. Nova, 13(3), 1990:222-229
- FONSECA, Maria Rachel Fróes da; FERREIRA, Luiz Otávio; EDLER, Flávio. **A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no século XIX: a organização institucional e os modelos de ensino**. In: DANTES, Maria Amélia M. (org.). Espaços da Ciência no Brasil: 1800-1930. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001:59-80.
- GARCIA, João Carlos V. Garcia; Oliveira, José Carlos de; MOTOYAMA, Shozo. **O Desenvolvimento da História da Ciência no Brasil**. In: FERRI, Mário Guimarães & MOTOYAMA, Shozo. História das ciências no Brasil. São Paulo, EPU/Edusp, 1979:382-408.
- GOMES, Laurentino. 1808 _ **Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. 6 ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2008.
- _____. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.
- GOULART, Silvia. **Da cultura científica no Brasil (1821–1831): entre dois ideais, a Ciência Moderna e nação brasileira. Tese (Doutorado)**. Programa de Pós-Graduação em História das Ciências, Técnicas e Epistemologia (PHCTE), UFRJ, 2013.
- HERRERA, Amílcar O. **Los determinantes sociales de la política científica en América Latina. Política científica explícita y política científica implícita**. In: Redes, vol. 2, nº 5, Universidad Nacional de Quilmes Argentina, diciembre 1995, pp. 117-131. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/>>. Acesso em:18/02/2104.
- HOBBS/ Eric J. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.
- LIMA, Silvio Cezar de Souza. "Nascimento da Medicina Brasileira". In: Rev. Ciência Hoje, Ed. 248, maio, 2008
- MARTINS, Mônica. **Entre a Cruz e o Capital: a decadência das corporações de ofícios após a chegada da família real (1808-1824)**. Palestra proferida no Arquivo Geral

da Cidade do Rio de Janeiro, s/d. Disponível em: <www.arquivogeral.rj.br>. Acesso em: fev. 2014.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1987.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a Filantropia e a assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2001.

MOACYR, Primitivo. **“A Instrução e o Império (Subsídios para a História da Educação no Brasil: 1823-1853)”**, 1 v. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936. In: *Brasiliana*, 5ª. série, vol.

MORAIS, Dr. Francisco de. **“Estudantes Brasileiros na Universidade de Coimbra”**. In: *Anais da Biblioteca Nacional*, vol. LXII, 1940:137-335.

MOTOYAMA, Shozo. **“História da Ciência no Brasil. Apontamentos para uma Análise Crítica”**. In: *Quipu*, vol.5, num.2, 1988: 167-189.

_____.(Org.). **Período Colonial: O Cruzeiro do Sul na Terra do Pau- Brasil**. In: MOTOYAMA, S.. **Prelúdio para uma História: Ciência e Tecnologia no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2004: 59-118.

OLIVEIRA, José Carlos de. **A Divulgação Científica na corte de D. João VI no Brasil**. Pré Print, 2009.

_____. **D. João VI e a cultura científica**. Rio de Janeiro: EMC, 2008.

_____. **D. João VI Adorador do Deus das Ciências?** Rio de Janeiro: E-Papers Serviços Editoriais, 2005.

_____. **“A cultura científica e a Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1821)”**. In: *Revista da SBHC*, n. 17, 1997:29-58.

Pôrto, Ângela. **“O sistema de saúde do escravo no Brasil do século XIX: doenças, instituições e práticas terapêuticas”**. In: *Revista Hist. cienc. Saúde-Manguinhos*, vol.13, nº.4, Rio de Janeiro Outubro/Dezembro 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br> Acesso em: setembro, 2013.

RATTNER, Henrique. **“Aspectos da Política Tecnológica dos países da América Latina”**. In: *Revista de Administração de Empresas*. Rio de Janeiro: 15-27, julho/set/1981.

Rego, Sérgio de Almeida. **“ A Medicalização do Hospital no Brasil: notas de estudo”**. In: *Cadernos ABEM*, Volume 4, Outubro/2008.

SALGADO, T. S. “**Barbeiros-sangradores e curandeiros no Brasil (1808-1828)**”. In: História, Ciências, Saúde Manguinhos, vol. V (2): 349-72, Jul. Out. 1998. Disponível em: < <http://www.scielo.br/>> Acesso em: 11/02/2015.

SANTOS FILHO, Lycurgo. **História Geral da Medicina Brasileira, Vol. 2**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1991.

Sá Netto, Rodrigo de. **O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (1821-1891)** - Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. In: Cadernos Mapa; n. 2 - Memória da Administração Pública Brasileira.

SCHWARTZMAN, S. **Formação da Comunidade Científica no Brasil**. São Paulo: Ed. Nacional; Rio de Janeiro: Financiadora de estudos e Projetos, 1979.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da Silva. **Cultura e Sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821)**. São Paulo: Ed. Nacional, Rio de Janeiro, 1979.

SPOSATI, Aldaíza. **Vida urbana e gestão da pobreza**. São Paulo: Cortez, 1998

SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. 5 eds. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

STEPAN, Nancy. **Gênese e Evolução da Ciência Brasileira**. Rio de Janeiro: Artenova/Fundação Oswaldo Cruz, 1976.

VAINFAS, Ronaldo, NEVES, Lúcia Bastos Pereira das (Org.). **Dicionário do Brasil Joanino (1808-1821)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VEIGA, José Eli da. “**Como elaborar seu Projeto de Pesquisa**”. Draft, agosto de 1996, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental. Disponível em: < <http://prpg.usp.br/> >. Acesso em: julho, 2013.

FRANCO, Renato Júnio. **O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 03/01/2015.

B) Sites

<http://centrodememoria.cnpq.br/>

<http://www.priberam.pt/>

<http://www.infoescola.com/>

<http://www.tjma.jus.br/>

<http://www.books.google.com.br>

<http://www.academia.edu>

<http://www.arqnet.pt/dicionario>
<http://bd.camara.gov.br/>
<http://www.bn.br/>
<http://linux.an.gov.br/mapa>
http://objdigital.bn.br/acervo_digital/anais
<http://portal.in.gov.br/ascom/noticias/historia>
<http://www.obrabonifacio.com.br/>
<http://www.anm.org.br>
<http://www.arquivonacional.gov.br>
<http://www.brasiliana.com.br>
<http://www.brasiliana.usp.br>
<http://www2.camara.gov.br>
<http://www.ccms.saude.gov.br/>
<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias>
<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br>
<http://www.eoas.info/biogs/P002112b.htm>
<http://www.exercito.gov.br>
<http://www.fazenda.gov.br>
<http://www.franciscanos.org.br>
<http://www.funag.gov.br/chdd>
<http://www.hce.eb.mil.br>
<http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossário>
<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cg>
<http://www-history.mcs.st-andrews.ac.uk/Biographies/>
<http://www.history.mcs.st-andrews.ac.uk/Mathematicians/>
<http://www.jbrj.gov.br> <http://www.mar.mil.br/>
<http://www.multirio.rj.gov.br>
<http://www.museunacional.ufrj.br>
<http://www.planalto.gov.br>
<http://www.profpito.com/ead5.doc>
<http://www.ihgb.br>
http://www.riodoce.cbh.gov.br/bacia_caracterização.asp
<http://www.senado.gov.br>

<http://www12.senado.gov.br/>

<http://www.sbhm.org.br>

<http://www.scholarly-societies.org/history>

<http://www.spaceship-earth.de/Biograph/Plyni.htm>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/centro-de-memoria-digital>

<http://www.uc.pt/auc>

<http://www.valenca.gov.br>

<http://pt.wikipedia.org>